

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais**

Aline Passos de Jesus Santana

**A disciplina carcerária na sociedade de controle:**  
uma análise genealógica do Regime Disciplinar Diferenciado

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título de MESTRE em Ciências Sociais sob orientação do Prof. Dr. Edson Passetti.

São Paulo

2011



## resumo

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes (CRP) são práticas punitivas que alteraram a configuração da disciplina carcerária no Brasil. Tais práticas apontam não mais para uma preponderância dos aspectos disciplinares dos encarceramentos, mas para um problema de gerenciamento *eficiente* destes, que já não se restringem às penas privativas de liberdade em meio fechado. Trata-se de uma estratégia de controle que incide menos sobre cada pessoa e mais sobre *os meios* em que estas vivem e pelos quais se relacionam. O que está em jogo é a ampliação da superfície de contato entre governos e governados. Esta dissertação pretende mostrar como RDD e o CRP foram gestados a partir de um progressivo fortalecimento da administração penitenciária institucional, relacionado ao compartilhamento de suas funções com outros gestores de legalismos e ilegalismos. Entende-se que o governo compartilhado das prisões é hoje indissociável da continuidade e expansão destas, seja na forma de presídios de segurança máxima, seja pela proliferação de controles a céu aberto. Afirma-se que o redimensionamento da disciplina carcerária nestes termos torna cada vez menos discerníveis os limites entre o *dentro* e o *fora* da prisão. Destaca-se que a noção de segurança máxima foi redimensionada pelos dispositivos de controle eletrônicos, ao mesmo tempo em que estes também passaram a ser utilizados para a reiterada aplicação das chamadas penas alternativas. Assim, interessa-se pelo abolicionismo penal e suas estratégias como possibilidades singulares de interceptar e arruinar aprisionamentos mais ou menos sutis. Problematisa as capturas das estratégias abolicionistas e coloca a urgência de inventar novos percursos apartados do regime dos castigos.

**palavras-chave:** regime disciplinar diferenciado, compartilhamento de gestão, eficiência, controle a céu aberto, abolicionismo penal.

## **abstract**

The *Differentiated Disciplinary Regime (RDD)* and the Prison Rehabilitation Center of President Bernardes (CRP) are punitive practices that have altered the configuration of prison discipline in Brazil. Such practices do not indicate the preponderance of the disciplinary aspects of incarceration as it used to be, but the problem of their *efficient* management, which no longer is restricted to custodial sentences in enclosed spaces. It is a strategy of control focused less on each person and more on the ways in which they live and by how they relate to it. At stake is the expansion of the surface of contact between governments and the governed. This dissertation intends to show how the RDD and the CRP were gestated from a progressive strengthening of the institutional prison administration, related to the sharing of duties with other managers of legalisms and illegalisms. Nowadays, we understand that the shared government of prisons is inseparable from the continuity and their expansion, either as maximum-security prisons or by the proliferation of open-air controls. We affirm that the re-diminishment of prison discipline, in these terms, makes the boundaries between both the inside and outside of prisons each day less discernible. We highlight that the notion of maximum-security was rediminished by the devices of electronic control at the same time as the last ones started to be used for the repeated application of the so-called alternative sentencing. Therefore, we are interested in the penal abolitionism and in its strategies as singular possibilities to intercept and destroy imprisonment more or less subtle. We problematize the capture of the abolitionists' strategies and highlight the urgency to invent new paths separate from the regime of punishments.

**keywords:** differentiated disciplinary regime, sharing of management, efficiency, control in the open, penal abolitionism.

## **agradecimentos**

ao Edson Passetti, pela companhia em ultrapassagens arriscadas, pela orientação generosa, firme e elegante.

à minha mãe, Olga, porque a afirmação das nossas diferenças não se fez pelo castigo.

ao meu pai, Airton, pela alegria de viver, pelos sambas e pelo flamengo.

à minha avó, Márcia, pela defesa incondicional das minhas travessuras.

à Maria Eduarda e Arthur, minhas pequenas enseadas alegres, pelos sorrisos.

ao Nu-Sol, pela coragem e beleza de experimentações libertárias entre guerreiros.

à Luíza Uehara, pela anarquia que acontece no meu cotidiano, amiga-criança-imensa.

ao Thiago Rodrigues, amigo atento e disponível que abrevia a distância entre mim e o rio.

à Anamaria Salles, pela exuberância e potência de uma amizade entre mulheres.

ao Leandro Siqueira, pela inteligência, sagacidade e acidez, pela revisão fina.

à Salete Oliveira, pelos meus primeiros e mais difíceis deslocamentos abolicionistas, pelo olhar preciso, interessante e interessado na qualificação.

ao Acácio Augusto, pelas longas conversas e incentivo.

à Eliane Knorr, pela força e delicadeza.

ao professor Marcos César Alvarez, pelas importantes sugestões e apontamentos na qualificação.

ao professor Sérgio Salomão Shecaira, ao Dr. Sérgio Mazina e ao Dr. Carlos Weis por facilitarem meu acesso às fontes de pesquisa.

à Julia Chequer, Ana Mielki, Raiana Ribeiro, Rodrigo Pereira, Ricardo Daroz, Pedro Nogueira, Bruno Padron, Vinícius Mansur, Joana Penteado, Fernando Cordeiro, Bruna Atalla, Lucas Franco, Adriana Moncorvo e Romeu Loreto, pelas passagens, viagens e moradas que fizeram São Paulo menos cinza a cada dia.

à Ana Rodrigues, pelas aventuras e loucuras cidade afora.

ao Rodrigo Ferrari, pela presença constante nas nossas inconstâncias.

à Aila Bolzan, pelas intensidades e inquietações vitais, por me ouvir.

à PUC-SP, por ter me recebido de portas abertas.

ao CNPq, pela bolsa que possibilitou esta pesquisa.

## Sumário

|                                                                                                   |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>apresentação</b>                                                                               | <b>8</b>   |
| <b>prisão e disciplina no Brasil: procedências e redimensionamentos</b>                           | <b>12</b>  |
| • dos crimes policiais: o império <i>versus</i> vadios, pretos e crianças                         | 15         |
| • para além das prisões da “república velha”: isolamento, correção, cura e extermínio             | 32         |
| • do monstro ao anormal: a individualização da pena pela prática do exame                         | 70         |
| • o poder regulamentar e as medidas de segurança                                                  | 78         |
| • entre a dignidade humana e a periculosidade: o caso do Piranhão                                 | 86         |
| <b>administração penitenciária: reformas, negociações e expansão de aprisionamento</b>            | <b>93</b>  |
| • ditadura civil-militar: bem-estar social, participação civil e tráfico de drogas                | 99         |
| • o massacre do carandiru e a secretaria de administração penitenciária: da eficácia à eficiência | 118        |
| • incidentes prisionais e gerenciamento de crises (ou como institucionalizar uma rebelião)        | 128        |
| • <i>business is business</i> : o gerenciamento das prisões em são paulo pelo pcc                 | 140        |
| • a gestão furukawa e a expansão de aprisionamentos: dos centros de ressocialização ao rdd        | 152        |
| • o crp de presidente bernardes e a nova concepção de segurança máxima no Brasil                  | 167        |
| <b>abolicionismo penal: estratégias, capturas e invenções libertárias</b>                         | <b>186</b> |
| • louk hulsman e as singularidades da situação-problema                                           | 188        |
| • procedências marxistas: abolicionismo e direito penal mínimo                                    | 205        |
| • wacquant no ringue: “tudo, no <i>sparring</i> , começa com a escolha do parceiro”               | 212        |
| • abolicionismo penal libertário: saúde e liberdade                                               | 223        |
| <b>considerações sobre <i>um</i> percurso</b>                                                     | <b>236</b> |
| <b>bibliografia</b>                                                                               | <b>255</b> |
| <b>anexos</b>                                                                                     | <b>276</b> |

*E só ficará comigo  
o riso rubro das chamas, alumando o preto  
das estantes vazias.  
Porque eu só preciso de pés livres,  
de mãos dadas,  
e de olhos bem abertos  
(Guimarães Rosa)*

## **apresentação**

Este trabalho tem como objetivo analisar o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes (CRP) enquanto práticas punitivas que contribuíram para um significativo deslocamento da administração penitenciária. Analisa-se como a preponderância de aspectos disciplinares cedeu espaço ao gerenciamento eficiente de modulações de aprisionamento e sem restringir-se às penas privativas de liberdade em meio fechado.

A análise que se propõe, em companhia de Michel Foucault, é genealógica. Entende-se por análise genealógica aquela que rompe com uma continuidade histórica linear e evolutiva. Ocupa-se das práticas políticas do presente enquanto procedências e emergências de forças em luta. Afirmo, assim, que a própria verdade possui uma história e refuta a existência de um sujeito de conhecimento universal e instituinte.

A hipótese aqui levantada é de que as novidades que essas práticas punitivas apresentam não se inserem em uma estratégia de poder disciplinar, mas, sem abrir mão da disciplina, operam em um jogo de gerenciamento e controle cujo objetivo é atuar sobre uma oferta de crimes – não para acabar com esta e, sim, para fazê-la reagir no sentido de ampliar práticas de governamentalidade.

A disciplina carcerária é a prisão dentro da prisão. Mais do que cumprir a sentença judicial que lhe foi imposta, o preso obedece a uma série de procedimentos que determinam uma rotina para sua vida no cárcere. Esses procedimentos são da ordem da legalidade ou da ilegalidade, haja vista que ambos são indissociáveis.

Durante o século XX, as relações produzidas no interior das prisões passaram por vários redimensionamentos. Emergiram até organizações que atuam em nome dos direitos dos encarcerados e assumem, hoje, uma parcela significativa do controle de vários estabelecimentos penais e do conjunto do sistema penitenciário de alguns estados do país. Ao mesmo tempo, a competência administrativa sobre as prisões se expandiu e fortaleceu tanto as prerrogativas institucionais dos seus diretores, quanto sua capacidade de negociação com as referidas organizações de presos.

Assim, a disciplina interna das prisões consolidou sua saída do isolamento, sem abrir mão deste, sobre um número cada vez maior de pessoas: ela não concerne apenas

ao que se passa dentro dos cárceres, mas se articula, via tráfico de drogas, com o mercado nacional e internacional; com as políticas governamentais direcionadas a bairros pobres das cidades; com empresas de segurança privada e organizações não-governamentais que retiram seus lucros da existência da prisão.

Para analisar o presente da disciplina carcerária, portanto, foi necessário voltar para a história do Brasil um olhar interessado nas relações de poder que gestaram práticas de controle e vigilância prisionais: quais foram seus alvos prioritários; quais tecnologias surgiram e foram descartadas ou reformadas; quais saberes foram produzidos sobre e a partir de ambos; quais relações de governo sobre a vida foram gestadas pelas práticas de aprisionamento? É sobre estas questões que se dedica a análise no primeiro capítulo, sobretudo, a partir das práticas de isolamento celular, banimento, prisão disciplinar para jovens e políticas médicas e sanitárias durante a chamada “república velha”. Entende-se, aqui, que estas punições reúnem, em grande medida, procedimentos e rotinas atualizados posteriormente pelo Regime Disciplinar Diferenciado. O percurso escolhido, no entanto, inicia-se um pouco antes, com a tipificação dos chamados crimes policiais, ainda no período imperial brasileiro, por considerar que estes são uma das principais procedências do poder regulamentar, cuja continuidade e redimensionamentos se expressam hoje na ampliação dos poderes dos administradores prisionais (institucionais e ilegais).

O segundo capítulo trata dos deslocamentos da disciplina prisional que levaram ao fortalecimento da administração penitenciária, da qual o RDD e o CRP são produtos, capazes de reequacionar questões como ressocialização e gestão carcerárias, enquanto um problema de equilíbrio entre oferta e demanda de crime. A principal referência para tanto são os trabalhos de Michel Foucault sobre o neoliberalismo estadunidense enquanto racionalidade que atravessa práticas que não são, propriamente, do domínio econômico.

Neste sentido, o capítulo parte de uma problematização sobre as rebeliões dos anos 1980 nas prisões de São Paulo como acontecimento que, aos poucos, institucionalizaram uma conduta reivindicatória de direitos dos próprios presos, e que encontrou na política de gerenciamento de crises da Secretaria de Administração Penitenciária seu correlato institucional. A inflexão que esta relação provocou foi

também analisada enquanto condição de possibilidade para a emergência do Primeiro Comando da Capital (PCC), organização ilegal que surgiu nos anos 1990 no Anexo da Casa de Tratamento e Custódia de Taubaté (Piranhão), onde os presos eram submetidos a um regime que se diferenciava do RDD basicamente pela ilegalidade de suas condições e não pela rotina disciplinar efetivamente praticada.

Entre os eventos conhecidos como massacre do Carandiru, onde o diretor prisional, no início dos anos 1990, era o mesmo que havia gestado a rotina do Piranhão, e a megarrebelião de 2001, organizada pelo PCC, a administração penitenciária redimensionou suas práticas, que passaram a ser orientadas pelo princípio da eficiência mais do que pelos objetivos da eficácia. Trata-se de uma intervenção sobre um ambiente gerenciado, onde não há propriamente objetivos a serem atingidos em relação a cada pessoa, mas responsabilidades e relações a serem produzidas *entre* diferentes grupos que, assim, participam da administração prisional e ampliam práticas de governo. Pretende-se mostrar com isso que a construção de prisões de segurança máxima, bem como a expansão de controles a céu aberto são parte de uma estratégia punitiva que os alterna e combina para produzir um gerenciamento eficiente, cujo efeito é a ampliação tanto das primeiras quanto destes últimos. Assim, a gestão eficiente aparece, também, como sinônimo de parcerias e compartilhamentos de funções administrativas entre Estado, empresas, ONGs, organizações ilegais, etc.

Assim, é que tanto o RDD quanto o CRP aparecem como modulações de controle que, ao contrário de antagonizar com a penalização a céu aberto, reforçam o ajustamento de medidas de normalização diferenciadas, no sentido de aumentar a superfície de contato entre cada pessoa e os governos: seja pelo aumento de penas não privativas de liberdade, seja pelo compartilhamento legal ou ilegal da gestão penitenciária. Não por acaso, o RDD e a prática de administração de estabelecimentos penais pelos próprios presos são produtos de uma mesma gestão administrativa no estado de São Paulo.

Sobre o RDD, afirma-se, portanto, que sua operacionalização fortalece as lideranças do Primeiro Comando da Capital (PCC), ao mesmo tempo em que o governo estadual recolhe o lucro político da pacificação das prisões, em um momento em que

estas já não são somente prédios e contam com outros administradores ao lado da Secretaria de Administração Penitenciária.

O terceiro capítulo é a afirmação de uma perspectiva abolicionista libertária. Nele, são problematizadas estratégias abolicionistas de várias procedências e perspectivas, no sentido de fortalecer a urgência de novos percursos para a abolição das prisões. Para traçar este percurso, são trazidas as formulações de Louk Hulsman, Nils Christie, Thomas Mathiesen e, também, de Loïc Wacquant que, embora não se afirme abolicionista, fulminou a expansão de encarceramentos com suas problematizações. Diante das capturas e recuos de alguns abolicionistas, apresenta-se o abolicionismo do Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) como uma força singular que compõe e agita novas práticas para escapar da tentativa de acomodação democrática propiciada pelos pluralismos que não abrem mão da continuidade das prisões.

As últimas considerações desta dissertação abordam as dificuldades encontradas para a realização da pesquisa enquanto um problema político que não está apartado das relações que produzem a própria continuidade dos aprisionamentos, sejam sob a forma de prisões de segurança máxima ou modulações de controle a céu aberto. Como uma luta que se afirma a partir da produção acadêmica, este trabalho problematiza as condições de possibilidade para a chamada produção do conhecimento nas universidades brasileiras, por meio da qual também se agenciam renovadas práticas punitivas. Trata-se de uma afirmação das potências de liberdade que a democracia traz também para as pesquisas acadêmicas que não estão disponíveis a servir a práticas de governo. E que, neste sentido, escapam aos limites da própria democracia para inventar percursos libertários.

**prisão e disciplina no Brasil:**  
**procedências e redimensionamentos**

No Brasil, a adoção da prisão como pena preferencial coincide com a transição do Império para República. O primeiro Código Penal republicano, de 1890, substituiu os castigos corporais, o confisco de bens e a pena de morte por medidas privativas de liberdade. Assim, é somente a partir do século XX, que a prisão se especializa e se expande, aliada aos ditames das ciências humanas, para traçar diferentes perfis de criminosos e constituir a disciplina carcerária como elemento de uma estratégia de governo. Entretanto, para tomar como propósito a realização de um levantamento de procedências da prisão e da disciplina carcerária no Brasil do século XXI, é necessário precisar que as codificações legais não marcam o início, nem circunscrevem a totalidade dessas práticas.

A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tomar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência (Foucault, 1999: 195).

Segundo a hierarquia que organiza a legislação brasileira, a Lei de Execução Penal (LEP - 7.210/84) é a principal referência normativa da disciplina carcerária (abaixo da Constituição Federal, cujos princípios obrigam todo o ordenamento jurídico). Em seguida, encontra-se uma série de outras disposições mais específicas – principalmente dos órgãos dos Poderes Executivos estaduais – que regem o cotidiano das prisões. Dentre estas últimas, destaca-se, no caso de São Paulo, o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais, instituído pela Secretaria de Administração Penitenciária (Res. 144/2010), bem como as demais resoluções do mesmo órgão que se destinam a situações *especiais*, como a rotina dos Centros de Readaptação Penitenciária, as medidas cabíveis em caso de rebelião e o próprio RDD, para citar algumas.

Dito isto, é importante ressaltar que boa parte da regulamentação do cotidiano prisional dirige-se às chamadas faltas disciplinares e sanções administrativas correlatas. Assim, acrescenta-se à privação de liberdade em curso punições que vão *da advertência*

*verbal ao RDD* (art. 53 da LEP), quando o preso descumpre os deveres de colaboração, obediência e trabalho estabelecidos pela lei (art. 44 da LEP). Frequentemente, portanto, a disciplina carcerária acarreta um suplemento de punição, ainda que, formalmente, uma sanção seja judicial e a outra administrativa<sup>1</sup>.

A prática punitiva dentro da prisão, com suas sanções disciplinares, deveres e direitos legalmente previstos<sup>2</sup>, no entanto, não encerra as prescrições de conduta que atravessam a sociabilidade dos encarcerados. Sobretudo com o aparecimento de organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC), coexistem e se comunicam sistemas punitivos que diferem entre si mais pela referência à legalidade (legais e ilegais) do que pela referência política que os ordena (o crime, o tribunal, a pena).

As punições previstas no código normativo do PCC – cujas regras e respectivas punições estão explicitadas no estatuto – variam de uma “simples” advertência verbal, passando pela agressão física, chegando não poucas vezes à aplicação da pena capital – e, neste último caso, a escolha do meio pelo qual o sujeito será assassinado denota tanto a qualidade moral do infrator quanto a gravidade da infração (quando se trata de um membro da organização acusado de desvio de recursos, por exemplo, ele tem o “direito” de optar pelo enforcamento; quando, ao contrário, se trata de membros de facções rivais, o meio utilizado é a decapitação) (Dias, 2008a: 12).

Neste sentido é que, para analisar o RDD – regime de encarceramento que congrega práticas de isolamento, banimento, negociações com lideranças do PCC, movimentos de direitos humanos, dentre outros – optou-se por uma análise genealógica pela qual a conformação jurídico-política é resultante de forças em luta na história e não uma formulação ideal, evolutiva e necessária.

Inicia-se, assim, um percurso pelas procedências da disciplina carcerária no Brasil interessado em problematizar como é possível, no século XXI, uma prática de

---

<sup>1</sup> A pena privativa de liberdade é aplicada em decorrência de sentença penal condenatória, ou seja, pelo juiz que julgou o cometimento do crime e a sanção administrativa pela direção do estabelecimento prisional. No caso do RDD, está previsto que a aplicação da sanção deverá passar por apreciação judicial, como se verá adiante.

<sup>2</sup> No decorrer deste trabalho, optou-se por não fazer a distinção formal entre as normas emitidas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo. Assim, as referências à legalidade incluem tanto as leis em sentido estrito – de competência legislativa – quanto as portarias, resoluções e regimentos de iniciativa da administração pública estadual ou federal.

segurança máxima – a qual corresponde o RDD – que é ao mesmo tempo pretensão de isolamento absoluto e fluxo de negociações entre gestores de legalismos e ilegalismos.

### **dos crimes policiais: o império *versus* vadios, pretos e crianças**

Durante o período colonial brasileiro, dois sistemas punitivos se intercalavam e se complementavam. Um era o Tribunal Inquisitorial, comandado pelo Santo Ofício, que se ocupava daqueles que atentavam contra a moral e os bons costumes (homossexuais e feiticeiras) e dos que ousavam não professar a fé cristã (não cristãos e hereges). O outro era o Tribunal Real, regido pelo Direito Português, e que se dirigia aos crimes de lesa-majestade (insultos, insurreições, traições e casamentos entre cristãos e não cristãos) e aos crimes sociais (contra a pessoa e contra a propriedade). Em ambos os casos, a tortura fazia parte do procedimento judiciário e a prisão era o lugar onde os réus eram “postos em tormento” (Pedroso, 2003: 36). A prisão, assim, configurava-se menos como condenação e mais como um meio de obter provas para a condenação, embora, residualmente, fosse também aplicada nestes termos.

A Constituição de 1824 e o Código Criminal do Império, de 1830, introduziram algumas mudanças na classificação dos crimes e mantiveram a pena de morte prevista na época colonial apenas para os crimes contra a organização do Estado. Nesse momento, o poder eclesiástico não mais se exercia como tribunal penal e à reacomodação dos crimes – então divididos em públicos, particulares e policiais<sup>3</sup> – correspondia basicamente a prisão de dois tipos: com ou sem trabalho, a depender se a finalidade da pena estava relacionada, como no primeiro caso, à defesa da organização do Estado ou à moral e os bons costumes.

Para iniciar deste ponto, mais precisamente da formulação jurídica dos crimes policiais, o propósito de reunir uma série de procedências das práticas de

---

<sup>3</sup> Crimes Públicos: conspiração, insurreição e infração de escravos; crimes particulares: contra a pessoa e a propriedade; crimes policiais: vadiagem, mendicância, ofensas à religião, à moral e aos bons costumes, formação de sociedades secretas (Brasil, 1830).

aprisionamento no Brasil, é importante situar que esta pesquisa está acompanhada de algumas elaborações de Michel Foucault sobre a noção de governamentalidade.

Cabe dizer que não se trata de uma análise institucional, mesmo quando se parte de um artigo de lei. Interessa saber quais embates de forças possibilitam a emergência de um documento legislativo, de um regulamento policial, de uma prisão, dentre tantos outros elementos que se articulam em uma tecnologia de poder que atravessa o Estado, mas não se restringe a ele. As inquietações de Foucault que o levaram à noção de governamentalidade – dessas muitas maneiras como se exercita governar os outros e a si próprio – foram esboçadas em seu curso *Segurança, Território, População*, entre 1977 e 1978, no Collège de France:

Assim como, para examinar as relações entre razão e loucura no Ocidente moderno, procuramos interrogar os procedimentos gerais de internamento e segregação, passando assim por trás do asilo, do hospital, das terapias e das classificações, assim como no caso da prisão procuramos passar por trás das instituições penitenciárias propriamente ditas, para tentarmos descobrir a economia geral do poder, será que, no caso do Estado, é possível dar a mesma virada? Será que é possível passar ao exterior? Será que é possível repor o Estado moderno numa tecnologia geral de poder que teria possibilitado suas mutações, seu desenvolvimento, seu funcionamento? Será que se pode falar em algo como uma ‘governamentalidade’, que seria para o Estado o que as técnicas de segregação eram para a psiquiatria, o que as técnicas de disciplina eram para o sistema penal, o que a biopolítica era para as instituições médicas? (Foucault, 2008a: 161-162).

É, portanto, com o olhar voltado para a questão da governamentalidade que se coloca o problema das práticas de disciplina carcerária no Brasil. Segundo Foucault, governamentalidade é “o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bastante específica de poder, que tem por alvo a população, por forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança” (Foucault, 2007: 291-2). Trata-se, por conseguinte, da “tendência que em todo o Ocidente conduziu, incessantemente, durante muito tempo, à preeminência deste tipo de poder, que se pode chamar de governo, sobre todos os outros – soberania, disciplina, etc. (...)” (Idem).

A questão da governamentalidade coloca, assim, o problema de pensar essa estratégia bastante específica de poder sem cair, no final das contas, “na presença da instituição totalizadora do Estado” (Foucault, 2008a: 160). Em outras palavras, a noção de governamentalidade traçada por Foucault se desfaz de uma relação meramente institucional entre governo e Estado. Neste sentido, ele problematiza o governo na própria exterioridade do Estado, cuja atuação e desenvolvimento estão também inscritos em uma tecnologia geral de poder, em uma *governamentalidade* que se espraia como “problemática geral do governo em geral” (Idem: 119) e coloca questões de “como ser governado, por quem, até que ponto, com que fim, por que métodos” (Ibidem).

Segundo Foucault o que possibilitou ao Estado tornar-se o que ele é hoje, foi a governamentalidade, ao traçar tanto os limites do aparelho administrativo e das competências estatais, quanto a disposição estratégica em que “a população aparece, portanto, como sujeito de necessidades, de aspirações, mas também como objeto nas mãos do governo; como consciente, frente ao governo, daquilo que ela quer e inconsciente em relação àquilo que se quer que ela faça” (Foucault, 2007: 289-292).

Para se compreender como as práticas penais no Brasil foram reformuladas e adquiriram um funcionamento segundo o qual a disciplina foi reequacionada pelos dispositivos de segurança e pela economia política (pela governamentalidade, em todo caso), inicia-se o percurso de suas procedências pela presença dos chamados crimes policiais.

Independente das tipificações específicas (mendicância, vadiagem, sociedades secretas, uso indevido da imprensa, etc. – arts. 296 a 307, Código Criminal de 1830), os crimes policiais remetem em primeiro lugar, como o próprio nome indica, à formação da arquitetura institucional da polícia brasileira, que adquiriu preponderância sobre as instâncias judiciais naquilo que diz respeito à manutenção da ordem pública.

Em agosto de 1831 é criada a Guarda Nacional, militarizada com atribuição nacional de força armada da classe de proprietários e com funcionamento cotidiano local. Em outubro de 1831 é criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes (Corpo Militar de Polícia da Corte em 1866 e Polícia Militar a partir de 1920).

(...)

O novo Código de Processo Penal de 1832 traçava um conjunto de diretrizes modernas e liberais. Aparece a figura do Chefe de Polícia, Eusébio de Queiroz, recém saído da Faculdade de Direito de Recife,

em 1832 (...) Em 1833 é criada a Secretaria de Polícia que abrange a Guarda Nacional, a Polícia Militar e as instâncias judiciais.

(...)

É interessante notar que a figura do Juiz de Paz é subordinada ao Chefe de Polícia (Batista, 2003: 145).

Neste momento, a polícia não era um instrumento do qual a Justiça dispunha para aplicar efetivamente a lei. O crescimento das forças do Estado estava diretamente ligado à formação de um comércio propriamente nacional e às primeiras iniciativas de industrialização. Para que isso fosse possível, fazia-se necessária uma intervenção direta do soberano sobre seus súditos. Tal intervenção era a própria polícia, que tinha como especificidade em relação à Justiça, uma atuação pronta e imediata, como um golpe de Estado permanente (Foucault, 2008a: 457). Trata-se de uma noção *regulamentar* sobre a vida das pessoas. Foucault, para falar do papel da polícia entre os séculos XVII e XVIII na Europa, destaca as *Instructions* de Catarina II na elaboração de um código de polícia inspirado nas idéias de Montesquieu:

Os regulamentos da polícia são de uma espécie totalmente diferente das outras leis civis. As coisas da polícia são as coisas de cada instante, enquanto as coisas da lei são coisas definitivas e permanentes. A polícia se ocupa das coisas miúdas, enquanto as leis se ocupam das coisas importantes. A polícia se ocupa perpetuamente dos detalhes (Idem).

Assim, o crescimento das forças do Estado tinha como condição de possibilidade uma certa organização das cidades que facilitasse a circulação das coisas<sup>4</sup>. O início da urbanização colocou em pauta questões como saneamento básico, saúde pública, limpeza das ruas. “A cidade malsã, com seus vapores pífidos, suas ruas de escravos e de medo, seus dejetos à deriva, sua sujeira, começa a constituir-se em preocupação permanente” (Batista, 2003: 163). Os principais encaminhamentos dos crimes policiais eram, por conseguinte, a assinatura do chamado termo de bem-viver, que colocava sob vigilância policial e judiciária os que fossem obrigados a assiná-lo, e a fixação de um

---

<sup>4</sup>Ao tratar da governamentalidade, Foucault explicita que a emergência de um governo sobre a população dirigia-se às coisas entendidas como *relações* entre homens e coisas que são, de um lado, as riquezas, os recursos, os meios de subsistência, o território, o clima e, de outro, os costumes, os hábitos, as formas de agir e pensar e também os acidentes ou desgraças como a fome, a epidemia, a morte (Foucault, 2007: 282).

prazo para que os bêbados, viciados, turbulentos e as meretrizes escandalosas deixassem de perturbar o sossego público e arranjassem uma ocupação condizente com os bons costumes e a paz das famílias, segundo o Código de Processo Criminal, de 1832 (Engel, 2004: 31).

Um ano antes do início da vigência do Código Criminal, foi inaugurada a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, cujos principais objetivos eram: tratar dos distúrbios políticos e urbanos, zelar pela saúde pública e defender a medicina como ciência (Batista, 2003: 163). Dessa maneira, o saber médico começou a se institucionalizar no Brasil concomitante à organização da polícia.

E foi enquanto polícia que a medicina se definiu cientificamente ao tomar saúde como sinônimo de higiene pública, que, por sua vez, correspondia, nos termos da regulamentação oficial de 1828, a “governo policial e econômico da terra” (Idem: 162). Com base nessa definição, a Sociedade de Medicina elaborou o Código de Posturas do Rio de Janeiro, aprovado pela Câmara Municipal em 1832, que legislava “sobre os aspectos mais diversos da vida da cidade, tentando disciplinar as variadas formas de comportamento individual” (Pechman e Fritsch, 1985: 148). Neste mesmo ano, foi criada a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a partir de uma reforma institucional na antiga Academia Médico-Cirúrgica que funcionava, até então, na Santa Casa de Misericórdia, mas que iniciara suas atividades em 1809, no Hospital Militar do Morro do Castelo, sob o nome de Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro.

Quanto ao conteúdo da produção elaborada ou difundida pela Academia de Medicina e pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, observamos que as abordagens que situavam o Rio de Janeiro como uma *cidade doente* possuem um peso bastante relevante.

(...)

O discurso médico incorporaria como temáticas básicas todos os assuntos que vinculassem à situação definida como desordem geral da cidade, buscando compreendê-la, explicá-la e tratá-la como *doença* (Engel, 2004: 48).

Michel Foucault mostra como o nascimento da medicina ocidental, ao contrário do que se poderia pensar a partir das relações individuais do mercado capitalista, acontece primeiramente como uma tecnologia do corpo social; como uma medicina social cujo primeiro aspecto de formação é a polícia médica. Neste sentido, é que, na Alemanha de meados do século XVIII, a medicina emergiu “com a organização de um

poder médico estatal, a normalização da profissão médica, a subordinação dos médicos a uma administração central e, finalmente, a integração de vários médicos em uma organização médica estatal” (Foucault, 2007: 84). Um saber, portanto, ocupado em constituir uma administração estatal dos corpos dos indivíduos que globalmente são a própria força do Estado (Idem). Já na França, Foucault salienta o papel da polícia médica urbana que tem por objetivo a análise das regiões de amontoamento, de confusão e de perigo nas cidades, assim como uma intervenção direta sobre as condições de vida e do meio de existência: circulação de água, ar e distribuição de elementos necessários à vida comum da cidade, como esgotos e fontes (Ibidem: 90).

Por conseguinte, não é de se estranhar que os crimes policiais fossem fundamentalmente crimes de rua – mendicância, vadiagem, aglomerações em espaços públicos – selecionando práticas que tumultuavam os caminhos da permanência e da continuidade da circulação de mercadorias, pessoas e poder no recém constituído Estado brasileiro. A estratégia geral de governo que começou a ser gestada nessa época atravessou o período Imperial centrada no problema da emergência de uma população, não mais como mera povoação de um território.

A população aparece, portanto, mais como um fim e instrumento do governo que como força do soberano (...) O interesse individual – como consciência de cada indivíduo constituinte da população – e o interesse geral – como interesse da população, quaisquer que sejam os interesses e as aspirações individuais daqueles que a compõem – constituem o alvo e o instrumental do governo da população (Ibidem: 289).

Outro movimento que atravessou a definição dos crimes policiais foi a reforma do aparelho punitivo que transferiu à polícia as antigas atribuições dos tribunais eclesiásticos de zelar pela moral e os bons costumes. Tornou-se caso de polícia a defesa “das verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma”, nos termos do art. 278 do Código Criminal de 1830. Este, juridicamente, apenas retomava os termos da Constituição em vigor que estabelecia a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Estado. A lei penal, então, coibia qualquer outro culto religioso em público, bem como sua difusão por meio da propaganda impressa.

No entanto, analisando o conjunto das forças presentes naquele momento histórico, destaca-se da tipificação desses crimes um propósito moral indissociável das

práticas que articulavam religião, medicina, polícia e lei na formação de uma conduta enquanto “maneira como uma pessoa se conduz, a maneira como se deixa conduzir, a maneira como é conduzida e como, afinal de contas, ela se comporta sob o efeito de uma conduta que seria o ato de conduta ou de condução” (Foucault, 2008a: 255).

Ao problema da formação de uma conduta, correspondia também a criminalização das sociedades secretas, ainda no capítulo referente aos crimes policiais. A existência de uma comunidade, com ritos, hierarquias e objetivos próprios, distintos daqueles assinalados pela governamentalidade oficial, constituía um problema para o governo, sobretudo a partir do momento em que essas sociedades definiam para si mesmas orientações políticas mais claras, com finalidade de transformação social.

Foucault aponta, tanto nas organizações como a maçonaria, quanto em alguns partidos políticos, a questão da governamentalidade em um dos seus traços mais marcantes: o poder pastoral. Para ele, o poder pastoral está calcado em um jogo de obediências que orienta o cotidiano das pessoas. A população, enquanto multiplicidade em movimento, é o rebanho que necessita de um pastor para lhe mostrar o caminho, curar suas doenças, salvar das intempéries. E como o pastor está sempre a serviço do *bem* do rebanho, desdobrando-se em cuidados tanto individualizantes – que o fazem deixar momentaneamente o conjunto das ovelhas para trazer de volta aquela que se desgarrou – quanto gerais, pois necessita manter a relação multiplicidade-unidade, “todas as dimensões de terror e de força ou de violência temível, todos esses poderes inquietantes que fazem os homens tremer diante do poder dos reis e dos deuses, pois bem, tudo isso se apaga quando se trata do pastor” (Foucault, 2008a: 172).

O funcionamento do pastorado, portanto, não é somente um problema da política no âmbito estatal. A formação de uma conduta se faz necessária também aos projetos de instauração de uma nova ordem, de uma nova sociedade, mesmo quando, em determinado momento, funcionam como uma contra-sociedade.

Ele tem necessariamente de funcionar, até certo ponto, como uma contra-sociedade, uma outra sociedade, mesmo que não faça mais que reproduzir a que existe; e, por conseguinte, ele se apresenta, ele funciona internamente como uma espécie de outro pastorado, de outra governamentalidade, com seus líderes, com suas regras, sua moral, seus princípios de obediência, e, nessa medida, ele detém, como vocês sabem, uma enorme força para se apresentar ao mesmo tempo como

uma outra sociedade, uma outra forma de conduta, e para canalizar as revoltas de conduta, para tomar o lugar delas e dirigi-las (Idem: 263).

Desta forma, Foucault analisa o poder pastoral em suas relações com o que chamou de contracondutas. Estas seriam, segundo ele, formas de resistência que “têm por objetivo e por adversário um poder que se atribui por encargo conduzir, conduzir os homens em sua vida, em sua existência cotidiana” (Ibidem: 264). As contracondutas, assim, “puderam, até certo ponto, por em questão, trabalhar, elaborar, erodir o poder pastoral” (Ibidem: 266), a partir do final do século XVII, quando passaram a se produzir mais em relação às instituições políticas que às instituições religiosas. Mas na medida em que o problema é colocado em termos de “ser conduzido de outro modo, por outros homens, na direção de outros objetivos que não o proposto pela governamentalidade oficial, aparente e visível na sociedade” (Ibidem: 262), a produção de contraconduta estabelece “uma correlação imediata e fundadora” (Ibidem: 258) com a própria conduta, invertendo-lhe o sinal, mas de alguma forma, fazendo com que este elemento de governo atualize seu funcionamento. No Brasil, alguns movimentos separatistas ou republicanos durante o Império davam o tom dessa busca por outra direção política, por outros líderes e objetivos, como a Guerra dos Farrapos (Rio Grande do Sul, 1835-1945), a Sabinada (Bahia, 1837-1838), a Cabanagem (Pará, 1835-1849), a Praieira (Pernambuco, 1848-1850), entre outras.<sup>5</sup>

Por conseguinte, no Brasil, aos membros de organizações conspiradoras e insurretos em geral, destinava-se a prisão com trabalhos forçados, segundo o Código Criminal do Império. Encontra-se também aqui uma das principais procedências da disciplina carcerária tal como ela aparece no século XX, não pelo componente do trabalho, mas pela característica de incidir sobre os presos mais “perigosos”.

Destaca-se desse período o uso de navios-prisão, ou galés, como eram mais conhecidos. O termo galé, inicialmente, referia-se a um tipo de embarcação cuja borda era baixa e a propulsão feita a remo, dois aspectos que a distinguiam da nau, de borda alta e movida exclusivamente pela propulsão do pano. Pelo menos até a metade do

---

<sup>5</sup> Não são ignoradas as diferenças entre esses movimentos, seja pela participação de camadas mais pobres da população em uns ou pela clara disputa comercial entre as províncias em outros. No entanto, interessa aqui problematizar como neles se encontra um ponto de convergência no que diz respeito ao enfrentamento com o governo no sentido de reorganizá-lo, na maioria das vezes, por meio da constituição de um novo Estado.

século XVII, os países da costa mediterrânea utilizaram prisioneiros para remar suas galés. Entretanto, no Brasil, a primeira embarcação que serviu de cárcere não foi uma galé, e sim, uma nau, a mesma que trouxe D. João e a rainha Dona Maria I para a Colônia, em 1808. Sob responsabilidade do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que militarizou as funções do porto comercial da cidade, os condenados a pena de galés efetuavam trabalhos nas oficinas militares em terra firme, na construção de diques e nos navios de guerra em reparo (Fonseca, 2008: 95-100).

Não sendo de fato uma galé, portanto, com uma estrutura capaz de funcionar como depósito, os navios-prisão eram destinados a pessoas condenadas ao desterro dentro do próprio território nacional. Fazia parte de seu funcionamento, a intensa aplicação de castigos corporais, como o uso de grilhões e da chibata. Dentre a população encarcerada, encontravam-se escravos insubmissos, enviados por seus proprietários para desempenhar apenas funções internas aos navios, e condenados por crimes de conspiração e insurreição (Idem).

Quando a prisão não era combinada com trabalhos forçados, e isso poderia decorrer tanto da previsão legal quanto da alegada ausência de estabelecimentos que comportassem essa especificidade (neste caso com o aumento de um sexto do tempo de permanência), restavam aos encarcerados todas as outras condições que não se apartam, até hoje, da própria existência da prisão. Superlotação, fome, muito frio ou muito calor, proliferação de doenças e outras tantas humilhações que, de alguma forma, atualizarão o discurso reformista e humanitário em direção às melhorias no sistema prisional.

No Império não foi diferente, com a inauguração da Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, em 1850. A nova prisão surgiu para atender a denúncias de juristas e médicos sobre as precárias condições de vida nas instituições penais brasileiras que, até então, eram dirigidas e inspecionadas pelos chefes de polícia e delegados das províncias. No entanto, a Casa de Correção começou a funcionar sob as mesmas condições que haviam justificado sua construção. “O grau de mortalidade refletia as facetas do descaso constatado nos primeiros 20 anos de funcionamento da Casa de Correção, que, segundo observação do seu diretor, entre junho de 1850 a dezembro de 1869, havia recolhido cerca de 1.099 condenados, dos quais 245 faleceram” (Pedroso,

2003: 68-69). Dentre os que cumpriam penas de 16 a 20 anos, a mortalidade era de 66,6% (Idem).

A Casa de Correção de São Paulo, inaugurada em 1852, apresentava problemas semelhantes. Nos seis primeiros anos de funcionamento, o problema da proporcionalidade direta entre superlotação e aumento de vagas era manifesto. Essa relação, que fez com que o discurso reformista, muitas vezes, não passasse de um exercício de tautologia – quanto mais vagas prisionais eram criadas para melhorar as condições de encarceramento, mais superlotadas as prisões ficavam – levou à rápida expansão do complexo carcerário paulista. Mesmo assim, parte significativa das análises contemporâneas sobre aquele período, ainda entendem a expansão prisional como um descompasso entre a aplicação das penas e o número de vagas oferecidas.

Nos anos de 1852, 53, 54, o número de presos recolhidos à Casa de Correção variou entre 30 e 40. A partir de 1855, com a conclusão do segundo raio, a capacidade passa a ser de, no mínimo 80 presos. Ao final da década, passa então a girar em torno de 120, com a conclusão do terceiro raio. E a partir de 1870, pronto o quarto raio, a capacidade chega a 160. Levando-se em conta que a maioria das penas atribuídas aos réus era de prisão com trabalho, prisão simples e galés (que também implicava confinamento), a entrada em funcionamento da Casa de Correção de São Paulo não deve ter significado um desafogo para o quadro precário das cadeias da província ao qual aludem incessantemente chefes de polícia e presidentes de província em seus relatórios oficiais (Salla, 1999: 67).

Da “clientela” enviada às Casas de Correção, dois destaques. Em primeiro lugar, os chamados *africanos livres*, desembarcados no Brasil depois da lei que tornara ilegal o tráfico de escravos (1831). Eles eram enviados à Casa de Correção para uma triagem e uma parte deles era doada aos proprietários de escravos. A doação era lícita, pois a proibição recaía apenas sobre o tráfico. Outra parte era encaminhada para trabalhar em obras públicas (Sousa, 2010: 1-9). Em 1849, o Rio de Janeiro era a cidade com maior população de escravos negros das Américas (Batista, 2003: 169).

Alguns anos antes, em 1835, escravos rebelados tomaram as ruas de Salvador, em ataques que se dirigiam exclusivamente a alvos militares, como resposta à proibição imperial que recaiu sobre a prática de enterrar os mortos nas igrejas e à concessão do monopólio desta cerimônia a uma empresa privada da cidade (Idem: 213). A Revolta dos Malês (imalê, em iorubá, significa mulçumano, religião professada pelos escravos

que articularam o movimento) impressionou o Império, tanto pela quantidade de envolvidos no espaço urbano, quanto pelo cunho intelectual do movimento, que contou com planejamento detalhado, local específico para reuniões clandestinas, materiais impressos, correspondências e livros (Ibidem: 188). Após sufocar a revolta, o governo central reativou a pena de morte para escravos que se rebelassem. Paralelamente, intensificaram-se as negociações para abolir a escravidão. Vera Malaguti Batista destaca a repercussão da revolta na imprensa da Corte e nos desdobramentos da política penal do período (Ibidem: 187-9). O papel da Casa de Correção, neste sentido, relacionava-se aos efeitos de um processo cujo objetivo era conter, vigiar e mapear uma população negra que crescia, rebelava-se e estava prestes a sair de uma vez pelas ruas.

Em segundo lugar, a Casa de Correção era o destino dos menores de 14 anos que cometessem algum dos crimes previstos no Código de 1830 e disso tivessem discernimento. A pena não era previamente fixada pela lei e cabia ao juiz determiná-la como achasse conveniente, desde que não excedesse a idade de 17 anos. A presença do discernimento, ao qual se referia a lei, era parametrada nos termos da medicina para determinar o grau de desenvolvimento moral e racional da criança.

Sobre as crianças do Império Brasileiro, Mary Del Priore, utilizando-se das citações de Galeno em manuais de medicina do século XVI e XVIII, indica que a primeira idade da criança era definida como 'puerícia', que compreendia do nascimento até os 14 anos. A segunda fase, determinada como adolescência, seguia dos 14 anos 25 anos. O início da *puerícia*, período chamado por Ariès por paparicação, representava a fase em que a criança dependia exclusivamente de seus pais, vista quase como um brinquedo, por ainda ser amamentada ou fisicamente incapaz. O termo etimológico *infância*, que no latim *infans* significa *sem linguagem*, foi utilizado mais tarde para caracterizá-lo como período desprovido não apenas das desenvolturas físicas, mas principalmente de racionalidade e moralidade (Oliveira, 2010: 37).

Essa divisão etária funcionava também dentro da prisão. Em 1861, foi criado, na Casa de Correção, o Instituto de Menores Artesãos, que visava à educação de crianças e jovens presos, bem como separá-los por sexo e idade, dos demais encarcerados. O Instituto era dividido em duas seções: uma para as crianças enviadas à prisão pela polícia ou pelos próprios pais, com 180 vagas, e outra que funcionava como escola, com 120 vagas. Dentro de cada sessão, duas alas: a primeira para os menores de 14 anos e a segunda para os de 14 ou mais idade. Segundo o decreto nº 2.745, de 1861, a finalidade

do Instituto era a educação moral e religiosa (Braga, 2010: 1-9). Para tanto, distinguiam-se os presos em quatro categorias: os distintos, de bom comportamento, aplicados nos trabalhos e que nutriam sentimentos religiosos; os úteis, que aproveitavam as instruções e aplicavam-nas bem aos ofícios que lhes eram designados; os produtores, aplicados em seus ofícios; e os aprendizes, que não se encaixavam em nenhuma das classificações anteriores (Sousa, 1999: 57-8).

Uma forma que o direito penal desenvolveu para taxar o grau de responsabilidade penal era a averiguação da capacidade de discernimento da criança. Este era o elemento considerado capaz de identificar a necessidade do castigo e da responsabilização àqueles considerados menores e que já possuíam consciência e seus atos. O discernimento era a prova capaz de definir a culpabilidade de uma criança e atestar sua periculosidade

(...)

Assim, o discernimento apresenta-se como a lente moral, verdadeira em sua transparência, capaz de refletir dois precisos caminhos entre a obediência à lei e à infração. O discernimento era o elemento de maturidade que lançava a criança no mundo adulto, até o século XVIII, de igualar juridicamente, no campo penal, crianças e adultos. Produzir a capacidade do discernimento moral é o primeiro passo para garantir a prevenção do desvio, mas também de emancipar penalmente a criança ou o jovem considerado “menor” (Oliveira, 2010: 41-42).

Existiam ainda outras instituições de confinamento para crianças que não necessariamente haviam cometido um crime, mas que, nos termos do Regulamento Imperial de 1854 sobre educação, eram “desvalidas” (Schueler, 1999). É interessante notar que a criação do Asilo de Meninos Desvalidos da Corte do Rio de Janeiro, em 1874, foi precedida da Lei do Ventre Livre (1871), que concedia alforria aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data. O Asilo admitia “meninos pobres”, de 06 a 12 anos, para educá-los até completarem 21 anos.

O currículo da escola primária seguia a orientação das demais escolas públicas quanto ao 1º grau do ensino: leitura, escrita e aritmética, instrução moral e religiosa. O nível secundário visava à formação profissional dos meninos, a aprendizagem das artes e dos ofícios de sapateiro, funileiro, ferreiro e serralheiro. O trabalho no Asilo de Meninos Desvalidos era obrigatório e realizava-se nas oficinas da escola (Idem).

Desde então, paralelamente às regulamentações estatais, a formação de uma conduta para a obediência estava colocada também pela colaboração filantrópica. Em 29 de julho de 1883, um grupo de “homens públicos” fundou a Associação Brasileira

Protetora da Infância Desamparada, que tinha por objetivo a instrução primária e rural das crianças pobres encontradas pelas ruas do Rio de Janeiro. A Associação pretendia ainda construir asilos agrícolas em todo o país, sob o argumento de educação e proteção da infância. No início, apenas abastados comerciantes e proprietários de terra podiam se tornar sócios. Mas isso durou pouco tempo, logo foram admitidos “nacionais e estrangeiros menos favorecidos pela fortuna” interessados em colaborar. Uma comissão de mulheres ficou responsável pelas arrecadações e, em um ano de existência, a Associação já contava com 300 participantes (Schueler, 2000).

Art. 1. A Associação Brasileira Protetora da Infância Desamparada, tem por fim velar sobre os menores de ambos os sexos vagabundos ou destituídos de amparo de família, proporcionando-lhes, na medida de seus recursos: educação moral e religiosa, instrução primária elementar, ensino agrícola de caráter prático, de modo a incutir-lhes o gosto e o hábito dos trabalhos da lavoura, como meio de vida e desenvolvimento deste ramo da indústria nacional (Idem).

Além das crianças encaminhadas pelos sócios, eram admitidas também as que fossem enviadas pelos próprios pais ou responsáveis, mediante pagamento mensal. As autoridades policiais e judiciárias podiam recomendar admissões à Associação. Em 1886, após negociação com a Baronesa de Santa Mônica, que ofereceu à Associação suas terras localizadas no Vale do Paraíba fluminense, foi fundado o Asilo Agrícola de Santa Isabel, na Chácara Monte Scylenne, localizada a um quilômetro da Estação do Desengano, próxima à cidade de Valença. Muitas outras terras já haviam sido visitadas pelos sócios e rejeitadas por não possuírem terreno adequado para plantações de café e cana-de-açúcar ou porque não ficavam próximas a estações ferroviárias que facilitassem o escoamento da produção. O momento de fundação do novo asilo coincidia também com o início do declínio da cafeicultura na região do Vale, motivo pelo qual não faltaram ofertas de terras.

Em dezembro daquele ano, o estabelecimento já contava com 25 menores, a maioria provinda da cidade do Rio de Janeiro. As crianças apresentavam naturalidades diversas: uma era natural do Minho (Portugal), uma de Pernambuco, uma da Bahia, uma de São Paulo, uma de Santa Catarina, uma de Sergipe, duas de Minas Gerais, três do Ceará e 14 da Corte. Suas idades variavam entre 10 e 14 anos. Eram também classificadas por “condições de origem”, ou seja, dentre os 25 recém-chegados, dois eram “ingênuos”, quatro “abandonados”, oito órfãos de pai e mãe e 11 órfãos apenas de pai. Na visão do diretor do asilo, responsável pela prestação de contas sobre o funcionamento da

instituição ao presidente e demais membros da Associação, as crianças possuíam “vícios adquiridos no convívio de perdição das ruas da cidade”. Todavia, em pouco tempo de educação, acentuava-se nelas o “espírito de obediência e ordem, moralidade e amor ao trabalho” (Ibidem).

As crianças que não possuíssem “capacidade física para os trabalhos rurais” eram desligadas da instituição (Ibidem). Nos relatórios de inspeção e atas da Associação constava que o Asilo se destinava à formação de operários rurais e, para tanto, eram estipuladas duas horas de instrução diária – no período entre meio-dia e 14 horas, quando o sol intenso prejudicava o rendimento na lavoura – e aproximadamente 12 horas de trabalho braçal.

Foi assim que do período colonial ao Império, generalizou-se o discurso da infância enquanto período da vida sem maior personalidade: um momento de transição, uma esperança no futuro. Sobre a infância deveria recair a preocupação pedagógica de formar indivíduos adultos responsáveis (Priore, 1999: 84-100). As instituições públicas de ensino, os abrigos e asilos filantrópicos e as prisões especiais – como o Instituto de Menores Artesãos – prescreviam “a fé na doutrina cristã e todo um leque de outros ‘ensinamentos’ considerados fundamentais para uma boa educação (...) constituindo uma autêntica bula de moral e valores comuns” (Idem).

O conteúdo moral desta educação também estava diretamente ligado à concepção – que continuaria ganhando força no período republicano – de que o crime era fruto da pobreza, do abandono, da “indolência” dos negros, escravos ou libertos, seus costumes não cristãos e “não civilizados”. Assim, às crianças em geral, e aos filhos de africanos e crioulos (negros nascidos no Brasil) prioritariamente, impunham-se técnicas e medidas de normalização por meio de internações em instituições públicas ou privadas, com destaque para as filantrópicas.

Uma história de internações para crianças e jovens provenientes das classes sociais mais baixas, caracterizados como abandonados e delinquentes pelo saber filantrópico privado e governamental – elaborado, entre outros, por médicos, juízes, promotores, advogados, psicólogos, padres, pastores, assistentes sociais, sociólogos e economistas –, deve ser anotada como parte da história da caridade com os pobres e a intenção de integrá-los à vida normalizada (Passetti, 1999a: 350).

A internação de crianças e jovens como condição para a educação moral e religiosa – assim como para a formação profissional – juntamente com os princípios de classificação por faixa etária, nível de escolarização e adequação por bom comportamento, são algumas das primeiras e principais procedências da disciplina carcerária no Brasil. Assim é que, enquanto o Instituto de Menores Artesãos aplicava e desenvolvia tais princípios dentro da Casa de Correção do Rio de Janeiro, intensificavam-se os propósitos de estender essas práticas também aos adultos da mesma instituição: “A divisão por classes, pautada principalmente no comportamento dos indivíduos presos, era bastante reivindicada nos projetos dos médicos e diretores que tomavam conta da penitenciária” (Sant’Anna, 2009: 293).

\*\*\*

Chega-se, assim, ao final do século XIX no Brasil, com a emergência de duas séries de tecnologias de poder dominantes que se entrecruzam e se articulam: a disciplina, que atua sobre o corpo de cada indivíduo, aumentando-lhe a força econômica útil e diminuindo sua energia política (Foucault, 1999: 119), e a biopolítica, que investe sobre uma multiplicidade de homens na medida em que estes conformam “uma massa global, afetada por processos de conjunto que são os próprios processos da vida, que são os processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc.” (Foucault, 2005a: 289).

Da primeira série, a disciplinar, ressalta-se o esquadramento das operações de cada parte do corpo em termos de tempo, espaço e movimento, por meio da cerimônia do exercício, que impõe a relação docilidade-utilidade a cada indivíduo. Seu alvo é o homem-corpo. Seu efeito é a fabricação de uma máquina.

Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento do paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de

poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano (Foucault, 2009: 151).

Nessa anatomia política, importa o detalhe: o gesto eficiente, a repetição exaustiva, a rotina que torna o corpo analisável e manipulável. Trata-se também da especificação de um local cercado, como os colégios internos, os quartéis, as prisões. Nestes, o princípio de organização é a cela, tal como se encontra nos conventos, na monotonia e na solidão de um isolamento vigiado. A disciplina é ainda a disposição em fila, que organiza uma rede de relações entre os indivíduos, tornando-os intercambiáveis ao mesmo tempo em que são facilmente localizados.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault mostra como arquitetura panóptica, formulada por Bentham, organizou as prisões, mas não apenas estas, entre os séculos XVIII e XIX.

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (...) O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente (...) A visibilidade é uma armadilha (Foucault, 1999: 27).

O panóptico como “maneira de definir as relações do poder com a vida cotidiana dos homens” (Idem: 170) distribui os corpos de tal forma que eles se tornam enumeráveis e facilmente identificáveis. A vigilância exercida de forma que o guardião vê tudo sem ser visto, enquanto o preso é sempre visto sem nunca ver quem o observa, produz um exercício de poder automático, no qual a certeza do controle independe de uma ação efetiva. Basta presumir-se vigiado para que o confinado não “saia da linha”. Neste sentido, as prisões panópticas se tornaram mais leves e eficientes do que as fortalezas ou masmorras que as precederam. A armadilha da visibilidade é exatamente essa que dispensa os pesados grilhões enquanto aprisiona cada movimento ou gesto. Outro efeito dessa disposição disciplinar do panóptico é, ao mesmo tempo, individualizar (pelo lugar na fila, pelo número de matrícula), e uniformizar a variedade de corpos. Enfim, “o Panóptico funciona como uma espécie de laboratório do poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de

penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber (...) descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies (...)” (Ibidem: 169).

A outra série, a da biopolítica, corresponde a um deslocamento do direito de soberania que se exercia pela espada e consistia em fazer morrer ou deixar viver. Na sociedade disciplinar, a equação se inverte para o exercício de um poder e de um direito que é o de fazer viver e deixar morrer. Aparecem, assim, os problemas de saúde da população, de distribuição da força de trabalho, do saneamento da cidade, da intervenção sobre os homens enquanto espécie. “É um novo corpo: corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável” (Foucault, 2005a: 292). A biopolítica atua sobre as determinações de um conjunto de processos biológicos relativos à população, com a finalidade de assegurar-lhes um equilíbrio. Sua intervenção, portanto, insere-se no campo do global e do aleatório, um campo que exige uma atuação regulamentar.

Nos mecanismos implantados pela biopolítica, vai se tratar, sobretudo, é claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que é indivíduo, mas, essencialmente, de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que eles têm de global. Vai ser preciso modificar, baixar a morbidade; vai ser preciso encurtar a vida; vai ser preciso estimular a natalidade (Idem: 293).

De um lado, a dimensão institucional, local e individualizante da disciplina, de outro lado, a biorregulamentação do Estado sobre a população. Foucault chama a atenção para a coexistência entre os mecanismos disciplinares e os mecanismos regulamentadores, sem estancá-los em uma oposição absoluta, e mostra que, tanto as disciplinas ultrapassam o âmbito das instituições e adquirem uma dimensão estatal – como é o caso da polícia – quanto várias regulamentações estatais se articulam abaixo do próprio nível estatal, pelas instituições médicas, educacionais, etc.

Configura-se nessa disposição de forças, o dispositivo disciplinar, traçado por Foucault e retomado por Giorgio Agamben:

a. É um conjunto heterogêneo, linguístico e não-linguístico, que inclui virtualmente qualquer coisa no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas, etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos.

- b. O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre numa relação de poder.
- c. Como tal, resulta do cruzamento de relações de poder e relações de saber (Agamben, 2009: 29).

O dispositivo disciplinar foi ganhando consistência durante o período colonial e o Império, nos quais “uma multiplicidade de processos muitas vezes mínimos, de origens diferentes, e localizações esparsas, que se recordam, se repetem, ou se imitam, apóiam-se uns sobre os outros, distinguem-se segundo seu campo de aplicação, entram em convergência e esboçam aos poucos a fachada de um método geral” (Foucault, 1999: 119). Nesta configuração disciplinar, os dispositivos reguladores da biopolítica se embutiram, em sobreposições que fizeram ambas as séries reagirem uma em relação à outra, modificando-as parcialmente. Entretanto, por atuar em outra escala, de caráter massificante, a regulação biopolítica se diferencia da disciplina e corresponde diretamente ao controle estatal sobre a população de um dado território, em um regime de fronteiras delimitadas, pelas quais se definia a segurança interna (controle policial) e a segurança externa (relações diplomático-militares).

Assim, a medicina, a lei, a polícia, as forças armadas, a filantropia, a escola, a religião, os regimentos e instruções administrativas, em suas particularidades de saberes e práticas, institucionalmente interligadas ou não, pavimentaram o caminho para que a prisão assumisse o papel de punição preferencial na legislação brasileira, a partir do Código Penal de 1890, que estabelecia quatro modalidades diferentes de aprisionamento: a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar.

#### **para além das prisões da “república velha”: isolamento, correção, cura e extermínio**

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório.

- a) se não exceder de um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;
- b) se exceder desse prazo, por um período igual à 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dois anos; e nos períodos sucessivos, com trabalho em comum, segregação noturna e silêncio durante o dia (Brasil, 1890).

Se durante o período Imperial, o que distinguia as penas de prisão perante a lei era, basicamente, a obrigatoriedade ou não do trabalho, as experiências com jovens, mendigos, escravos e revoltosos, apontaram para o aperfeiçoamento da forma prisão, cada vez mais ajustada ao perfil do indivíduo.

A prisão celular, considerada expressão máxima da racionalidade moderna (Pedroso, 2003: 84), tinha aplicação a quase todos os crimes e contravenções penais e se baseava em um modelo penitenciário de regime progressivo, que ia do completo isolamento ao isolamento apenas noturno combinado com o trabalho silencioso em grandes oficinas durante o dia (Idem).

A lei brasileira procurou mesclar dois modelos penitenciários estadunidenses postos em prática entre o final do século XVIII e o início do século XIX. No primeiro, o modelo de Filadélfia, o isolamento absoluto deveria forçar o prisioneiro a se confrontar com sua própria consciência. A reflexão profunda e prolongada sobre si mesmo o conduziria a uma correção moral, uma submissão profunda. Este regime era obrigatório no Brasil durante uma parte do cumprimento da pena de prisão celular.

A solidão realiza uma espécie de auto-regulação da pena e permite uma como que individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas mais também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa.

(...)

O isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão (Foucault, 1999: 200).

Depois desse período, entrava em funcionamento o modelo de Auburn, que estabelecia o isolamento em cela individual à noite combinado com trabalho e refeições em comum durante o dia, quando, sob rigoroso silêncio, era permitida apenas a comunicação com os carcereiros, se estes autorizassem. O princípio que orientava essa segunda etapa da pena era a adaptação do preso à convivência sob uma lei comum, reproduzindo a disposição hierárquica da própria sociedade, na qual a comunicação vertical delimitava o lugar de cada um. “Assim, esse jogo do isolamento, da reunião sem comunicação, e a da lei garantida por um controle ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social” (Idem).

A combinação de dois modelos que dividiam os reformadores penais em grandes polêmicas sobre os princípios e finalidades do encarceramento foi possível diante do objetivo central de ambos: “a individualização coercitiva, pela ruptura de qualquer relação que não seja controlada pelo poder ou ordenada de acordo com a hierarquia” (Ibidem: 201).

Na prisão celular, atuava ainda o fundamento do trabalho obrigatório. Nos países europeus, este fundamento gerou forte oposição dos trabalhadores que estavam fora das instituições penais. Segundo estes, o trabalho carcerário reduzia a oferta de emprego e rebaixava os salários “livres”. Entretanto, Foucault mostra como era menos pela lucratividade econômica e mais pela positividade de uma reforma moral que se impunha o trabalho ao preso. Tratava-se de ocupar o encarcerado e colocá-lo sob uma regularidade capaz de transformá-lo em operário dócil. Mesmo quando estava previsto o pagamento de um salário pelo trabalho penal, como aconteceu no Brasil a partir de 1910 (Pedroso: 2003, 86), o que estava em jogo era formar no indivíduo o hábito e o amor ao trabalho enquanto técnica de correção do seu comportamento. “A utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção” (Foucault, 1999: 204).

A prisão celular representou um deslocamento nas concepções sobre crime e criminoso no Brasil. Embora o Código de 1890 tenha sido muito criticado pelos juristas e teóricos da época por apresentar vários elementos de continuidade em relação ao direito clássico, as proposições da Escola Positiva de Direito Penal<sup>6</sup> já se faziam presentes, sobretudo a partir da figura da prisão celular. Antes da promulgação da lei republicana, o crime era fundamentalmente uma violação contratual. Estava em jogo o ato praticado por livre vontade do infrator. Para os positivistas, no entanto, tratava-se de encontrar um conjunto de determinações biológicas, sociais e psicológicas do indivíduo criminoso. Não bastavam serem conhecidas as circunstâncias do crime, mas também se tornou necessária a construção de uma racionalidade imanente à conduta criminal do

---

<sup>6</sup> “As ideias de Lombroso sustentaram um momento de rompimento de paradigmas no Direito Penal e o surgimento da fase científica da Criminologia. Lombroso e os adeptos da Escola Positiva de Direito Penal rebateram a tese da Escola Clássica da responsabilidade penal lastreada no livre-arbítrio” (Calhau, 2004).

sujeito, racionalidade presente em sua história de vida, em situações que não estão diretamente associadas ao ato praticado. O direito penal brasileiro, nesse momento, encontra-se exatamente no embaraço de congregar a aplicabilidade da lei a situações infralegais que não são diretamente puníveis, mas que compõem uma ontologia do crime.

A introdução do “biográfico” é importante na história da penalidade. Porque ele faz existir o “criminoso” antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste. E porque a partir daí uma causalidade psicológica vai, acompanhando a determinação jurídica da responsabilidade, confundir-lhe os efeitos. Entramos então no dédalo “criminológico” de que estamos bem longe de ter saído hoje em dia: qualquer causa que, como determinação, só pode diminuir a responsabilidade, marca o autor da infração com uma criminalidade ainda mais temível e que exige medidas penitenciárias ainda mais estritas. À medida que a biografia do criminoso acompanha na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de medir o crime, vemos os discursos penal e psiquiátrico confundirem suas fronteiras: e aí; em seu ponto de junção, forma-se aquela noção de indivíduo “perigoso” que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira estabelecer um veredicto de punição-correção (Foucault, 1999: 211).

Dessa forma, todo o conjunto prisional brasileiro será repensado e reformulado pela capacidade da prisão celular de extrair do preso um conjunto de informações para a constituição de um saber criminológico e penitenciário que o transforme em delinquente. As condutas “perigosas” anteriores ao crime, essas faltas morais e psicológicas sem infração legal, ou ainda, esses defeitos sem ilegalidade (Foucault, 2001: 24), passam a ser o alvo do poder punitivo. E, embora o Código de 1890 não prescrevesse um padrão de organização para as prisões, a modalidade celular foi cominada para a quase totalidade das tipificações criminais, apontando o alicerce da nova arquitetura carcerária.

A ausência de estabelecimentos penais adequados à pena de prisão celular foi, então, o grande argumento utilizado para a construção da Penitenciária do Estado em São Paulo. Por esse motivo, Washington Luís<sup>7</sup>, secretário da Justiça entre 1906 e 1912,

---

<sup>7</sup> Foi Presidente da República do Brasil de 1926-1930.

defendeu que fossem desativadas a Casa de Correção<sup>8</sup> e a Cadeia da Capital, ambas em funcionamento na Avenida Tiradentes.

Durante o ano de 1906, segundo ele, existiam em todo o estado 976 condenados à pena de prisão celular. Como a Penitenciária tinha apenas 160 vagas, 816 presos, ou seja, 90,3% cumpriam a sua pena em estabelecimentos sem as condições previstas pelo Código Penal.

(...)

Os esforços de Washington Luís deram resultado e em 27 de dezembro de 1907 a lei nº 1117-A destinava verba para o governo construir na capital uma nova penitenciária. Com isto, a Secretaria da Justiça e Segurança Pública passou para a da Agricultura, Comércio e Obras públicas as diretrizes para a construção da nova penitenciária. Requisitava uma planta e orçamento para uma prisão com capacidades para 1.200 condenados. A construção deveria atender aos requisitos da segurança e da higiene, assim como às disposições do Código quanto ao isolamento noturno e ao trabalho em conjunto durante o dia (Salla, 1999: 178).

O início das obras ocorreu no dia 13 de maio de 1911 e sua conclusão em abril de 1920. O projeto arquitetônico escolhido, de autoria de Samuel das Neves e intitulado *Laboravi Fidenter* (“Eu trabalhei com empenho”), dispunha a prisão segundo o modelo do “poste telegráfico” (derivação do panóptico), com pavilhões alinhados em paralelo ao longo de um eixo central, onde deveriam funcionar, além das celas, salas de aula, biblioteca, locais para cultos religiosos, enfermaria, farmácia, locutório, refeitórios e alojamentos para vigilância, assim como locais destinados a oficinas de trabalho. As diretrizes do governo incluíam também a construção de uma casa para o diretor da Penitenciária, nas imediações do estabelecimento. O terreno escolhido para as construções se localizava no bairro de Santana, que possuía bondes, luz elétrica, água encanada, e, principalmente, uma linha de ferro da *Tramway*, que interligava o lugar ao Hospital de Lázaro (leprosário) e ao Asilo dos Inválidos (abrigo para mendigos), este em fase de conclusão de suas instalações (Idem: 180).

A presença da estação ferroviária expressava uma preocupação constante nos debates sobre reforma penitenciária em São Paulo, no início do século XX: a formação de um conjunto de instituições interligadas voltado à prevenção e à repressão do crime e ao tratamento do delinquente. Essa *rede* deveria abarcar desde as crianças

---

<sup>8</sup> A partir de 1950, os documentos oficiais e a literatura jornalística usam o termo “penitenciária” para se referir à Casa de Correção. Entretanto, optou-se, neste trabalho, pela primeira designação do estabelecimento penal para não confundi-lo com a Penitenciária do Estado, inaugurada em 1920.

“desamparadas” até o egresso do sistema prisional, de acordo com as prescrições do Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Londres, em 1872 (Oliveira, 2010: 25).

A constituição de uma rede preventiva de controle social nos primeiros anos da República levou à criação, no Estado de São Paulo, das seguintes instituições, além das já mencionadas: a) em 1898, do Asilo de Alienados do Juquery, que, a partir de 1929, abrigará também uma ala de loucos criminosos, tornando-se o primeiro manicômio judiciário do estado; b) em 1902, do Instituto Disciplinar, para os inimputáveis entre 09 e 14 anos de idade que houvessem praticado algum ato definido como crime e disso tivessem discernimento e para os “criminosos propriamente ditos”, entre os 14 e os 21 anos; c) em 1907, da Colônia Correccional da Ilha dos Porcos (atual Ilha de Anchieta), para confinar vadios.

As fronteiras que já eram pouco claras na era clássica entre o encarceramento, os castigos judiciais e as instituições de disciplina, tendem a desaparecer para constituir um grande *continuum* carcerário que difunde as técnicas penitenciárias até as disciplinas mais inocentes, transmitem as normas disciplinares até a essência do sistema penal, e fazem pesar sobre a menor ilegalidade, sobre a mínima irregularidade, desvio ou anomalia, a ameaça da delinquência. Uma rede carcerária sutil, graduada, com instituições compactas, mas também com procedimentos parcelados e difusos, encarregou-se do que cabia ao encarceramento arbitrário, maciço, mal integrado da era clássica (Foucault, 1999: 246).

Uma noção fundamental desta rede é, assim, a de prevenção geral. Trata-se de “persuadir as pessoas a não cometer determinados atos com base na aplicação do castigo” (Passetti, 2003a: 220). Em outras palavras: a prevenção geral se alicerça na dor e no medo. Na dor infligida a quem é considerado culpado e no medo da dor que deve interceptar qualquer futura e eventual transgressão à lei.

No século XVIII, William Godwin mostrou como o medo é um dos motivos mais baixos e deploráveis capazes de orientar as ações dos homens e transformá-los em escravos. É somente o medo que estabelece relação entre uma ação indesejada do passado e um evento futuro similar; ele funda a *suspeita*.

Não há mais razão, ao menos em muitos casos, para acreditar que o homem que roubou roubará novamente do que para crer que roubarão o homem que dissipou sua fortuna na mesa de jogos ou aquele que

costuma professar que, em caso de emergência, não teria escrúpulos em recorrer a este expediente (Godwin, 2004: 25).

Quando o sistema punitivo levanta sobre alguém uma suspeita, o medo se bifurca – ele é o medo que sente o suspeito e o medo que se sente do suspeito. Nos dois casos, o medo é que deverá prevenir a recorrência de ações indesejadas. A dor infligida ao acusado soma-se, então, ao medo transmutado em suspeita para “dar o exemplo”.

A punição pela suspeita, afirma Godwin, é “a mais abominável para a razão e a mais arbitrária em sua aplicação entre as espécies de punição que podem ser inventadas” (Idem: 26). Não é por acaso que o medo e a suspeita são traços marcantes de governos autoritários e regimes de exceção, como será abordado mais adiante.

Reformulada por meio da noção de prevenção geral, já nos primeiros anos da República, a punição trancafiou um enorme contingente de crianças, loucos, revoltosos, prostitutas, ex-escravos. Para completar o conjunto de prescrições contra indesejáveis eventos futuros, a nova prática punitiva investiu também na reforma dos indivíduos. A prisão celular foi tecnologia concebida para operar essa reforma.

A prisão celular expressou uma concepção de que a solidão do isolamento é um “instrumento positivo de reforma (...) uma espécie de autorregulação da pena” (Foucault 1999: 199). Por meio da reflexão solitária, o preso deve chegar ao remorso, ao arrependimento e à correção. No entanto, a reflexão, o encontro da consciência consigo mesma, é exatamente o momento do encontro do preso “com o poder que se exerce sobre ele” (Idem: 200), sem nenhuma outra influência; é “a condição primeira da submissão total” (Ibidem).

\*\*\*

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares (Brasil, 1890).

A pena de reclusão era endereçada à chamada criminalidade política: atentados contra a Constituição da República, contra o funcionamento dos Poderes e subversão da

ordem (Pedroso, 2003: 84). Não se pode dizer que a figura do crime político é uma novidade do sistema penal brasileiro dessa época. No entanto, aparecem aqui as prisões especiais – sempre mais rigorosas – como substitutivo das penas que eram anteriormente aplicadas a esses casos e foram suprimidas da legislação por seu caráter infamante: pena de morte, desterro, galés e castigos físicos.

É importante notar que o início do período republicano brasileiro foi marcado, primeiramente, pela reforma do Código Penal, e não pela promulgação de uma nova Constituição. O contexto histórico em que essa prioridade se fixou foi atravessado por várias questões conflituosas, das quais uma se destaca devido a seus desdobramentos em relação à chamada criminalidade política: a imigração.

Em um período de 56 anos, de 1820 a 1876, entraram no Brasil 350.117 imigrantes, sendo 45,73% deles de nacionalidade portuguesa. Neste momento, italianos e espanhóis juntos não chegavam a 6% do total. Nos 26 anos seguintes (1877-1903), ou seja, em menos da metade do período anterior, chegaram ao país 1.927.992 pessoas. O interstício de 1886 a 1903 foi o mais intenso, com uma média anual de 97.000 imigrantes: os italianos chegaram então a 60% e os espanhóis ultrapassaram os 10% (Levy, 1974: 54).

As condições de trabalho nas lavouras de café do Estado de São Paulo, para onde foi enviada a maior parte dos imigrantes recém-chegados ao Brasil, provocaram uma série de resistências à ordem republicana.

Os primeiros imigrantes trazidos por empresas importadoras em geral eram obrigados a assinar contratos de parceria com o importador para trabalhar nas lavouras de café do Estado de São Paulo. O contratante adiantava as despesas de transporte da Europa às colônias e o necessário à subsistência inicial. Nas colônias, o imigrante recebia determinado número de pés de café para cultivar. Tinha direito à meação no resultado da venda. As dívidas contraídas na imigração eram pagas com juros de 6% ao ano, não podendo o colono deixar de cumprir o contrato antes de saldá-las integralmente, além de comunicar o contratante com seis meses de antecedência. O não cumprimento do contrato gerava multa ao colono. Outras cláusulas apareciam nos regulamentos das colônias, tais como as que impunham um controle disciplinar rigoroso, com aplicação de penas severas aos infratores. As experiências iniciais do trabalho livre do colono foram marcadas por inúmeros conflitos, desentendimentos, greves, denúncias de cobranças de taxas abusivas pelo importador, rebeldia contra controle moral e disciplinar severo imposto nas colônias (Machado, 2003: 155).

Naquele momento, a imprensa e o movimento operário, que ganhavam força nas cidades a partir do enfrentamento com os proprietários industriais, impulsionaram lutas contra a economia baseada na monocultura e as leis de contração do colonato. No dia 02 de agosto de 1902, o jornal anarquista *O Amigo do Povo*, publicado em português e italiano, alertava para as disputas entre os cafeicultores e os empresários das ferrovias de Ribeirão Preto (SP), cujo resultado imediato era o aumento da exploração dos colonos. O jornal *La Battaglia*, já em seu 117º número, de 1907, alardeava a intensificação da propaganda anarquista nas fazendas de café, ressaltando a necessidade de “adesão dos trabalhadores da terra, dos camponeses, daqueles que mais sofrem e mais interesse têm em ser emancipados” (Beiguelman, 1986: 98-100).

Além da preocupação com as lutas no plano econômico, o movimento anarquista se insurgiu contra as punições de trabalhadores que enfrentavam fazendeiros e patrões. Em agosto de 1907, o *La Battaglia* dedicou parte da publicação nº 113 à defesa do espanhol Eiras Garcia, diretor do jornal *La Voz de España*, condenado a penas de prisão e multa por “injuriar” um grande proprietário de terras (Idem: 100).

Nas cidades, os embates também se avolumavam. Em 1906, a greve deflagrada pelos trabalhadores da Companhia Paulista de Estrada de Ferro contou com amplo apoio dos anarquistas. “Foram presos muitos trabalhadores, dois mortos e *La Battaglia*, assaltada por tomar posição de franco apoio aos operários em greve” (Rodrigues, 1984: 79). No mesmo ano, no Rio de Janeiro, foi realizado o 1º Congresso Operário Brasileiro, onde mais da metade dos delegados presentes eram italianos e anarquistas (Idem: 78). Surgiu, assim, a Confederação Operária Brasileira (COB), que convocou outras edições destes Congressos, em 1913 e 1920.<sup>9</sup>

A partir de 1907, com o decreto nº 1.641, que expulsava do Brasil estrangeiros envolvidos em agitações políticas, intensificou-se a repressão. Em 1913, o decreto passou por uma reformulação que dificultou ainda mais a vida dos militantes

---

<sup>9</sup> A COB convocou ainda: Congresso Anarquista Nacional (abril de 1915); Congresso Internacional pela Paz (outubro de 1915); Congresso Anarquista Sul-Americano (outubro de 1915). Durante esse período de agitação, surgiram ainda a Federação Operária de São Paulo, a Federação Operária do Rio de Janeiro e a Federação Operária do Rio Grande do Sul, todas de orientação anarco-sindicalista (Petersen, 1995: 142-44).

anarquistas no país. O art. 3º, que previa a impossibilidade de expulsão para aqueles que residissem no território nacional há dois anos ou mais, foi suprimido.

Desta forma, a legislação tornou-se ainda mais draconiana e desencadeou uma onda de protestos no país e além-mar. A derrogação da lei que ficou conhecida como “lei celerada” passou a ser bandeira de luta da Confederação Operária Brasileira (COB). Em sua campanha de protesto, a COB fez divulgar no exterior as condições adversas a que estavam submetidos os trabalhadores estrangeiros no Brasil, denunciando não só o cerceamento da liberdade de expressão e de manifestação no país, mas também as precárias condições de vida e de trabalho (Lopreato, 2003: 83).

Assim, “levas e levadas de anarquistas de todas as nacionalidades sofrem o banimento sem o mínimo de contemplação (...). Aos poucos, o governo ia ‘varrendo’ do solo brasileiro os mais ‘perigosos anarquistas’” (Rodrigues, 1984: 91). Dentre os expulsos, de 1907 a 1922, estavam importantes articuladores da imprensa anarquista: Oreste Ristori (*La Battaglia*), Gigi Damiani (*La Battaglia* e *O Amigo do Povo*) e Florentino de Carvalho (*A revolta* e *Germinal*).

Outro acontecimento que repercutiu na política repressiva do início da República foi o movimento grevista de julho de 1917. No início deste mês, durante as manifestações que precederam a greve, José Iniguez Martinez, um jovem sapateiro de 21 anos, foi morto pela polícia. Ao seu enterro, compareceram mais de 10 mil pessoas. A greve fora deflagrada em seguida. Por quase uma semana, os trabalhadores da indústria, dos transportes e do comércio de São Paulo paralisaram suas atividades de emprego. Uma onda de agitações se espalhou pelos principais centros do país e se prolongou até 1918 (Leuenroth, s/d: 111). Em resposta, o governo prendeu e expulsou sumariamente do país vários militantes anarquistas considerados “perigosos”.

A partir de 13 de setembro de 1917, forças policiais se espalharam pela cidade. Ao mesmo tempo e em lugares diferentes, sem processo, sem formação de culpa e às ocultas, policiais invadiram lares na calada da noite e prenderam vários trabalhadores considerados elementos subversivos, conservando-os incomunicáveis. Nove militantes anarquistas considerados “hóspedes perigosos” e “indesejáveis” foram embarcados clandestinamente no porão do navio Curvello rumo ao degredo (Lopreato, 2003: 85).

Dessa forma, a construção do perfil do criminoso político no Brasil passou irremediavelmente pelos anarquistas. E isso se expressou de maneira inequívoca

quando, sob a presidência de Epitácio Pessoa, em 17 de janeiro de 1921, foi promulgada a Lei de Repressão ao Anarquismo (Decreto nº 4.269):

Art. 1º Provocar diretamente, por escrito ou por qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões realizadas nas ruas, teatros, clubes, sedes de associações, ou quaisquer lugares públicos ou franqueados ao público, a prática de crimes tais como dano, depredação, incêndio, homicídio, com o fim de subverter a atual organização social;

Pena: prisão celular por um ano a quatro anos.

Art. 2º Fazer pelos meios indicados no artigo antecedente, a apologia dos crimes praticados contra a atual organização social, ou fazer, pelos mesmos meios, o elogio dos autores desses crimes, com o intuito manifesto de instigar a prática de novos crimes da mesma natureza;

Pena: prisão celular por seis meses a um ano.

Art. 3º Se a provocação de que trata o art. 1º for dirigida diretamente a militares, praças ou oficiais de corporações militarizadas da União e dos Estados, ou se a apologia ou o elogio de que trata o art. 2º forem feitos perante os mesmos militares, praças ou oficiais de corporações militarizadas da União ou dos Estados;

Pena: prisão celular, no caso da provocação por dois a cinco anos; no caso da instigação por um a dois anos.

Art. 4º Fazer explodir em edifícios públicos ou particulares, nas vias públicas ou lugares franqueados ao público, bombas de dinamite ou de outros explosivos iguais, ou semelhantes em seus efeitos aos da dinamite;

Pena: prisão celular por um a quatro anos.

Art. 5º Colocar, nos lugares indicados no artigo anterior, bombas de dinamite ou de outros explosivos iguais ou semelhantes em seus efeitos aos da dinamite;

Pena: prisão celular por seis meses a dois anos.

Art. 6º Fabricar bombas de dinamite ou de outros explosivos iguais ou semelhantes, em seus efeitos, aos da dinamite, com o intuito de causar tumulto, alarma, ou desordem, ou de cometer alguns dos crimes indicados no art. 1º ou de auxiliar a sua execução;

Pena: prisão celular por seis meses a dois anos.

Art. 7º Provocar diretamente pelos meios indicados no art. 1º a prática de crimes tais como dano, depredação, incêndio, roubo, homicídio;

Pena: prisão celular por seis meses a dois anos.

(...)

Art. 12. O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, sindicatos e sociedades civis quando incorram em atos nocivos ao bem público (Brasil, 1921).

Uma diferenciação se estabeleceu para a pena de prisão celular aplicada aos criminosos enquadrados nesta lei. Apesar de o texto se referir expressamente à prisão celular, tratava-se de crime político para o qual, até aquele momento, aplicava-se a reclusão. Por conseguinte, estes condenados não tiveram como destino as prisões de isolamento celular localizadas nos centros urbanos.

O Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio selecionou alguns locais para a instalação de prisões destinadas aos criminosos políticos: Ilha das Flores (RJ), núcleos coloniais no Paraná e Santa Catarina, centros agrícolas na Paraíba, no Piauí, Pará (Clevelândia) e Amazonas. A escolha desses locais correspondia ao propósito de confinamento dos presos políticos em lugares pouco povoados, de difícil acesso ou diretamente relacionados à administração militar.

Nos primeiros momentos após a entrada da lei em vigor, muitos prisioneiros foram jogados em navios-prisão (Catallo, 2007: 22), embora a reforma penal houvesse formalmente extinto a pena de galé. Da mesma maneira, a pena para os presos políticos se assemelhava ao propósito do desterro, retomando, em parte, o que a própria legislação republicana também havia suprimido do Código por considerar infamante.

A prisão para os “mais perigosos” deveria ainda reforçar o pressuposto da impossibilidade de fuga que caracteriza as prisões em geral. Logo, dificilmente um fugitivo poderia escapar da morte. Esta aparecia como consequência incontornável das condições climáticas ou das dificuldades impostas pela natureza à infraestrutura de locais ermos e distantes, caracterizando outro redimensionamento do que os reformadores entenderam como penalidade infame. Não se aplicaria mais a pena de morte para os crimes políticos, mas, uma condenação neste sentido, dificilmente poderia ter outro desfecho.

Assim, pode-se afirmar que as reformas no plano legislativo alteraram formalmente as sanções penais previstas para a chamada criminalidade política sem com isso afastarem das práticas punitivas as humilhações e condições infames a que eram submetidos os acusados por esses crimes. O redimensionamento do sistema penal foi exatamente o que permitiu que se produzissem os mesmos efeitos das galés, das práticas de desterro e das penas de morte enquanto avançava a modernização e a humanização do arcabouço punitivo. Não se trata, portanto, de analisar a produção de

tais efeitos como uma afronta à lei penal, como erros a serem corrigidos. Pelo contrário, o que emergiu foi uma maneira de dar continuidade ao sistema penal, aumentando-lhe o lucro político, por meio de uma dissociação entre o que uma condenação enuncia (prisão celular; reclusão) e o que ela, de fato, ordena (morte; desterro).

Durante a presidência de Artur Bernardes (1922-1926), que impôs estado de sítio ao país por quase todo seu mandato, o destino de muitos anarquistas e outros “indesejáveis” foi a Colônia Agrícola de Clevelândia. Localizada em região de fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa, na margem direita do rio Oiapoque, atualmente Estado do Amapá, Clevelândia passara de Colônia Militar à Colônia Agrícola em 1922. Em dezembro de 1924, tornou-se Colônia Penal e recebeu os primeiros 250 condenados. Seis meses depois, já contava com mais de 900 homens que cumpriam pena em regime de trabalhos forçados:

(...) os encaminhados a esse lugar distante deveriam ali cumprir as penas de privação de liberdade de mais de dois anos (...). A Clevelândia foi uma localidade destituída das mínimas condições de vida (...). O estado sanitário agravou-se principalmente com a entrada do verão e da epidemia de impaludismo e de disenteria infecciosa de caráter grave que fizeram várias vítimas no acampamento (...) A estatística dos mortos girava em torno de 80% dos reclusos (Pedroso, 2003: 109-111).

Os anarquistas intensificaram sua luta contra o governo republicano mesmo quando atingidos por essa sequência de decretos, aprisionamentos, perseguições policiais e mortes. A Plebe, periódico libertário lançado por Edgard Leuenroth no decorrer das preparações para a greve de 1917<sup>10</sup>, estampou em suas páginas, na edição 245, cartas e relatos de presos que estavam na Clevelândia ou passaram por lá. O jornal trouxe ainda várias notas sobre anarquistas que faleceram no campo de concentração brasileiro.

Os infelizes deportados dormem aos grupos de cem e mais indivíduos. Barracões imundos e asquerosos cobertos de tábuas ou palhas por cima e pelos lados – eis os alojamentos. A febre palustre, a disenteria, a gastroenterite encontram neles um vasto e amplo campo de propagação (...). Acresce a tudo isso a alimentação deficiente, imprópria e irregular, na maioria das vezes, sem temperos de espécie alguma. As Associações do Rio e de São Paulo foram fechadas a 5 de

---

<sup>10</sup> Cf. Arquivo Edgard Leuenroth: [http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael\\_pesquisatematica/e-album/website-ael\\_ed-traje-pleb.htm](http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael_pesquisatematica/e-album/website-ael_ed-traje-pleb.htm). Acesso em: 02.11.10.

julho do ano passado e seus principais militantes presos, seguindo vários destinos. Muitos dos que tiveram a felicidade de não ter nascido em terras brasileiras foram deportados para seus países de origem, outros, nacionais e estrangeiros, foram ter às regiões do Oiapoque, após longos meses de horrores inenarráveis a bordo de um navio (A Plebe, 1927).

Designar a Clevelândia como campo de concentração não é fazer uso de metáfora. Salete Oliveira, ao retomar a história dos *Gulags* na União Soviética (URSS), mostra como se construiu o perfil do indivíduo “perigoso” em nome e pela defesa da *nova* ordem socialista. “Em 1918 Lênin determinava que os ‘indignos de confiança’, ‘os inimigos em potencial’ fossem encarcerados em campos de concentração a uma distância considerável das cidades principais” (Oliveira, 2005: 48). Das características da instituição *Gulag* – local afastado, trabalhos forçados, tortura, longos e penosos traslados, extermínios – aos desdobramentos históricos que fizeram dos campos de concentração uma prática das sociedades capitalistas e socialistas do século XX, o que estava colocada era uma política de profilaxia social (Idem: 53).

Ora, o vice-ministro da Justiça da URSS precisou que em seu país a noção de preso político sequer existe. Só são condenáveis os que visam a enfraquecer o regime social e o Estado, através da alta traição, da espionagem, do terrorismo, das falsas notícias, da propaganda caluniosa. Em suma, ele dava, sobre o direito comum, a definição que se dá em qualquer outro lugar do delito político. Isso é, ao mesmo tempo, lógico e estranho (...) a distinção entre o prisioneiro “político” e o de “direito comum” deve apagar-se, é verdade. Mas em benefício, me parece, do político. Qualquer atentado à legalidade, um roubo, a menor das fraudes é um atentado não aos interesses privados, mas sim à sociedade inteira, à propriedade do povo, à produção socialista, ao corpo político. Eu entenderia os soviéticos caso eles dissessem: ‘Não há mais, entre nós, um único prisioneiro de direito comum, porque não há mais um único delito que não seja político. O direito, de comum que era, tornou-se inteiramente político’. Em primeiro lugar, deve-se responder ao ministro soviético: “O senhor é um mentiroso; o senhor sabe que vocês têm prisioneiros políticos”. E, em seguida, acrescentar: “E, aliás, como, depois de 60 anos de socialismo, vocês ainda têm uma penalidade de direito comum?” (Foucault, 2006a: 190).

A história dos *Gulags* na URSS, com a anulação da distinção entre preso político e preso comum em favor deste, reforça a análise de que o crime não se sustenta como realidade ontológica, mas tão somente enquanto política. As palavras do ministro soviético lembradas por Michel Foucault têm a força de explicitar o que está em jogo quando se define criminalmente qualquer prática, colocando-a sob julgamento.

“Tribunal é tribunal. É uma instituição, é uma questão. É uma política. Em qualquer parte do planeta é uma política de julgamento. Todo sentenciado ou à espera de uma sentença a ser cumprida no cárcere ou a céu aberto, sob pretexto de extermínio, correção, reeducação ou cura é um preso político” (Oliveira, 2005: 54).

Os anarquistas tomaram o aparelho penal como alvo direto de enfretamento e não aceitaram a condição de prisioneiros qualquer que fosse a adjetivação oficial – político ou comum – que lhes fosse atribuída, nem as finalidades anunciadas pelos ditames da prevenção geral. Por isso mesmo, Clevelândia foi o destino de muitos deles. “A associação direta com o anarquismo deve-se ao fato de que o único contingente de pessoas confinadas nesse campo por motivos absolutamente políticos foram os simpatizantes libertários. Não há registros de presos de outra corrente política que não anarquista” (Romani, 2003: 113). Mesmo sob as terríveis condições que fizeram o campo de concentração do Oiapoque ficar conhecido como *Inferno Verde* ou *Sibéria brasileira* (Idem: 113-6) – trabalhos forçados, tortura, propagação de doenças – vários os anarquistas fugiram de lá. Destruíram, assim, o reforçado pressuposto da impossibilidade de fuga e venceram a morte que deles se esperava.

A Plebe comemorou os fugitivos da Clevelândia. Sob o título “*A saúde de alguns ainda resistia aos horrores do sofrimento*” publicou, com o cuidado de fazê-lo apenas depois de decorrido tempo suficiente para que a fuga fosse vitoriosa, uma carta de Manuel Pereira Gomes, pedreiro de 39 anos:

Saint George, 14-12-1925.

Saudações Camarada,

Esta tem por fim informar-te do lugar em que nos encontramos e dar-te o nosso novo endereço. A doze do corrente conseguimos fugir da Clevelândia e aportamos em Saint George, uma povoação francesa, à margem do Rio Oiapoque. É verdade que daqui é também difícil sair e quase impossível a vida, por falta de trabalho; porém livramo-nos das humilhações e tiranias que éramos vítimas em Clevelândia. Daqui a única saída é por Cayenne. Para ir a Cayenne é preciso passaporte. Está nisto toda a dificuldade. Se for possível, lembra aos camaradas um recurso que nos poderia ser útil: procurassem por todos os meios adquirir-nos salvo-condutos. A ocasião é propícia. De acordo com o que disseste em a última carta, se achassem recursos, envia-nos à nova direção. Os camaradas que aqui se acham são os seguintes: José Baptista da Silva, pernambucano, 36 anos, pedreiro; Thomaz Deslitz Borsche, Uruguai, 29 anos, empregado do comércio; Pedro Augusto Motta, Ceará, 31 anos, tipógrafo; Domingos Braz, Itália, 22 anos,

prof.; Manuel Ferreira Gomes, português, 39 anos, pedreiro. Mando os nomes, nacionalidades, idade e profissão de cada um de acordo com a que demos para orientando-se no caso de conseguirem os salvo-condutos. Estamos todos com saúde. Sem outra razão, lembranças a todos camaradas.

Manuel Ferreira Gomes (A Plebe, 1927).

\*\*\*

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares (Brasil, 1890).

A prisão com trabalho obrigatório destinava-se aos vagabundos e capoeiras, nos termos definidos pelo Capítulo XIII do Código Penal de 1890. Eram enviadas à prisão as pessoas que estivessem perambulando pelas ruas e, sem renda suficiente para garantir seu sustento, não arranjassem, no prazo de 15 dias, uma ocupação “honesta e legal” (Brasil, 1908). Nota-se que, após a abolição da escravatura, a lei penal substituiu o título “Vadios e Mendigos” por “Vadios e Capoeiras”, destacando como um dos alvos prioritários de sua intervenção os ex-escravos e seus descendentes.

Essa modalidade de aprisionamento possuía a finalidade de conter os pequenos distúrbios cotidianos das ruas. Seus destinatários eram considerados um obstáculo à paz e ao progresso das cidades: jogadores habituais, prostitutas, mendigos, capoeiras. Cabia inicialmente à polícia o dever de reprimir e encaminhar ao trabalho “livre” estes *desordeiros*. Em caso de reincidência, no entanto, deveriam ser enviados, pelo juiz competente, às colônias agrícolas, para cumprirem um período de reeducação pautada pelo trabalho.

Em junho de 1908, o Decreto 6.994 reorganizou a Colônia Correcional de Dois Rios, na Ilha Grande (RJ), para atender aos ditames específicos dessa pena. No entanto, a principal função das instalações na ilha, do Império ao início da República, foi a triagem de navios e o isolamento de viajantes e imigrantes recém-chegados ao país, sob a alegada finalidade de impedir a propagação de doenças infectocontagiosas (Santos, 2007a: 1173-96).

Em *Vigiar e Punir*, Foucault destaca a experiência de Rochefort, na França, como prática de isolamento pautada em um modelo de vigilância médica. Tratava-se de um porto militar marítimo que combinava funções fiscais, administrativas e terapêuticas. Sua principal função era criar um espaço útil de controle sobre as pessoas e mercadorias que entravam no território nacional.

Um porto, e um porto militar, é, com circuitos de mercadorias, de homens alistados por bem ou à força, de marinheiros embarcando e desembarcando, de doenças e de epidemias, um lugar de deserção, de contrabando, de contágio: encruzilhada de misturas perigosas, cruzamentos de circulações proibidas. O hospital marítimo deve então cuidar, mas por isso mesmo deve ser um filtro, um dispositivo que afixa e quadricula; tem que realizar uma apropriação sobre toda essa mobilidade e esse formigar humano, decompondo a confusão da ilegalidade do mal. A vigilância médica das doenças e dos contágios é aí solidária de toda uma série de outros controles: militar sobre os desertores, fiscal sobre as mercadorias, administrativo sobre os remédios, as rações, os desaparecimentos, as curas, as mortes, as simulações. (...) localização dos medicamentos em caixas fechadas, registro de sua utilização; um pouco mais tarde, é estabelecido um sistema para verificar o número real de doentes, sua identidade, as unidades de onde procedem; depois regulamentam-se suas idas e vindas, são obrigados a ficar em suas salas; a cada leito é preso o nome de quem se encontra nele; todo indivíduo tratado é inscrito num registro que o médico deve consultar durante a visita; mais tarde virão o isolamento dos contágios, leitos separados. Pouco a pouco um espaço administrativo e político se articula em espaço terapêutico (...) Nasce da disciplina um espaço útil do ponto de vista médico. (Foucault, 1999: 123-124).

No Brasil, a administração dos portos também congregou funções médicas de vigilância e internação. Os navios que chegavam à capital do Império ancoravam no porto da Ilha Grande onde funcionava tanto um aparato alfandegário quanto um hospital marítimo.

O Lazareto da Ilha Grande começou a funcionar em 1886 pela internação compulsória de pessoas suspeitas de contágio por febre amarela, cólera e peste, cujos períodos de quarentena eram de oito, dez e vinte dias (Brasil, 1886). A internação corria às expensas dos internados que eram divididos nas instalações da ilha segundo a classe que ocuparam nos navios durante suas viagens. Os passageiros da terceira classe eram segregados em um pavilhão retangular de 55 metros de largura, com capacidade para até 500 pessoas. Ao lado dele, funcionava a sede administrativa do Lazareto e os

alojamentos de policiais e empregados da instituição. O pavilhão estava localizado na enseada da Praia Preta, próximo ao local de desembarque dos passageiros (Idem).

A 30 metros acima do mar e a 500 metros do pavilhão da terceira classe, ficavam as instalações das duas classes superiores. Os quatro prédios divididos em dois blocos, os da direita para a segunda classe e os da esquerda para a primeira, possuíam quartos com capacidade para doze e três pessoas, respectivamente. O Lazareto era formado ainda por uma área de 9.000 metros quadrados destinada à desinfecção de cargas e bagagens, onde também funcionava a Alfândega. Somente após passar por esse controle, os internos podiam ter acesso às suas bagagens (Ibidem).

O regimento interno do Lazareto estabelecia duas funções internas primordiais: a médica e a administrativa. A função médica consistia no tratamento dos internos, bem como na expedição das cartas de saúde que decretavam o fim da quarentena. Já os principais serviços administrativos eram de conservação dos prédios, alimentação, cobrança de taxas, fiscalização dos navios ancorados e vigilância. No que concerne a esta última, o artigo 158, §1º, do Decreto 9.554 de 1886 determinava o policiamento interno e externo dos alojamentos “de modo a evitar desordens, tumultos e conflitos, empregando-se os meios precisos para reprimi-los, caso se manifestem” (Brasil, 1886).

Na República, a política de quarentena foi ampliada. Em 1893, o presidente Floriano Peixoto (1891-1894) emitiu novo decreto sobre o serviço sanitário portuário, criando a Inspetoria Geral de Saúde dos Portos (IGSP) (Brasil, 1893). De acordo com esta regulamentação, deveriam ser criados lazaretos de dois tipos: os provisórios ou flutuantes (em navios), para as épocas de epidemia; e os fixos, como o da Ilha Grande. Aos flutuantes, foram transferidos doentes com moléstias pestilentas, enquanto os acometidos por doenças contagiosas e comuns permaneceram nos lazaretos fixos. Para tanto, foram construídas instalações de quarentena no Pará, em Pernambuco, na Bahia e no Rio Grande do Sul.

No final do mandato de Floriano Peixoto, o Lazareto da Ilha Grande começou a funcionar também como presídio militar. Em um primeiro momento, no entanto, foram enviados para lá os chamados presos políticos, então envolvidos na Revolta Federalista (1893-1895), ocorrida no Rio Grande do Sul; e na Segunda Revolta da Armada (1893), no Rio de Janeiro. Já no governo de Prudente de Moraes (1894-1898), alguns destes

presos foram anistiados e outros transferidos, uma vez que governo federal entregou suas custódias para as autoridades estaduais.

Assim é que, somente em 1894, fora criado na Ilha Grande um estabelecimento penal voltado para os “desclassificados”, “sujos”, “indolentes”, que eram pegos vagando pelas ruas das cidades. “O primeiro estabelecimento penal da Ilha Grande, a Colônia Correcional de Dois Rios, foi instalado em 1894. Seu objetivo era recuperar ‘bêbados’, ‘mendigos’ e ‘vagabundos’, contribuindo assim para a construção de uma nação civilizada” (Santos, 2007b).

Fechada em 1897 e reaberta em 1903 após reformada, Dois Rios ficou conhecida como a prisão dos vagabundos. O Lazareto permaneceu funcionando oficialmente até 1913 e, juntamente com a Colônia, passou a ser administrado pela Diretoria Geral de Saúde Pública (DGSP), criada em 1897, como gabinete do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em substituição à IGSP e ao Instituto Sanitário Federal. A reabertura da Colônia coincide com a gestão da DGSP comandada pelo médico sanitaria Oswaldo Cruz, que, em seus relatórios, apresentava-se como defensor do progresso da política de profilaxia no Brasil (Santos, 2007a: 1186).

Diversos textos afirmam que o Lazareto da Ilha Grande funcionou apenas até 1913, mas as atividades de desinfecção continuaram até muito mais tarde, ainda que em menor ritmo. De fato, só gradativamente ele foi desativado, à medida que novos lazaretos e estações quarentenárias eram construídos ao longo da costa do país, o que aumentou a eficácia do controle de saúde nos portos (...). Mas, sem dúvida, o período entre 1885 e 1913 foi aquele em que o Lazareto ocupou lugar de maior destaque. Conforme registros de época, o complexo recebeu 4.232 embarcações, tendo desinfetado 3.367 delas. O último tratamento sanitário realizado no período foi o do vapor austríaco *Eugenia*, no qual havia doentes com meningite cérebro-espinal (Idem: 1187).

A Colônia Correcional de Dois Rios comportava, além da atividade agrícola, trabalhos em oficinas de ferraria, sapataria, olaria e alfaiataria. O trabalho dos presos começava às seis horas da manhã e os ocupava durante oito horas diárias. “O produto do trabalho deveria constituir parte da fonte de receita da colônia e pecúlio entregue ao preso no ato de sua saída” (Pedroso, 2003: 87). Assim como no caso da pena de prisão celular, o principal efeito do trabalho era menos econômico que político. Os vultosos orçamentos estatais nas sucessivas reformas na Ilha Grande indicam que não se tratava

de tomar o trabalho penal – agrícola ou artesanal – como principal fonte de receita da prisão, muito pelo contrário, para esta ele poderia apenas contribuir em pequenas proporções.

Ainda no governo de Prudente de Moraes, a instituição recebeu mais verbas (decreto 2.442, 21 jan. 1897) e sofreu uma reforma de grandes proporções (...) de modo até então impossível. A casa da administração sofreu uma remodelação radical, passando a abrigar o telégrafo, o correio, a secretaria e o gabinete do diretor. O anexo, que ficava atrás do sobrado, foi reconstruído para abrigar apropriadamente a padaria, o almoxarifado e a farmácia. Até mesmo o aqueduto, que trazia água das nascentes próximas à vila Dois Rios, recebeu cuidados. Aterros, jardins, parques e aléias complementaram a reforma. Cada pavilhão foi equipado com caixas de lavagem com maquinaria importada. Na seção relativa às cargas instalou-se um guindaste moderno para a época, pois era movido a vapor e levantava cargas de até seis toneladas. A quatrocentos metros desses pavilhões foi construída a enfermaria, capaz de abrigar até trinta doentes. Contava com uma cozinha própria e alojamento para empregados (Santos, 2007a: 1185).

Ao contrário do lucro econômico, o efeito político de profilaxia social fez da Colônia Correcional de Dois Rios a grande prisão dos vagabundos. Lá, a aplicação de castigos físicos, sobretudo a chibatada – prática disciplinar habitual na Marinha brasileira, que administrou por muitos anos, via IGSP, a Colônia e o Lazareto – levou à morte um considerável contingente de “desclassificados”.

Os que foram enviados para a Colônia sofreram com penas disciplinares violentas, que iam das chicotadas às péssimas condições de higiene. Depois de terem freqüentado as prisões do continente e dado muito trabalho aos chefes de polícia, os “miseráveis” crônicos, os “párias da sociedade”, eram enviados à ilha, na verdade, para lá morrerem. São prova disso os atestados de óbito lavrados poucos meses após o ingresso dos presos (Santos, 2007b).

Assim, cura e morte, regeneração e tortura, mostraram-se indissociáveis na Ilha Grande desde as primeiras intervenções estatais no local. A relação entre preso político e preso comum também marcou fortemente a história da ilha. No governo de Artur Bernardes, os envolvidos na Revolta dos 18 do Forte de Copacabana (1922) foram presos na Colônia, que passou à prisão militar privativa sob jurisdição do Ministério da Guerra. Esta situação durou até o primeiro ano de mandato do presidente Washington Luís (1926-1930).

Após o golpe militar que levou à presidência Getúlio Vargas (1930-1954), os presos remanescentes da jurisdição militar foram anistiados e a Colônia de Dois Rios foi fechada. A partir de 1932, no entanto, voltou a receber tanto perseguidos políticos, como o escritor Graciliano Ramos, enviado para lá em 1936, como acusados por crimes comuns. Em 1938, mais reformas. Foi criada a Penitenciária Agrícola do Distrito Federal em Dois Rios que, juntamente com a Colônia, foi subordinada não mais a órgãos de saúde ou militares, mas a Inspetoria Geral de Polícia. Em 1941, a Penitenciária foi redesignada como Colônia Penal Cândido Mendes que seguiu, até 1994, sendo reformada e recebendo diferentes nomes<sup>11</sup>.

O período em que Graciliano Ramos esteve preso é considerado um dos mais terríveis da história da Ilha Grande. “As condições de vida eram as piores possíveis, e isto era o propósito do local: havia seis chuveiros para a totalidade dos presos, não havia sanitários, a comida vinha podre e infestada de fezes de animais, a higiene era nula” (Passetti, 2003c). Sobre sua passagem por lá, o escritor publicou o livro *Memórias do Cárcere*, no qual narra a rotina disciplinar da prisão.

Esgotou-se o tempo, buscamos os nossos lugares, pusemo-nos em marcha; o zumbido lamentoso decresceu e findou na extensa linha resignada e lenta. A viagem curta esfalfou-me. Entrando no galpão, deitei-me e adormeci logo. O berro de Cubano despertou-me:

- Formatura geral.

Com certeza aquilo iria prolongar-se indefinidamente, não nos deixariam em sossego. Queriam apenas isto: mexer-nos, obrigar-nos à correria estúpida (Ramos, 1984: 77).

Também não faltam nas páginas de Graciliano, situações de extrema dor, penúria e morte. Em um delas conta de um preso recém-operado que foi deixado às moscas para apodrecer lentamente até a morte.

Faltavam desinfetantes. Aquilo arruinara, apodrecera ao abandono, e o sujeito, com os intestinos avariados, manifestava a dor e o medo em queixas estertorosas. Lembrei-me das palavras do médico ao examinar-me a eventração: “Apendicite?” – “Psoíte” – “Vamos operar isso. É fácil.” Estremeci com horror desconhecido naquele tempo. Se me houvesse entregue às facas dos magarefes, acabar-me-ia assim,

---

<sup>11</sup> Sobre as mudanças de denominação dos cárceres da Ilha Grande, cf. Arquivo Público do Estado do RJ: [http://www.aperj.rj.gov.br/g\\_inst\\_penal\\_cand\\_mendes.htm](http://www.aperj.rj.gov.br/g_inst_penal_cand_mendes.htm). Acesso em: 02/11/2010.

decompondo-me sem tratamento, devorado pelas mucuranas (Idem: 151).

Do período colonial ao século XX, ampliou-se no Brasil a prática de confinamento em ilhas: Ilha Grande, Ilha das Flores, Ilha de Anchieta, Fernando de Noronha. Os relatos e estudos sobre as experiências de confinamento nas ilhas-prisão frequentemente remetem ao duplo paraíso-inferno (Costa, 2009: 137; Lima, 2001: 42). A visão do paraíso surge como uma referência tanto às belezas naturais das ilhas, como ao seu caráter pouco povoado e distinto da insalubridade das aglomerações urbanas. O inferno, por sua vez, é a própria prisão, de rotina disciplinar diferenciada, descrita por Graciliano Ramos como um lugar para morrer.

Virei-me, enxerguei um tipinho de farda branca, de gorro branco, a passear em frente às linhas estateladas. Era vesgo e tinha um braço menor que o outro, suponho. Não me seria possível afirmar, foi impressão momentânea. Um sujeito miúdo, estrábico e manco a compensar todas as deficiências com uma arenga enérgica, em termos que me arrisco a reproduzir, sem receio de enganar-me. Um bichinho aleijado e branco, de farda branca e gorro certinho, redondo. Parecia ter uma banda morta. O discurso, incisivo e rápido, com certeza se dirigia aos recém-chegados: - Aqui não há direito. Escutem. Nenhum direito. Quem foi grande esqueça-se disto. Aqui não há grandes. Tudo igual. Os que têm protetores ficam lá fora. Atenção. Vocês não vêm corrigir-se, estão ouvindo? Não vêm corrigir-se: vêm morrer. Embora não me restasse ilusão, a franqueza nua abalou-me: sem papas na língua, suprimiam-nos de chofre qualquer direito e anunciavam friamente o desígnio de matar-nos. Singular. Constituíamos uma sociedade numerosa, e não tínhamos nenhum direito, nem ao menos o direito de viver. Esquisita afirmação. Várias pessoas estavam ali sem processo, algumas deviam quebrar a cabeça a indagar porque as tratavam daquele jeito; não havia julgamento e expunham claro o desejo de assassiná-las. Não nos faziam ameaça vã, como notei depois. Atanazavam-me as palavras do caolho: todos iguais, nenhum direito, os soldados podiam jogar-nos impunemente no chão, rolar-nos a pontapés. E finar-nos-íamos devagar. Isso me trouxe ao pensamento a brandura dos nossos costumes, a índole pacífica nacional apregoadas por sujeitos de má fé ou idiotas. Em vez de meter-nos em forno crematório, iam destruir-nos pouco a pouco. Certamente era absurdo responsabilizar o Brasil, quarenta milhões de habitantes, pela sentença do zarolho. Ali dentro haveria criaturas bem intencionadas, mas não nos valeriam muito na engrenagem que nos agarrava. Lembrei-me do sargento, da voz morna a gemer um conselho brando, no escuro. Não podia alimentar-me, e esses propósitos generosos deixavam firme a revelação dura: - “Vêm morrer”. Sem dúvida. (Ibidem: 69).

O cotidiano carcerário nas ilhas pouco se pautava pela legalidade de suas práticas, nos termos da legislação vigente e dos regulamentos de cada prisão. Como

narrou Graciliano, muitos foram enviados para a Ilha Grande sem sequer saber de que estavam sendo acusados. Isto, no entanto, não configurava uma deficiência legal ou administrativa, mas a própria justificativa de existência das prisões especiais para os chamados desclassificados ou incorrigíveis.

Assim, o inferno circunscrito pelo paraíso também remete à disposição estratégica de um poder que é “tirania levada aos mais ínfimos detalhes, e, ao mesmo tempo, é puro, é inteiramente ‘justificado’, visto que pode inteiramente se formular no interior de uma moral que serve de adorno a seu exercício: sua tirania brutal aparece então como dominação serena do Bem sobre o Mal, da ordem sobre a desordem” (Foucault, 2007: 73).

As ilhas-prisão foram uma prática de confinamento que, de maneira exemplar, destacaram um traço marcante da civilização ocidental: a antropoemia. Para Lévi-Strauss, é possível contrapor dois tipos de sociedade. As antropofágicas, que devoram “indivíduos detentores de forças tremendas” como única forma de neutralizá-los, e as antropoêmicas, que vomitam do corpo social aqueles Ihe são insuportáveis (Lévi-Strauss, 1996: 366-7).

No caso das ilhas-prisão, os “vomitados” eram o contraponto necessário para a afirmação da *boa sociedade*, fixada sobre um território continental oposto às ilhas supostamente por ser mais estável e menos suscetível à luta entre a terra e o mar. Na Geografia, a distinção entre ilha e continente não passa de uma convenção política, uma vez que ambos são porções de terra rodeadas por água (Vesentini e Vlach: 2002). A separação entre *cidadãos de bem* e *criminosos* obedece a uma lógica similar, “há exercício de um poder que acima de tudo é político. Não se trata, portanto, de saber quem é o criminoso, mas quem o poder rotula como criminoso (...) é criminoso quem o poder reconhece como criminoso” (Vianna, 2006: 97). Neste sentido, continente e sociedade de um lado, ilha e criminoso de outro, configuravam um jogo político e moral de oposição e complementaridade.

Foucault também chamou atenção para essa disposição característica da sociedade disciplinar que é a formação de um arquipélago carcerário (Foucault, 1999: 247). Segundo ele, as ilhas desse arquipélago se comunicam por um princípio de continuidade: “dos órgãos de assistência para o orfanato, para a casa de correção, para a

penitenciária, para o batalhão disciplinar, para prisão; da escola para o patronato, para a oficina, para o refúgio, para o convento penitenciário; da cidade operária para o hospital, a prisão” (Idem). A prática de aprisionar pessoas em ilhas era parte desse jogo de isolamento e continuidade; mais que uma realidade institucional, as ilhas-prisão expressavam um princípio de inteligibilidade das sociedades disciplinares.

Nos EUA, alguns autores apontam a ilha-prisão de Alcatraz como o primeiro modelo de prisão federal de segurança máxima implantado naquele país, em 1934. Em Alcatraz, os objetivos da sanção penal eram retribuir, incapacitar e dissuadir por meio de uma rigorosa rotina carcerária. Durante seus quase 30 de funcionamento – até 1963, ‘A Rocha’ – como era conhecida a ilha de onde ninguém conseguiu fugir – gestou práticas de intensificação do controle sobre os prisioneiros, sem se ocupar com técnicas de reabilitação ou ressocialização (Ward e Werlich: 2003).

Alcatraz pode certamente ser considerada o primeiro passo no desenvolvimento das modernas prisões *supermax*. A decisão de concentrar os problemas disciplinares mais sérios vindos de várias prisões federais em um ambiente altamente controlado era o subproduto de uma estratégia nacional (...) para confinar um grupo de *gangsters* muito conhecido, dentre os quais, John Dillinger, “Machine Gun” Kelly, “Pretty Boy” Floyd, a máfia Barker-Karpis e, especialmente, Al Capone, em uma nova e pequena penitenciária de “custódia-máxima-privilégio-mínimo” (...) Não havia pretensão de que seus prisioneiros “habituais, intratáveis” fossem ou pudessem ser “reabilitados”. Tratava-se de uma “super prisão para super criminosos que foram pegos por super policiais” (Idem).

Dentro de Alcatraz, outros isolamentos eram forjados, outras ilhas eram dispostas, “prisioneiros que tentassem fugir, atacassem funcionários ou matassem outros prisioneiros podiam ficar confinados em uma unidade de segregação disciplinar especial durante meses, ou em alguns casos, durante anos (...) O contato com o mundo exterior foi quase completamente eliminado” (Ibidem). A função e a especificidade de Alcatraz em relação às demais prisões do país foram explicitadas diversas vezes pelo Departamento de Justiça estadunidense: “as outras prisões federais do país podiam conduzir seus negócios de maneira tranquila porque os carcereiros tinham para onde mandar os encrenqueiros mais agressivos e disruptivos” (Ibidem: 56).

Depois de fechada, em 1963, Alcatraz foi transformada em museu. Bernard-Henry Lévy descreve o que restou da ilha-prisão:

(...) rodando pela ilha, encontramos a enorme caixa d'água, montada sobre pilotis, que o cinema tantas vezes mostrou; distingue-se um prédio, incendiado, que deve ter sido um lugar de trabalho forçado; vêem-se elementos de fortificação que provavelmente datam da primeira vida de Alcatraz, da época em que ainda não era uma prisão, e sim, um forte, o primeiro no Pacífico, construído para defender São Francisco; avistam-se uma escada que sobe no vazio, as armações de grades enferrujadas das celas, o 'buraco' onde os presos mais intratáveis eram isolados e às vezes esquecidos; reconhecem-se os dois prédios de pedra branca, em bom estado, onde se supõe que se alojavam os funcionários (...) (Lévy, 2006: 120-121).

No Brasil, Graciliano Ramos também descreve uma rotina carcerária em que os presos eram hierarquizados de acordo com suas características físicas e morais, o que correspondia a diferentes graus de disciplina. A Ilha Grande se dividia em prisões menores e especializadas e rotinas diferenciadas. As *Memórias* de Graciliano não deixam dúvidas quanto à existência, na Ilha Grande, de uma prisão dentro da prisão, para os piores dentre os piores.

Era um castigo medonho, pior que a cela, e apenas se infligia a homens robustos e perigosos. Estavam separados de nós. As vezes, pela manhã, durante o curto banho de sol, víamos essas criaturas em fila, conduzindo troncos pesados. Vagarosos, passavam a pequena distância, a vacilar, trôpegos, vergando ao peso da carga. As pontas dos madeiros apoiavam-se nas cabeças, nos ombros, e os infelizes arrastavam-se, dois a dois, jungidos pela horrível canga. Se um traquejava, tombava, o companheiro via-se coagido a serviço duplo, no cocuruto uma rodilha, a trave em cima, equilibrando-se mal, as extremidades a subir, a descer. Aquilo formava uma gari, gorra sinistra, o espigão em marcha ronceira, titubeante. Avanços, recuos, tombos, quase impossível a geringonça manter-se em posição horizontal. Se se desconchavava, o sujeito era obrigado a arrastá-la. Polícias, com sabres desembainhados e açoites, não concediam trégua no duro esforço (Ramos, 1984: 142-143).

Até o final do século XX, várias transformações na Ilha Grande assumiram dimensões capazes de alterar significativamente o jogo de forças dos encarceramentos no Brasil. Sobretudo a partir da relação entre presos políticos e presos comuns, a disciplina carcerária na Ilha gestou a primeira grande movimentação de presos no sentido de se organizarem para *exigir seus direitos*, o Comando Vermelho (CV).

Depois disso, muitas outras organizações surgiram. Algumas desapareceram e outras continuam a falar em nome da *massa carcerária* até hoje. Receberam legalmente o nome de “crime organizado”; ampliaram seus negócios para fora das prisões e para fora do país; e passaram a compartilhar a gestão penitenciária. O Regime Disciplinar Diferenciado será um dos efeitos imediatos da expansão dessas organizações.

\*\*\*

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde recolhidos os menores à idade de 21 anos (Brasil, 1890).

É pelo primeiro Código Penal republicano que aparece também a primeira referência explícita à prisão disciplinar no Brasil. Seu alvo de aplicação inicial foram crianças e jovens.

Até os 14 anos, recaía sobre as crianças uma inimputabilidade parcial, uma vez que, provado seu discernimento diante da prática de um ato definido criminalmente, estas deveriam ser encaminhadas a estabelecimentos disciplinares industriais até os 17 anos. O Código de 1890 apenas não atribuía aos menores de 14 a classificação de criminosos. Esta se aplicava aos que ultrapassavam tal idade quando do cometimento de um crime.

Em 10 de outubro de 1902, a Lei Estadual 844, de São Paulo, autorizou a criação da Colônia Correcional e do Instituto Disciplinar do estado. A primeira seguia a orientação de suas similares, como a da Ilha Grande. O segundo destinava-se ao aprisionamento de crianças e jovens que houvessem praticado algum delito ou fossem consideradas “moralmente e materialmente abandonadas”.

O Decreto estadual 1.079 de dezembro de 1903 lançou os fundamentos gerais do Instituto, declarando no art. 1º: “O Instituto Disciplinar, com sede na Capital do Estado, subordinado ao secretario do Interior e da Justiça, sob a imediata inspeção do chefe de

polícia, destina-se a incutir hábitos de trabalho a educar e a fornecer instrução literária e profissional, esta última de preferência agrícola” (Moura, 2005: 29).

Até o Império, as finalidades de assistência a crianças e jovens “desvalidos”, diferentemente dos infratores, foi uma função desempenhada por institutos e associações particulares. Na República, o Estado tomou para si a tutela e a educação do que requalificou como “abandonados”.

Neste ponto, nota-se que a pena de prisão se afasta, inclusive no próprio plano da legalidade, do crime enquanto ação que desencadeia uma punição. A prisão disciplinar para crianças e jovens agregou em sua aplicação tanto comportamentos tipificados quanto o chamado abandono, que em nada se assemelha a um crime, posto que sequer remete ao fundamento penal de autoria-responsabilidade sobre um ato. Trata-se, portanto, de uma inflexão jurídico-política que traz explícita uma dissociação do que frequentemente aparece como óbvio, ou seja, que a finalidade primordial da prisão é responder ao crime enquanto aquilo que viola uma lei. No mesmo sentido, torna-se questionável a afirmação de que o encarceramento além e aquém da lei penal é um problema de má administração ou desvio de função, uma vez que é simplesmente pela própria lei que a prisão se estabelece nestes termos.

O Instituto Disciplinar de São Paulo era dividido em duas seções. Uma delas recebia as crianças maiores de 09 anos e menores de 14 que cometeram crimes e disso possuíam discernimento, bem como os maiores de 14 e menores de 21 anos enquadrados por vadiagem, cujo destino, até então, eram as Colônias Correcionais. À outra seção eram dirigidos os “pequenos mendigos, vadios, viciosos e abandonados” com mais de 09 anos e menos de 14 (Idem), sem ligação direta com prática de crime algum. Estes eram internados, em sua maioria, por ordem do Chefe de Polícia local e deveriam sair de lá apenas quando completados 21 anos de idade, ou quando recebessem do diretor da instituição um atestado de “boa conduta e notável aplicação”, durante dois anos consecutivos. Havia ainda a possibilidade de desinternação para estas crianças quando pessoas idôneas os quisessem receber, “estando no caso de merecer confiança, e de por eles assumirem a devida responsabilidade” (Ibidem).

A entrada no Instituto se iniciava pela identificação e classificação segundo critérios de idade, constituição física e aptidões. Depois, os admitidos passavam por

uma entrevista com o diretor da instituição e recebiam seus uniformes. Daí em diante, iniciava-se sua condição formal de internos, após informados do regulamento e das normas do Instituto, dentre as quais destacava-se a de exercer sobre os demais uma função de vigilância (Fonseca, 2007: 5-15).

No Instituto, os internos “recebiam educação primária; trabalhavam na agricultura – sobretudo horticultura, floricultura, arboricultura e na criação de gado e aves – e realizavam outras atividades como forma de correção por comportamento inadequado, como serviços na lavanderia e na cozinha” (Moura, 2005: 30). As atividades designadas como punição por mau comportamento, assim como o dever de vigilância de uns sobre os outros, alinhavam-se ao sempre renovado jogo de castigo e recompensa. Considerando que os internos já estavam encarcerados na modalidade de prisão disciplinar, as punições interiores a ela – de rotina e convivência – perfaziam um sistema disciplinar *dentro* do Instituto disciplinar; um sistema ainda mais elaborado, em termos de regulamentação, do que os que existiam nas prisões para adultos.

O decreto que estabeleceu o regimento interno do Instituto Disciplinar contribuiu para fixar esse sistema de disciplina compensatória, no qual o controle dos internos concedia benefícios imediatos ou a longo prazo (no caso dos pecúlios e prêmios em dinheiro, a serem recebidos quando da saída do Instituto), e aplicava reprimendas e vexações públicas diante dos outros internados. (...) a obediência e a aplicação dos menores seriam conseguidas pelo corpo funcional, seja pelo uso de mecanismos de benefício individual, seja pela aplicação de punições, também individuais. As punições e benefícios estariam sempre circunscritos aos indivíduos, justamente porque se criariam expectativas nos menores internados de obter compensações por meio de sua aplicação ao trabalho, ou como forma de ver sua obediência reconhecida evitando, com isso, o castigo. Um sistema de prêmios e castigos individuais colaboraria, também, para a manutenção da disciplina no Instituto, por não incentivar agrupamentos, o que tornaria melhor a condução dos internos, assim como a sua vigilância (Fonseca, 2007: 6).

Na grade curricular do Instituto, constavam aulas diárias de português, matemática, química, física, ciências naturais aplicáveis à agricultura, educação moral e cívica e desenho. Durante o descanso dominical, apenas música e ginástica eram atividades regulares. Neste dia, era permitido receber a visita dos pais, desde que marcadas com antecedência, e acompanhadas por algum funcionário do Instituto (Moura, 2005: 30).

Assim como no período letivo, nas férias – quando ficavam suspensas as aulas diárias – a quantidade de trabalho era dosada de acordo com o comportamento de cada interno. No inverno, o trabalho ia das 05:30 às 17:30 horas, com intervalos para estudo e alimentação; no verão, das 05:00 às 17:00 (Idem).

O artigo 27 do regulamento do Instituto estabelecia as punições aplicáveis em casos de indisciplina: advertência em particular ou em classe; privação do recreio; perda de recompensas conquistadas anteriormente por bom comportamento; isolamento durante as refeições; perda definitiva ou temporária de insígnias de distinção e empregos de confiança; célula clara com trabalho; célula escura para casos graves (Ibidem: 32).

De 1911 a 1935, o Instituto passou por várias reformas, boa parte delas para instalação de oficinas industriais. Ao final deste período, foi convertido em Reformatório Modelo de Menores, já adequado ao Código de Menores de 1927, que, por sua vez, consolidou a tutela estatal sobre crianças e jovens como uma questão de proteção e assistência fundada na já então indissociável relação entre abandono e delinquência.

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

(...)

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;

IV. que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

VI. que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII. que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

- a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;
- c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII. que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;

- a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como co – autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes (Brasil, 1927).

A repressão sobre crianças e jovens foi redimensionada em termos de prevenção pelo Código de 1927. O fato de agregar tanto “menores infratores” quanto “menores abandonados” ressalta o caráter preventivo da lei e das instituições de abrigo e encarceramento.

A década de vinte opera a passagem da simples repressão para o afastamento das crianças dos focos de contágio (...) as crianças deveriam ser retiradas das ruas para serem submetidas a medidas preventivas e corretivas (...) a formalização jurídica da questão do menor já ultrapassava o campo policial para ser equacionada como política social (Oliveira, 1996: 30).

Desde a “ausência de meios de subsistência” como prognóstico de futuros delitos até o sequestro estatal dos filhos de condenados à prisão, a lei incidiu sobre os setores mais pobres da sociedade – destacadamente sobre as famílias – para retraçar a classificação de indivíduo perigoso e, conseqüentemente, o funcionamento da prisão nas primeiras décadas republicanas no Brasil.

O jovem que vive na rua ou em condições consideradas irregulares é seletivamente apontado como alguém que fatalmente infringirá a lei, e com isso se explicita o princípio de prevenção da possível infração, justificador do recolhimento dessas crianças e jovens das ruas. Ao mesmo tempo, introduz, também, o seu efeito mais devastador, o estigma da criança que mora na rua como portadora de desvios morais, e identificada como *menor*, o virtual infrator, do qual essas crianças não se desvencilharão mais, seja pelo código de 1927, seja até mesmo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando este

substituir *menor*, por *criança e adolescente*. Entre os termos da lei e a realidade prevalecerá o estigma do *menor*, inclusive entre os juízes (Augusto, 2009: 46).

Segundo Alvarez, uma das principais alterações na política criminal para jovens marcada pelo Código de 1927 foi o deslocamento do critério de discernimento pautado pelos limites etários definidos em lei. Embora este critério não tenha desaparecido de uma hora para outra, o autor mostra como o parâmetro para definir a responsabilidade penal deixou de ser meramente uma questão de juízo individual do *menor* sobre o crime que cometera para definir-se em relação à avaliação dos juízes sobre o “meio social” e “as condições morais do menor” (Alvarez, 1989: 75). Em outras palavras, não se tratava mais da capacidade racional de crianças e jovens distinguirem entre “o bem e o mal”, mas da capacidade moral de se conduzirem pelo “caminho do bem”.

Assim, ao passo em que esta intervenção foi ampliada da punição para a tutela em termos de assistência e proteção a partir de uma referência paternalista – “como se entende que um pai compreensivo não é aquele que apenas castiga os filhos” (Idem) – o aparato judiciário também foi reformado para se ajustar a este redimensionamento.

Em 1924, foi criado em São Paulo o Juizado de Menores, instância competente para julgar causas relativas a crianças e jovens. Coube ao Juizado tanto o recolhimento e direcionamento educacional dos “abandonados” quanto à instrução e julgamento dos processos criminais dos “infratores”.

Ao escolher políticas de internação para crianças abandonadas e infratoras, o Estado escolhe educar pelo medo. Absolutiza a autoridade de seus funcionários, vigia comportamentos a partir de uma idealização das atitudes, cria a impessoalidade para a criança e o jovem vestindo-os uniformemente e estabelece rígidas rotinas de atividades, higiene, alimentação, vestuário, ofício, lazer e repouso. Mas neste elogio à disciplina nada funciona primorosamente. Antes mesmo do dia terminar, todo o proibitivo já está em funcionamento articulando internos entre si, internos e superiores, superiores e familiares dos prisioneiros numa engenhosa economia da ilegalidade pela qual circulam mercadorias roubadas, corpos, drogas e lucros (Passetti, 1999a: 356).

O surgimento do Juizado de Menores redimensionou os limites entre direito civil e direito penal. Foi pela contenção de crianças e jovens, inicial e prioritariamente, que os contornos desta tradicional subdivisão jurídica foram borrados. O Juizado de

Menores, segundo disposição expressa no art. 147, inciso XV, do Código de 1927, tornou-se competente para julgar causas cíveis e criminais relativas às pessoas menores de 18 anos.

A dilatação do regime do castigo, portanto, não se fez por meio de uma reforma que investiu no conteúdo legislativo penal, mas pela capacidade do direito civil de disciplinar e corrigir sem imputação de pena, cujo efeito imediato foi aprisionar crianças e jovens em nome da proteção e da assistência.

A criação de uma instância judicial específica para *menores* tornou-se pedra angular de uma política de profilaxia social no Brasil e contou com uma “autêntica ‘Cruzada pela Infância’” (Alvarez, 1989: 109-110) que tomou por orientação (e como parceria) práticas filantrópicas já existentes e bastante desenvolvidas (Idem). Para realizar essa missão pedagógica, moralizadora e higienista atribuída não só ao Estado, mas também à sociedade, investiu-se na formação de crianças e jovens não tanto pelo que o direito penal proíbe, porém pelo que o direito civil regula e institui como regras de convivência.

O direito penal, enquanto direito público, só se sustenta como duplo de um direito privado que organiza relações de propriedade. Como mostrou Foucault, sobretudo a partir de Kant, as relações de propriedade foram tomadas por prescrições naturais. Segundo esta concepção, se os homens sobrevivem nos mais diferentes espaços geográficos, sob condições climáticas muitas vezes hostis, eles o fazem justamente pela sua capacidade de exercer atividades econômicas de produção e troca. As disposições jurídicas que organizam essas atividades, portanto, não passam de obrigações naturais baseadas na propriedade de determinados bens que devem ser trocados por outros e assim por diante (Foucault, 2008b: 78-9). Logo, o que o direito civil reveste é a propriedade enquanto condição natural da existência dos homens.

Se o direito civil pretende ser um desdobramento natural das relações entre as pessoas, o direito penal, por sua vez, é a garantia de preservação desta natureza. O primeiro define deveres individuais para organizar a convivência estatal; o segundo institui como direito estatal a punição de relações individuais. Assim, a dicotomia entre individual e estatal, redimensionada enquanto privado e público, é correlata à

indissociabilidade de direitos e deveres, sem que a ênfase sobre um ou outro destes elementos seja um deslocamento estranho à administração do Estado.

Direito público e direito privado, direito civil e direito penal, não são discursos e realidades apartadas, sequer são contraditórios, mesmo que às vezes a aplicabilidade de um possa restringir os efeitos do outro. Enquanto no direito penal prevalece o chamado interesse público, o direito civil se orienta pelo princípio da autonomia da vontade; trafega, assim, entre a oposição público e privado pela mediação de particulares; deixa intocado o regime da propriedade. O primeiro está diretamente ligado ao Estado, no exercício do poder soberano de impor a ordem dentro dos seus domínios. O segundo, não é mais que o corolário jurídico da livre concorrência, elemento intrínseco e indissociável de uma economia de mercado (...) O direito penal e o direito civil não se excluem, são aspectos complementares de um controle que alterna a preponderância de cada um, segundo suas próprias conveniências. Não se trata de saber se o civil antecede o penal ou vice-versa: a divisão do direito é uma estratégia de exercício do poder de Estado (Nu-Sol, 2010).

Por conseguinte, se na condução da chamada vida adulta as competências cíveis e penais funcionam relativamente apartadas, seu investimento combinado sobre crianças e jovens, por meio do Juizado de Menores, explicitou uma oposição que não é da ordem do enfraquecimento ou da anulação recíproca. Muito pelo contrário, trata-se, justamente, de uma condição própria de seu funcionamento.

Tampouco surpreende que uma das procedências deste funcionamento, ou pelo menos de sua explicitação, seja a constituição de um aparato judiciário especial para crianças e jovens, pois o que está em jogo é a formação de cidadãos – condição que se define, fundamentalmente, em relação a direitos e deveres.

Portanto, qualquer estratégia que vise interceptar o direito penal, substituindo-o por um modelo cível de solução de conflitos, deve estar atenta a esta procedência. Caso contrário, ela pode apenas aumentar as possibilidades de reforma e readequação de governos sobre a vida das pessoas.

Do jovem infrator ao abandonado, constata-se como o aprisionamento se afirmou enquanto prática disciplinar e normalizadora independente de ter sido suscitada formalmente uma questão penal. O direito que apareceu calcado na assistência e na educação de crianças e jovens expandiu e diversificou confinamentos por meio de uma

relativa suavização de seu discurso repressivo aliada à intensificação dos dispositivos de controle e vigilância dos quais ele é parte.

Neste sentido, Mozart Vergetti de Menezes, ao estudar o surgimento e o cotidiano da Escola Correcional do Recife, afirma que esse tipo de instituição se espalhou pelo país nos anos 1900, tendo chegado a Pernambuco como uma crítica ao papel assistencial da Igreja e uma demanda dos grandes comerciantes da cidade. Após uma série de reformas, a Escola, que funcionava dentro da Casa de Detenção (depois transformada em penitenciária), passou a se chamar Colônia Correcional, considerada, então, uma “vitória do humanitarismo” do Estado por proteger as crianças e os jovens “de um milhão de males” (Menezes, 2009: 271).

Diferentemente das experiências anteriores, essa assentava-se em uma legislação que, oficializada em 20 de dezembro de 1923, regularizava o serviço de Assistência à Infância Abandonada e Delinquente, obrigando as crianças abandonadas, vadias e infratoras a serem dirigidas a um regime disciplinar educativo (...). Estas leis espelhavam a “nova” orientação do Estado no trato com as camadas pobres da população, exigida no processo de modernização. Agora, a atenção a esses segmentos sociais era realizada sob o manto de “assistência social”, sendo por isso significativo o número de escolas e hospitais que passaram a ser construídos (...) (Idem: 169-70).

É importante destacar que, nesta época e a respeito da internação de crianças e jovens, já se falava na possibilidade de adequar o regime disciplinar de confinamento às especificidades dos internos, no caso, um regime educativo. Aqui também se consolidou uma prática de submissão a diferentes regras de pessoas presas em um mesmo estabelecimento penal, fixando entre elas uma diferenciação. O caso da Colônia Correcional do Recife, assim como o do Instituto de Menores Artesãos no Rio de Janeiro, é mais uma procedência da prisão que é construída dentro de outra prisão enquanto um problema de diferenciação da rotina disciplinar que atende às especificidades de cada “perfil” de presos. Durante o século XX, o Estado sofisticou, com a colaboração de entidades não-governamentais, sua capacidade de traçar esses “perfis”. Fez deles parte de uma política penal que não limita sua intervenção às prisões.

A análise das quatro penas de prisão instituídas pelo Código Penal de 1890 – celular, reclusão, com trabalho obrigatório e disciplinar – é importante para situar os principais desdobramentos que, ao longo do século XX, atualizaram a política penal e penitenciária no Brasil. Delas decorreram as reformas que, em 1940, na ditadura do Estado Novo, conformaram o Código Penal até hoje vigente, mesmo com sucessivas alterações.

Dos elementos que conformavam a disciplina carcerária<sup>12</sup> nos primeiros anos da República, alguns merecem destaque por seus rearranjos e combinações atuais sob a prática do que se chama segurança máxima.

O isolamento celular, que reaparece como solução contra a superlotação das prisões, guardando ainda seu caráter de submissão pela solidão, mas menos ocupada da reforma do indivíduo; a reclusão, que se tornou a designação da pena de prisão mais severa prevista no ordenamento jurídico e continua empurrando para os confins do Brasil as prisões para os “mais perigosos”; o trabalho componente da pena de prisão, que passou à qualidade de direito do preso e constitui, juntamente com a educação, a principal porta de entrada de empresas e ONGs na administração prisional; e a prisão disciplinar, que era aplicada a crianças e jovens, tornou-se núcleo do que se conhece hoje como disciplina carcerária: uma rotina que comporta uso obrigatório de uniformes, horários rígidos, divisão hierárquica entre os presos, castigos e recompensas por avaliações periódicas de comportamento.

Ao reunir os documentos oficiais relativos à disciplina carcerária, chega-se a uma questão que não é a de formalizar uma história linear da prisão no Brasil, mas a de reunir procedências e perceber redimensionamentos daquilo que, muitas vezes, é tomado como início, novidade ou origem de uma prática por meio da instituição de uma nova lei. Com isso, não se pretende afirmar que a prisão é a mesma desde a formação do

---

<sup>12</sup> A indistinção entre as penas de prisão previstas no Código Penal e a expressão disciplina carcerária, até este momento do trabalho, decorre do fato de que, sob a vigência da lei de 1890, não havia legislação específica sobre a disciplina dentro das prisões.

Estado brasileiro, passando por diferentes momentos históricos. Trata-se, pelo contrário, de olhar para o presente e defrontar-se com a permanência da prisão não como uma realidade irrefutável, mas como resultado de lutas na história.

Em maio de 1973, Michel Foucault realizou algumas conferências no Brasil, posteriormente publicadas sob o título de *A verdade e as formas jurídicas*. Na ocasião, apresentou o problema das práticas judiciárias a partir de uma perspectiva que desloca a produção da verdade de um sujeito de conhecimento originário para reencontrá-lo enquanto o que se constitui e reconstitui incessantemente no interior da história.

(...) no fundo há duas histórias da verdade. A primeira é uma espécie de história interna da verdade, a história de uma verdade que se corrige a partir de seus próprios princípios de regulação: é a história da verdade tal como se faz a ou a partir da história das ciências. Por outro lado, parece-me que existem, na sociedade, ou pelo menos, em nossas sociedades, vários outros lugares onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas – regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber – e, por conseguinte podemos, a partir daí, fazer uma história externa, exterior, da verdade (Foucault, 2005b: 11).

Foucault retoma Nietzsche a partir de dois termos que este utiliza em seus escritos: *Ursprung* e *Erfindung*. O primeiro designa origem, enquanto o segundo fala de invenção. Para ambos os autores, a história não se faz na afirmação de *Ursprung*, mas pelos baixos começos que fazem emergir uma *Erfindung*. Assim, Foucault ressalta dos escritos de Nietzsche passagens em que este aponta a religião, a poesia e o ideal como invenções produzidas por obscuras relações de poder (Idem: 15).

É neste sentido que Foucault prossegue em sua análise sobre as práticas judiciárias na história do Ocidente, tomando como referência a tragédia *Édipo-Rei*, escrita por Sófocles. “Pretendo mostrar como a tragédia de Édipo (...) é representativa e, de certa maneira, instauradora de um determinado tipo de relação entre poder e saber, entre poder político e conhecimento, de que nossa civilização ainda não se libertou” (Ibidem: 31).

A tragédia de Édipo, afirma Foucault, apresenta duas formas de regulamento judiciário, ou, ainda, a passagem de uma forma para a outra. De um lado, o regime da prova, que já estava desaparecendo entre os gregos à época de *Édipo-Rei*, e consistia em

uma afronta entre guerreiros para definir se um havia violado o direito do outro. Neste regime, no qual não existia juiz, nem testemunhas, a decisão dependia do resultado de um desafio lançado por quem se sentia em prejuízo àquele que considerava seu adversário na questão. O desafio podia ser um juramento, uma medição de força física, um lance de sorte. O desfecho da prova selava a verdade entre os adversários.

De outro lado, o regime do inquérito, que perpassa a maior parte da tragédia, colocava uma nova forma de regulamento judiciário, pelo qual a testemunha emerge como peça-chave do pronunciamento da verdade sobre um determinado litígio. Foi pelo inquérito que os gregos se opuseram à figura do tirano enquanto uma correspondência e uma superposição de saber e poder. O excesso de poder de Édipo foi exatamente o que o conduziu à ruína. Na tragédia de Sófocles, a verdade só foi possível pelos testemunhos do escravo e do pastor que contestaram e, por fim, venceram a presunção do rei sobre o que havia ocorrido, e que este não podia perceber precisamente porque possuía saber e poder concentrados em sua pessoa. Neste ponto, Foucault ressalta o momento histórico em que se fixou uma antinomia entre saber e poder, que ele chama de grande mito ocidental: “se há saber, é preciso que ele renuncie ao poder. Onde se encontra saber e ciência em sua verdade pura, não pode mais haver poder político” (Ibidem: 51).

Um dos principais desdobramentos desse modelo inquisitorial foi a constituição de um certo número de regras – entendidas como formas racionais de prova – que passou a parametrizar a produção da verdade. A invenção de um procedimento judiciário de demonstração e apuração pela lembrança ou pelo testemunho impulsionou as chamadas ciências naturais, bem como a filosofia e a história entre os gregos. Entretanto, é somente muito mais tarde, por volta do século XII, que o inquérito se generaliza no Ocidente como uma forma de produzir e autenticar a verdade.

O inquérito retirou dos indivíduos a possibilidade de solucionar diretamente seus litígios. É, como aponta Foucault, um primeiro esboço do poder judiciário, externo e superior aos oponentes. Da mesma forma, o dano deixou de atingir apenas a vítima, uma vez que fora redimensionado em infração e se tornou uma ofensa direta ao soberano. Logo, cometer uma infração tornou-se sinônimo de atacar a ordem, o Estado, a lei, a sociedade e, por consequência, transformou o infrator em devedor de uma

reparação perante estes, e não somente perante a vítima individualmente considerada. Ao lado desses desdobramentos, emergiu no cenário jurídico a figura do procurador que, enquanto representante do soberano, reclama uma lesão de direito, substituindo a vítima no procedimento judiciário.

Essa mudança na forma jurídica de processar os litígios corresponde historicamente tanto às práticas da Igreja durante a Idade Média, quanto ao surgimento do Estado moderno, aproximadamente no mesmo período. A Igreja procedia ao inquérito em suas dioceses, principalmente entre os séculos X e XII, apurando e punindo faltas morais e religiosas e questões administrativas sobre seus bens. Pela presença do pastor, no zelo por seu rebanho, a prática do inquérito foi atualizada e a enunciação da verdade estava diretamente relacionada a um exercício de gestão que envolvia, ao mesmo tempo, o testemunho e a confissão, esta última oficialmente instrumentalizada pela prática da tortura (Ibidem: 71).

Concomitantemente, os Estados começaram a se desenvolver pelo confisco das funções judiciárias, como maneira de gerir e vigiar os súditos de um determinado território, a exemplo do que fazia a Igreja. A centralização do poder político fez do inquérito um procedimento geral de administração das riquezas, dos recursos, do estado da população. Surgiram, em decorrência, saberes como a Economia Política e a Estatística. O inquérito que reaparece na Idade Média é indissociável da centralização do poder político. Os saberes ou áreas do conhecimento que se formaram neste período são de ordem estatal. Entretanto, este poder centralizado difere do poder do tirano na Grécia exatamente porque ele não detém, de pronto, a verdade, mas busca conhecê-la por meio do procedimento inquisitorial.

No âmbito do poder judiciário que começa a se consolidar, a concepção do dano ou litígio enquanto infração impossibilitou o confronto direto entre as partes envolvidas, posto que uma delas era o soberano. Ao mesmo tempo, como as infrações não pertencem ao campo da atualidade, referindo-se a ações passadas, fez-se necessário o que Foucault analisou como generalização do flagrante delito, ou seja, uma forma de definir a culpabilidade de alguém mediante um procedimento capaz de remontar o que aconteceu pelo testemunho de quem viu e afirma, sob juramento, saber a verdade.

O inquérito não surge, portanto, como um progresso da racionalidade sobre o regime da prova. Ele é efeito de relações de força que puseram em funcionamento um exercício de poder relacionado a práticas de administração eclesiástica e estatal. A infração à lei assumiu, pelo inquérito enquanto forma de saber, uma estreita relação com a falta moral ou religiosa (Ibidem: 73-5). Não é de se estranhar, inclusive, que a administração judiciária nas colônias, fundadas em decorrência das grandes navegações dos séculos XV e XVI - elas mesmas um procedimento inquisitorial de recolhimento de testemunhos e relatos oficiais das expedições patrocinadas pelos Estados europeus - tenha sido primeiramente uma função compartilhada entre a Igreja e as Coroas, como aconteceu no Brasil até a Independência.

### **do monstro ao anormal: a individualização da pena pela prática do exame**

Segundo Foucault, a prisão não constava no projeto teórico dos reformadores penais do século XVIII. As proposições de Beccaria e Bentham, dentre outros, situavam a lei penal no campo do utilitarismo. Tratava-se de separar a infração à lei das faltas morais e religiosas por meio de uma definição clara e simples do que era considerado nocivo à sociedade (Foucault, 1999; 2005b).

O contrato social, uma vez violado pela prática de um crime, definia o criminoso como um inimigo interno a quem não se poderia prescrever uma pena de caráter meramente vingativo ou redentor. Interessava aos reformadores a reparação do dano e a prevenção de futuras infrações, como medida de utilidade da pena. A deportação, a humilhação, o trabalho forçado e a pena de talião eram, assim, as sanções que formavam o arcabouço punitivo idealizado pelos reformadores e efetivamente apresentado por alguns legisladores, como Brissot e Lepeletier de Saint-Fargeau quando da elaboração do 1º Código Penal Francês do período revolucionário (Foucault, 2005b: 80-84).<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> A deportação como expulsão do corpo social; a humilhação como isolamento dentro da própria sociedade; o trabalho forçado como compensação do dano por meio do exercício de atividade útil ao Estado ou à sociedade; a pena de talião como sofrimento do criminoso semelhante ao que foi por ele provocado (Idem).

A partir do início do século XIX, no entanto, a prisão emerge como pena quase exclusiva na legislação penal e de aplicabilidade generalizada pelos tribunais. Alguns deslocamentos na estratégia punitiva foram necessários para tornar possível a prisão, independente das formulações teóricas da época, nas quais esse tipo de pena aparecia apenas de forma secundária ou sequer era mencionada. Cabe aqui destacar três desses deslocamentos, sem com isso pretender explicar a prisão por suas causas, nem resumir o conjunto dos processos históricos que possibilitaram seu aparecimento.

O *inquérito*, enquanto forma de produzir a verdade, vai aos poucos cedendo lugar a um conjunto de procedimentos que já não procura tanto saber o que indivíduo fez, mas detectar o que ele é capaz de fazer. A verdade do *inquérito*, a reunião de indícios, elementos de reconstituição do passado, deixou de ser um interesse prioritário do ponto de vista dos julgamentos e da formulação de uma verdade sobre o crime. Assim, saber se um indivíduo praticou ato tipificado em lei penal tornou-se menos importante, sem desaparecer totalmente, do que atestar sua periculosidade. A punição se reformula pela prática do exame para transformar o infrator em criminoso (Foucault, 2002: 24-25).

O *exame* emerge acoplado à prática judiciária para encontrar no crime uma dimensão extra-legal que é a própria origem e causa da infração cometida. O delito passa à condição de traço de individualidade e, se as referências biológicas e biográficas retomadas pelas ciências humanas - Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, etc. - não são crimes em termos estritamente legais, elas constituem, a partir de então, o campo de referência de uma intervenção normalizadora.

Reconstituir a série de faltas, mostrar como o indivíduo se assemelhava ao seu crime e, ao mesmo tempo, através dessa série, por em evidência uma série que poderíamos chamar de parapatológica, próxima da doença, mas uma doença que não é uma doença, já que é um defeito moral. Porque, no fim das contas, essa série é a prova de um comportamento, de uma atitude, de um caráter, que são moralmente defeitos, sem ser nem patologicamente doenças, nem legalmente infrações. É a longa série dessas ambiguidades infraliminares cuja dinastia os peritos sempre procuraram reconstituir (Idem).

A prática do exame permitiu conectar o saber médico e a penalidade, anteriormente excludentes entre si. A partir do século XIX, em torno da construção da

figura do indivíduo perigoso, lei e medicina puderam se interligar, desaparecendo a demarcação que não permitia aplicação de pena a uma pessoa considerada louca ou sem discernimento. O envio dos loucos aos hospitais psiquiátricos em decorrência de uma sentença penal condenatória foi efeito da formação de uma cadeia ininterrupta de instituições médico-judiciárias que articularam o exame como nova chave de operacionalização dos julgamentos (Ibidem: 23).

Neste ponto, a Psiquiatria, inicialmente uma sub-área da higiene pública, mostrou-se indispensável à prática judiciária, pois se a lei previa que a loucura afastava a punição, o saber psiquiátrico investiu sobre a loucura para demonstrar sua pertinência em relação ao crime. A partir da observação no interior dos manicômios, deu-se “a operação pela qual se vincula a qualquer diagnóstico de loucura a percepção de um perigo possível” (Ibidem: 151); enquanto isso, fora deles, tratava-se de “detectar o perigo que a loucura traz consigo, mesmo quando é uma loucura suave, mesmo quando é inofensiva, mesmo quando mal é perceptível” (Ibidem).

O segundo deslocamento relacionado à prática do exame pode ser encontrado no plano legislativo com o aparecimento e a proliferação das circunstâncias atenuantes de um crime. Com o inquérito, a justiça penal trabalhava basicamente em cima de uma resposta afirmativa ou negativa sobre uma ação, ou seja, interessava saber se o acusado cometera ou não um crime. A passagem para a verdade do exame consolidou uma noção bastante comum de que, diante de uma acusação, *alguma coisa errada* o indivíduo tem ou fez. Essa *alguma coisa* não necessariamente perfaz um tipo criminal, mas pode indicar uma parte dele ou, até mesmo, uma condição de gravidade inferior que permite não absolver o acusado, mas adequar-lhe uma medida ajustada de pena. Para determinar essa medida, a pertinência entre crime e loucura foi redimensionada no que Foucault chamou de domínio da “perversidade”.

O que está no âmago do exame médico-legal contemporâneo, tem uma função muito precisa: é que ela vai servir de ponte entre as categorias jurídicas, que são definidas pelo próprio Código e que pretendem que só se pode punir se houver verdadeiramente intenção de causar dano ou dolo, e noções médicas, como as de “imaturidade”, de “debilidade do Eu”, de “não-desenvolvimento do superego”, de “estrutura de caráter”, etc. (Ibidem: 41).

O *continuum* médico-judiciário acionado pela “perversidade” passou a operar em compasso com a noção de *periculosidade*. Direcionada ao indivíduo no nível da virtualidade e da eventualidade de um comportamento, a periculosidade justificou teoricamente a formação de uma cadeia ininterrupta de instituições médico-judiciárias de normalização. Assim, a construção da categoria de indivíduo perigoso tornou possíveis inúmeras intervenções sobre aspectos das vidas das pessoas, a partir da classificação e hierarquização de uma série de desvios de normalidade. Ao passar pela doença e pelo crime, sem necessariamente trabalhar na polarização entre doentes e não doentes, criminosos e inocentes, a instância de controle médico-judiciária se afirmou pela gradação do anormal ao normal.

Para esboçar sua genealogia, Foucault retomou a figura do monstro. Entre a Idade Média e o século começo XVII, o monstro era uma noção particularmente jurídica. A monstruosidade era uma transgressão à lei natural, um misto de dois reinos, animal e humano; de duas espécies; de dois indivíduos em um corpo (siameses); de dois sexos em um indivíduo (hermafroditas). Entretanto, o simples fato de alguém nascer com essas características não qualificava, por si só, o monstro. Era preciso que houvesse um embaraço causado à ordem jurídica articulado por uma lógica de causalidade. Se a aberração natural estava colocada, a origem do problema remontava a uma infração às leis civis ou religiosas. No caso relatado por Foucault, do hermafrodita condenado por ser hermafrodita após a conclusão de que seu segundo sexo fora acrescentado por Satanás, constata-se que foi a violação da lei religiosa que levou à condenação (Ibidem: 83-91).

No século XVII, essa relação se altera. Aos hermafroditas será atribuída, pelo saber médico, uma determinação do seu sexo dominante e, por conseguinte, a punição da monstruosidade não será pelo fato de alguém possuir dois sexos, seja qual for o motivo atribuído a isso, mas pelo comportamento moralmente condenável de se relacionar fora dos padrões estabelecidos para o seu sexo dominante. A monstruosidade moral dissolveu, assim, a grande monstruosidade da natureza em deformações, imperfeições, desvios, e, por fim, em anomalias, já no século XIX (Ibidem).

A passagem do monstro ao anormal segue acompanhada do interesse cada vez maior em determinar uma natureza do crime. Na sociedade de soberania, a punição era

tão furiosamente superior ao crime – pois o que se pretendia era uma manifestação ritual do poder infinito do soberano –, que não havia necessidade em fixar-lhe uma natureza, uma vez que os rituais de punição eram capazes de se sobrepor a ela, qualquer que fosse, anulando-a.

Determinar a natureza do crime tornou-se indispensável somente quando o problema colocado para o exercício do poder passou a ser o de uma economia política capaz de reduzir seus custos e majorar seus efeitos. A questão colocada, portanto, não era esbanjar a autoridade de um poder punitivo, mas reduzi-la a uma inevitabilidade natural, afastando, inclusive, qualquer questionamento no campo jurídico ou político sobre a legitimidade de seu exercício. “Majorar os efeitos do poder quer dizer, enfim, que ele soube torná-los, em princípio, inevitáveis – isto é, destacá-los do princípio do arbítrio do soberano, da boa vontade do soberano, para fazer dele uma espécie de lei absolutamente fatal e necessária, passando, em princípio, da mesma maneira sobre todo mundo” (Ibidem: 108). Neste sentido, o primeiro grande monstro moral que apareceu no final do século XVIII foi o criminoso político, ou seja, aquele que, de alguma forma, deslocava o eixo dessa inevitabilidade do próprio poder político.

Cesare Lombroso, antropólogo criminal do século XIX, produziu uma extensa classificação de características e tipos pretensamente naturais de indivíduo criminoso. Dentre os tipos aos quais se dedicou, está a figura do criminoso político, cujo mais alto grau de periculosidade foi identificado por Lombroso nos anarquistas. Em seu texto “Os anarquistas”, de 1895, o autor buscou, inicialmente, refutar as ideias que considerava tanto absurdas quanto criminosas.

Qualquer proposição útil ou benéfica procedente do anarquismo traz em si mesma a condição de ser inaplicável e absurda porque, segundo demonstrei no meu Crime Político, toda reforma deve ser lentamente introduzida em um país, pois, do contrário, provocará uma reação que inutiliza todo o trabalho anteriormente realizado; o ódio ao novo está tão arraigado no homem que todo esforço violento dirigido contra a ordem estabelecida, contra o *tradicional*, é um crime porque fere e contradiz a opinião da maioria; e ainda quando esse esforço constitui uma necessidade para a minoria oprimida, ele será sempre considerado um crime de *lesa sociedade* que, quase sempre é inútil, pois surge, no mesmo momento, uma reação em sentido contrário.

Mas o ponto em que o crime político se confunde com o crime comum, é quando estes sonhadores do campo teórico, de livre acesso a todo aquele que possui uma mente sã, pretendem por em prática [suas idéias], aceitando realizá-las pelo emprego de todos os meios,

inclusive o roubo e o assassinato, acreditando obter, com as mortes de algumas poucas vítimas, sempre inocentes – o que provoca uma violenta reação de todos – as adesões que os panfletos e a propaganda oral não conseguiram atrair. Aqui o crime e o absurdo se confundem e se multiplicam; e, se realizado algum de seus fins, o resultado é o oposto das previsões, desperta-se contra os profetas a indignação da massa e o desgosto das classes mais altas; são como certos golpes muito ousados de um marinheiro impaciente que afastam da margem, talvez para sempre, o débil barco por não aproximá-lo pouco a pouco (Lombroso, 2006: 16).

Em seguida, Lombroso elencou o que considerava as principais características físicas e morais de um criminoso nato ou de um anarquista. “Um juiz, o eminente juiz Spingardi, que me forneceu um grande número de dados para esta pesquisa, disse-me: ‘Nunca vi um anarquista que não fosse imperfeito ou corcunda, nem cujo rosto fosse simétrico’” (Idem: 18). Para demonstrar sua teoria, o autor tomou como exemplo o anarco-terrorista francês Ravachol, que morreu na guilhotina em 1892, condenado por lançar bombas em locais públicos e contra representantes do Estado.

Ravachol e Pini, por exemplo, apresentam os mais completos caracteres do tipo criminoso nato, não somente pelos seus traços fisionômicos, mas também pelo hábito do crime, pelo prazer do mal, em sua absoluta ausência de sentido ético, no ódio invencível que sentem pela família e no desprezo pela vida humana. O que mais marcadamente se revela, à primeira vista, na fisionomia de Ravachol, é a brutalidade. O rosto, extraordinariamente irregular, caracteriza-se por uma testa estreita, pelo exagerado arco das sobrancelhas, pelo evidente desvio do nariz para a direita, pelas orelhas em forma de asa e localizadas em diferentes alturas e, enfim, por uma mandíbula inferior enormemente grande, quadrada e muito saliente, que completa nesta cabeça os caracteres típicos de um delinquente nato. A tudo isto há que se acrescentar um defeito de dicção que muitos alienistas consideram como sinal freqüente de degeneração. Sua psicologia corresponde em tudo a suas lesões anatômicas. Aluno de escolas elementares até os quinze anos, não conseguiu sequer terminar de aprender o alfabeto e, logo, tornou-se incapaz para todos os ofícios que tentou abraçar. Converte-se em vagabundo, rouba e fabrica dinheiro falso, desenterra um cadáver para retirar-lhe suas jóias, mata um velho ermitão para apoderar-se de seu dinheiro e, por último, na mesma época, diz-se, ainda que não esteja legalmente comprovado, que tentou matar sua mãe e abusar de sua irmã. Por não lhe faltar nada, tão pouco lhe falta a herança mórbida: seu avô (Konigstein) e seu bisavô morreram no patíbulo, acusados de serem incendiários e salteadores de uma quadrilha (Ibidem: 26).

O ataque lombrosiano contra os anarquistas destaca um momento da história em que se fez sentir, pela ação destes últimos, um combate direto às centralidades e representações do poder político. A sensibilidade dos anarquistas, radicalmente aversa à

naturalização do crime e da prisão, foi alvo de muitas perseguições na passagem do século XIX para o século XX. O depoimento de Émile Henry, outro anarco-terrorista guilhotinado, em 1894, diante do tribunal que o condenou, expressa força desse combate.

Vocês encarceraram centenas de indivíduos e violentaram um sem-número de domicílios; mas ainda havia fora de vossas prisões homens que vocês ignoravam e que na sombra assistiam à vossa caça aos anarquistas esperando apenas o momento para, por sua vez, caçarem os caçadores.

(...)

É necessário que a burguesia compreenda bem que aqueles que têm sofrido estão finalmente fartos dos seus sofrimentos, mostram os dentes e atacam tanto mais brutalmente quanto mais tiverem sido brutais para eles. Eles não têm nenhum respeito pela vida humana porque os próprios burgueses também não se preocupam com ela.

(...)

Não poupam nem mulheres nem crianças burguesas porque as mulheres e as crianças que amam também não são poupadas. Não serão vítimas inocentes essas crianças que, nos subúrbios, morrem lentamente de anemia porque o pão escasseia em casa? Essas mulheres que definham nas vossas oficinas e se esgotam para ganhar quarenta centavos por dia, e muito felizes quando a miséria não as arrasta para a prostituição? Esses velhos que vocês transformam em máquinas de produção durante toda a sua vida e que atiram para a valeta ou para o hospital logo que as suas forças se exaurem?

Tenham ao menos a coragem de vossos crimes, senhores burgueses, e admitam que as nossas represálias são totalmente legítimas (Maitron, 2005: 35).

Todas as tentativas de assemelhar o indivíduo ao delito por meio da sua história de vida, características físicas, situação familiar e atitudes políticas faziam parte de um esforço para elaborar um determinado nível de inteligibilidade do crime, conferindo-lhe uma racionalidade imanente. Desde quando o indivíduo, pelo exame, foi assemelhado ao crime por situações anteriores ao próprio fato, encontrou-se então um embasamento jurídico e científico para a aplicação da pena, na exata medida do comportamento que é considerado uma ameaça à sociedade. Para a concretização do princípio legal de individualização da pena, tantas vezes celebrado como proteção do acusado diante da “arbitrariedade” do poder punitivo, foi necessário fazer do crime e do criminoso aqueles que possuem uma natureza em si mesmos, tornando-os alvos de um minucioso controle até então inexistentes.

Chega-se a um terceiro deslocamento da estratégia do poder de punir quando, no século XIX, emergiu uma gama de instituições de controle fundadas em “uma ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder” (Foucault, 2005b: 99). Esse controle pôs em funcionamento uma prática de vigilância generalizada, que encontra uma de suas procedências no modelo de quarentena da peste.

No século XVIII, uma vez declarado o estado de peste em uma cidade ou em parte dela, fechava-se o território. Este era dividido hierarquicamente entre responsáveis indicados pela autoridade central. Diferente do modelo de exclusão da lepra, a quarentena pestífera ocupava-se do esquadramento do local, por divisões e subdivisões capazes de “estabelecer, de fixar, de atribuir um lugar, de definir presenças, e presenças controladas” (Foucault, 2002: 57). O que está em jogo, neste momento, não é mais purificar a cidade pela retirada dos doentes e seu envio a locais afastados onde fatalmente morreriam. Trata-se, a partir da emergência do modelo de quarentena, de produzir uma população sadia, de potencializar a força dos indivíduos, de propiciar longevidade, ou seja, trata-se do poder de fazer viver.

A cidade em estado de peste (...) era dividida em distritos, os distritos eram divididos em quarteirões, e então nesses bairros eram isoladas as ruas e havia em cada rua vigias, em cada quarteirão inspetores, em cada distrito responsáveis por eles e na cidade mesma seja um governador nomeado para tanto, seja escabinos que, no momento da peste, receberam um suplemento de poder. (...) uma espécie de grande pirâmide hierárquica de poder na qual nenhuma interrupção deveria ocorrer. Era um poder contínuo também em seu exercício, e não apenas em sua pirâmide hierárquica, já que a vigilância devia ser exercida sem nenhuma interrupção. (...) Todos os dias os inspetores deviam passar diante de cada casa, parar e fazer a chamada. A cada indivíduo era atribuída uma janela à qual devia se mostrar e, quando chamavam seu nome, ele devia se apresentar nessa janela, estando entendido que se não se apresentava é que estava de cama, é que estava doente; e, se estava doente, é que era perigoso. Era nesse momento que se fazia a triagem dos indivíduos, entre os que estavam doentes e os que não estavam. Todas essas informações assim constituídas, duas vezes por dia, pela visita – essa passagem em revista, de parada dos vivos e dos mortos que o inspetor realizava, todas essas informações transcritas no registro eram confrontadas em seguida com o registro central que os escabinos detinham na administração central da cidade (Idem: 56).

Fazer viver e corrigir desvios; biopolítica e disciplina: nesta paisagem emergem as instituições de confinamento das quais a prisão é a forma mais completa. Desta maneira, é possível entender como a prisão, a despeito das formulações teóricas, assumiu a posição central do sistema punitivo.

(...) a prisão não é filha das leis nem dos códigos, nem do aparelho judiciário (...) não está subordinada ao tribunal como instrumento dócil e inadequado das sentenças que aquele exara e dos efeitos que queria obter (...) na posição central que ocupa, ela não está sozinha, mas ligada a toda uma série de outros dispositivos ‘carcerários,’ aparentemente bem diversos – pois se destinam a aliviar, a curar, a socorrer – mas que tendem todos como ela a exercer um poder de normalização (Foucault, 1999: 254).

## **o poder regulamentar e as medidas de segurança**

O Código Penal brasileiro de 1940 alterou a classificação das penas privativas de liberdade, bem como dos estabelecimentos carcerários.

### **DA RECLUSÃO E DA DETENÇÃO**

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum.

§ 1º O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.

(...)

Reclusão

Art. 30. No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.

§ 1º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou, em obras ou serviços públicos, fora dele.

§ 2º O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:

I - se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;

II - se já cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos.

§ 3º A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.

### Detenção

Art. 31. O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.

Parágrafo único. O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores.

### Regulamentos das prisões

Art. 32. Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana (Brasil, 1940).

A pena de prisão, alçada à condição de pena principal, foi subdividida em reclusão e detenção, sendo a primeira, relativa aos crimes mais graves, e a segunda, aos mais leves. Essa gradação estabelecia que o detento não seria submetido ao período de até três meses de isolamento celular total (diurno e noturno) como o recluso, e também que poderia escolher o trabalho a ser desempenhado por ele na prisão. Ainda que não precisasse a diferença entre penitenciária e prisão comum, a lei dava entender que a primeira era um estabelecimento especial, logo, mais rígido.

As prescrições sobre a reclusão e a detenção também assentaram alguns dos princípios que, mais de quatro décadas depois, transformar-se-iam em Direitos e Garantias Fundamentais da democracia brasileira<sup>14</sup>: a separação dos presos por sua classificação relacionada à gravidade do delito e a progressão do regime carcerário (passagem de uma condição mais rigorosa de aprisionamento para outra mais branda) firmaram-se definitivamente como formas de individualização da pena, como mostram os artigos 30 e 31 acima citados.

O Código Penal do Estado Novo, pela disposição do art. 32 sobre os regulamentos das prisões, é uma das procedências do que se consolidou no século XX como administração penitenciária propriamente dita. Antes dele, nenhuma referência geral a esses regulamentos havia sido codificada. Não que os regulamentos não existissem, mas a referência expressa a eles no Código Penal aponta para a criação de

---

<sup>14</sup> No título “Dos direitos e garantias fundamentais” da Constituição Federal de 1988, encontra-se o princípio de individualização da pena: art. 5º: inciso XLVI - a lei regulará a individualização da pena (...); inciso XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

uma esfera de competência específica ou, ainda, para a centralização dessa função *regulamentar*, tão própria da polícia, desde as *Instructions*, de Catarina II. O que emerge aqui, portanto, é somente o primeiro traço de uma estrutura administrativa específica com atribuições de regulamentação e gestão sobre o cotidiano carcerário.

A salvaguarda da lei sobre a *dignidade humana* é outro princípio que passa a orientar o direito penal brasileiro. Ele surge no Código de 1940 como referência específica às punições disciplinares no interior das prisões, conforme o artigo 32 acima referido. Ao mesmo tempo, a legislatura constitucional da época, de 1937, restabeleceu a possibilidade de pena de morte em seis situações: cinco relacionadas à subversão e uma para o caso de homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de *perversidade*.

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade (Brasil, 1937).

O trabalho penal passou à condição de direito do preso, sem deixar de ser também uma obrigação, como mostra o parágrafo único do art. 31, que ressalta o caráter educativo da pena. A educação e o trabalho, portanto, como direito e dever, tanto do preso, quanto do Estado ou da sociedade. Essa dupla funcionalidade do trabalho se

expandiu na legislação brasileira atendendo ora aos ditos interesses da sociedade, ora aos interesses do preso, fazendo-os, não raramente, convergir.

Foi durante o Estado Novo que apareceram também as penas acessórias. De um lado, a privação de liberdade e a multa como sanções principais; de outro lado, três modalidades de penas acessórias – perda de função pública, publicação de sentença e interdição de direitos – a serem aplicadas em conjunto com as penas principais. Destas, a interdição de direitos, estabelecia, dentre outras punições, a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício do pátrio poder, da tutela e da curatela, assim como a suspensão dos direitos políticos.

As readequações nas temáticas do discernimento e da periculosidade são as grandes novidades de 1940, introduzidas pela figura punitiva das medidas de segurança. Pela primeira vez, a lei brasileira combinou taxativamente crime, loucura e periculosidade. As medidas de segurança eram aplicáveis àqueles que cometessem crimes e tivessem sua periculosidade presumida por lei (art. 76, I) e também aos que, “por sua personalidade e antecedentes, bem como pelos motivos e circunstâncias do crime”, fizessem supor que iriam ou tornariam a “delinquir” (art. 76, II).

Art. 78. Presumem-se perigosos:

I - aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;

II - os referidos no parágrafo único do artigo 22;

III - os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;

IV - os reincidentes em crime doloso;

V - os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores (Idem).

Os dois primeiros incisos se referem aos maiores de 18 anos que eram considerados *totalmente* ou *parcialmente* incapazes de discernimento quando do cometimento do crime<sup>15</sup>. Essa distinção demarcava os limites de inimputabilidade e semi-imputabilidade penal, permitindo que se fixasse uma gradação de discernimento, cujo ponto extremo era a loucura. Em ambos os casos, cabia medida de segurança.

---

<sup>15</sup> Art. 22. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Esse foi o modo como o Código Penal conseguiu atingir o que ele mesmo excluía ou minimizava da aplicação de pena (os “adultos” inimputáveis e semi-imputáveis). Até então, o sistema penal era forçado a recuar toda vez que esbarrava na loucura, a mais intransponível das excludentes de culpabilidade. A medida de segurança resolveu o problema: mesmo inimputável, o acusado não mais escaparia do aprisionamento; não receberia uma pena, mas uma medida de segurança. Em nome da prevenção, a tutela penal se lançou ao futuro, pela suspeita, pela prevenção, pela natureza perigosa do indivíduo que transcende o crime.

A pena olha, simultaneamente, para o passado e para o futuro; a medida de segurança olha somente para o futuro. Para uma, o crime acontecido é fundamento necessário e suficiente; para outra, é apenas ocasião, pois seu fundamento transcende o crime, para legitimar-se com a periculosidade do seu autor. Para a incidência na pena, basta o crime, pois somente na medida de seu *quantum* é que se tem em conta a pessoa do criminoso. Para a medida de segurança, o crime é apenas um eventual sintoma ou indício de “estado perigoso” individual que é a sua condição *sine qua non* (Peres e Ney Filho, 2002).

A medida de segurança, não sendo, nos termos do Código, nem pena principal nem pena acessória, tinha sua execução prevista para *depois* do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 82, I). Assim, pessoas maiores de 18 anos, consideradas totalmente incapazes de discernimento, não eram enviadas à prisão e cumpriam “apenas” uma medida de segurança. Entretanto, quando a presença de um grau intermediário de discernimento era diagnosticada, primeiro o condenado cumpria a pena de prisão e, depois, a medida de segurança. O mesmo valia para os que incorressem nos incisos III, IV e V.<sup>16</sup> E não parava por aí. Os absolvidos ou condenados somente à pena de multa sobre os quais recaísse *suposição ou suspeita* de periculosidade, também estavam sujeitos à medida de segurança (arts. 79 e 82, II).

Art. 79. A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição.

Parágrafo único. Depois da sentença, a medida de segurança pode ser imposta:

I - durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furte o condenado;

II - enquanto não decorrido tempo equivalente ao da duração mínima da medida de segurança, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso;

---

<sup>16</sup> Tratava-se do sistema de duplo binário segundo o qual pena e medida de segurança podiam ser aplicadas cumulativamente.

III - nos outros casos expressos em lei.

(...)

Art. 82. Executam-se as medidas de segurança:

I - depois de cumprida a pena privativa de liberdade;

II - no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.

§ 1º A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.

§ 2º A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva (Brasil, 1940).

As implicações da periculosidade, via medida de segurança, podiam ser detentivas – envio à colônia agrícola, instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional; internação em casa de custódia e tratamento; ou em manicômio judiciário – e não detentivas – liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e exílio local. Quanto maior o grau de periculosidade atestado, mais rigorosa era a medida, como no caso dos enviados aos manicômios judiciários. As medidas de segurança foram uma ampliação sem precedentes, até aquele momento, das possibilidades de penalização dentro e fora das instituições prisionais, assim como uma expansão da tutela penal sobre a população, *independente de condenação por um crime*. Acrescenta-se a isso o fato de que, para as medidas de segurança, diferente das penas principais ou acessórias, foram fixados apenas limites mínimos de permanência nas instituições de confinamento, cabendo ao exame psiquiátrico afirmar a cessação da periculosidade e ao juiz a decretação da desinternação.

Revogação de medida de segurança

Art. 81. Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.

§ 1º Procede-se ao exame:

I - ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança;

II - anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;

III - em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.

§ 2º Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo (Brasil, 1940).

A referência ao reincidente como indivíduo de periculosidade presumida retoma a discussão da prisão enquanto produtora de delinquência. Não se trata aqui do argumento reformista de que é preciso melhorar as condições carcerárias, mas,

simplesmente, de afirmar que a passagem pela prisão marca o indivíduo e o relaciona irrefutavelmente a esta instituição. Se o exame buscou no infrator, o criminoso, a prisão o transformou em delinquente. A utilização da delinquência como um meio de administrar ilegalidades – sem as quais o campo da legalidade também não existe – foi destacada por Foucault como uma das positivities da prisão. Foi pela delinquência, que se tornou possível a política de colonização europeia, a partir do século XV, da qual o Brasil é também um resultado. O mesmo ocorreu com a prostituição e o tráfico de drogas que, pela ilegalidade recortada e organizada enquanto delinquência, fazem funcionar a economia familiar, o mercado legal e o próprio Estado (Foucault, 1999: 232-4).

Ainda que fora do capítulo sobre as medidas de segurança, a questão do discernimento aparecia também no art. 23, no qual eram declarados penalmente irresponsáveis os menores de 18 anos. O mesmo artigo remetia a situação de crianças e jovens a uma legislação específica que, no caso, era o Código de Menores de 1927 e vários decretos que começaram a ser emitidos concomitantemente à legislação penal e que alteravam parcialmente as disposições do Código de 1927.<sup>17</sup>

Antes mesmo de o Código Penal normatizar a questão da periculosidade para os maiores de 18 anos, o Código de Menores “já anunciava a identificação dos infratores com a periculosidade a ser contida” (Passetti: 1999a, 361). Assim, a partir de 1940, confirmou-se a passagem do “menor desvalido” ou “delinquente” para o “menor perigoso” (Idem).

No Estado Novo, a “governamentalização” pretendeu atingir toda a sociedade e para isso instituiu o paternalismo assistencial. O governo paulista, sob a chefia do interventor Adhemar de Barros, por exemplo, respondeu de imediato. Organizou o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes (decreto nº 9.744 de novembro de 1938), com inúmeras atribuições tais como fiscalizar o funcionamento administrativo e a orientação médico-pedagógica dos estabelecimentos de amparo e reeducação de menores; recolher temporariamente os “menores” sujeitos a investigação e processo; recolher e distribuir pelos estabelecimentos do serviço os “menores” julgados; e entres outras, exercer vigilância sobre eles (Ibidem: 362).

---

<sup>17</sup> A chamada maioria penal, por exemplo, provém do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Passetti, 1999: 361).

O decreto-lei 6.026, de 1943, regulamentou a internação de jovens sob a orientação do Código Penal. As finalidades de assistência e proteção não se apartavam do viés penalizador na legislação para crianças e jovens, como já acontecia desde a “República Velha”. Entretanto, foi neste momento que a possibilidade de passar *diretamente* de uma instituição de confinamento à outra se confirmou nos termos da lei.

(...) ao mesmo tempo em que respeitava a normatização do Código Penal, [o Decreto-Lei 3.914] aplicou o conceito de periculosidade ao jovem infrator (...) No caso de ser classificado como perigoso, ele deveria ser internado em estabelecimento apropriado até que o juiz expedisse à autoridade competente termo através do qual declarava o fim da periculosidade. Se não houvesse diagnóstico que justificasse a cessação da periculosidade, o jovem (...) poderia ser transferido para a Colônia Agrícola ou outro estabelecimento para reeducação e profissionalização, de acordo com a decisão do juiz criminal (Moura, 2005: 44-6).

A instituição criada para atender as disposições dessa legislação específica, no Estado de São Paulo, foi o Recolhimento Provisório de Menores (RPM), em 1954, que “destinava-se a abrigar também os acusados da prática de atos considerados infracionais, até que fosse estabelecida sua situação definitiva” (Passetti, 1999a: 362). Depois da internação provisória e de submetido a exame sobre seus aspectos físicos, sociais, econômicos e psicológicos, o jovem que permanecia sob a classificação de “perigoso” seguia, então, para a internação em estabelecimento penal ou em instituição educativa.

A lei penal de 1940, que atravessou o século XX e permanece em vigor até hoje, reduziu os tipos de pena de prisão e ampliou as possibilidades de encarceramento pela incorporação da noção de periculosidade.

Ao lado e indissociável dessa economia das penas, encontra-se uma organização interna das prisões cada vez mais afinada a propósitos de controle e vigilância ininterruptos. Os regulamentos internos das instituições carcerárias proliferaram não somente como a aplicação de uma legislação geral e hierarquicamente superior que perfaz um movimento descendente. A rotina das prisões regulamentada a partir de embates de forças internos possibilitou redimensionamentos indispensáveis à

conformação do direito penal e penitenciário, e à administração carcerária do século XXI.

### **entre a dignidade humana e a periculosidade: o caso do Piranhão**

Em 1955, foi inaugurada no Estado de São Paulo, a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, com a finalidade de confinar indivíduos submetidos a medidas de segurança. Assim, “loucos criminosos” e “perigosos” em geral foram enviados à Taubaté para cumprirem suas medidas de tempo indeterminado.

As instalações, apesar de reformadas, não eram novas. Entre 1915 e 1934, funcionou ali o Instituto Correccional de Taubaté para Adultos. De 1934 a 1939, foi, sucessivamente, Instituto Disciplinar e Escola Profissional para Menores, Reformatório Profissional para Menores e Instituto Disciplinar para Menores. E de 1940 a 1955, as instalações foram incorporadas à Penitenciária do Estado, funcionando como seção agrícola (Teixeira, 2009: 132-134).

A despeito das finalidades anunciadas em 1955, a Casa de Custódia recebeu também, desde o início, uma categoria diferenciada de internos. Eram presos condenados a penas privativas de liberdade que não se “comportavam bem” nas prisões comuns e penitenciárias do estado: os indisciplinados (Idem).

Essa outra finalidade da Casa de Custódia não era prevista pela lei, mas se realizou praticamente sem obstáculos, uma vez que o Código de 1940 operava pelo sistema do duplo binário, pelo qual a medida de segurança poderia ser cumulativa à pena de prisão. Mais importante ainda do que a facilidade no plano jurídico para conduzir os indisciplinados àquele estabelecimento era a rotina interna do lugar, desde o começo conhecida pela rigidez e truculência que notabilizaram a instituição como uma das mais seguras do país. Desta forma, a Casa de Custódia tornou-se destino frequente dos mais insuportáveis dentre os insuportáveis.

A primeira leva de indisciplinados enviados à Casa de Custódia foi de presos transferidos do Instituto Correccional da Ilha dos Porcos (atual Ilha de Anchieta), lugar destinado a aprisionar vadios durante o período imperial. Em 1952, uma rebelião deixou

o estabelecimento inutilizável tamanha a destruição de suas instalações. Na ocasião, morreram presos e funcionários. Mesmo assim, o Instituto ainda funcionou por mais três anos quando foi finalmente desativado (Ibidem).

Apesar de alguns pesquisadores considerarem a mistura de loucos, perigosos e indisciplinados uma questão de má administração ou descaso (Ibidem), o funcionamento da Casa de Custódia não escondia que essa mistura era o que possibilitava o seu “avanço” em matéria de regime carcerário de alta segurança.

Já no final do período da ditadura civil-militar, em 1984, o então presidente João Figueiredo instituiu a Lei 7.210 – Lei de Execução Penal (LEP). De acordo com esta, desapareceu o sistema do duplo binário e a medida de segurança foi apartada da aplicação da pena de prisão. Assim, a situação do estabelecimento penal de Taubaté foi parcialmente modificada pela construção do Centro de Readaptação Penitenciária Anexo à Casa de Custódia, em 1985 (Ibidem: 135). O regime disciplinar que se constituiu pela aplicação a loucos e indisciplinados ganhou assim um local específico para sua execução direcionada a estes últimos.

A LEP foi a primeira lei brasileira que se ocupou detalhadamente das condições de encarceramento. Sua vigência pode ser entendida tanto como um instrumento balizador dos regulamentos internos às prisões, como também enquanto consolidação e redimensionamento do que esses regulamentos produziram até então. Pois, se por um lado, ela limitou os tipos de estabelecimentos penais e orientou as condições de cumprimento de pena, por outro, como é o caso de Taubaté, ela trouxe para o campo da legalidade a prática de confinamento dos indisciplinados em locais diferenciados. Em São Paulo, esses locais receberam o nome de Centros de Readaptação Penitenciária.

O Capítulo IV da LEP reuniu as disposições sobre deveres, direitos e disciplina dos presos, dividindo-os em seções próprias. Coube à disciplina, a seção III.

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

(...)

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares (Brasil, 1984).

A definição de disciplina carcerária como dever de obediência é uma obviedade. No que concerne à colaboração, no entanto, é importante fazer um destaque. Na medida em que ela também é óbvia enquanto dever, sua passagem à condição de direito à participação na gestão prisional é uma tendência que vai se confirmar alguns anos depois da entrada em vigor da LEP.

Sobre a administração penitenciária, a LEP consolidou que o cotidiano das prisões se faz por regulamentos. Tal determinação, sob certo aspecto, ampliou o poder das autoridades administrativas. Ampliou porque entregou a estas uma série de possibilidades de organização interna que nenhuma outra normatização atinge. Ao mesmo tempo, essa competência permaneceu restrita à disciplina interna, sem poder para alterar normas superiores.

Encontra-se aqui, portanto, o fortalecimento das autoridades penitenciárias que, embora continuem restritas ao plano mais imediato do cotidiano das prisões, possuem poderes exclusivos sobre elas.

Art. 39 - Constituem deveres do condenado:

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

(...)

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

(...)

Art. 45 - Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

(...)

§ 3º - São vedadas as sanções coletivas.

Art. 49 - As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

(...)

Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta lei.

(...)

Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal (Idem).

Pela primeira vez também, os legisladores se ocuparam em organizar uma sob uma única lei as proibições e os castigos que recaíam sobre algumas situações próprias da convivência carcerária. Vale lembrar que as referências da lei são efeitos de um saber produzido pela prisão. Assim, os comportamentos descritos não são fortuitos. A Casa de Custódia de Taubaté foi inaugurada em 1955 com presos que, se estivessem sob a vigência da LEP, teriam incorrido em, no mínimo, quatro incisos do art. 50.

No Rio de Janeiro, entre os anos 1970 e 1980, mais exatamente na Ilha Grande, um grupo de presos mudou o que se entendia por disciplina carcerária no Brasil. As estratégias tanto do governo quanto dos encarcerados em relação aos limites entre presos políticos e presos comuns, assim como as trocas, as tensões e os embates entre eles, produziram na Ilha Grande a organização conhecida como Comando Vermelho - CV (Amorim, 2007: 61-68).

O CV atuava, concomitantemente, na defesa dos direitos dos presos, na prática de crimes fora da prisão – sobretudo assaltos a banco –, nos arranjos da rotina interna, nas negociações com a autoridade penitenciária, na preparação e coordenação de motins e fugas. “A verdade é que, pela primeira vez, havia, nas piores prisões, pessoas dispostas a lutar pela sobrevivência com dignidade, de forma coletiva e organizada” (Lima, 2001: 107). Algumas das principais ações do CV, assim, estavam irremediavelmente, depois da LEP, circunscritas à definição de falta grave.

As faltas médias e leves foram remetidas ao âmbito estadual. Em São Paulo, atualmente, quem legisla em caráter *regulamentar* sobre este assunto é a Secretaria de Administração Penitenciária.

A Resolução 12, de 04.05.1987, modificou o decreto que instituiu o Anexo de Taubaté para indicar que ali deveriam ser recolhidos presos de “alta periculosidade”, ou seja, que houvessem cometido falta grave durante o cumprimento de pena privativa de liberdade. A periculosidade passou, assim, a ser definida pelos termos do já referido art. 50 da LEP. A descrição anterior da “clientela” da prisão também recorria à classificação de presos “altamente perigosos”, mas isso se referia, basicamente, à “inadaptação ao trabalho”. Desde então, a classificação de “alta periculosidade” pôde ser aplicada praticamente a qualquer ato definido como *desobediência* pela autoridade carcerária.

Apesar da previsão legal de periculosidade como falta grave, cujo rol só pode ser taxativo<sup>18</sup>, o “indivíduo perigoso” se manteve como identificação de uma virtualidade que joga a favor do sistema penal: o que o determina está no futuro; é uma eventualidade que se prolonga indefinidamente no tempo. A desobediência tornou-se *sintoma* de sua periculosidade. Assim, a transferência para Taubaté, como o aprisionamento em um manicômio judiciário, era de prazo indeterminado.

O Anexo recebeu dos presos o nome de *Piranhão*, porque lá estavam somente “os piranhas”, “os piores”, “os mais perigosos”, “os incorrigíveis” (Caros Amigos, 2006: 3-13). São raros os relatos sobre o que acontecia no Piranhão. Apenas em 2001, um material mais consistente sobre a prisão foi levantado pela CPI do Sistema Prisional de São Paulo. Nesta, os depoimentos dão conta de um regime de 23 horas de isolamento diário, com banho de sol em grupos de 7 a 10 presos, por período inferior a uma hora. Não havia nenhum tipo de atividade coletiva. A incomunicabilidade com o mundo exterior e entre os presos era quase total; o espancamento com barras de ferro, comum. As descargas dos vasos sanitários instalados na cela ficavam do lado de fora destas, podendo ser acionadas apenas pelo carcereiro. O interruptor de luz seguia o mesmo funcionamento. Os dejetos acumulados nas celas misturavam-se durante dias à comida que, de vez em quando, trazia junto a ela insetos vivos (Teixeira, 2009: 137).

Durante boa parte de sua história, a Casa de Custódia e, depois, o Piranhão, foram dirigidos por José Ismael Pedrosa. Conhecido por ser “linha-dura”, Pedrosa fez

---

<sup>18</sup> Segundo os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade da lei penal (art. 5º, XXXIX e XL), a previsão de qualquer agravamento da situação do preso se restringe às hipóteses inscritas na lei. Assim, falta grave é o que o artigo define taxativamente.

do manicômio e da prisão de Taubaté lugares de “excelência” em tortura. Nada disso era desconhecido do governo de São Paulo, até mesmo porque a indicação ao cargo de diretor de prisão é de competência estadual, por meio da secretaria competente. Assim, é importante sublinhar que o Piranhão foi inaugurado exatamente no mandato de Franco Montoro (1983-1987), pelas mãos do secretário de Justiça José Carlos Dias<sup>19</sup>, que se apresentava como um humanizador das prisões (Idem: 139).

O surgimento do Piranhão neste período é muitas vezes analisado como contraditório ou “absolutamente colidente com o substrato da própria política prisional que o governo do Estado de São Paulo elegera, ou seja, a de humanização das prisões” (Teixeira, 2009: 135). No entanto, o que se vê emergir aqui é um novo redimensionamento da relação indissociável entre *dignidade humana/perversidade/periculosidade*.

A Humanidade que a política penal prevê é a medida da “sensibilidade do homem que faz a lei e não comete crimes” (Foucault, 1999: 77). É esta sensibilidade que deve ser resguardada. Logo, deve-se poupar do sofrimento o criminoso, este “monstro ‘vomitado’ pela natureza” (Idem), na *medida* em que seja também um sofrimento “dos juízes ou dos espectadores com tudo o que pode acarretar de endurecimento, de ferocidade trazida pelo hábito ou ao contrário de piedade indevida, de indulgência sem fundamento” (Ibidem). A humanização das penas é um cálculo de controle dos efeitos do poder sobre si mesmo. Fora isso, o sofrimento infligido ao apenado é uma pretensão de sujeição total que não se aparta de inomináveis violências. Na versão humanista dos aprisionamentos, essa sujeição aparece como um “mal necessário”.

Neste sentido, o Piranhão, que também ficou conhecido como *Fábrica de Monstros* (Teixeira, 2009: 137), foi sempre colocado como uma inevitabilidade pelos humanistas. Ao mesmo tempo, consistia em uma larga porta de entrada para projetos de reforma penitenciária. Assim, desde o final dos anos 1980, com a chamada abertura

---

<sup>19</sup> José Carlos Dias, antes de ser secretário, realizou vários trabalhos junto à Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de SP em defesa dos direitos dos presos. Na gestão Montoro, esforçou-se no sentido de ampliar a assistência jurídica aos encarcerados e melhorar as condições de vida nas prisões paulistas (Fester, 2005: 85-6).

democrática e a promulgação da Constituição de 1988, os humanistas proclamaram a necessidade de acabar com o Piranhão e substituí-lo por um modelo prisional mais adequado e, claro, mais humano: a penitenciária de segurança máxima (Idem: 133).

A noção de segurança máxima que começou a ser gestada neste período esteve assim mais relacionada à *melhoria das condições de vida* dentro das prisões do que ao já referido pressuposto de impossibilidade de fuga. De fato, este pressuposto nunca fora deixado de lado, porém, a partir de então, ele aparece combinado à organização de um ambiente carcerário exemplar no que se refere ao respeito à *dignidade humana*.

Quanto à contenção de fugas, rebeliões e indisciplinas, segurança máxima passou a ser, cada vez mais, sinônimo de altos investimentos em tecnologias eletrônicas de controle que culminaram, dentre outras coisas, na inauguração, em 2002, do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, em São Paulo, também conhecido como *Big Brother*.

A prisão de segurança máxima que aparece no início do século XXI no Brasil emerge, portanto, do encontro entre as práticas humanizadoras das prisões e o recrudescimento da disciplina carcerária por meio do controle eletrônico, ou ainda, dos **autoritarismos** de carcereiros e das *boas intenções* de humanistas... e vice-versa.

**administração penitenciária:**  
**reformas, negociações e expansão de aprisionamentos**

Neste segundo movimento do trabalho, analisa-se como se constituiu a administração penitenciária em São Paulo, não mais pela disputa entre dois modelos com objetivos antagônicos, um pautado pelas diretrizes humanistas da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e outro pela orientação policial da Secretaria de Segurança Pública, mas pela produção de modulações de aprisionamentos gerenciadas a partir da criação da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP-SP). Para tanto são retomadas algumas políticas penais e penitenciárias da ditadura civil-militar no sentido de mostrar quais efeitos emergiram desses antagonismos e produziram as condições de possibilidade de um gerenciamento eficiente das prisões capaz de colocar em funcionamento tanto práticas de democratização da gestão carcerária quanto regimes de confinamento rigoroso como o Regime Disciplinar Diferenciado.

De maneira correlata a essas reformas, analisa-se também como emergiram nas prisões organizações e lideranças de presos que se fizeram parceiras de gestão da administração institucional, redimensionando a disciplina carcerária e apaziguando até mesmo as rebeliões, sob a condição de efeitos de meros incidentes prisionais. Considera-se, aqui, que estas parcerias são combinações provisórias de interesses entre os gestores que não abrem mão de confrontos violentos, mas somente na medida em que estes propiciam um reequilíbrio de forças necessário à permanência e à ampliação das forças de ambos.

O RDD, neste sentido, reequacionou a gestão penitenciária menos pelo hermetismo do isolamento disciplinar que suas disposições legais determinam e mais pela possibilidade que apresenta de remanejamento de presos e suas lideranças pelo sistema penitenciário, de acordo com as negociações entre estas e a administração institucional. Assim, chega-se à análise da nova configuração da prisão de segurança máxima no Brasil, produzida a partir do RDD, na qual esta modulação de aprisionamento se encontra com a proliferação de penas cumpridas a céu aberto, inclusive pela intensa utilização de meios eletrônicos de controle.

\*\*\*

Para analisar como se produziram estes redimensionamentos da disciplina carcerária, destaca-se aqui a sugestão metodológica de Michel Foucault em *Nascimento da biopolítica*:

(...) o que é preciso ter bem presente é que a heterogeneidade nunca é um princípio de exclusão ou, se preferirem, a heterogeneidade nunca impede nem a coexistência, nem a junção, nem a conexão. Digamos que é precisamente aí e nesse gênero de análise que se faz valer, que é necessário fazer valer, sob pena de cair no simplismo, uma lógica que não seja a lógica da dialética. Por que a lógica dialética, o que é? Pois bem, a lógica dialética é uma lógica que põe em jogo termos contraditórios num elemento do homogêneo. Proponho substituir essa lógica da dialética pelo que chamarei de lógica da estratégia. E uma lógica da estratégia não faz valer termos contraditórios num elemento do homogêneo que promete sua resolução numa unidade. A lógica da estratégia tem por função estabelecer quais são as conexões possíveis entre termos díspares e que permanecem díspares. A lógica da estratégia é a lógica da conexão do heterogêneo, não é a lógica da homogeneização do contraditório (Foucault, 2008b: 58).

Trata-se, portanto, de não excluir da análise do funcionamento das tecnologias de poder que atravessam o sistema penal e penitenciário, elementos que se organizam e operam de maneiras bastante diferentes, muitas vezes contraditórias, e que em suas conexões podem alterar-se sem, no entanto, convergirem para uma síntese. Ou ainda, elementos que permanecem em disparidade e nem por isso rivalizam de forma excludente, de maneira que as possíveis e efetivas combinações entre eles coloquem para um ou outro um necessário mau funcionamento, erro, falta ou derrota final. O interesse recai sobre o que estas coexistências produzem em suas variadas interferências e redimensionamentos, sem exclusões definitivas e homogeneizações pacificadoras.

Em *A recusa das grades*, produzido a partir de sua dissertação de mestrado defendida em 1991, Eda Maria Góes trabalha sob o ponto de vista da derrota da humanização das prisões no Estado de São Paulo (Góes, 2009: 120). Assim como Alessandra Teixeira, Góes localiza a humanização das prisões em um marco institucional bem delimitado – a gestão do secretário de Justiça José Carlos Dias – e, portanto, entende que esta política se encerrou com a mudança da titularidade do cargo. Enquanto Teixeira sustenta que a humanização das prisões foi substituída por “seu

completo avesso” (Teixeira, 2009: 178), Góes é taxativa ao dizer que “prevaleceu a brutalidade generalizada a partir da ditadura militar” (Goés, 2009: 120).

Diferente do que fazem ambas as autoras, a análise genealógica de Michel Foucault exige o afastamento da precedência da lei em relação às práticas. O mesmo equivale para o desaparecimento, cessação ou abolição de um hábito, costume, política – a lei não possui o condão de produzi-los. Assim como uma política institucional não se chama *Humanização das Prisões* por conta de uma criação de gabinete – decreto, lei, resolução, portaria, etc. – a continuidade e a produção de efeitos das práticas de humanização não se restringem a uma questão de vigência.

Tanto é assim que, desde a década de 1970, instituíram-se no Brasil reformas penitenciárias que objetivavam, nas palavras de Armida Bergamini Miotto – assessora do gabinete do Ministro da Justiça da gestão de Ernesto Geisel<sup>20</sup> - “humanizar a pena, humanizar o próprio condenado, sem deixar delinquentes impunes” (Miotto, 1992: 156).

Neste sentido, são de 1975 e 1980, respectivamente, a criação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Política Penal e Penitenciária (CNPCCP), ambos integrantes do Ministério da Justiça, com a função de erigir “linhas programáticas para uma satisfatória execução penal” (Esteca, 2010: 30-1). Os trabalhos iniciais destes órgãos do Poder Executivo da ditadura civil-militar culminaram na LEP, uma lei de orientação humanista expressa em várias de suas disposições (arts. 1º, 11, 28, 40, 88, etc.).

Antes, em 1973, o Brasil sediou o Encontro de Peritos Latino-Americanos, etapa preparatória para o 5º Congresso das Nações Unidas de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em 1975, em Genebra. No relatório do encontro, foram ressaltadas iniciativas dos governos da região para o efetivo cumprimento das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos das Nações Unidas (Miotto, 1974: 103-118).

No mesmo ano, ocorreu uma reunião de especialistas na Costa Rica para discutir a possibilidade – posteriormente frustrada – de elaboração de um Código Penitenciário Tipo para a América Latina. Em que pese o fracasso do Código, a reunião destacou a

---

<sup>20</sup> Quarto presidente da sucessão de militares da ditadura (1974-1979).

superlotação carcerária e os presos provisórios como “problemas de ordem jurídica e de ordem humana”, recomendou a separação destes dos presos já condenados, e a elevação da maioria penal nos países em que ela ainda era inferior a 18 anos (Idem).

Foi ao encontro destas políticas que a humanização das prisões em São Paulo, na década de 1980, segundo sistematização realizada por Góes, apontou para os seguintes objetivos:

1. Aumento do número de vagas do Sistema Penitenciário Paulista: a previsão era de que fossem abertas 2.170 novas vagas, além de 2.800 vagas “artificiais” (celas ocupadas por um só detento que passariam a ser ocupadas por dois) até o final do governo Montoro;
2. Criação de canais diretos de comunicação entre os presos e os juízes corregedores e entre aqueles e a Secretaria de Justiça através das “Comissões de Solidariedade” e de urnas distribuídas pelos corredores dos presídios. Essas comissões seriam constituídas por representantes dos detentos, eleitos por voto direto, sendo elegíveis todos aqueles que não tivessem cometido atos de violência contra companheiros e guardas, dentro do presídio; o tamanho de cada comissão seria proporcional ao número de detentos do presídio e deveria haver representantes de todos os pavilhões e alas;
3. criação de comissões de guardas penitenciários;
4. fim da censura à correspondência dos detentos;
5. implementação de assistência jurídica aos presos, uma vez que a morosidade no exame dos processos é apontada por diretores de presídios como uma das principais causas das revoltas;
6. permissão para “visitas conjugais” (Góes, 2009: 36-37).

Salvo especificidades entre regimes – como o RDD, que proíbe visitas íntimas aos presos – hoje, 25 anos após o término da gestão de José Carlos Dias, não se pode dizer que estes são objetivos derrotados, suplantados ou substituídos por medidas que os excluam da política penitenciária.

Segundo os dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional, em 2009, a população carcerária sob administração da SAP-SP era de 154.515 pessoas para um total de 101.774 vagas (Ministério da Justiça, 2009: 29). Assim, o primeiro dos objetivos da humanização das prisões apontado por Góes segue atualizado e justificando a ampliação do sistema carcerário. No referido ano, o governo do Estado de São Paulo anunciou um Plano de Expansão do Sistema Prisional, com investimento de R\$ 1,5 bilhão, para a criação de 39.504 vagas (Governo do Estado de São Paulo, 2010a).

Quanto ao segundo objetivo, relativo à representação institucional dos presos junto à administração penitenciária e à introdução de mecanismos eleitorais na prisão – durante um período de ditadura – não é demasiado ressaltar que, em 2010, a obrigatoriedade do voto para eleições ao parlamento e ao executivo foi estendida aos presos provisórios em São Paulo e aos jovens com 18 anos ou mais encarcerados na Fundação Casa (Defensoria Pública do Estado de São Paulo: 2010, s/n).

Na década de 1980, a política de humanização das prisões crivou critérios de elegibilidade para que os presos, por meio de seus representantes, apresentassem projetos e propostas de administração carcerária. Tratava-se de um direito correlato ao dever de boa conduta, de exercício facultativo e de aplicação restrita aos locais de confinamento. A Comissão de Solidariedade dos Presos da Penitenciária do Estado foi uma das que funcionou por maior período e com maior regularidade. Sua organização era norteadada por um estatuto próprio e por um regulamento da diretoria da prisão. Goés, ao descrever este funcionamento, ressaltou que a instituição dessas Comissões correspondia à tentativa do governo de São Paulo de criar “canais reivindicatórios acessíveis à população encarcerada (...) capazes de canalizar [seu] natural descontentamento” (Goés, 2009: 119). Hoje, Rodrigo Puggina, advogado coordenador da Campanha Nacional Voto dos Presos, retoma o argumento para sinalizar que o sufrágio obrigatório é um direito que pode viabilizar aos encarcerados manifestarem “suas vontades, desejos e aspirações” (Puggina, 2006a: 5). Trata-se de produzir não apenas políticas internas às prisões, mas de fazer com que os presos componham o conjunto dos cidadãos que subscrevem a ordem jurídica, a organização do Estado, e participam do funcionamento do governo. Para Puggina, importa, sobretudo, aplacar rebeldias:

Atualmente, buscamos a maior participação política possível por parte dos cidadãos. Para que tenhamos um verdadeiro Estado Democrático de Direito dependemos, dentre tantos fatores, do sufrágio universal, para assim existir sustentação aos governantes, sendo os mesmos eleitos por todos os segmentos da sociedade. Cada vez mais se fala de inclusão social, o que solenemente é aceito, mas, na prática, a realidade é outra. Princípio básico de inclusão é a participação, e os presos são, sim, cidadãos. Continuam sendo seres humanos de direitos e deveres. E nenhuma manifestação de vontade, de cidadania, é mais própria do que o voto. Não podemos apenas sujeitar-los à vontade de outros, como súditos, vassallos (...) se não permitirmos que os presos expressem suas vontades e opiniões através do voto, vamos esperar

que eles se manifestem de que maneira? Através de rebeliões ou queimando colchões? (Puggina, 2006b).

Em relação aos demais objetivos da humanização das prisões, o direito de correspondência recebeu respaldo da LEP (art. 125) e seu sigilo hoje está inserido no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal; as visitas íntimas foram regulamentadas e a assistência jurídica se consolidou, sobretudo a partir da criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2006.

Da gestão de humanização das prisões até hoje, certamente, nenhum desses objetivos seguiu uma trajetória linear e constante. Assim, não se trata de dizer que seguiram intocados, mas que, posteriormente à gestão que recebeu o nome de humanização das prisões, redimensionamentos neste sentido ocuparam lugares estratégicos na administração penitenciária de São Paulo. Como se chegou à atual configuração desta estratégia é o que se pretende abordar a partir de agora.

### **ditadura civil-militar: bem-estar social, participação civil e tráfico de drogas**

A ditadura civil-militar no Brasil, cuja vigência demarca o período que vai de um golpe a uma eleição indireta – de 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985<sup>21</sup> –, também é possível apontar procedências e continuidades que não se restringem aos marcos oficiais.

Antes mesmo do golpe de 64 no Brasil, colocava-se na América Latina um jogo de forças orientado por questões como desenvolvimento nacional, crescimento econômico e segurança, cuja combinação não estranhamente caminhou para regimes ditatoriais em vários países. Se depois da II Guerra Mundial, a política externa dos EUA foi conduzida em grande parte no sentido de conter o avanço do comunismo em vários países, a Revolução Cubana de 1961 intensificou os investimentos neste sentido entre os latino-americanos (Oliveira, 2010: 198). Tais investimentos, que reforçaram “as relações estabelecidas entre as agências de segurança norte-americanas e as forças

---

<sup>21</sup> Data da posse de José Sarney à Presidência da República, que assumiu o cargo devido à morte de Tancredo Neves – primeiro candidato civil eleito, ainda que indiretamente, desde 1964.

policiais e armadas dos países latino-americanos” (Rodrigues, 2004: 69), também foram dirigidos a ações de cooperação em âmbito social e econômico, como a Aliança para o Progresso que pregava, dentre outros, a educação como meio de crescimento econômico e independência para os países considerados subdesenvolvidos (Oliveira, 2010: 198).

Ainda segundo Oliveira, neste período, “canais como a ONU tornaram-se uma fonte aberta significativa aos países tidos como subdesenvolvidos, para obter investimentos e parcerias com o propósito de crescimento para alcançar padrões humanitários da época, fundados, principalmente, na presença ativa da sociedade civil” (Idem: 200).

Neste sentido, é possível afirmar que elementos como ditadura e participação civil colocaram em funcionamento relações de poder que não podem ser perdidas de vista, sob o risco de resvalar em uma hipótese repressiva ou em uma concepção jurídica do poder que, segundo Foucault:

(...) é estranhamente limitativa. Primeiro, porque se trataria de um poder pobre em recursos, econômico em seus procedimentos, monótono nas táticas que utiliza, incapaz de intervenção e como que condenado a se repetir sempre. Em segundo lugar, porque é um poder que só teria a potência do “não” incapacitado para produzir, apto apenas para colocar limites, seria essencialmente anti-energia; esse seria o paradoxo de sua eficácia: nada poder, a não ser levar aquele que sujeita a não fazer senão o que lhe permite. Enfim, porque é um poder cujo modelo seria essencialmente jurídico, centrado exclusivamente no enunciado da lei e no funcionamento da interdição. Todos os modos de dominação, submissão, sujeição se reduziriam, finalmente, ao efeito de obediência (Foucault, 2009: 83).

No entanto, longe de ser facilmente aceita e reproduzida por mero simplismo, há nesta concepção um terrível caráter de acolhimento:

Razão geral e tática que parece se impor por si mesma: é somente mascarando uma parte importante de si mesmo que o poder é tolerável. Seu sucesso está na proporção daquilo que consegue ocultar de seus mecanismos. O poder seria aceito se fosse inteiramente cínico? O segredo, para ele, não é da ordem do abuso; é indispensável ao seu funcionamento. E não somente porque o impõe aos que sujeita, como também, talvez porque lhes é, na mesma medida, indispensável: aceitá-lo-iam, se só vissem nele um simples limite oposto a seus desejos, deixando uma parte intacta – mesmo reduzida – de liberdade? O poder, como puro limite traçado à liberdade, pelo menos em nossa sociedade, é a forma geral de sua aceitabilidade (Idem)”

Durante a ditadura civil-militar no Brasil, pessoas foram perseguidas, presas, torturadas, executadas, com destaque para jovens subversivos: memórias indeléveis do que Cecília M. B. Coimbra descreveu como “travessia ao inferno” (Coimbra: 2007, 9). Nos porões do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e da Operação Bandeirante (OBAN), muitos sucumbiram a inomináveis atrocidades. A repressão nesse período já foi muitas vezes contada em livros, filmes, peças de teatro, trabalhos acadêmicos, exposições e, no entanto, ainda há muitos arquivos a serem abertos: trata-se de uma urgência.

Entre os anos 1969 e 1970, como resposta aos sequestros de representantes internacionais realizados por grupos subversivos que exigiam a libertação de dezenas dos chamados presos políticos<sup>22</sup>, a repressão se intensificou. Os Atos Institucionais 13 e 14 restabeleceram o banimento, a pena de morte e a prisão perpétua. Quatro pessoas foram condenadas à pena capital e depois tiveram suas penas comutadas em prisão perpétua pelo Superior Tribunal Militar (Moreira, 2010).

Sem abrir mão dessas afirmações, não é de se esquecer, no entanto, que antes e após o golpe, as ruas de cidades como São Paulo encheram-se de pessoas em reiteradas edições da Marcha da Família com Deus pela Liberdade. Essas manifestações tinham como bandeiras a defesa da ordem constitucional e da democracia contra o que consideravam uma ameaça comunista, exemplarmente identificada no discurso de João Goulart<sup>23</sup>, durante o Comício da Central do Brasil, em 13 de março de 1964, no Rio de Janeiro. Assim, a ditadura foi saudada em nome da democracia por centenas de milhares de pessoas.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Sequestro do embaixador estadunidense Charles Burke Elbrick (1969): 15 presos libertados; sequestro do cônsul japonês Nobuo Okushi (1970): 8 presos libertados; sequestro do embaixador alemão Ehrenfried Anton Theodor Ludwig Von Holleben: 20 presos libertados, dentre eles, alguns que haviam participado dos sequestros anteriores; sequestro do embaixador suíço Giovanni Enrico Burcher: 70 presos libertados. As organizações envolvidas nestas ações foram: Aliança Libertadora Nacional (ALN), Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT), Frente de Libertação Nacional (FLN) (Gabeira: 1996; Betto: 1987; Almada et al: 1997).

<sup>23</sup> Presidente de 1961 a 1964 deposto pelo golpe militar.

<sup>24</sup> Neste sentido, cf. acervo online do banco de dados do jornal Folha de S. Paulo, disponível em: [http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\\_20mar1964.htm](http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_20mar1964.htm). Acesso em: 26/08/2011.

A tudo isso, acrescentou-se durante o regime civil-militar outro traço marcante, cuja presença é menos recorrente nas análises sobre o período do que as considerações anteriores: uma política de bem-estar social (Oliveira: 2002; Augusto: 2009). Embora não seja propósito desta pesquisa estender-se em tal análise, é imprescindível pontuá-la para que, mais adiante, seja possível problematizar algumas abordagens sobre políticas penais e penitenciárias contemporâneas que atrelam fortemente a expansão do sistema carcerário à derrocada do Estado de Bem-Estar Social e à ascensão do neoliberalismo.

Segundo Augusto, a “concepção de ação estatal em políticas sociais é uma característica do Estado de Bem-Estar Social e orienta os planos de erradicação da miséria e dos males sociais próprios dessa tecnologia de governo” (Augusto: 2009, 83). Foram instituídas pela ditadura, apenas para citar algumas políticas neste sentido: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural; a Fundação Nacional do Índio (FUNAI); o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS); o Programa de Integração Social (PIS); o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP); o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); a Política Nacional do Bem-Estar do Menor; a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).<sup>25</sup> Em que pesem todos os indiscutíveis contornos autoritários destas políticas, saltam aos olhos seus matizes *welfare*.

Estes matizes redimensionaram, prioritariamente, a política estatal que incidia sobre crianças e jovens. Uma nova metodologia, interdisciplinar, foi adotada para atenuar práticas consideradas meramente repressivas, e todo um conjunto de mecanismos de educação e assistência foi acionado a partir do conhecimento “biopsicossocial”, que levava em conta, dentre outras coisas, as condições materiais e os traços de personalidade de pessoas classificadas como “menores” (Passetti, 1999: 357).

A nova política de atendimento organizada para funcionar em âmbito nacional pretendia mudar comportamentos não pela reclusão do infrator, mas pela educação em reclusão – uma educação globalizadora na qual não estava em jogo dar prioridades à correção de desvios de comportamentos, mas formar um indivíduo para a vida em sociedade. Eles são menores de idade juridicamente, independente

---

<sup>25</sup> Dados obtidos no Sistema de Legislação da Previdência Social (SIXLEX) por meio do critério de busca “Ano”. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/indexpub.asp>. Acesso em: 27/08/2011.

da procedência de classe social e são “menores” quando procedentes dos estratos mais baixos da hierarquia socioeconômica (Idem).

Para Augusto, há nestas políticas sociais uma “prática de polícia para promoção da saúde da população e prosperidade do Estado” (Augusto, 2009: 83). Neste sentido, talvez, as aproximações entre um regime ditatorial e uma política de bem-estar social já não pareçam tão surpreendentes, uma vez que “não há distância entre política social e política de segurança, a polícia, repressiva ou assistencial, é o agente privilegiado” (Idem).

Para chegar a esse ponto, o autor retoma um problema apresentado por Foucault, a partir da distinção feita por J.H. Gottlobs von Justi, em 1756, entre *Die Politik* e *Polizei*: “(...) *Die Politik* é essencialmente uma tarefa negativa. Ela consiste, para o Estado, em se defrontar com seus inimigos, tanto internos como externos. A *Polizei*, em contrapartida, é uma tarefa positiva: ela consiste em favorecer ao mesmo tempo a vida dos cidadãos e vigor do Estado” (Foucault, 2006a: 383).

Assim, *Die Politik*, que se traduz mais exatamente por “A Política”, apresentava no plano da racionalidade estatal, objetivos que, muito tempo depois, passaram a integrar a própria definição de polícia como instituição repressiva para conter ameaças ao Estado em âmbito interno. Enquanto isso, *Polizei*, cuja tradução é, precisamente, polícia, aproximou-se do se conhece como política social, hoje mais frequentemente encontrada sob a designação de política pública (Augusto, 2009: 80).

As íntimas relações entre política social e repressão durante a ditadura eram explícitas quando se tratavam de crianças e jovens. O Código de Menores de 1979, em seu artigo 1º, apresentava-se como legislação de “assistência, proteção e vigilância”. Em seus artigos subsequentes, definia como “menor em situação irregular” desde aquele “privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória” até o “autor de infração penal” (Brasil, 1979a). As medidas aplicáveis também podiam variar: advertência; entrega aos pais, responsáveis ou pessoa idônea mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; liberdade assistida; colocação em casa de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (Idem).

É importante estar atento a uma certa cronologia: em 1968, pela Lei 5.439, foi quebrada a inimizabilidade de menores de 18 anos prevista pelo Código Penal de 1940; no ano seguinte, o Código Penal Militar instituiu a previsão de punibilidade para jovens entre 16 e 18 anos nos crimes por ele tipificados (art. 50); no mesmo ano, a Lei de Segurança Nacional (LSN) foi reeditada: seu art. 1º, no entanto, permaneceu inalterado – “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei” (Brasil, 1969). Para limitar-se ao óbvio – a política sobre jovens era uma questão de segurança nacional.

O Código de Menores de 1979, com suas medidas de “assistência, proteção e vigilância” redimensionou a punibilidade sobre jovens. Os “autores de infração penal” – qualquer uma – ou “menores com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” – qualquer que fosse o entendimento do juiz sobre isso – em vez de serem punidos por outras legislações (como a LSN), obedeceriam a uma internação similar ao que acontecia com enquadrados nas medidas de segurança do Código Penal, uma internação sem data para terminar (arts. 2º, 40 e 41). Ou ainda, de maneira mais direta, uma passagem da Lei de Segurança para a medida de segurança.

À parte estes casos, o Código enfatizava seu caráter preventivo. A seletividade recaía, portanto, sobre crianças e jovens pobres provenientes de “famílias desestruturadas”. As medidas preventivas reforçaram a contenção pela acomodação familiar e comunitária. Estava em jogo a “assistência material, moral e educacional” (art. 24), de maneira que, a satisfação e a adaptação a estes critérios pudessem afastar a subversão e, ao mesmo tempo, produzir a dinamização e a autopromoção de comunidades marginalizadas, segundo o art. 8º, inciso IV, do Estatuto da FUNABEM (Brasil, 1979b).

Por conseguinte, ao tratar os desvios de conduta de crianças e jovens como resultados da “marginalização social” (Idem), a política preventiva da ditadura civil-militar iniciou também um processo de reorganização das *periferias* e *favelas* que, por meio de “iniciativas locais, públicas ou privadas” (Ibidem), deveriam deixar de ser lugares de exclusão para se tornarem ambientes de integração, acolhimento, promoção de oportunidades, defesa de direitos, isto é, para se tornarem *comunidades*, sobretudo como forma de interceptar rebeldias.

Este foi um período de grande expansão de entidades de filantropia e assistência social voltadas para crianças e jovens moradores das periferias. Somente no estado de São Paulo, foram criadas: a Federação das Entidades Assistenciais de Campinas (FEAC), em 1964; a Associação de Assistência à Criança Santamarense, em 1965; a Ação Comunitária, em 1968; a Federação das Entidades Assistenciais de Santo André (FEASA), em 1970; a União Brasileiro-Israelita do Bem-Estar Social (Unibes), em 1976; o Lar do Alvorecer Cristão (LAC), em 1976; o Instituto Assistencial Meimei, em 1979; dentre outras. Neste momento, destacou-se ainda a atuação da Cruzada Pró-Infância, entidade filantrópica fundada durante a ditadura Vargas, que realizou duas edições do Simpósio Pró-Infância (em 1979 e 1980) no Palácio de Convenções do Anhembi. O segundo Simpósio, de acordo com o site da instituição, reuniu 400 entidades, durante cinco dias, para debater os problemas da criança e propostas de trabalhos comunitários.<sup>26</sup>

A política dirigida a crianças e jovens expressa no estatuto da FUNABEM é, portanto, uma das principais procedências das práticas de governo das periferias agenciadas pela participação civil. Sob a bandeira da inclusão social, a filantropia e a assistência foram redimensionadas e se alastraram no pós-1988, como mostram hoje os projetos, parcerias e programas desenvolvidos pela Central Única das Favelas (CUFA), nos 26 estados da federação, no Distrito Federal, e em mais 15 países<sup>27</sup>. Segundo um de seus fundadores, desde meados dos anos 1990, a CUFA “capacita jovens” para deixarem a “cultura do excluído” e, assim, produzirem “auto-estima” para si mesmos e para suas comunidades (Athayde, 2011: 8-15). Trata-se, enfim, de uma atualização dos objetivos do governo militar desde quando este anunciou a reversão do processo de marginalização social das favelas e periferias pelas iniciativas de autopromoção das comunidades.

Assim, durante os chamados anos de chumbo, a repressão não esteve apartada de políticas sociais, humanistas e de incentivo à participação civil. De fato, dentro e fora das instituições de internação, por mais que proliferassem empregos para sociólogos,

---

<sup>26</sup> As datas de fundação destas entidades e demais informações estão contidas em seus próprios sites, todos listados na bibliografia deste trabalho.

<sup>27</sup> Alemanha, Angola, Argentina, Áustria, Bolívia, Chile, Colômbia, Espanha, EUA, Hungria, Itália, Paraguai, Portugal, Suécia, Venezuela.

assistentes sociais, psicólogos, médicos, dentistas, educadores e toda “uma nova burocracia administrativa” (Passetti, 1999: 359), violências contra crianças e jovens não deixaram de acontecer (Idem). Ao mesmo tempo, por meio de ações preventivas direcionadas a estes, a política de autopromoção das comunidades forjou novos agentes de controle e práticas de governo, de maneira que é possível afirmar que a institucionalização da participação civil no Brasil, durante a segunda metade do século XX, está, ao menos parcialmente, referenciada em políticas da ditadura civil-militar.

\*\*\*

Com chegada dos anos 1990, pós-Constituição democrática de 1988, as tensões, complementaridades e assimetrias entre políticas penais e penitenciárias autoritárias e humanistas permaneceram em jogo. Para juntar-se à LEP, vieram o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) e a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90).

Em relação ao ECA, saudado como uma das legislações mais avançadas do planeta por seu conteúdo humanista e democrático, o termo “menor” foi substituído por “criança e adolescente”, e a este foram endereçadas as “medidas sócioeducativas” atreladas à prática de “ato infracional”, cuja indexação permaneceu nas tipificações do Código Penal. Ao lado disso, foram criados os Conselhos Tutelares, um aprimoramento da participação civil a partir da eleição, pela comunidade, de pessoas de “reconhecida idoneidade moral” para encaminhar e solucionar, de forma não-jurisdicional, questões relativas à política sobre crianças e jovens (Brasil, 1990a).

O ECA enfatizou o caráter pedagógico das medidas aplicáveis às “crianças e adolescentes”, no âmbito do que se chamou de proteção integral.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990a).

O art. 3º, logo de início, abre uma sutil exceção. De um lado, o gozo de direitos fundamentais ao qual se refere pode, efetivamente, ser um indicativo de ampliação das “oportunidades e facilidades” para o exercício desses direitos em “condições de liberdade”. De outro lado, encontra-se aqui também, a possibilidade de relativização dos mesmos direitos para que não haja “prejuízo da proteção integral”. A proteção integral, juridicamente, tanto pode ser acionada em favor dos seus destinatários, como contra eles, desde que a família, o Estado, a comunidade ou a sociedade o façam em nome do “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social” que a lei, no art. 6º, define como desenvolvimento incompleto. O duvidoso chavão do castigo – “é para o seu próprio bem” – tantas vezes repetido quando se trata de pedagogia, seja familiar, seja escolar, ou qualquer outra, foi, portanto, recepcionado pelo ECA em um artigo não menos duvidoso, que deixa os corpos de crianças e jovens à disposição de uma série de *autoridades*. Assim, qualquer *adulto* está autorizado a falar em nome e em defesa das pessoas que o ECA colocou sob proteção, e o adjetivo integral refere-se, portanto, mais à ampliação dos autorizados a governar as vidas de crianças e jovens do que propriamente à expansão de suas liberdades.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

(...)

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

(...)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

(...)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (Brasil, 1990a).

O adolescente é definido no ECA pela faixa etária que vai dos 12 aos 18 anos, eventualmente estendidos até os 21 (art. 2º). Quando alguém nestas condições pratica alguma conduta tipificada como crime, fica então sujeito às medidas previstas no art. 112.<sup>28</sup> Independente da normatização específica de cada uma das medidas (art. 115 a 125), a lei apontou para a internação como último recurso a ser utilizado (art. 121). Diante da imensa quantidade de medidas, que não a internação, instituídas pelo próprio ECA, foi colocada a possibilidade de, pelo menos, estancar ou reduzir o aprisionamento de jovens.

Entretanto, se no plano jurídico, o ECA efetivamente colocou esta possibilidade – também com a limitação da internação ao máximo de 03 anos e a possibilidade da intervenção não-jurisdicional dos Conselhos – a história confirmou mais continuidades do que rupturas. O aprisionamento de jovens, que estava pautado na lei como exceção, de fato, tornou-se regra:

Com base nos dados relativos à aplicação de medidas privativas de liberdade, observa-se um crescimento em torno de 243% no período compreendido entre 1995 e 2004. Em dezembro de 1995, havia 1.971 jovens cumprindo medida socioeducativa de internação e internação provisória e esse número aumentou para 6.769 jovens em abril de 2004 (Moura, 2005: 83).

A Lei de Crimes Hediondos, publicada logo após o ECA, diferente deste, não trouxe possibilidades de desencarceramentos. Ao contrário, seu objetivo era claramente a majoração do rigor punitivo pelo aumento de penas e imposição de impedimentos à concessão de benefícios durante sua execução. Seu conteúdo remetia tanto às já referidas ações de grupos subversivos e armados de esquerda, quanto aos então recentes sequestros dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina (Souza, 2005: 6).

Assim, inicialmente, o projeto de lei dos crimes hediondos continha apenas a tipificação do crime de extorsão mediante sequestro (DCN, 1990: 8.233). Os debates

---

<sup>28</sup>As medidas do art. 101 são: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

legislativos, no entanto, encaminharam e aprovaram um texto final ainda mais criminalizador<sup>29</sup>:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados (Brasil, 1990b).

Para dar o devido enquadramento constitucional, a lei ainda acrescentou em seu art. 2º, os crimes ditos *equiparados* aos hediondos – tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo. Assim, estes crimes que já estavam inscritos no art. 5º, inciso XLIII da Constituição de 1988 como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, foram ratificados e regulamentados.

Entretanto, ao passo em que a lei se enquadrava em algumas disposições constitucionais, ela também confrontava outras. As vedações de progressão de regime e liberdade provisória inscritas no parágrafo 1º e inciso II do artigo 2º iam de encontro ao princípio de individualização da pena. Ressalta-se que este princípio, segundo a própria Constituição, é até hoje supostamente uma cláusula pétrea – imutável sob pena de por em risco a própria democracia.

Giorgio Agamben analisou as relações entre exceção e direito para afirmar a “relação estratégica decisiva” (Agamben, 2004: 79) da primeira em relação ao segundo. Da mesma maneira, apontou que a mera oposição entre ditadura e democracia é insuficiente para analisar os governos contemporâneos, uma vez que operou-se um deslocamento segundo o qual a exceção tornou-se técnica de governo (Idem: 13).

---

<sup>29</sup> O relator do projeto era o então deputado federal Roberto Jefferson (PTB) que, na sessão de votação, apresentou uma nova versão do texto em pauta, acrescentando os demais crimes. Alguns parlamentares, tanto de partidos de esquerda quanto de direita, pediram o adiamento da votação diante da “surpresa” com os acréscimos desconhecidos até aquele momento. No entanto, cederam às pressões pela votação e aprovação do projeto pelo receio de serem associados aos recentes sequestros, bem como às ações subversivas do período da ditadura (DCN, 1990: 8.233).

E foi diante dessa técnica de governo que a democracia brasileira não cessou, até hoje, de invocar e redimensionar seus inimigos, confirmando o direito penal como uma de suas principais portas de entrada e que, a exemplo do aconteceu com o ECA, não raro prevalece em nome da segurança do Estado e da sociedade. Se a Lei de Crimes Hediondos foi uma exceção diante do ordenamento jurídico e a internação de jovens era para ser exceção na aplicação do ECA (art. 121), não cabe opor a democracia aos dispositivos de exceção que lhe são próprios: tanto na elaboração quanto na aplicação, o que une essas duas leis do pós-1988 é que ambas atualizaram a ordem democrática justamente pela prevalência da exceção.

\*\*\*

O termo *narcoterror*<sup>30</sup>, que aparece pela primeira vez no discurso de segurança estadunidense em 1985, relacionou aos grupos de esquerda em luta armada o que então passara à qualidade de inimigo externo: o narcotráfico (Rodrigues, 2004: 204). A despeito de eventuais relações entre ambos, a associação potencializou intervenções dos EUA na América Latina, quando a ameaça comunista começava a dar sinais de declínio com o progressivo enfraquecimento da União Soviética (Rodrigues, 2003a: 73).

No Brasil, as relações entre militantes de esquerda e traficantes foi, ao menos em parte, gestada pela própria política repressiva da ditadura civil-militar. A LSN de 1969, em seu combate aos grupos de subversivos armados que praticavam sequestros e assaltos a banco, retirou destes a qualidade de “inimigo político” para rotulá-los de “criminosos de alta periculosidade” (Rodrigues, 2004: 214). Com isto, “as principais ações levadas a cabo pelas guerrilhas para se promoverem e financiarem (...) passaram a figurar como crimes de lesa-pátria, por atentarem contra a paz e a ordem públicas” (Idem).

---

<sup>30</sup> Segundo Rodrigues, o termo veio à tona em 1985, em um pronunciamento do embaixador dos EUA na Colômbia e foi reforçado com a edição da *National Security Decision Directive* (NSDD 21), em 1986, pelo então presidente Ronald Reagan (Rodrigues, 2003a: 74).

O problema, então, era que não só os referidos grupos assaltavam bancos. Compartilhavam desta tática muitos dos chamados criminosos comuns, ou seja, sem orientação política mais definida e organizada. Assim, ambos foram parar nas mesmas prisões e foram submetidos a uma rotina carcerária semelhante. E novamente a Ilha Grande, no Rio de Janeiro, foi o lugar privilegiado para o encarceramento dos considerados mais perigosos. Em uma ala da prisão especificamente destinada a eles – a Galeria B, também chamada de “Galeria LSN” ou “Fundão” – promoveu-se o encontro entre “politizados” e “comuns” (Amorim, 2007).

Os primeiros, apesar da constante tentativa de se isolarem dos demais para forçar o Estado a reconhecê-los como presos políticos, fizeram circular pelo Fundão os discursos e práticas de suas organizações. Os “comuns”, por sua vez, não tardaram a se interessar por elas. Perceberam aí a oportunidade de se constituírem enquanto coletivo, imporem sua dominação sobre outros grupos que atuavam no presídio, potencializarem suas barganhas perante a administração carcerária e sofisticarem suas ações nas ruas quando saíssem da prisão. Assim, organizaram grupos de leituras, estabeleceram princípios e formaram a “Falange LSN”, sem a participação direta dos “políticos”, mas claramente referenciada neles (Lima, 2001).

Nas leituras em grupo, encontravam-se textos como: *Manual do guerrilheiro urbano*, de Carlos Marighela; *Guerra de guerrilhas*, de Ernesto “Che” Guevara; *Manifesto do Partido Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels; *A concepção materialista da história*, de Georgi Valentinovich Plekhânov (Amorim, 2007: 94-95). Nas palavras de William Lima, também conhecido como “Professor” e um dos primeiros organizadores da “Falange LSN”:

Conseguimos uma unidade praticamente total, e a disposição de luta era grande. A medida de número um – que representava uma verdadeira revolução cultural na cadeia – era a proibição de qualquer ato de violência de preso contra preso. As incompatibilidades pessoais deveriam ser deixadas de lado, para serem resolvidas na rua, pois era preciso criar, entre nós um ambiente tranquilo, que nos fortalecesse diante da repressão. Assalto, estupro ou qualquer forma de atentado estavam banidos. Uso de armas, só para fugir, se surgisse a ocasião (Lima, 2001: 60).

A punição para os que não seguissem essas regras de convivência na cadeia era a morte (Amorim, 2007: 106) e não tardou para que se fizesse cumprir a “lei”: em

setembro de 1979, a “Falange LSN” dizimou sua principal rival – a “Falange Jacaré” – diante da inerte audiência dos carcereiros (Idem: 135).

Neste momento, o governo militar já havia concedido anistia aos “presos políticos”, sem obviamente estendê-la aos “comuns” que foram equiparados a eles quando se tratou de desfazer a imagem de que existia uma ditadura no Brasil. Na Ilha Grande, portanto, permaneceram os presos “comuns” da LSN, que então dominavam o presídio (Lima, 2001: 96).

O interesse da administração carcerária em *uma só liderança* de presos (Amorim, 2007: 136) era claro: tanto resolvia problemas de lotação, quanto pacificava a prisão a partir de regras criadas e aceitas pelos próprios presos. William Lima relata o investimento da “Falange LSN” em ações como reivindicações formais exigindo a punição de carcereiros corruptos, criação de cooperativa para distribuir itens de higiene e alimentos, permissão para os presos realizarem pequenos negócios – “não se pode falar em tomada geral de consciência, mas houve organização, ajuda mútua, respeito pelos direitos humanos” (Lima, 2001: 92). Em pouco tempo, a organização já atendia pelo nome de Comando Vermelho, cujo lema era “Paz, Justiça e Liberdade”.

A partir disso, no entanto, permanecia para os administradores o receio de que qualquer mínimo desequilíbrio neste jogo de forças acordado entre presos e entre estes e a própria administração gerasse manifestações coletivas e violentas de grandes proporções. Assim, o Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) decidiu dispersar algumas lideranças do Comando Vermelho por outros presídios do estado do Rio de Janeiro. Ao contrário de enfraquecê-lo, aumentou seu raio de atuação, diretamente da ilha para o continente.

Como resultado, não se viu a fragmentação do Comando Vermelho – CV, mas a implantação de outras “células” do grupo (seguindo a colagem terminológica calcada na experiência organizacional dos guerrilheiros urbanos). A Falange, agora Comando Vermelho, aumenta seu raio de ação para os principais presídios do continente, sendo identificada pela Secretaria de Segurança como um grupo altamente hierarquizado e centralizador (...) (Rodrigues, 2004: 220).

Para confrontar tal identificação, William Lima afirma que o nome Comando Vermelho foi uma imputação feita pelo governo e pela mídia, sem explicar, entretanto, a

adesão do grupo à designação oficial (Lima, 2001: 95). Mais do que isso, ele refuta: “não era uma organização, mas antes de tudo um comportamento, uma forma de sobreviver na adversidade” (Idem: 96). Suas colocações, de fato, apenas explicitam a relação direta entre formação de conduta e hierarquia organizacional, pois, as “condições adversas” dentro da prisão não levaram a associações pontuais diante de lutas específicas, mas formaram uma organização que se estendeu para fora das prisões e permanece – apesar de várias reacomodações – funcionando até hoje.

Uma dessas reacomodações coloca ainda outro problema. Na época em que as lideranças do CV foram dispersas em várias prisões, as fugas eram ainda muito frequentes. Em diversas passagens do seu livro, *Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho*, Lima conta histórias de suas fugas e retornos à prisão, bem como de seus *companheiros*. Em vários momentos, ele destaca que esse era o principal objetivo dos presos, e isso mesmo depois de se assumirem enquanto Comando Vermelho. Foi em decorrência das fugas, inclusive, que em um primeiro momento, eles conseguiram estruturar financeiramente a organização, retomando os assaltos a banco, e remetendo parte do dinheiro para amparar os que permaneciam presos, ajuda também revertida, várias vezes, em outras fugas (Lima, 2001).

Em 1980, as reiteradas fugas e recapturas já haviam desgastado, ou levado à morte, os primeiros líderes do CV; iniciou-se uma nova fase da organização. Os contatos e relações estabelecidos fora da prisão – sobretudo nas favelas cariocas – e a integração de novos membros nas prisões pelas quais foram redistribuídos os primeiros “vermelhos”, deram outros rumos e objetivos ao Comando. A nova geração de líderes era formada por jovens que estavam presos, principalmente, por roubo de automóveis e tráfico de drogas (Rodrigues, 2004: 223-4).

A ascensão desses novos protagonistas eclipsou os antigos chefes não no prestígio adquirido entres os presos, mas no real poder de decisão sobre as atividades do grupo. Visar bancos como atividade fundamental parecia, aos olhos dos novos líderes, um mau cálculo operacional, e o redirecionamento para outros ramos menos arriscados e mais lucrativos começava a se desenhar no horizonte da organização. Contudo, antes de planejar os movimentos a serem feitos fora dos muros, os “vermelhos” precisariam ainda firmar seu controle sobre o sistema carcerário. Se o domínio sobre a Ilha Grande parecia total, o mesmo não acontecia nos presídios do continente, e, apesar da supremacia do grupo, vozes dissonantes não tardaram a se levantar (Idem).

Iniciou-se uma segunda fase de disputas dentro das prisões do Rio de Janeiro. Os membros do CV não eram, àquela altura, os únicos interessados no comércio ilegal de drogas e, assim, surgiu o Terceiro Comando. Apesar da influência majoritária do CV, dessa vez as disputas entre os grupos não se encaminhou para a imediata desarticulação de um deles, mas para uma redefinição de territórios de atuação, certamente não sem embates sangrentos e mortes (Ibidem: 224). Essa oposição estendeu-se para fora das prisões, sobretudo para as favelas da capital do estado. Desta maneira, a nova fase do CV:

(...) fundou-se no *tráfico de drogas como atividade principal*, ladeada por investimentos funcionais como roubo de carros (utilizados como moeda na compra de cocaína, principalmente boliviana), o tráfico de armas (para conquistar e manter territórios) e, mais para o final da década de 1980, o sequestro de grandes empresários (como fonte menor de ingressos e como “propaganda armada” do poderio do grupo) (Ibidem: 225).

Entre 1984 e 1986, o CV priorizou a tomada de “bocas” – locais de depósito e venda de drogas – nas favelas, que estavam sob controle de grupos menores e do principal rival, o Terceiro Comando. Travou-se a “guerra dos morros” no primeiro ano e, ao final de 1986, o CV chegou, então, a assumir 70% dos pontos de venda na região metropolitana do Rio de Janeiro (Ibidem: 226). Seguiu-se um período de consolidação dos territórios conquistados e definição de um organograma de funcionamento da organização.

(...) no topo está o “dono do morro”, quando em liberdade, ou o “gerente”, representante do “dono” que estivesse preso; um segundo escalão é formado pelo tesoureiro e pelos gerentes das “bocas de fumo” e de “endolação” (a preparação da cocaína recebida em papalotes, onde na droga já parecem altos graus de impureza); em seguida, há os pelotões de “soldados” responsáveis pela segurança do território; no último degrau hierárquico estão os aviões (entregadores de droga aos consumidores), os vapores (responsáveis pelo atendimento ao público nas “bocas”) e os olheiros (em geral, meninos encarregados de avisar os traficantes sobre a chegada da polícia ou de quadrilheiros oponentes) (Ibidem: 227).

À consolidação dos territórios, não muito diferente de práticas institucionais aqui já referidas, corresponderam duas investidas básicas do CV: o exercício de um poder policial e jurisdicional nas comunidades dos morros e a prestação de serviços

assistenciais aos seus moradores. Roubos, assaltos e estupros nas favelas do CV foram terminantemente proibidos, sob pena de mutilação, banimento e morte. Concomitante a isso, o patrocínio de atividades culturais, como os ensaios e desfiles de escolas de samba, a compra de remédios e alimentos, as melhorias na infraestrutura de moradias e espaços comuns, foram algumas das ações do comando nas áreas sob seu controle (Ibidem: 230).

Algumas análises e o próprio relato de William Lima vêm nessa relação com as comunidades das favelas algo como uma ausência de Estado. Sugerem assim, que o lugar ocupado pelo CV nestes territórios decorre de uma insuficiência de instituições oficiais ou de políticas sociais (Lima, 2001: 125-127; Dreyfus, 2004: 1-4). Entretanto, não só as similaridades de práticas de governo apontam em sentido contrário, como as relações entre Estado e Comando confirmaram tratar-se do que Rodrigues chamou de *simbiose indireta* (Rodrigues, 2004: 230).

Com a conquista dos morros, os traficantes do CV lançaram-se sobre as associações de moradores, existentes desde a década de 1950 e, praticamente desde então, articuladoras de demandas locais e interesses eleitoreiros. A partir da chegada do Comando, no entanto, as lideranças comunitárias foram aos poucos se adequando aos interesses do tráfico ou sendo afastadas da direção das associações, inclusive por meio de perseguições e mortes (Amorim, 2007: 286). Os traficantes passaram, assim, a decidir sobre as campanhas eleitorais que eram feitas nas favelas. A autorização ou proibição para que fossem realizadas dependia de acordos entre os candidatos e os chefes do tráfico, uns em busca de votos, e outros de influência na política institucional.

Essa relação deu mostras de sua capacidade com a eleição de Leonel Brizola ao governo do Estado do Rio de Janeiro em 1983. Brizola havia feito das reivindicações das associações de moradores das favelas uma de suas principais plataformas eleitorais e, quando assumiu, optou por uma política de não enfrentamento direto com os traficantes. Durante sua gestão, portanto, a regra era que a polícia não subisse o morro, ou que o fizesse apenas quando munida dos devidos mandados de busca, e respeitando o direito dos detidos de comunicar imediatamente a situação a advogados e familiares (Idem: 197). A “paz no morro” foi, ao mesmo tempo, respeito aos direitos humanos e condição para o bom andamento dos negócios.

Desta maneira, o que parece existir quando da dominação de um território por uma organização ilegal do tráfico, é menos uma “falta de Estado” do que uma combinação – ainda que tácita, indireta e instável – que permite ao Estado se governamentalizar.

Como analisou Foucault, o Estado se governamentaliza por meio de práticas que objetivam o controle da população e o governo dos homens, e que operam a partir de “tipos de racionalidade que atuam nos procedimentos através dos quais se dirige a conduta dos homens por meio de uma administração estatal” (Foucault, 1997: 94). Assim, o tráfico de drogas e as relações que ele agencia não se colocam em paralelo ao Estado, mas permitem seu gerenciamento e contribuem para sua atualização e permanência.

\*\*\*

Dezembro de 1989 – Abílio Diniz, dono de uma grande rede de supermercados e ex-membro do Conselho Monetário Nacional é sequestrado. A ação foi comandada pelo *Movimiento de Izquierda Revolucionaria* (MIR), organização chilena que pretendia arrecadar dinheiro para financiar focos de guerrilha na América Latina (Amorim, 2007: 272). Junho de 1990 – Roberto Medina, publicitário e criador do festival *Rock in Rio*, é sequestrado em por traficantes do Comando Vermelho que pretendiam demonstrar sua força e o patamar de organização que haviam atingido (Rodrigues, 2004: 235).

Esses dois acontecimentos deram ensejo à justificativa que amalgamou, tanto na Constituição de 1988, quanto na Lei de Crimes Hediondos, terroristas e traficantes. Pode-se dizer que essa foi a associação que orientou as políticas penitenciárias a partir da chamada redemocratização.

É necessário, contudo, fazer uma observação sobre o crime de terrorismo que também aparece na Lei de Crimes Hediondos. No Brasil, a designação de *terrorista* foi, durante toda a ditadura civil-militar, direcionada aos que lutaram contra o regime. Segundo Degenszajn, “o terrorismo moderno emergiu a partir do contexto de formação

do Estado nacional. Seja na sua expressão *ascendente*, com o terrorismo contra o Estado, ou *descendente*, com o terrorismo de Estado, o terror está associado à existência do Estado” (Degenszajn, 2006: 141). A distinção feita pelo autor é importante para deslocar a pacificação que a criminalização opera ao isentar o Estado da prática do terror.<sup>31</sup> Isenção que não cabe onde quer que exista Estado.

A Lei de Crimes Hediondos trouxe em seu artigo 3º uma política penitenciária de segurança máxima: “A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública” (Brasil, 1990b). Esta previsão da lei também não foi casual.

Em 1985, José Carlos dos Reis Encina, líder do CV conhecido como Escadinha, fugira do presídio da Ilha Grande de helicóptero. Em 1988, partiu de Bangu I – prisão que ostentava a qualidade de mais segura do Rio de Janeiro e onde vários líderes do CV eram mantidos supostamente incomunicáveis – uma greve de fome e trabalho que mobilizou cerca de três mil presos por todo o sistema prisional do estado (Rodrigues, 2004: 234). Assim, a administração penitenciária iniciava um processo de federalização da execução penal que se dirigia, prioritariamente, aos líderes do tráfico de drogas. Este processo encontrou sua expressão mais acabada em 2006 com a criação do Sistema Penitenciário Federal, formado, atualmente, por cinco presídios de segurança máxima, conforme consta no site do Ministério da Justiça.

Essa relação entre segurança máxima, terrorismo e tráfico de drogas também procurava atender a diretrizes internacionais de segurança. O já mencionado 5º Congresso de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquentes das Nações Unidas, realizado em 1975, ratificou a instalação de um instituto na América Latina para desenvolver programas, dentre outras coisas, relacionados à administração da justiça penal.

A criação do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes (ILANUD), sediado na Costa Rica, era reivindicada pelos países da região desde 1955. Dentre as justificativas apresentadas

---

<sup>31</sup> Degenszajn resgata procedências da noção de terror a partir da Revolução Francesa e mostra “sua utilização a partir do Estado como mecanismo de afirmação da Revolução diante das forças de restauração e de radicalização do movimento revolucionário” (Degenszajn, 2006: 12).

para tanto, encontrava-se o chamado crime organizado, referenciado principalmente no tráfico de drogas enquanto ilegalidade de efeitos transnacionais (Oliveira, 2010: 219-222). A participação de cada país nas programações e atividades do ILANUD definiu-se por acordos bilaterais e a ratificação brasileira desta participação aconteceu em 1989, pouco antes das reacomodações acima, apontadas a partir da Lei de Crimes Hediondos.

Assim, ao passo em que o Comando Vermelho, em 1990, já operava acordos comerciais com traficantes da Colômbia e da Bolívia (Rodrigues: 2004, 233), proliferavam tanto iniciativas internacionais de cooperação justificadas pelo “combate às drogas” quanto reformas na política penitenciária de vários países, inclusive o Brasil. O proibicionismo em relação às drogas, enfim, realizou-se no decorrer do século XX como grande negócio lucrativo e não apenas para os traficantes.

### **o massacre do carandiru e a secretaria de administração penitenciária: da eficácia à eficiência**

Entre 1991 e 1994, o governador do Estado de São Paulo foi Luiz Antônio Fleury Filho, um promotor de justiça de formação militar. Antes de ocupar o cargo de governador, Fleury foi secretário de Segurança Pública do governo de Orestes Quécia que, assim como ele, fora eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

A Secretaria de Segurança Pública, a qual compete administrar as polícias militar, civil, técnico-científica e de trânsito, até 1991, mantinha sob custódia apenas os presos detidos provisoriamente em distritos policiais e cadeias públicas. Assim, a administração dos presídios em São Paulo era de responsabilidade da Secretaria de Justiça, incumbida também das relações institucionais entre Judiciário, Ministério Público e entidades ligadas à justiça, cidadania e direitos humanos. Dentro da Secretaria de Justiça, o órgão diretamente ligado aos estabelecimentos penais era Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo (COESP). A partir de março de 1991, no entanto, Fleury passou a competência sobre os presídios para a Secretaria de Segurança Pública (Teixeira, 2009: 127).

A mudança expressou, à época, uma tensão entre dois modelos administrativos: um de orientação ditatorial e militar e outro de orientação democrática e civil; o primeiro acentuadamente marcado pela atuação policial e o segundo, pela defesa dos direitos humanos. Estes modelos não estavam apartados um do outro, haja vista que durante parte da ditadura civil-militar a administração dos presídios orientou-se pelo modelo da Secretaria de Justiça e, no início do período democrático, pelo modelo da Secretaria de Segurança Pública. Porém, pode-se afirmar que os desdobramentos dessa disputa levaram a uma composição eficiente entre os dois.

Pouco mais de um ano após a mudança de competência, uma rebelião na Casa de Detenção do Complexo do Carandiru<sup>32</sup> alterou, significativamente, essa correlação de forças na administração prisional em São Paulo.

A briga entre “Barba” e “Coelho” começou por volta das 10 horas da manhã do dia 02 de outubro de 1992, no segundo andar do Pavilhão 9. A partida de futebol que acontecia no pátio rapidamente se dissolveu em tumulto e deu ensejo a rivalidades e acertos de conta. Os carcereiros, em um primeiro momento, retiraram alguns feridos para a enfermaria e trancaram o portão de acesso ao pavilhão. Em seguida, os presos arrebentaram o cadeado, atearam fogo em colchões e formaram barricadas nos corredores. A esta altura, o diretor da Casa de Detenção, José Ismael Pedrosa, gabaritado pelo seu período de atrocidades no Piranhão na década anterior, já havia acionado a Polícia Militar (Arquivo Folha de S. Paulo/a; Arquivo Abril; Arquivo Estado).

Aproximadamente 400 policiais se agruparam em frente ao Carandiru sob o comando do coronel Ubiratan Magalhães. A ordem para a invasão chegou por volta das 16 horas, depois de alguns telefonemas entre o governador Fleury, Pedrosa e Ubiratan. Segundo dados oficiais, 111 presos foram mortos pela polícia na invasão. Sobreviventes do massacre afirmam que foram mais de 200. Ao final da invasão, os policiais ordenaram que alguns presos recolhessem os corpos e os empilhassem nos corredores, enquanto os demais, após tirarem suas roupas, aguardaram no pátio o fim da operação.

---

<sup>32</sup> O Complexo do Carandiru era formado pela Penitenciária do Estado, pela Casa de Detenção, pelo Centro de Observação Criminológica e pela Penitenciária Feminina da Capital (Cf. Museu Penitenciário Virtual da SAP-SP, disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php>). Acesso em: 01/09/2011.

A imprensa fez questão de destacar a ausência de reivindicações específicas por parte dos rebelados e a rendição dos mesmos que precedeu à invasão da polícia (Arquivo Abril).

Independente das sindicâncias e processos e judiciais que se seguiram ao Massacre do Carandiru, seu principal desdobramento foi uma reorientação estratégica que deslocou a oposição entre os modelos de gestão anteriores para compor uma administração pautada pela *eficiência*.

Em 04 de janeiro de 1993, a Lei Estadual nº 8.209 instituiu a primeira competência administrativa do país especificamente voltada para a administração prisional. A criação da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (SAP-SP) reacomodou a questão prisional nos seguintes termos, conforme descrito em seu site:

O sistema prisional tem características próprias e exige uma adequada solução: um sistema carcerário eficiente, dentro de um Estado democrático, onde o direito de punir é consequência da política social, a serviço de toda a sociedade, mas fundado nos princípios de humanização da pena, sem que dela se elimine o conteúdo retributivo do mal consequente do crime (Governo do Estado de São Paulo. *Secretaria de Administração Penitenciária*).

O critério de *eficiência* administrativa é uma das grandes novidades da SAP-SP. A relação entre retribuição e humanização da pena deixou de ser uma oposição no plano institucional, uma vez que ambas não são mais constituídas em relação à *eficácia*.

Segundo conceituação recorrente nos manuais de Administração, “a eficiência não se preocupa com os fins, mas simplesmente com os meios. O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência; é um assunto ligado à *eficácia*” (Chiavenato, 1993: 238). A partir do momento em que o governo das prisões se define pela eficiência, humanizar ou retribuir deixam de ser objetivos a serem efetivamente realizados. Suas respectivas conversões em “princípio” e “conteúdo” indicam que ambos devem estar em constante atualização a partir de *meios eficientes*.

De certa forma, o que se afirmou pelo critério da eficiência foi que as tensões dos períodos anteriores entre os modelos policial (militar) e humanista (civil) decorriam da dificuldade em assimilá-los como indissociáveis. Neste sentido ainda, operar por

modelos tornou-se *ineficiente*: é o que está entre eles que passa a interessar. E o que está *entre* é muito mais do que apenas o que está *dentro*.

Coloca-se em jogo, agora, produzir *modulações* que não pretendem realizar um objetivo, mas potencializar governos diante do que permanece sempre inacabado. Assim, enquanto se produzem incessantes reformas e aperfeiçoamentos, “como utopia em construção e o melhor dos mundos diante da imperfeição humana” (Passetti, 2010), a prisão atualiza seu fracasso, sua permanência e mais, sua expansão.

Acrescenta-se a isso que, cinco anos após a criação da SAP-SP, a eficiência ganhou patamar constitucional como critério de atuação para *todas* as esferas da administração estatal (Emenda Constitucional nº 19/98). Mais uma vez, uma reforma operada a partir da prisão (ou do campo penal) colocou para os “não presos” uma tecnologia de governo que não deixa ninguém *tão por fora assim*.

\*\*\*

Gilles Deleuze, a partir das análises de Michel Foucault, afirmou que as sociedades disciplinares, depois da II Guerra, “é o que já não éramos mais, o que deixávamos de ser” (Deleuze, 2006: 220). O autor chama, então, de sociedades de controle, uma nova configuração de forças enquanto investimento na produção de modulações que “substituem as antigas disciplinas que operavam na duração de um sistema fechado” (Idem).

Para Deleuze, “os controles são uma modulação, como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro” (Ibidem: 221). Assim é que, nas sociedades de controle, tudo ainda está por ser feito, “nunca se termina nada” (Ibidem); o inacabado é o deslocamento rápido e incessante da própria noção de finalidade.

Para chegar até aqui, é importante retomar alguns pontos da análise de Michel Foucault sobre o neoliberalismo. Ao trabalhar sobre a concepção neoliberal

estadunidense, Foucault demarca dois deslocamentos estratégicos de governo que ganharam força na segunda metade do século XX: “dois elementos que são ao mesmo tempo métodos de análise e tipos de programação (...) primeiro, a teoria do capital humano e, segundo, por razões que vocês imaginam, claro, o programa da análise da criminalidade e da delinquência” (Foucault, 2008: 302).

A teoria do capital humano operou uma incursão no próprio campo econômico que permitiu reinterpretar o trabalho em suas especificações concretas. Foucault mostra como, até os trabalhos de Theodore Schultz e Gary Becker, nas décadas 1960 e 1970, o pensamento econômico clássico restringia o fator de produção trabalho a critérios quantitativos – o tempo e a força – ou investia sobre ele enquanto elemento passivo do processo produtivo. O que os neoliberais fizeram foi deslocar o trabalho desse lugar abstrato e recolocá-lo, no campo da análise econômica, sob critérios de avaliação qualitativos. Trata-se de “uma mutação epistemológica essencial” (Foucault, 2008b: 306) pela qual toda a análise econômica é reformulada para pensar o comportamento humano que opera escolhas entre alternativas possíveis de alocação de recursos escassos. Em outras palavras, trata-se de pensar a economia a partir da perspectiva de quem trabalha e escolhe onde *investir* seu salário.

O problema fundamental, essencial, em todo caso primeiro, que se colocará a partir do momento em que se pretenderá fazer a análise do trabalho em termos econômicos será saber como quem trabalha utiliza os recursos que dispõe. Ou seja, será necessário, para introduzir o trabalho no campo da análise econômica, situar-se do ponto de vista de quem trabalha; será preciso estudar o trabalho como conduta econômica, como conduta econômica praticada, aplicada, racionalizada, calculada por quem trabalha. O que é trabalhar, para quem trabalha, e a que sistema de opção, a que sistema de racionalidade essa atividade de trabalho obedece? E, com isso, se poderá ver, a partir dessa grade que projeta sobre a atividade de trabalho um princípio de racionalidade estratégica, em que e como as diferenças qualitativas e trabalho podem ter um efeito de tipo econômico. Situar-se, portanto do ponto de vista do trabalhador e fazer, pela primeira vez, que o trabalhador seja na análise econômica não um objeto, o objeto de uma oferta e de uma procura na forma de força de trabalho, mas de um sujeito econômico ativo (Idem: 307-308)

O próprio salário já não é, portanto, pensado em termos de remuneração pela quantidade de horas e de dispêndio de força empregados, mas como uma renda decorrente de um capital atribuído a um conjunto de competências e aptidões

indissociáveis do próprio trabalhador, conjunto que constitui, assim, uma máquina. Foucault adverte que não se trata de pensar “como a crítica econômica, ou sociológica, ou psicológica dizia tradicionalmente, que o capitalismo transforma o trabalhador em máquina e, por conseguinte, o aliena” (Ibidem: 309). Agora, o que está em jogo é uma competência-máquina em sentido positivo e que, portanto, produz algo, algo que são exatamente seus fluxos de renda.

Trata-se de fluxos, prossegue Foucault, porque a essa máquina corresponde a uma curva de produtividade. Um indivíduo recebe diferentes remunerações durante a vida, de acordo com os períodos de início de utilização de sua máquina, aceleração de sua produção e posterior obsolescência. O trabalhador, portanto, possui um capital e é uma empresa para si mesmo. E é nos termos dessa unidade-empresa que se forma “o princípio de decifração ligado ao neoliberalismo e sua programação para a racionalização tanto de uma sociedade como de uma economia” (Ibidem: 310).

Foucault mostra que os neoliberais não deixam de investir sobre uma concepção de *homo oeconomicus* enquanto grade de inteligibilidade da atividade econômica, como fazia concepção clássica do liberalismo. Nesta, no entanto, o *homo oeconomicus* era um parceiro de troca cuja decomposição de comportamentos e maneiras de fazer, para efeitos de análise, era realizada em termos de necessidades, pois são estas que definem a utilidade trazida pelo processo de troca. No neoliberalismo, há um deslocamento considerável, uma vez que o *homo oeconomicus* passa a ser um empresário, um empresário de si mesmo, “sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de sua renda” (Ibidem: 311).

Esse *capital humano* é composto de elementos inatos e elementos adquiridos. Quanto aos primeiros, trata-se de reconhecer nos indivíduos os riscos que comporta seu material genético e, a partir da acumulação, das uniões desses equipamentos, inseri-los nos cálculos econômicos. Foucault, entretanto, não envereda tanto pela problematização dessa constituição de capital humano genético. Segundo ele, “é muito mais do lado do adquirido, ou seja, da constituição mais ou menos voluntária de um capital humano no curso da vida dos indivíduos, que se colocam os problemas e que novos tipos de análise são apresentados pelos neoliberais” (Ibidem: 315).

Coloca-se, assim, o problema da formação de um capital humano. Uma formação de competências-máquinas pelos investimentos educacionais que, agora, são mais amplos que os meros aprendizados profissionais, constituindo toda uma série de estímulos culturais recebidos por uma criança. O tempo que os pais passam com os filhos, os cuidados que lhes dedicam, o afeto, tudo passa a ser investimento naquilo que formará um capital humano (Ibidem: 316). Neste sentido, a própria questão do progresso técnico, ou da inovação colocada por Schumpeter como fator decisivo na correção da baixa da taxa de lucro no capitalismo, tornou-se um problema de investimento em capital humano (Ibidem: 318). Tanto é assim que, para os neoliberais, os problemas das economias do chamado Terceiro Mundo são problemas de insuficiência de investimento em capital humano (Ibidem: 319).

A segunda programação neoliberal de que trata Foucault remete à análise da criminalidade. Para o autor, um traço diferencial entre o liberalismo estadunidense e o europeu é que o primeiro consiste em uma maneira de ser e pensar, enquanto o segundo trata de uma opção política e econômica, uma técnica dos governantes em relação aos governados. Nos Estados Unidos, o liberalismo é um tipo de relação entre governantes e governados, muito mais do que uma técnica; é também um método de pensamento, uma grade de análise de interpretação das relações sociais, da história e da economia (Ibidem: 301). Assim é que os neoliberais estadunidenses estendem a inteligibilidade econômica do mercado a vários processos sociais e comportamentos individuais, mesmo os que não passam diretamente por trocas monetárias, e chegam às questões relativas ao crime e ao criminoso.

Para mostrar como os neoliberais operam esse deslocamento, Foucault retoma o pensamento dos reformadores do século XVIII, principalmente Beccaria e Bentham, para ressaltar como estes também tinham uma preocupação econômica, revertendo o problema do crime em um cálculo de utilidade governamental. A solução encontrada por esses formadores, no entanto, foi legalista, funcionando a lei como redução dos custos da transação crime-punição pela observância dos seguintes postulados: o crime é uma infração à lei; as penas devem ser estabelecidas definitivamente pela lei; essa cominação legal deve obedecer à gravidade do crime; o tribunal apenas aplicará a lei.

Mecânica absolutamente simples, mecânica aparentemente óbvia, que constitui a forma mais econômica, isto é, menos onerosa e mais

certeira, para obter a punição e a eliminação das condutas consideradas nocivas à sociedade. A lei, o mecanismo da lei foi adotado no poder penal, creio eu, no fim do século XVIII, como princípio de economia, no sentido ao mesmo tempo lato e preciso da palavra “economia”. O *homo penalis* é, no sentido estrito, um *homo oeconomicus*. E é a lei que permite, precisamente, articular o problema da penalidade com o problema da economia (Ibidem: 341).

O paradoxo dessa concepção residia justamente na incapacidade da lei de se referir aos indivíduos. A lei apenas sanciona atos, enquanto a finalidade do sistema penal é a punição de indivíduos. Com isso, a aplicação da lei seguiu uma tendência de inflação por saberes destinados a modular a lei ao indivíduo. Aí se inseriram as problematizações psicológicas, sociológicas e antropológicas acerca do criminoso. Deu-se a passagem do *homo penalis* ao *homo criminalis* (Ibidem: 342).

O que o neoliberalismo operará é a retomada do filtro utilitário dos reformadores do século XVIII, eliminando essa inflação de problematizações para manter-se ao nível do *homo oeconomicus*. Isso não significa retornar a articulação utilitária do crime em relação à punição pela via legal. A lei já se mostrou incapaz de fazê-lo. Aqui, o pensamento neoliberal remete novamente ao indivíduo e suas escolhas.

Foucault se refere às análises de Gary Becker, que datam de 1968, para mostrar como a noção de criminoso passou a ser aquela de um indivíduo que investe em uma ação ilegal e dela espera os lucros, assim como aceita os riscos. Neste sentido, é que a ação governamental deve se ocupar não em demarcar as características morais ou antropológicas do criminoso, mas em responder a um comportamento econômico (Ibidem: 346). O ponto de vista em que se colocam os neoliberais é o ponto de vista do sujeito da ação enquanto sujeito econômico.

Quando os neoliberais dizem: o crime é toda ação que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena (...) eles se colocam do ponto de vista de quem comete ou vai cometer o crime (...) A pergunta que se faz é: o que é para ele, isto é, para o sujeito de uma ação, para o sujeito de uma conduta ou de um comportamento, o que é o crime? (...) Vocês vêem que esse deslocamento do ponto de vista é, no fundo, do mesmo tipo do que era realizado a propósito do capital humano e do trabalho (...) Passam, portanto, aqui também para o lado do sujeito individual, mas, passando para o lado do sujeito individual, nem por isso derramam nele um saber psicológico, um conteúdo antropológico, assim como, ao falar do trabalhador, não faziam uma antropologia do trabalho (Ibidem: 345).

A resposta para esse comportamento do *homo oeconomicus* será proposta em termos igualmente econômicos. A punição, assim, passa a ser um meio para limitar as externalidades negativas do crime, uma relação que se define por seus custos. Como toda ação, a produção de leis penais é um ato que comporta custos: de elaboração, discussão, decisão. Existe também todo um conjunto de instrumentos que se põe em prática para conferir à lei – a interdição que ela contém – uma realidade social. Esse conjunto que não é um complemento ou reforço da lei, pois implicaria dizer que a lei é fraca, é formado por vários elementos de ação sobre o mercado do crime para opor a este uma demanda negativa. A esse conjunto, dá-se o nome de *enforcement of law* ou enforço da lei (Ibidem: 347).

O *enforcement of law* é modulado de acordo com a oferta de crimes que é distribuída por faixas mais e menos elásticas. A quantidade de punição prevista, a importância e a competência do aparelho destinado a detectar infrações, a celeridade do Judiciário, dentre outros elementos, constituem esse conjunto de práticas que possuem também seus custos políticos, sociais e econômicos. Logo, a questão para os neoliberais não é erradicar o crime, mas limitar sua oferta por práticas cujos custos não sejam superiores aos efeitos negativos da criminalidade (Ibidem: 350). Trata-se, portanto, de administrar esta última para que não se produza em relação a ela um déficit que seria correspondente ao investimento exaustivo na produção de comportamentos conformes às prescrições legais. A sociedade não necessita destes comportamentos de maneira indefinida e “vai bem com certa taxa de ilegalidade” (Ibidem). Ou seja, segundo Foucault, a questão da punição para a racionalidade neoliberal é precisamente encontrar a quantidade de delitos que deve ser tolerada, a quantidade de criminosos que é necessário deixar impune, para, assim, otimizar o funcionamento do sistema penal e do enforço da lei em relação a cada faixa de comportamento e diferentes tipos de ação, cujas responsabilidades à demanda negativa são também diferentes (Ibidem).

Sobre o mercado de drogas, Foucault mostra como existe uma faixa elástica de consumo, que pode ser afetada por uma política de mercado que forneça aos compradores iniciantes um preço alto, desestimulando-os, e outra faixa que é inelástica, dos compradores que irão consumir de qualquer maneira. Para estes, deve ser oferecido o produto a preços baixos, evitando que cometam crimes para conseguir comprá-lo,

enquanto para os primeiros, as dificuldades de obtenção da mercadoria devem ser elevadas, de forma que recuem diante delas (Ibidem: 351-3).

Assim, os neoliberais operaram uma desinflação de saberes humanistas sobre o criminoso. Não importam tanto as categorias e diferenciações anteriores sobre criminoso nato, ocasional, perverso, pois quaisquer destes são, em maior ou menor medida, responsivos às práticas que se interponham no jogo de ganhos e perdas. É sobre esse jogo, portanto, que a política criminal deve atuar. Ou seja, trata-se de interpor uma ação ambiental.

Como vocês veem (...) no horizonte de uma análise como essa, o que aparece não é em absoluto o ideal ou o projeto de uma sociedade exaustivamente disciplinar em que a rede legal que encerra os indivíduos seria substituída e prolongada de dentro por mecanismos, digamos, normativos. Tampouco é uma sociedade em que o mecanismo da normalização geral e da exclusão do não-normalizável seria requerido. Tem-se, ao contrário, no horizonte disso, a imagem ou a ideia ou o tema-programa de uma sociedade na qual haveria otimização de sistemas de diferença, em que o terreno ficaria livre para os processos oscilatórios, em que haveria uma tolerância concedida aos indivíduos e às práticas minoritárias, na qual haveria uma ação, não sobre os jogadores do jogo, mas sobre as regras do jogo, e, enfim, na qual haveria uma intervenção que não seria do tipo da sujeição interna dos indivíduos, mas uma intervenção de tipo ambiental (Ibidem: 355).

É nos termos dessa ação ambiental, então, que se pode falar em eficiência e modulações. A política penal e penitenciária cada vez mais se volta à regulação de oscilações de mercado; é precisamente uma atuação para produzir meios eficientes enquanto modulações que se interpõem entre sujeitos econômicos e não sobre eles. A própria noção de objetivos, ou pelo menos do que se colocava como objetivos a serem efetivamente realizados – humanização, ressocialização, retribuição – foi assumidamente deslocada de maneira que todos estes possam agora funcionar, uns em relação aos outros, como regulação por meio de inúmeras modulações. Estes objetivos não realizáveis, entretanto, não perdem sua força, atualizam-se como utopias e engendram as reformas que elas obrigatoriamente solicitam, à política de esquerda e de direita.

## **incidentes prisionais e gerenciamento de crises (ou como institucionalizar uma rebelião)**

Entre 1982 e 1986, quatro rebeliões em presídios paulistas mostraram que não só a política institucional passava por tensões e reacomodações. Góes destaca algumas especificidades de cada um desses acontecimentos e também algumas semelhanças. A autora, no entanto, analisa o tratamento dado às rebeliões para demarcar diferenças e oposições excludentes entre as sucessivas gestões do Poder Executivo estadual (Góes, 2009: 102). É preciso deslocar a análise destes marcos, não porque ela seja irrelevante, mas justamente para compreender como os movimentos de presos também se institucionalizaram entre relações de poder ascendentes e descendentes.

Em março de 1985 e em junho de 1986, no período da gestão de humanização das prisões, portanto, ocorreram duas rebeliões no Estado de São Paulo: uma na Casa de Detenção do Carandiru, outra na Penitenciária de Araraquara. Segundo Góes, ambas envolveram um grande número de presos e “ficou claro que a sua meta não era a fuga” (Idem: 87).

Na Casa de Detenção, as reivindicações dos amotinados se resumiam, basicamente, ao pedido de revisão dos processos pendentes nas Varas de Execução. Estabeleceu-se no curso da rebelião, uma comissão de negociação da qual participaram “juízes, promotores, o diretor da COESP (...), advogados da FUNAP (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso), um representante da Secretaria de Justiça e outro do Tribunal de Justiça (desembargador)” (Ibidem: 105). Do lado dos presos, cerca de 22 representantes encaminharam as reivindicações do motim com “o mais alto índice de adesão alcançado” até aquele momento (Ibidem).

Segundo Góes, havia uma evidente tensão entre as secretarias de Segurança Pública e de Justiça quanto aos procedimentos a serem adotados. A primeira insistia na “tradicional” invasão pela Tropa de Choque da Polícia Militar e a segunda pressionava por uma solução negociada. Diferente do que sugere a autora ao indicar que a solução negociada prevaleceu em virtude da “posição firme do diretor do presídio” (Ibidem) e da união dos presos que “ultrapassou a barreira do individualismo” (Ibidem: 106), o que

pareceu definitivo para a solução adotada foi que a tal “união” derivava, ao mesmo tempo, de uma conduta reivindicatória de direitos e melhorias possíveis, de um procedimento representativo e da ausência do propósito de fuga.

Assim, a rebelião de 1985, na Casa de Detenção, terminou com o compromisso dos presos de iniciarem, imediatamente, a faxina do local, após entregarem uma carta com seus pedidos. Receberam em troca a garantia de que ninguém seria transferido.

Em Araraquara não foi muito diferente. Os presos queriam, em um primeiro momento, a mudança do diretor do presídio, mas diante de “inúmeras reuniões entre representantes dos detentos e as autoridades presentes” (Ibidem: 107) os primeiros foram “convencidos da inviabilidade de suas reivindicações” (Ibidem). Para compensar a decepção, o governo ofereceu a todos que desejassem ser transferidos a possibilidade de escolherem uma prisão de sua preferência (Ibidem: 108). Oferta aceita, rebelião encerrada.

As duas outras rebeliões que marcaram o período ocorreram em março de 1982, na mesma Casa de Detenção, e em setembro de 1986, na Penitenciária Regional de Presidente Venceslau: uma antes e outra depois dos acontecimentos acima descritos. os dois casos, os presos rebelados queriam fugir. Assim, as negociações foram diferentes das anteriores, pois se referiam à entrega de reféns por parte dos presos em troca de suas saídas. Neste sentido, talvez sequer pudessem ser chamadas de negociações, uma vez que os interesses em jogo eram inconciliáveis. Independente dos reféns, a administração penitenciária queria manter os envolvidos presos e estes queriam sair.

Duas outras características somavam-se ao propósito de fuga: ausência de liderança indicada pelos próprios presos<sup>33</sup> e o envolvimento apenas de um pequeno grupo nos motins (Ibidem: 90-91). Ou seja, nestes acontecimentos, os presos não estavam reivindicando direitos ou melhorias dentro das possibilidades da administração penitenciária, nem se colocavam à disposição para negociações. Da mesma maneira, não fizeram da rebelião um procedimento de representação por lideranças e nem estavam em uma posição de maioria, esta permaneceu sem intenção de fugir. Como não

---

<sup>33</sup> Em todas as rebeliões citadas, a pesquisa de Góes aponta líderes. No entanto, a própria autora esclarece que nas situações em que havia “falta de liderança definida”, posteriormente, alguns presos eram indicados pelas autoridades como tais (Ibidem: 90). O que interessa aqui, porém, é a maneira como os próprios presos identificam ou não líderes em cada rebelião.

havia o quê, nem como negociar, a polícia, nos dois casos, invadiu a prisão e deixou dezenas de mortos (Ibidem: 103-107).

De acordo com Góes, na rebelião de Araraquara, os amotinados também não eram maioria numérica. No entanto, suas pautas de reivindicação *em nome* do “coletivo” e por melhorias possíveis das condições de vida na prisão os colocaram em posição de maioria, tanto quanto os que participaram da rebelião na Casa de Detenção em 1985 que, além de pautas semelhantes, também eram maioria numérica. Por conseguinte, os episódios tiveram desfechos parecidos.

Trata-se de uma lógica diferente daquela que, em 1982, atravessou as rebeliões em Presidente Venceslau e na Casa de Detenção. Os presos decididos a fugir não colocaram uma pauta “para todos” e, por isso – não apenas pela sua quantidade numérica –, não se pretendiam maioria. Segundo Deleuze:

As minorias e maiorias não se distinguem pelo número. Uma minoria poder ser mais numerosa que uma maioria. O que define a maioria é um modelo ao qual é preciso estar conforme: por exemplo, o modelo europeu médio adulto macho habitante das cidades (...) Quando uma minoria cria para si modelos, é porque quer tornar-se majoritária, e sem dúvida isso é inevitável para sua sobrevivência ou salvação (...) Mas sua potência provém do que ela soube criar, e que passará mais ou menos para o modelo, sem dele depender (Deleuze, 2006: 214).

Góes chamou as rebeliões negociadas de “grandes motins” e as não negociadas de “movimentos restritos” (Góes, 2009: 87-88). Com isso, a autora buscou valorizar as primeiras e reduzir a importância das segundas, utilizando como unidade de medida para tal a capacidade da *maioria* de acordar com a administração institucional melhorias possíveis das condições de encarceramento. Trata-se de uma análise na qual se “pretende reconhecer e admirar, mas, de fato, normaliza-se” (Deleuze, 2010: 36), uma vez que a maioria é um padrão, um “modelo de poder – histórico, estrutural ou os dois ao mesmo tempo” (Idem: 59).

No entanto, como afirma Deleuze, é possível realizar uma operação oposta a esta que normaliza. Se, de um lado, “eleva-se ao ‘maior’: de um pensamento se faz uma doutrina, de um modo de viver se faz uma cultura, de um acontecimento se faz História”, de outro lado, prossegue ele, “pode-se conceber o inverso: (...) impor um tratamento menor ou de minoração, para liberar devires contra a História, vidas contra a

cultura, pensamentos contra a doutrina, graças ou desgraças contra o dogma” (Ibidem: 36).

Para Deleuze, a palavra minoria pode ser tomada em dois sentidos. Primeiro, ela remete a um estado de fato, à situação de um grupo que, a despeito da questão quantitativa, está excluído da maioria ou nela incluído de maneira subordinada. Assim, “pode-se dizer, neste sentido, que as mulheres, as crianças, o Sul, o terceiro mundo, etc. são ainda minorias, por mais numerosos que sejam” (Ibidem: 63). No segundo sentido, a minoria deixa de ser um estado de fato para tornar-se devir-minoritário, uma “variação em torno da unidade de medida despótica” que, potencialmente, faz com que cada um escape “de um modo ou de outro, do sistema de poder que fazia dele uma parte da maioria” (Ibidem).

A potência das rebeliões prisionais enquanto acontecimentos que instauravam o inegociável foi precisamente o que se buscou normalizar nas prisões paulistas da década de 1980 para se produzir uma mediação de conflitos aclamada por sua *maioridade*. Deste momento em diante, as rebeliões não negociadas foram adjetivadas de *restritas/limitadas/menores* em oposição às rebeliões *massivas/amplas/maiores*, assim consideradas pelos próprios presos, pela administração institucional, pelos intelectuais, pelos jornalistas, etc. A empolgação de Góes com a conduta reivindicatória e negociadora da maioria é própria dos que encontraram na democracia um lugar cômodo de codificação, institucionalização e representação de conflitos, exatamente o ponto em que estes já deixaram de ser como “o raio que anuncia outra coisa e vem de outra coisa, emergência súbita de uma variação criadora, inesperada, sub-representativa” (Ibidem: 57).

A partir destas observações, alguns outros apontamentos. Em primeiro lugar, não se trata de estabelecer qualquer tipo de preferência em relação aos modelos de administração penitenciária à época ainda em disputa. Não há dúvidas de que invasões policiais e consequentes extermínios são abomináveis. Porém, o problema que se coloca diante da análise de Góes é que uma política de negociação não acontece somente pela disposição da administração penitenciária, como sugere a autora em sua defesa da política de humanização das prisões.

Em segundo lugar, também não se trata de fazer das reivindicações dos presos por mudanças na rotina prisional algo sem qualquer importância. É certo que a potência dessas reivindicações não é dada *a priori*, como mostraram os trabalhos do Grupo de Informação sobre as Prisões – GIP, do qual Michel Foucault fez parte (Foucault, 2006a: 7-12; 28-31). Pode-se dizer, ainda, que essas reivindicações possuem a força de publicizar o que acontece no interior das prisões, frequentemente locais de onde é difícil obter alguma informação. No entanto, o que se pretende levantar aqui é o modo como, nas duas rebeliões negociadas da década de 1980, nas quais os presos não pretendiam fugir, eles próprios adequaram suas urgências às possibilidades institucionais da administração penitenciária.

A propósito dessa conduta reivindicatória de direitos e melhorias possíveis, há ainda uma diferença marcante entre as rebeliões negociadas e as não negociadas dos anos 1980. Os prontuários ou fichários judiciais são comumente objetos de disputas entre presos e administradores. Isso porque são nestes documentos que ficam registradas todas as informações jurídicas, médicas, psicológicas, assistenciais e, sobretudo, o comportamento dos presos em relação à rotina disciplinar. São registros de difícil acesso e controlados pelos administradores de maneira discricionária. Inclusive, uma das reivindicações dos presos trazidas pelo GIP na França, em 1971, era a abolição desses registros (Idem). Era uma reivindicação que colocava para a administração penitenciária uma impossibilidade.

Na maior das rebeliões negociadas, a de 1985 na Casa de Detenção, os presos rebelados cuidadosamente preservaram seus prontuários da “bagunça” da rebelião e incineraram apenas o arquivo morto das dependências administrativas. Todavia, em Presidente Venceslau, nenhum registro foi poupado do fogo (Góes, 2009: 91).

Portanto, quando se fala em uma conduta reivindicatória de direitos e melhorias possíveis, este *possível* é uma pauta que favorece a administração penitenciária e, no entanto, é colocada pelos próprios presos. Operou-se, portanto, outro deslocamento. Se reivindicações para colocar impasses ao governo das prisões não necessariamente assumem forma de rebeliões – como mostrou o manifesto do GIP – estas, ao contrário, foram, até certo momento, indissociáveis de uma explosão de impossibilidades. Apesar disso, o que se vê aparecer com os acontecimentos da década de 1980, é uma tendência

a fazer das rebeliões, cada vez mais, um procedimento que encaminha pautas para mesas de negociação. Foi assim que, em seguida às exaltações feitas à *maioridade* das rebeliões negociadas, deu-se uma institucionalização que as deslocou para a condição medíocre de *incidentes prisionais*.

\*\*\*

Em 1999, a SAP-SP adotou uma política de *gerenciamento de crises* voltada para o tratamento de *incidentes prisionais*. O documento que apresenta os princípios, recomendações e providências desta política foi elaborado por João Benedicto de Azevedo Marques, que fora presidente da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM-SP), durante a ditadura civil-militar, e presidia o Conselho Coordenador do ILANUD, ao mesmo tempo em que era secretário de Administração Penitenciária de São Paulo.

De acordo com o *Manual de Gerenciamento de Crises no Sistema Prisional*, a SAP-SP, desde sua criação, desenvolvia um método de ação para o enfrentamento de “problemas que afligem o sistema carcerário” e que “pelo menos em curto prazo (...) dificilmente serão erradicados” (ILANUD, 1999: 7).

O documento definiu os incidentes prisionais como um tipo de crise, cuja descrição é “um evento ou situação crucial que exige uma resposta especial da polícia a fim de assegurar uma solução aceitável” (Idem: 8). Assim, para a SAP-SP, existem três categorias de incidentes: as fugas, evasões e tentativas de fugas; os movimentos reivindicatórios; e as rebeliões (Ibidem). No entanto, as normas contidas no Manual “foram pensadas para as rebeliões” (Ibidem: 9).

Ainda que as rebeliões no sistema penitenciário paulista tenham diminuído sensivelmente – somente 5 casos registrados como tal em 1996 – a verdade é que havia que se aprimorar o processo, a fim de se evitar uma nova tragédia, como a ocorrida na Casa de Detenção em

1992, quando, sem que houvesse reféns, 111 presos foram desnecessariamente executados, comprometendo-se a imagem internacional do país (Ibidem).

Neste sentido, o documento retomou a Resolução nº 42/96 da SAP-SP para afirmar que a política de administração penitenciária é uma política prioritariamente de negociação. Esta normativa instituiu, em caráter permanente, “o Grupo de Negociadores destinado a intervir nas rebeliões ou amotinamento de presos das unidades do Sistema Penitenciário” (Ibidem: 10). Tratava-se de profissionalizar e qualificar funcionários do Estado para negociar incidentes. O primeiro coordenador do Grupo de Negociadores foi Lourival Gomes que, em 2009, assumiu a SAP-SP.

Dentre os “Princípios Básicos de Negociação” do manual para orientar as ações do Grupo de Negociadores estão: preservação do patrimônio estatal; restabelecimento da ordem e da disciplina na prisão; preservação da integridade física de reféns, funcionais e presos; não substituição de reféns ou do diretor penitenciário no curso da negociação; e não aceitação de fugas, pedidos de automóveis e armas de fogo (Ibidem: 15).

Na apresentação destes princípios, o manual informa ainda que, desde a formação do Grupo de Negociadores, em 1996, todos os incidentes foram solucionados sem violência ou vítimas fatais: “o percentual de sucesso é de 100%” (Ibidem: 14-5). Entretanto, para fechar essa contabilidade, uma situação teve que ser excluída. Em novembro de 1996, três presos foram executados em uma tentativa de fuga. O documento não diz em qual presídio o fato ocorreu, mas destaca que “o Estado legitimamente utilizou o seu direito” de impedir a fuga, “já que neste episódio não houve a possibilidade de negociação” (Ibidem). Três execuções, portanto, “necessárias” ou “inevitáveis”.

No item sobre as “Providências Preliminares” a serem adotadas pelos negociadores, o documento adverte que é imprescindível a leitura dos prontuários das lideranças do incidente prisional (Ibidem: 16) para, apenas em seguida, negociar com elas, evitando tratar de situações particulares dos presos, “pois cada um pretenderá resolver o seu problema” (Ibidem: 17). Logo, sem liderança, não há negociação.

A lista de *reivindicações possíveis* de serem atendidas é a seguinte: transferência, presença de autoridade judiciária ou do Ministério Público para esclarecer sobre processos em andamento, realização de convenção da Corregedoria competente para apurar faltas cometidas pelos carcereiros e medidas para melhorar a assistência jurídica, médica, educacional, alimentar e outras no mesmo sentido.

Há nestas reivindicações que a administração se propõe a atender uma indiscutível semelhança com as que foram apresentadas pelos presos nas rebeliões negociadas da década de 1980. Longe de significar uma vitória destas últimas, o que emergiu a partir de então foi uma reforma da política penitenciária em São Paulo no sentido de tornar as rebeliões cada vez mais “desnecessárias”, uma vez que diante de *reivindicações justas* a ordem é que elas sejam atendidas, segundo o próprio manual, para evitar movimentos semelhantes (Ibidem: 17). Ou ainda, pode-se afirmar que se trata de tornar as rebeliões cada vez mais incidentes prisionais.

Ainda sobre as negociações entre líderes do Estado e dos presos, o documento é taxativo: “negociar sem a presença dos funcionários ou de qualquer outra pessoa alheia ao grupo, a não ser que convocada pelo grupo” (Ibidem: 18). Se as rebeliões, em algum momento, publicizavam problemas, a emergência e a consolidação de lideranças entre os presos colocam outra questão. O sigilo da negociação é crucial para o líder que mostrou sua capacidade de comandar o incidente prisional e deve também mostrar sua capacidade de controlá-lo. Trata-se de uma reunião entre administradores prisionais que decorre, basicamente, da confiança de seus subordinados de dentro e de fora das prisões.

Desde o Massacre do Carandiru, muitas vezes citado no manual, os administradores prisionais entenderam que os custos políticos das invasões são muito maiores que os custos econômicos das negociações, assim, não só instituíram o primeiro Grupo de Negociadores como iniciaram o treinamento de outros funcionários para ampliar essas intervenções (Ibidem: 11). No mesmo sentido, o documento também prevê o transporte dos negociadores sempre por aviões ou helicópteros para atender a demanda, haja vista que “a rapidez da ação é fundamental para o sucesso da negociação” (Ibidem: 18).

Em nenhum momento, no entanto, a política de negociação abre mão do seu correlato policial e militar. As invasões em caso de incidente prisional são autorizadas

quando esgotadas todas as possibilidades de negociação, o que desde a instituição do Grupo de Negociadores até a publicação do manual, não havia acontecido. As invasões devem também se manter dentro do objetivo de “não comprometer a imagem” do país, das instituições e a “autoridade do Estado” (Ibidem: 11). A previsão das invasões dentro da política de *Gerenciamento de Crises* é um novo redimensionamento entre regra e exceção ou uma reorientação de ênfase: antes, a regra era invadir e reprimir “bandidos”, agora, trata-se de “cumprir compromissos assumidos” com líderes (Ibidem: 17). A inversão de prioridades, no entanto, está sempre colocada para os casos em que estes acordos sigilosos falharem. Assim, as rebeliões podem, temporariamente, deixar seu caráter incidental e a política institucional retomar as “tradicionais” invasões. Desde que o façam, entretanto, para retomar o léxico: “incidente (adj.) que sobrevém no decurso de um fato principal; acessório, ocasional; fato secundário; desentendimento, atrito; contestação acessória que sobrevém na marcha de um processo” (Dicionário do Aurélio), pois o *principal* é que as prisões permaneçam bem administradas para o bom andamento dos negócios de uns e de outros.

\*\*\*

De acordo com Foucault, entre os séculos XVI e XVII na Europa, desenvolveu-se uma razão governamental que encontrou no Estado seu princípio e seu objetivo. O Estado, portanto, não como formação de aparelhos de Estado, que de fato já existiam nessa época, mas como um conjunto de práticas que fizeram com que ele se tornasse “uma maneira de governar, uma maneira de agir, uma maneira também de se relacionar com o governo” (Foucault, 2008a: 369).

Foucault analisa que a fundamentação da razão de Estado enquanto o que permite ao Estado se manter mostrou-se insuficiente para a “prática real da política e efetivação da razão de Estado” (Ibidem: 388). Assim, o “suporte real” àquilo que, até então, aparecia discretamente nas definições de razão de Estado como ampliação do Estado é que vai operar um redimensionamento do exercício do poder soberano. Este

suporte foi a “constatação de que os Estados são postos uns ao lado dos outros num espaço de concorrência” (Ibidem: 389).

Assim, emergiu uma Europa necessariamente plural onde, para cada Estado, colocava-se a necessidade de preservar e ampliar suas forças, sem que isso implicasse na dominação total ou na destruição dos outros. Não estava mais em jogo uma posterior reunificação, mas a conformação de forças em concorrência permanente sobre um dado espaço geográfico.

Este foi o momento em que a riqueza do príncipe cedeu lugar à riqueza do Estado enquanto medida de força do próprio Estado. Riqueza, por sua vez, que não se referia, como antes, a um problema de extensão de posses, mas às “riquezas intrínsecas ao Estado, os recursos, aquilo de que ele pode dispor, recursos naturais, possibilidades comerciais, balança de trocas, etc.” (Ibidem: 395). No mesmo sentido, se a medida do poder de enfrentamento entre os príncipes era o sistema de alianças que estes conseguiam articular por meio de obrigações familiares, entre os Estados em concorrência o que se colocou, a partir de então, foram combinações provisórias de interesses para mantê-los em equilíbrio (Ibidem).

Por meio destes três deslocamentos é que passou a ser entendida a ampliação dos Estados: uma maximização de forças de cada um, desde que esta não provoque ruptura do equilíbrio entre eles. Esta nova estratégia implicou, assim, no que se chamou de balança europeia e que Foucault condensou em três movimentos: “limitação absoluta da força dos mais fortes, equalização dos mais fortes, possibilidade de combinação dos mais fracos contra os mais fortes” (Ibidem: 402).

Para operar esta estratégia, três instrumentos foram acionados. O primeiro deles foi a guerra. Foucault mostra, porém, que não se tratava mais da guerra em função de uma violação de direito, mas em razão de uma questão diplomática fundamentada no restabelecimento do equilíbrio eventualmente afetado pelo excesso de poder de algum dos lados. A guerra, assim, perde sua continuidade em relação ao direito e estabelece, com a política, uma nova continuidade (Ibidem: 404).

Tal guerra não mais poderia ser encarada como instauradora do direito, pois serviria para manter um equilíbrio baseado no princípio de que nenhum soberano poderia se impor a outro, de modo que cada Estado pudesse continuar sendo um *império em si mesmo*. A guerra,

quando acontecesse, seria apenas um meio para restaurar o equilíbrio, preservando os Estados (...) Assim, emergiu a guerra como instrumento da política, recurso violento a ser usado como *ultima ratio* – último recurso –, mas com toda moderação para que não escapasse ao limite de ser um agente para a preservação do equilíbrio que garantisse a conservação dos Estados (Rodrigues, 2010: 375-376).

O segundo instrumento destacado por Foucault foi o diplomático: a organização de negociações permanentes entre Estados e de um sistema de informações sobre as forças de cada país. Uma diplomacia que não vai basear suas ações em regras jurídicas de leis ou tradições – como direito de herança, sucessão, etc. – mas que vai “trocar, negociar transferir os territórios, as cidades, os bispados, os portos, as abadias, as colônias (...) em função de um princípio pelo qual certo equilíbrio interestatal deve ser estabelecido de maneira que seja o mais estável possível” (Foucault, 2008a: 405). Quanto ao sistema de informações, o que está em jogo é conhecer e ocultar as próprias forças e conhecer a força dos outros, ocultando que as conhece (Idem: 410). Como mostrou Rodrigues a partir de Foucault, o dispositivo diplomático levou a um reforço de codificação das relações entre os Estados que, primeiramente, recebeu o nome de direito das gentes e, depois, foi renomeado como direito internacional, “um recurso adicional dessa racionalidade governamental” (Rodrigues, 2010: 372).

De um lado, esse dispositivo diplomático implicou a formação de uma rede de representações diplomáticas permanentes destinada a gerar um canal de negociação estável e um sistema de informações constante sobre as forças de cada país. Essa diplomacia faria também uso da estatística para poder averiguar as capacidades e potências dos Estados competidores de modo a informar seu governante. Sendo um instrumento da razão de Estado, a diplomacia deixaria gradativamente o modelo das embaixadas temporárias – que visavam negociar assuntos dinásticos – para ser esse dispositivo voltado para o fortalecimento do Estado, não do príncipe (...) Constituiu-se, desse modo, um conjunto de técnicas de negociação e um mecanismo de pesquisa e processamento de informações que passaram a operar num sistema de Estados em que cada unidade procurava expandir sua riqueza e poder, com a preocupação de manter o equilíbrio para sua própria segurança (...) toda contenção viria a ser um pequeno constrangimento consensualmente aceito para que o dispositivo diplomático e o princípio do equilíbrio – saudável a todos os Estados – pudessem ser funcionais (Idem: 372-373).

Por fim, o terceiro instrumento: a formação de um dispositivo militar permanente. “Uma profissionalização do homem de guerra, a constituição de uma

carreira de armas (...) uma estrutura armada permanente capaz de enquadrar tropas recrutadas excepcionalmente em tempo de guerra, um equipamento de fortalezas e de transportes (...), uma reflexão tática, tipos de manobra, esquemas de ataque e defesa” (Foucault, 2008a: 409). Apesar de tudo isso, Foucault ressalta que o dispositivo militar permanente implicava menos a “presença de guerra na paz” e mais a “presença da diplomacia na política e na economia” (Idem), uma vez que para manter o equilíbrio entre os Estados fazia-se necessário que cada um - “ou pelo menos os mais poderosos” (Ibidem) – pudessem opor aos demais a ameaça de guerra, ainda que, efetivamente, esta fosse considerada um recurso extremo de equalização de forças.

Quando Foucault analisou o dispositivo diplomático-militar, ele destacou que sua formação esteve relacionada a uma concepção de que os Estados europeus formavam entre si uma sociedade de nações (Ibidem: 406). Estados, portanto, como indivíduos que coexistem em um espaço (Ibidem). Desta maneira, o dispositivo diplomático-militar compõe um conjunto de tecnologias “de uma ‘governamentalidade’ política, isto é, a maneira como a conduta de um conjunto de indivíduos viu-se implicada, de forma cada vez mais acentuada, no exercício do poder soberano” (Ibidem: 491). Neste sentido, trata-se aqui de analisar como este dispositivo de soberania, forjado pela equivalência entre Estados e indivíduos, pôde também redimensionar as relações entre indivíduos – aqui precisamente indivíduos presos – e entre estes e o próprio Estado. Em outras palavras, como o dispositivo diplomático-militar operou na administração prisional uma pluralidade de gestores que é correlata a uma pluralidade de soberanos. Assim, o recurso ao enfretamento por meio de rebeliões e invasões da polícia nos presídios não desaparece, mas presencia-se seu deslocamento para uma condição incidental que pretende restabelecer o equilíbrio de forças, cujo controle cotidiano se dá por meio de relações diplomáticas entre gestores. Gestores estes que são, de um lado, a administração institucional e, de outro lado, as lideranças de presos, aos quais estes últimos autorizam a governar suas vidas encarceradas. Lado a lado, portanto, encontram-se soberanos que possuem o mesmo interesse em preservar e expandir suas forças, sem que isso acarrete na eliminação do outro, o que corresponderia, ao mesmo tempo, à sua própria eliminação. Trata-se um equilíbrio que implica diretamente nas condições que, hoje, tornam possível continuidade das prisões.

## ***business is business: o gerenciamento das prisões em são paulo pelo pcc***

As rebeliões negociadas da década de 1980, assim como a política de *Gerenciamento de Crises*, apontam para uma gestão prisional que só é possível operacionalizar por meio de uma pluralidade de gestores. Não se trata mais de investir em ações para submeter presos rebelados, mas de saber como estes, por meio de suas lideranças, podem controlar, apaziguar e tornar eficiente o governo das prisões.

A sobreposição da negociação de incidentes prisionais às invasões policiais para conter rebeliões reequacionou a administração penitenciária pelo que dela se pode descentralizar, equilibrar e negociar. Não deixa de haver uma disputa pelo controle das prisões entre líderes e administradores institucionais, mas esta disputa se dá por meio do reconhecimento de ambos de que eles estão dispostos em uma relação inevitável e irremediavelmente necessária, ou como expressou o *Manual de Gerenciamento de Crises* da SAP-SP, uma relação que dificilmente será erradicada.

Esta relação coloca combinações provisórias de interesses que perfazem um estado de equilíbrio no qual se permite a ampliação do controle de cada um sobre o sistema penitenciário, sem pretender rupturas. É neste sentido que as rebeliões tornaram-se incidentes, episódios acessórios que recolocam a necessidade de reequilibrar as forças por meio de novas negociações e acordos que limitem, até certo ponto, as possibilidades de excesso ou abuso de poder. Também a constituição de um grupo permanente de negociação no âmbito da SAP-SP aponta para a preponderância de um aspecto diplomático na condução da política penitenciária.

A emergência do Primeiro Comando da Capital (PCC) nas prisões paulistas tornou mais evidente este redimensionamento de um dispositivo de soberania nas relações entre líderes de presos e administração institucional.

O PCC surgiu no Piranhão no começo da década de 1990 durante a administração de José Ismael Pedrosa, que voltou a dirigir o presídio depois do Massacre do Carandiru. Em 1993, a autorização do diretor para uma partida de futebol possibilitou alguns acertos de conta entre os presos que se dividiam em dois times, o Comando Caipira, formado por reclusos do interior do estado de São Paulo, e o Primeiro Comando da Capital, dos paulistanos (Caros Amigos, 2006: 10). A “partida”

terminou com dois homens do Comando Caipira mortos e um pacto selado entre os membros do PCC: qualquer ofensa contra um deles seria uma ofensa contra todo o grupo (Idem). Os termos dessa união foram selados por um estatuto, no qual o PCC se identificou como *Partido* (Ibidem: 05).

Dentre as regras que assimilaram do Comando Vermelho, estão as cláusulas do estatuto que falam da contribuição financeira dos ex-presos para ajudar os que permanecem na prisão (a “caixinha”), o lema “Paz, Justiça e Liberdade” e a proibição de assaltos, estupros e extorsão. O estatuto também determinou que o Partido está acima de conflitos pessoais e seus membros não podem utilizar-se dele para resolver problemas com “pessoas de fora” (Ibidem).

Esta última regra foi especificamente ao encontro da política de *Gerenciamento de Crises* da SAP-SP que, sob o mesmo argumento, proibiu negociações sem a presença de lideranças justamente para evitar que elas se refiram a “situações particulares de cada preso”, como já exposto acima.

Assim, qualquer integrante do *Partido* que infrinja o estatuto está sujeito ao julgamento dos chefes da organização, que podem aplicar penas de expulsão e morte, ou qualquer outra que entendam cabível (Ibidem). Neste sentido, muito antes que os administradores oficiais possam se ocupar do cometimento de crimes e “situações particulares” dentro das prisões, as instâncias do PCC já operacionalizam a punição e o controle necessário ao restabelecimento da ordem e da disciplina, nos termos do próprio estatuto (Ibidem).

O PCC também utilizou os incidentes prisionais como procedimento para mostrar sua força e impor sua presença. Na Penitenciária I de Tremembé, em 26 de março de 1995, e na Casa de Detenção de Hortolândia, em 20 de junho do mesmo ano, membros do *Partido* organizaram incidentes e fizeram declarações à imprensa sobre a existência de uma “fraternidade” que se espalhava pelas prisões paulistas. O nome da “fraternidade”, sua sigla e estatuto permaneceram em sigilo nestas ocasiões (Souza, 2007: 9). Nos dois casos ainda, presos rivais do PCC foram mortos (Salla, 2007: 80).

A análise do sociólogo Fernando Salla sobre estes dois acontecimentos situa que as mortes em Tremembé e Hortolândia ocorreram *apesar* da ação de um grupo de

negociadores do governo do estado chamado para intervir nos incidentes<sup>34</sup> (Ibidem). No entanto, se a orientação da estratégia de negociação era (e continuou sendo) negociar apenas com líderes, a disputa por este *status* dentro das prisões se deu na mesma direção da política institucional e não em sentido contrário. As execuções não aconteceram como falha nas negociações, mas enquanto o que permitiu a elas funcionarem.

Da mesma maneira, os incidentes de 1995 não podem ser contabilizados como um fracasso da diplomacia entre líderes de presos e administradores oficiais. Os dois casos terminaram com uma solução pouco original, mas vantajosa tanto para a SAP-SP quanto para o PCC. As transferências de presos por outras unidades do sistema prisional possibilitaram à primeira controlar o incidente e evitar uma rebelião, e ao segundo, expandir-se por outras prisões do estado.

Para arregimentar partidários, o PCC não se valeu só de ameaças e execuções. Em seu estatuto, estão também “o fim da opressão” e a desativação do Piranhão (Caros Amigos, 2006: 5). Reivindicações cuja finalidade é “fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças (...)” (Ibidem). Humanizar as prisões aparece, portanto, como um princípio não apenas para produção estatal de meios eficientes de controle, mas para que o PCC também produza os seus.

A defesa dos direitos dos presos é a justificativa que o PCC apresenta para sua própria existência e para os incidentes prisionais que organiza. Essa defesa se expressa em termos muito semelhantes a que o Estado também promove, ou seja, pela delimitação de deveres que engendram punições em caso de descumprimento.

O estatuto do PCC é, do primeiro ao último artigo, uma adaptação resumida da Constituição Federal e do Código Penal. Nele podem ser encontrados: imposto de renda (“contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos que estão dentro da prisão”); garantia do devido processo legal (“a opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do partido”); tipificações de crimes (extorsão, estupro); fundamentos da democracia (justiça, paz, solidariedade); e tantos outros elementos que reafirmam exatamente a mesma coisa que o *direito à liberdade* colocado para os cidadãos de um Estado. Ou seja, a liberdade de que se trata em ambos

---

<sup>34</sup>Neste momento, ainda um grupo *ad hoc*, pois o grupo permanente foi instituído no ano seguinte, conforme já colocado anteriormente.

os casos é, antes de mais nada, uma *liberdade para a obediência*. E a própria existência de um estatuto é uma expressão disso.

Somente em 1997, durante uma rebelião no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, o PCC hasteou sua bandeira e divulgou o estatuto criado em 1993 (Souza, 2007: 10-14). Até então, a SAP-SP, que ainda não havia oficializado um protocolo para as barganhas, negava a existência da organização com a qual já negociava (Idem). O *Manual de Gerenciamento de Crises* veio dois anos depois.

O PCC passou, desde sua fundação, por algumas mudanças. Os oito fundadores do *Partido* “batizaram” outros presos e estes assim por diante. Sucessivas disputas pela direção reorientaram a política da organização em seus 18 anos de funcionamento.

O “batismo” é a solenidade de entrada na organização. Depois de convidado para entrar no PCC e aceitar o convite, o preso ouve a leitura do estatuto e presta um juramento de lealdade à organização. Assim, os novos integrantes tornam-se “irmãos”. Os presos que convivem com os “irmãos” nas “cadeias do Comando”, mas não aderem a este, são considerados “primos” (Biondi, 2010: 28-29). Fora estas duas categorias, existem os “coisas”, inimigos da facção, e o “Zé Povinho”, todo o resto (Idem).

A designação de “cadeia do Comando” corresponde às unidades prisionais sob controle do *Partido* (Ibidem). Nestas prisões, a “faxina” é o centro de observação e triagem do PCC. Trata-se da cela onde vivem os presos também conhecidos como “faxinas” e que desempenham uma dupla função.

O preso “faxina” (...) é um privilegiado dentro da massa (afinal, conseguiu uma ocupação, um trabalho) – faxinas-datilógrafos; faxinas-enfermeiros; faxinas de lavanderia; faxinas de cozinha (cozinheiros); faxinas de carpintaria; faxinas do gabinete do diretor – o status alcançado aumenta em função da própria natureza da faxina (...) É um preso considerado confiável pela administração (Barbosa, 2005: 276).

Ao mesmo tempo em que são homens confiáveis para a administração, “os faxinas” só podem sustentar sua condição privilegiada pelas boas relações que são capazes de estabelecer com os demais presos, relações que também são de confiança. Neste sentido, eles atuam como mediadores entre carcereiros e encarcerados. O PCC não ignora esta posição estratégica do “faxina” e, nas prisões sob seu controle, estas

vagas são frequentemente ocupadas por “irmãos” (Biondi, 2010: 110). Mesmo quando filiados ao PCC, os “faxinas” não perdem sua credibilidade junto à administração penitenciária. Muito pelo contrário.

Os “faxinas” explicitam o funcionamento de um dispositivo diplomático permanente no cotidiano prisional. Seu cargo possui, inclusive, as imunidades necessárias para tanto. As negociações que um “faxina” estabelece com os carcereiros – fornecimento de remédios, água, comida, horário de entrada e saída das celas (Idem: 111) – não estão sob suspeita destes últimos, nem dos “irmãos”. Mais do que isso, o fato de tanto uns como outros confiarem às mesmas pessoas a condução de tarefas fundamentais para o bom funcionamento da prisão, reforça que é exatamente este funcionamento o que os torna tão semelhantes.

A cela da “faxina” é o lugar para onde os presos são encaminhados pelos “faxinas” assim que chegam à prisão. Lá eles são interrogados sobre seu crime, onde moravam, se vieram transferidos, se conhecem alguém que está preso ali também. Em seguida, ouvem uma palestra de aproximadamente duas horas sobre como proceder na prisão (Ibidem: 97). Quando alguém está prestes a ser convidado para entrar no PCC é também levado para esta cela, devendo permanecer ali por um período para que seu comportamento possa ser avaliado pelos “irmãos” (Ibidem: 99).

Estas práticas muito similares às adotadas pela administração penitenciária quando da chegada de novos presos, nos termos do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo - Res. nº 144/10 (São Paulo, 2010). Segundo as normas procedimentais, cada recém-chegado deve passar obrigatoriamente por duas fases até sua integração definitiva ao cotidiano prisional: a inclusão e o regime de observação.

Na primeira fase, durante dez dias, os novos presos passam por entrevistas e recebem por escrito ou verbalmente as normas que regem o funcionamento da prisão (arts. 7º, 10 e 13). Na segunda, como o próprio nome já diz, eles permanecem sob observação comportamental e de saúde. Esta fase dura vinte dias e fornece os dados que servem de base à individualização da execução da pena (art. 7º).

É seguindo a triagem da administração penitenciária, portanto, que o PCC faz a sua própria triagem. São dois procedimentos complementares de disposição dos corpos e das forças no espaço da prisão, de identificação de rivais e de recrutamento.

Na hierarquia do PCC, os “faxinas” se reportam aos “pilotos de raio”, “responsáveis pelo funcionamento do pavilhão” (Biondi, 2010: 111). Estes são subordinados, por sua vez, aos “pilotos do prédio” que se reúnem em comissões para negociar com a diretoria da instituição as demandas dos presos (Idem). Há uma espécie de convenção instituída – tacitamente ou não – de que em caso de incidente prisional ou tentativa de fuga, os presos transferidos são prioritariamente os que moram na “faxina” e, por isso, evita-se que “pilotos”, sejam de raio ou de prédio, habitem esta cela (Ibidem: 112). Os “pilotos” são escolhidos por meio de eleições das quais só participam “irmãos”, pois “se é a habilidade de negociação dos *pilotos* o que garante o bom funcionamento da prisão, essa é uma qualidade esperada de todos os *irmãos*” (Ibidem).

A antropóloga Karina Biondi, que descreveu essa rotina em detalhes, no entanto, nega que estes procedimentos do PCC estejam em relação direta com os procedimentos administrativos e institucionais (Ibidem: 95). Para ela, as estratégias das quais o PCC lança mão não são capazes de explicar seu funcionamento, uma vez que podem mudar, entre acasos e improvisos, para que se mantenha um projeto de “guerra com os polícias e paz entre os ladrões” (Ibidem: 161). Assim “a estratégia pode ser tanto um acordo com um Secretário de Estado quanto ataques a bases da PM, passando por rebeliões, tentativas de fuga e enfrentamentos verbais cotidianos” (Ibidem).

No entanto, a dissociação que Biondi promove entre guerra e paz apenas explicita o funcionamento de uma tecnologia de governo que implica diretamente em um poder de polícia e um dispositivo diplomático-militar. O primeiro enquanto o que garante o crescimento das forças de um Estado e, para tanto, ocupa-se da “atividade dos indivíduos até seu mais tênue grão” (Foucault, 2008b: 10). Assim, o processo de triagem e o controle das funções dos “faxinas” demonstram um poder de polícia exercido pelo PCC que é praticamente ilimitado dentro das prisões (horários, alimentação, distribuição dos presos pelas celas, etc.). No mesmo sentido, o que a autora chama de “paz entre os ladrões” só foi possível pelo extermínio de rivalidades e diferenças. Segundo dados que ela mesma traz, o PCC está presente em 90% das 147

unidades prisionais administradas pela SAP-SP. Esse percentual altíssimo decorreu em grande medida da atuação dos tribunais da organização (Souza, 2007: 171) e dos acertos de contas com grupos rivais (Idem: 173-174).

No que concerne ao que Biondi traz, a partir da própria linguagem utilizada pelos “irmãos”, como “guerra aos polícias”, trata-se de uma referência a combinações provisórias de interesses cujo próprio movimento é desfazerem-se de tempos em tempos para retomar o equilíbrio necessário ao bom funcionamento da prisão, tantas vezes citado pela própria autora como um dos objetivos do PCC e que, certamente, é compartilhado pela administração institucional. Ou ainda, trata-se da guerra como meio eficiente para atualizar relações diplomáticas entre soberanos.

As relações de soberania que são analisadas aqui não se referem aos poderes de diferentes aparelhos de Estado, mas a práticas de governo que foram gestadas a partir destes entendidos como indivíduos e que, portanto, fizeram também o que se pode chamar, até certo ponto, de caminho contrário. Isto é, possibilitaram aos últimos uma disposição de forças, segundo a qual alguns assumem o *status* de soberanos perante aos que a eles se submetem e, também, diante dos que compartilham entre si o governo do Estado. Pode-se, assim, afirmar que as relações entre PCC e administração penitenciária institucional não estão dispostas em paralelismo, mas conformam uma pluralidade de soberanos que regem e gerenciam o sistema prisional.

Para afastar do PCC a qualidade de organização e negar sua hierarquia e normas de conduta rígidas, Biondi ressalta algumas situações em que “irmãos” não submetem suas ações imediatas à apreciação dos dirigentes do *Partido* e, até mesmo, contrariam suas orientações e planos (Biondi, 2010: 160). Este argumento, no entanto, ignora que essas contrariedades pontuais estão relacionadas à continuidade do próprio PCC. Tais quais cidadãos de um Estado que não solicitam autorização do Tribunal de Justiça ou do Palácio do Governo para todos os seus passos, os membros do PCC também possuem *direito à liberdade*, ou seja, podem fazer tudo que não esteja proibido. E se eventualmente o fazem, sujeitam-se a punições ou demandam reformas para aperfeiçoar o exercício da soberania na qualidade de sujeitos pró-ativos, qualidade hoje tão enaltecida por organizações estatais, empresariais, não-governamentais, partidos, escolas, universidades.

Biondi insiste ainda que a incorporação do “ideal de Igualdade” também descaracterizou o PCC enquanto organização que opera por uma lógica de Estado (Idem: 220). Mais uma vez, a autora ignora que um dos fundamentos dos Estados democráticos é a igualdade de todos perante a lei, e isso nunca foi sinônimo de ausência de hierarquia. Da mesma maneira, foi pela igualdade que os regimes socialistas justificaram seu autoritarismo. E permanece sendo pela igualdade que diferenças são pavimentadas ou têm algumas de suas expressões autorizadas apenas na medida em que conformam pluralismos e tolerâncias.

O valor universal que se chama tolerância é frequentemente reverenciado em nome da paz. Salete Oliveira enfrentou essa questão para mostrar que, de um lado, a tolerância iluminista de Voltaire, John Lock e Stuart Mill assumia uma “conotação de valor moral vinculado ao Estado” (Oliveira: 2006b, 152), e de outro, com Kant, ela se colocou como um direito a ser conquistado pelo homem esclarecido, visto que, tanto para os primeiros quanto para este último, a tolerância é algo que falta à natureza humana. De um universal ao outro: “na assertiva grandiloquente a tolerância nasce da falta cujo pressuposto universal é a natureza humana que passa a ter como meta o direito” (Idem: 154).

A tolerância como algo que falta à natureza humana é também sua demanda na forma de direito que, assim, é naturalizado e “cujo ápice aloca-se no Estado e na Lei, naturalizando-se, simultaneamente, castigo e recompensa como forma de restauração do direito violado” (Ibidem: 155): uma natureza imperfeita que deve ser aperfeiçoada em termos de soberania para que se atinja a verdadeira humanidade. E como todo universal se pretende neutro, para que a verdadeira humanidade se sustente como tal, ela abriga pluralismos enquanto uniformização de diferenças (Ibidem:162). Ou ainda, diferenças que se expressam apenas para compor ou recompor relações de soberania.

O “ideal de igualdade” no PCC de que fala Biondi é o que justifica a hierarquia e não o que a dissolve. Foi em nome da igualdade e da paz que o *Partido* se fez necessário e se ampliou. A presença da igualdade no PCC opera a atualização de uma tecnologia de poder que pretende naturalizar sua soberania à semelhança do que já acontece com o próprio Estado.

\*\*\*

Dos oito fundadores do PCC – Mizael Aparecido da Silva (Mizael ou Baianão), Vander Eduardo Ferreira (Cara Gorda), Isaías Moreira do Nascimento (Esquisito), Antônio Carlos dos Santos (Bicho Feio), Ademar dos Santos (Dafé), Antônio Carlos Roberto da Paixão (Paixão), José Márcio Felício (Geleião) e César Augusto Roriz da Silva (Cesinha) – foram estes dois últimos que assumiram o controle da organização até 2002 (Caros Amigos, 2006: 10-30).

Em 2001, por meio de um acordo entre os governos estaduais de São Paulo e do Paraná, Geleião e Cesinha cumpriam pena em um estabelecimento penal paranaense (Souza, 2007: 53). A lógica das transferências de membros do PCC – sobretudo dos líderes – justificada pela SAP-SP como forma de desarticular a organização, continuava a funcionar a favor da expansão da mesma. Assim, o PCC organizou seu primeiro incidente prisional fora de São Paulo, na Penitenciária Central do Paraná, que durou seis dias, com várias ameaças de explodir a prisão que, ao final, não foram cumpridas (Idem: 124).

Na hora de tomar a cadeia, os 22 agentes penitenciários foram feitos reféns. Um deles, Luciano Aparecido Amâncio, de 30 anos, nervoso, não conseguiu abrir o cadeado de um portão. Foi o suficiente para irritar o detento José Reinaldo Repeck, que o esfaqueou. Luciano morreu na hora. O assassino foi morto em seguida por ordem do PCC. Dois outros detentos que saíram em defesa dele também foram mortos por homens da facção. A ordem dos chefões era que nenhum agente fosse agredido ou ferido. Quem descumpriu a ordem morreu também (Ibidem: 123).

Foi diretamente do Paraná, por meio de telefones celulares, que Geleião e Cesinha acionaram 29 incidentes prisionais simultâneos em São Paulo, no dia 18 de fevereiro de 2001. O episódio ficou conhecido como megarrebelião e foi uma resposta à política de transferências da SAP-SP que, dois dias antes, removera outro líder do PCC – Marco Willians Hervas Camacho (Marcola) – para uma penitenciária em Ijuí, no Rio Grande do Sul.

Neste caso, a transferência não era lucrativa para o PCC. Marcola, à época, era gerente do “Mercadão”, modo como os presos se referiam à Penitenciária do Estado, no Complexo do Carandiru, onde o PCC chegou a oferecer à administração institucional a compra de ambulância para ajudar na remoção de presos doentes (Caros Amigos, 2006: 30). A lotação da Penitenciária do Estado nos primeiros meses de 2001 chegou aos 2.220 presos, entre os quais as ordens de Marcola eram inquestionáveis (Idem). Tratava-se de um contingente de subalternos nada desprezível, localizado no principal estabelecimento prisional da capital do estado.

Neste momento, a organização do PCC sob a direção de Geleirão e Cesinha era menos flexível do que veio a se tornar alguns anos depois sob o gerenciamento de Marcola (Dias, 2009d: 91). Assim, a substituição de um líder já consolidado era mais complicada do que é hoje. Por conseguinte, dependendo da transferência que a SAP-SP efetuasse, os interesses entre ela e o PCC podiam entrar em desequilíbrio, como aconteceu no caso de Marcola, em 2001.

Diante do desequilíbrio, fez-se necessária uma nova explicitação de forças enquanto ameaça de guerra que não pretendia, no entanto, realizar-se efetivamente.

O objetivo da paralisação simultânea nas cadeias, tinham me dito Gê e Cesinha, não era fugir ou quebrar presídios. Queriam peitar o Estado, mostrar que tinham força, que estavam organizados, que eram capazes de parar trinta cadeias ao mesmo tempo. Queriam mostrar que eram os donos dos presídios e, acima de tudo, mostrar de uma vez por todas ao governo e à sociedade que o PCC existia sim! (Souza, 2007: 54).

A megarrebelião foi devidamente comunicada à imprensa com três horas de antecedência, começou no horário marcado – ao meio-dia – e, a partir da Penitenciária do Estado, detonou em movimentos consecutivos e sincronizados, a cada 15 minutos, o início de cada incidente prisional até chegar ao total de 29 (Idem: 53). A repórter interlocutora do PCC desde 1997, Fátima Souza, relata que era informada do monitoramento que Cesinha e Geleirão faziam sobre a situação de cada presídio, diretamente do Paraná por meio de celulares (Ibidem).

Os incidentes da megarrebelião duraram um dia e, de acordo com os objetivos anunciados por seus dirigentes, nenhuma fuga aconteceu. O governo de São Paulo comemorou o sucesso da resposta do Estado à megarrebelião. O então secretário de

Segurança Pública, Marcos Petreluzzi, manteve-se em segundo plano nas operações. A ação prioritária era negociar e não invadir. Assim, foi a SAP-SP, conduzida à época por Nagashi Furukawa, que assumiu o comando das negociações.

Petreluzzi explicitou esta estratégia em entrevista: “A minha negociação com o Nagashi era a seguinte: enquanto houvesse possibilidade de negociação numa rebelião, o comando era dele” (Caros Amigos, 2006: 25). Em seguida, ressaltou o sucesso do trabalho do colega que, em apenas um dia, conseguiu controlar a situação (Idem).

Deste sucesso, ele não mencionou e, portanto, não excluiu, os doze presos executados pelo PCC nos já tradicionais acertos de contas com grupos rivais (Folha de S. Paulo, 19/02/2001a). Já sobre as quatro execuções realizadas por policiais que entraram nos presídios ao final da megarrebelião para realizar procedimentos de revista, ele fez exatamente o contrário, ou seja, deslocou o problema para um pequeno deslize operacional: “Pegaram quatro presos, botaram num camburão e esqueceram os caras lá naquele sol de Presidente Prudente, os caras morreram sufocados” (Caros Amigos, 2006: 25). Se as mortes pelo PCC fizeram parte do sucesso das negociações, as mortes pela polícia não comprometeram este mesmo sucesso.

Na mesma entrevista, Petreluzzi ainda acrescentou: “Cadeia é mantida na moral. Porque, se os presos quiserem quebrar a cadeia, eles quebram” (Idem). A esta altura, os líderes do PCC e seus subalternos já haviam informado e demonstrado que eles não queriam.

Marcola retornou às prisões de São Paulo em 17 de abril de 2002, um ano e dois meses após a megarrebelião, quando foi para a Penitenciária de Araraquara. Neste intervalo, ele passou de Ijuí (RS) para Aparecida de Goiânia, em Goiás, depois para Unaí, em Minas Gerais, e, por fim, para Brasília (Ibidem, 30). Enquanto isso, Cesinha e Geleirão foram do Paraná para o Rio de Janeiro, onde ficaram presos no Complexo Penitenciário de Bangu, junto com os principais líderes do Comando Vermelho (Souza, 2007: 125).

Durante este período, Furukawa se negou a fornecer detalhes sobre as medidas adotadas a partir da megarrebelião (Folha de S. Paulo, 19/02/2001b). As novas condições para manter o equilíbrio entre o PCC e a SAP-SP dependiam do sigilo das negociações.

Em fevereiro de 2002, Geleião voltou a São Paulo e foi para a Penitenciária I de Avaré; Cesinha retornou ao estado em maio do mesmo ano e teve o mesmo destino. Ambos foram encaminhados para o novo regime prisional, criado por Furukawa em maio de 2001, pouco mais de dois meses depois da megarrebelião: o Regime Disciplinar Diferenciado. Júlio César Guedes de Moraes (Julinho Carambola), pertencente ao segundo escalão de líderes do *Partido*, também foi enviado ao novo regime, juntamente com outros “irmãos” subordinados (Jozino, 2005: 150-153). Quem ficou de fora dessa primeira remessa ao RDD foi Marcola.

Geleião, Cesinha, Julinho Carambola e outros integrantes do PCC, inicialmente, deveriam cumprir dois anos de RDD. No entanto, desde março de 2002, a organização promovia atentados fora da prisão contra prédios do Poder Judiciário e bases da Polícia Militar para pressionar o governo do estado a rever essa situação (Idem). Em meados de maio, finalmente, a SAP-SP prometeu estender o RDD para estes presos apenas por mais seis meses. Um mês antes de completar o prazo, no entanto, voltou atrás e prorrogou o RDD deles por igual período. Foi justamente quando Geleião e Cesinha estavam no RDD que Marcola os expulsou do *Partido* e jurou ambos de morte.

Há várias versões para o racha entre as lideranças. A principal delas conta que o cunhado de Cesinha, Lauro César Gabriel (Ceará), sob ordem da cúpula do *Partido*, matou a ex-mulher e advogada de Marcola, Ana Maria Olivatto Camacho, em outubro de 2002. A execução fora uma vingança porque Cesinha e Geleião descobriram que ela havia colaborado com a polícia em um grampo feito no telefone da mulher de Geleião, Petronilha Maria Carvalho Felício (Petrô), que foi presa (Souza, 2007: 214). O processo judicial para apurar a morte de Ana acrescentou a esta versão que ela também forneceu o número do celular de Cesinha à polícia para ser grampeado quando ele ainda cumpria pena em Bangu (RJ). Antes de morrer, a advogada chegou a afirmar que sua colaboração com a polícia tinha sido um pedido de Marcola (Istoé, 18/11/2009). Assim, mesmo sem negar a traição, Marcola se vingou da morte de Ana e expulsou Geleião e Cesinha do PCC. Apenas seis meses depois disso, em abril de 2003, ele fez sua primeira passagem pelo RDD, no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes (CRP).

Durante o período em que ficaram em RDD, Geleirão e Cesinha também passaram pelo CRP, inaugurado em 02 de abril de 2002. O CRP foi a primeira prisão do país construída exclusivamente para presos em RDD. Se até então, em decorrência da Resolução 026/01 da SAP-SP, que instituiu o novo regime, a aplicação deste não era necessariamente correlata a um tipo específico de prisão (bastava que ela comportasse o cumprimento dos requisitos de isolamento), a partir do CRP de Presidente Bernardes, houve uma tendência, cada vez maior, a construir presídios especificamente voltados para o RDD. Assim, esta combinação acabou determinando uma nova concepção de prisões de segurança máxima no Brasil.

### **a gestão furukawa e a expansão de aprisionamentos: dos centros de ressocialização ao rdd**

O Regime Disciplinar Diferenciado foi legalmente adotado no Estado de São Paulo pela Resolução 026 da Secretaria de Administração Penitenciária, em 2001. Dois anos mais tarde, o novo regime de encarceramento foi incorporado à Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84, parcialmente alterada pela Lei 10.792/03), passando a vigorar em todo o país.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas

suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (Brasil, 2003).

As condições de isolamento no RDD não diferem muito das que já eram aplicadas em várias prisões de São Paulo, sobretudo no Piranhão desde os anos 1980. A novidade é que estas condições, tão criticadas pelos defensores dos direitos humanos naquela época, foram incorporadas à legalidade (Dias, 2009a: 411). Tais críticas, desde então, encaminharam também a proposta de que se reorganizasse o sistema penitenciário, pela criação – ou reformulação – de novos critérios de segurança, dentre eles, especificamente, o de segurança máxima.

Foi somente depois surgimento do PCC que a administração institucional conseguiu conjugar o funcionamento das velhas rotinas do Piranhão com as proposições de reforma dos humanistas. O “combate ao crime organizado” pós-megarrebelião uniu estes dois elementos contraditórios em uma configuração mais coesa do critério de segurança máxima, até então uma noção imprecisa de dificuldade de fugas.

Como já mencionado antes, o RDD não surgiu atrelado a uma prisão de segurança máxima ou a uma reforma imediata deste critério. A Resolução 026 da SAP-SP designou, inicialmente, os seguintes locais para receber os presos em RDD: Penitenciária I de Avaré, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras e Piranhão, sem prejuízo de outras que a administração institucional eventualmente decidisse incluir nessa lista (São Paulo, 2001a). A partir de 2002, essas prisões foram progressivamente deixando de operar o RDD, que se concentrou apenas no CRP de Presidente Bernardes – única prisão do estado que a SAP-SP classifica atualmente como unidade de segurança máxima, conforme apresentação exposta em seu site.

O isolamento de 22 horas diárias previsto para o RDD retomou e redimensionou a prisão celular do início do período republicano. Agora, no entanto, mais pela possibilidade de gerenciamento das condutas dos encarcerados do que propriamente como apelo à sua ressocialização. Afinal, o público-alvo do RDD são pessoas condenadas a dezenas (ou até centenas) de anos, com mínimas perspectivas de saírem da prisão por vias legais. O Boletim de Imprensa da SAP-SP, de agosto de 2003, não deixa dúvidas a esse respeito. Neste, foram apresentados 12 presos que estavam em

RDD ou passaram pelo regime até aquele momento, dos quais apenas dois possuíam condenações inferiores a 35 anos (Secretaria de Administração Penitenciária, 2003).<sup>35</sup>

Ao mesmo tempo em que uma das procedências do RDD é a prisão celular, existem entre eles diferenças significativas. O RDD é uma punição disciplinar, como o próprio nome já diz. Isso significa que sua aplicação não decorre da sentença que condenou o preso, mas de seu comportamento já dentro da prisão. Ou seja, uma pena dentro da outra. A posterior construção do CRP foi uma novidade por se tratar de uma prisão exclusiva para cumprimento de sanção disciplinar. A noção de readaptação penitenciária, portanto, é o ápice de uma tecnologia de poder que tem por princípio ajustar a conduta do preso para viver preso. O CRP, enfim, inaugurou uma prática punitiva que deslocou a “tranca” ou “surda”<sup>36</sup> como parte de uma rotina para compor um regime prisional completo. Neste lugar, todos os presos estão na “tranca” e isso passou a ser um dos critérios básicos para classificar uma prisão como de segurança máxima.

O *caput* do art. 52 ressalta que não basta o preso praticar um ato descrito como crime dentro da prisão para se justificar sua ida para o RDD. É necessário, também, que este ato “ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas”. Estabelece-se, assim, como elemento definitivo para o RDD a avaliação da administração institucional. Ainda que o art. 54 da LEP disponha que o RDD só pode ser aplicado após apreciação judicial, quem detém as condições imediatas para imputar ao preso a subversão da rotina interna de uma prisão é a autoridade administrativa.

Esta determinação de apreciação judicial sobre o RDD na LEP, que pretende restringir o poder discricionário da administração institucional e que não existia na Resolução 026 da SAP-SP, aparece, assim, como mais um trâmite burocrático para apaziguar eventuais conflitos com Poder Judiciário. Diante dos parágrafos segundo e terceiro, que eliminaram a prática de qualquer ato como requisito para aplicação do

---

<sup>35</sup> Embora informe que essa lista se refere aos presos que estavam no RDD ou passaram por ele, o Boletim não os distinguiu caso a caso, e é curioso notar que Geleirão e Cesinha aparecem na listagem, enquanto Marcola, enviado para o CRP em abril de 2003 (Caros Amigos, 2006: 30) não consta entre os nomes apresentados (São Paulo, 2003).

<sup>36</sup> “Tranca” ou “surda” são os nomes que tanto os presos como a administração prisional dão às celas dentro das prisões que são destinadas ao isolamento de quem comete falta disciplinar (Neri, 2007: 10).

regime, isso se torna ainda mais evidente. Assim, até mesmo quando o preso não pratica nenhuma ação descrita como falta disciplinar, basta que o administrador institucional alegue generalidades como “fundadas suspeitas” e “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” para que seu requerimento judicial de inclusão no RDD se justifique.

A imprecisão legal quanto às hipóteses de aplicação do regime é o que lhe permite funcionar a favor da administração prisional. No entanto, se toda produção legislativa é resultado de um embate de forças, não se trata aqui de afirmar a necessidade de leis mais ou menos taxativas, mas de analisar quais forças elas privilegiam, como operam em uma ou outra direção e qual a seletividade que irrefutavelmente engendram.

Depois da reforma da LEP, a SAP-SP reeditou mais uma vez sua regulamentação sobre o RDD e criou a possibilidade de aplicá-lo também como medida cautelar ou preventiva<sup>37</sup>.

Art. 4º Nas situações descritas nos incisos do art. 1º, proceder-se-á, preferentemente, nesta ordem<sup>38</sup>:

I – o diretor da unidade determinará, se conveniente à disciplina ou averiguação do fato, o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, representando, em qualquer caso, ao Coordenador Regional dos Presídios;

II – após manifestação, o Coordenador Regional dos Presídios encaminhará o expediente ao Secretário Adjunto, a quem cabe oficiar ao Juízo competente, em requerimento circunstanciado, para serem autorizadas, de plano, a inclusão cautelar do preso no RDD, por trinta dias, e, posteriormente, ouvidas as partes, a respectiva inclusão definitiva no regime (São Paulo, 2003).

Antes do RDD, a LEP já previa a possibilidade de isolamento por dez dias dos presos acusados de falta disciplinar, sem defesa ou apreciação judicial (art. 60). A SAP-SP, no entanto, quadruplicou esse prazo: dez de isolamento “simples” e 30 de RDD cautelar. Embora este último período dependa de autorização judicial, são 40 dias de “tranca” sem possibilidade de defesa. Somente depois disso é que o preso poderá, por meio de seu advogado, contestar a inclusão por mais 360 dias no RDD “definitivo”.

---

<sup>37</sup> Trata-se de uma medida de urgência que é adotada sob a justificativa de garantir a apuração dos fatos.

<sup>38</sup> As situações descritas no art. 1º são as mesmas do art. 52 da LEP.

Caso este seja julgado improcedente, de qualquer forma, a administração institucional já terá garantido sua aplicação por mais de um mês.

O RDD é uma ampliação dos poderes da administração penitenciária e também uma medida de exceção. Não é demais lembrar que a autoria deste regime é de um juiz que se tornou administrador prisional. Nagashi Furukawa, enquanto secretário de Administração Penitenciária, não poupou esforços para ampliar os poderes de sua esfera de competência. Tanto é assim que ele não se preocupou com eventuais problemas de inconstitucionalidade da Resolução 026 da SAP-SP, cujo conteúdo é matéria que, teoricamente, não poderia ser legislada no âmbito administrativo, em caráter regulamentar (Franco, s/d). O governo pela exceção já não era, a esta altura, uma novidade.

A história das prisões no Brasil mostra que, durante o século XX, essa competência administrativa ou regulamentar foi ganhando espaço ao lado do controle judicial de execução da pena. O que começou com uma rápida menção, no Código Penal de 1940, aos regulamentos das prisões, acabou por se consolidar como um conjunto específico de poderes que passou a atuar de maneira cada vez mais autônoma. A própria divisão de competência que criou a SAP-SP é uma expressão disso, pois a vinculação anterior da administração prisional à Secretaria de Justiça era uma maneira de manter suas ações mais atreladas à atuação do Judiciário.

A preponderância de um poder regulamentar sobre as prisões marcou a gestão de Furukawa na SAP-SP. A reforma que inseriu o RDD na LEP, na verdade, trouxe ainda uma outra vitória dessa gestão: a extinção dos laudos criminológicos das Comissões Técnicas de Classificação (CTCs) como requisito para a progressão de pena e concessão de benefícios. Assim, a redação anterior da lei estabelecia:

Art. 6º: A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões (Brasil, 1984).

Com a reforma, o trabalho das CTCs foi restrito à elaboração do programa individualizador da pena: “a classificação será feita por Comissão Técnica de

Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (Brasil, 2003). Embora os profissionais das CTCs sejam encarregados de elaborar programas de saúde, atividade laboral, assistência social, psicológica e psiquiátrica (São Paulo, 2001c), seus pareceres não devem mais solicitar ou orientar a mudança do regime prisional (aberto, semi-aberto ou fechado) e a concessão de benefícios como a liberdade condicional.

Essa alteração nos procedimentos de gestão carcerária corresponde ao que Furukawa chamou de “administracionalização” das prisões. Trata-se de um gerenciamento que parte do pressuposto de existência de uma realidade objetiva do controle crime e da punição sobre os quais não cabem avaliações psicológicas, sociais e antropológicas. Em entrevista a Alessandra Teixeira que, atualmente, é presidente da Comissão do Sistema Prisional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o ex-secretário afirmou:

Eu acho que está verdadeiramente errado. Esse exame acaba tentando entrar no íntimo das pessoas, seja por meio de exame psiquiátrico, psicológico, tentam vasculhar o que está dentro da cabeça da pessoa (...) Ou seja, o laudo acho que está errado por princípios (...) Por isso é que se propôs a eliminação de todos esses exames por algo objetivamente constatado que é o comportamento; o comportamento é algo que se constata objetivamente, quem tem bom comportamento, reúne mérito para progredir (...) Comportamento não tem subjetividade nenhuma pois, se não houver prática de faltas, a consequência é que o comportamento é bom; se houver prática de falta, a conclusão é de que o comportamento não é bom (Teixeira, 2009: 169-70).

Furukawa chamou de constatação objetiva do comportamento o controle que a administração institucional faz da rotina das prisões por meio de seus prontuários e procedimentos de segurança e disciplina. Com a extinção dos laudos criminológicos, a progressão de regime e a concessão de benefícios passaram a ser decididas apenas pela contagem do tempo de pena necessário para obtê-las e pela aferição do diretor prisional sobre o comportamento do preso.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 2003).

Trata-se, mais uma vez, de uma maximização do poder decisório dos diretores penitenciários que, como já apontado, administram as prisões em parceria com organizações e lideranças de presos. Assim, não seria demasiado falar em uma ampliação também das possibilidades de negociação entre gestores legais e ilegais. Ao mesmo tempo, quando Furukawa se refere à ausência de subjetividade do comportamento, o que começa a funcionar é uma desinflação de saberes humanistas sobre a execução penal, como analisou Foucault a respeito das concepções neoliberais estadunidenses.

Assim como aconteceu com o RDD, Furukawa não esperou pela reforma da legislação em nível federal para colocar em andamento sua política de administracionalização das prisões. Em 2002, o Centro de Observação Criminológica (COC) do Estado de São Paulo foi extinto. Esta divisão administrativa era conhecida pela emissão de pareceres contrários à progressão de regime e à concessão de benefícios (Teixeira, 2009: 168), política contrária ao que Furukawa pretendia, e finalmente, conseguiu alavancar.

A política da SAP-SP jogou com os conflitos entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os movimentos sociais de defesa dos presos e as entidades de representação de categorias profissionais, como o Conselho Federal de Psicologia. Isso porque, para os juízes e promotores, a extinção do COC e dos laudos criminológicos retirou-lhes grande parcela do poder de interferência sobre a execução penal. Afinal, se as progressões de regime e benefícios dependem apenas da contagem do tempo previsto em lei para alcançá-los e do “comportamento objetivamente constatado” pelo administrador penitenciário, resta ao Judiciário e ao Ministério Público apenas a ratificação burocrática do procedimento.

Em relação à Defensoria Pública e aos movimentos de defesa dos presos, essas medidas significaram uma redução de empecilhos aos benefícios em favor dos encarcerados, motivo pelo qual ambos se alinharam à posição de Furukawa em defesa da reforma da LEP (Idem: 171). Nota-se, aqui, uma reconfiguração de relações de poder, haja vista que uma reforma que aumentou os poderes dos diretores prisionais passou a ser reivindicada também por seus habituais opositores, ou seja, os defensores públicos e os movimentos sociais já mencionados.

A legislação brasileira, por meio do Código de Processo Civil, em seus artigos 131 e 436, determina que as decisões dos juízes são de livre convencimento e eles podem solicitar a produção das provas que acharem necessárias para tanto. Logo, com base nestas disposições, os juízes continuaram solicitando a produção de laudos criminológicos aos psicólogos e assistentes sociais que atuam no sistema prisional, a despeito da reforma na LEP. O Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu sobre este conflito a seguinte decisão:

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada (Supremo Tribunal Federal, 2006).

Desta maneira, a jurisprudência informa que a palavra final sobre a emissão de laudos para concessão de benefícios permanece com os juízes, embora parcialmente cerceados pela necessidade de reunir outros elementos probatórios e argumentos que justifiquem sua decisão. No entanto, apesar do posicionamento do STF, a legislação, até agora, não foi alterada de forma a suprimir a disputa, deixando espaço para que a produção dos laudos possa ser descartada a qualquer momento, segundo a ocasião.

Neste sentido, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) optou por também defender a reforma da LEP. Depois de idas e vindas em suas regulamentações, em junho de 2010, emitiu a seguinte resolução:

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos:

- a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado;
- b) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único.

Parágrafo Único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

Portanto, mesmo que um juiz, respaldado na decisão do STF, solicite a elaboração de laudo criminológico para fundamentar sua decisão, o Conselho Federal de Psicologia determina que o psicólogo oponha a esta ordem “os limites éticos de sua atuação” e não proceda à elaboração de um laudo que contenha solicitação ou orientação sobre regime de pena e benefícios.

Mas não é tanto pela disputa entre lei, jurisprudência e regulamentações que a vitória da política da SAP-SP pode ser avaliada. Ao visar ampliar seus próprios poderes perante outras instituições de governo, a SAP-SP não o fez para dificultar a saída de presos dos estabelecimentos prisionais, como se poderia supor. Ao contrário, a tendência agora é ampliar as progressões de regime e as concessões de benefícios que, por sua vez, implicam no aumento do número de condenados sob controle fora da prisão.

Os dados divulgados no site do Ministério da Justiça sobre o sistema penitenciário de São Paulo mostram que, de 2005 a 2009, o número de pessoas cumprindo pena em regime semi-aberto aumentou de 13.205 para 20.701. Quanto à proporcionalidade, no entanto, esta análise está prejudicada pela ausência de dados sobre o regime aberto, cujos números o governo de São Paulo não divulga. Assim, o total de pessoas sob custódia prisional no estado é desconhecido, embora o aumento das progressões de regime seja constatado em números absolutos no que se refere ao regime semi-aberto (Ministério da Justiça, 2005; 2009).

Este movimento em direção à expansão de apenados fora das prisões pode ainda ser remetido à formação, em 2009, da Força Nacional da Defensoria Pública (FNDP), formada pelo Ministério da Justiça, Defensoria Pública Geral da União (DPGU), Secretaria de Reforma do Judiciário, Departamento Penitenciário Nacional, Defensorias estaduais e Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, cujo objetivo principal é reduzir a famigerada superlotação penitenciária pelo aumento da concessão de benefícios (Defensoria Pública da União, 2009). Com base, então, na supressão do que

Furukawa chamou de requisitos não objetivos da execução penal, foi possível, por exemplo, em 2010, a FNDP juntamente com a Pastoral Carcerária, remeterem ao regime semi-aberto 587 dos 1.413 da Penitenciária de Franco da Rocha, em São Paulo (Santos, 2010).

As disputas colocadas em torno da extinção dos laudos criminológicos parecem relativamente equacionadas, independente da consolidação de um entendimento jurisprudencial unificado. Pois, se esta é uma disputa por maiores poderes entre administradores e juízes, importa que a discussão em torno dela dispôs tanto uns como outros a investirem na concessão de benefícios aos presos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), neste sentido, acabou por aderir às “facilidades” que a extinção dos laudos proporcionou e, com base nas avaliações de comportamento da administração penitenciária, acelerou de forma inédita a aprovação de progressões de regime e pedidos de liberdade condicional. Em junho de 2011, o jornal O Estado de S. Paulo noticiou que “foram colocados nas ruas 1.972 presidiários, média de 61 por dia útil, volume duas vezes maior do que o que vinha sendo feito” (O Estado de S. Paulo, 20/06/2011).

No mesmo dia, o juiz Paulo Eduardo de Almeida Sorci, coordenador de uma força-tarefa do Tribunal para agilizar os benefícios, declarou ao jornal:

Se não tivesse sido adotada a força-tarefa, teriam sido soltos 500 presos desde maio. Soltamos 1.500 a mais, porque houve uma regularização. Reunimos o que há de melhor no funcionalismo e aproveitamos para fazer um curso com os servidores, que vão reproduzir isso nas comarcas (Idem).

Embora os mutirões e forças-tarefas tenham se multiplicado entre 2010 e 2011, isso não indica que o número de pessoas presas vá necessariamente diminuir. Uma coisa é facilitar a saída de pessoas das prisões para que cumpram penas em regimes semi-aberto e aberto. Outra coisa é a entrada de gente na prisão. A análise do sistema penitenciário paulista, no período entre 2005 e 2009, embora mostre um aumento do número de pessoas cumprindo pena em regime semi-aberto, apresenta também um aumento do número de presos em regime fechado.

Em 2005, a população encarcerada em regime fechado era de 70.283 presos; em 2009, ela saltou para 81.048 (Ministério da Justiça, 2005; 2009). Excluídas as pessoas em regime aberto por força da não divulgação desses dados, o total de indivíduos sob custódia penal em São Paulo, neste intervalo de quatro anos, foi de 120.601 para 154.515, incluídos aqui o regime fechado, semi-aberto, os presos provisórios e os submetidos a medidas de segurança, tanto homens quanto mulheres.<sup>39</sup>

Ainda neste sentido, a SAP-SP anuncia atualmente em seu site a construção de dez novas unidades prisionais para se juntarem às 149 já existentes e que cobrem todos os regimes de pena. Todas as novas prisões se destinam ao regime fechado. O argumento que as justifica é o mesmo que fundamenta as concessões de benefícios – a redução de um suposto déficit de vagas.

Está em jogo, portanto, não uma política de redução de encarceramentos, mas de sua expansão em concomitância com o aumento de controles fora das prisões.

O corpo na prisão é menos importante do que as organizações prisionais dentro e fora dela, conectadas com produtividades, coordenando tráficos, empregos internos, sistemas de benefícios, relações com parentes e mulheres, consolidando um fluxo dilatado de conexões com a *sociedade livre*, a segurança do lado de fora e seus vínculos com policiais e forças armadas. Na sociedade de controle não há mais *a margem*, apesar de permanecerem aumentadas as precariedades materiais e imateriais; todos estão *dentro* (Passetti, 2006: 88).

Para analisar essa estratégia punitiva, é importante ainda não perder de vista que o RDD foi criado pela mesma pessoa que retomou da política de humanização dos anos 1980, práticas de democratização da gestão prisional: novamente, Nagashi Furukawa. Não se trata de centralizar no ex-secretário toda a política que vai da democratização da gestão ao RDD. Ainda que seja inegável a habilidade de Furukawa em acionar e relacionar forças para compor uma administração eficiente, também é certo que ele não poderia dispor do que não estivesse efetivamente disponível.

---

<sup>39</sup> Esses dados não incluem os presos sob custódia da Secretaria de Segurança Pública, detidos nos distritos policiais e cadeias públicas. Referem-se apenas à competência da SAP-SP. Parte do aumento de presos sob competência da SAP-SP refere-se à transferência dos detidos nos distritos policiais da SSP, que, no entanto, segundo os mesmos dados, diminuíram sua lotação cerca de sete mil presos apenas.

Entre as décadas de 1970 e 1980, na cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, um grupo católico fundou a Associação de Proteção e Assistência Carcerária (APAC), com o objetivo de inserir a participação da comunidade local na gestão das prisões. A ação permaneceu isolada até a primeira metade da década de 1990, quando Furukawa, ainda juiz corregedor dos presídios da comarca de Bragança Paulista, “liderou a comunidade local no esforço de replicar a experiência” (Bueno, 2005: 49). Foi fundada, assim, a APAC de Bragança Paulista.

Um dos primeiros projetos desta APAC foi um convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública para administrar em parceria a cadeia pública da cidade. O convênio funcionava da seguinte forma: a Secretaria repassava à APAC um valor referente aos custos de alimentação dos detentos e esta fornecia a comida, podendo reverter eventuais sobras orçamentárias em obras e ações de assistência (Idem).

O repasse que à época era de R\$ 10,00 dia/preso e a APAC conseguiu prover melhor alimentação ao custo de R\$ 2,50 dia/preso. Com o restante pôde contratar advogado, médico, psicólogo e assistente social, entre outros profissionais, para atender aos presos. Passado um ano, e apenas com a verba do convênio, teve início a construção de um anexo para abrigar mais 120 presos (Ibidem).

Quando assumiu a SAP-SP, Furukawa transformou a experiência de Bragança Paulista em um programa estadual que começou oficialmente em dezembro de 2000 e recebeu o nome de Cidadania no Cárcere (Secretaria de Administração Penitenciária, 2005a). A SAP-SP abriu, assim, o credenciamento para ONGs interessadas em participar do programa que, segundo o último relatório de gestão da secretaria disponibilizado em seu site, até 2005, já eram onze<sup>40</sup> e operavam a administração de 27 prisões.

Hoje o programa abrange 27 unidades prisionais no total, sendo 22 Centros de Ressocialização, sendo eles os masculinos de Atibaia, Bragança Paulista, Lins, Araçatuba, Marília, Avaré, Sumaré, Limeira, Itapetininga, Araraquara, Mococa, Ourinhos, Presidente Prudente,

---

<sup>40</sup> APAC - Bragança Paulista; Associação Mogimiriana de Proteção e Assistência Carcerária - AMPAC; Centro de Ressocialização e Recuperação - CRER; Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Mococa; Programa de Assistência e Ressocialização Carcerária - PARC; APAC - Atibaia; Centro de Recuperação e Inserção Social em Estabelecimento Penal - CRISEP; Associação de Assistência aos Encarcerados e Egressos - AAEE; APAC - Birigui; Gada - Grupo de Apoio ao Doente de AIDS; Sociedade Esperanto de Tupi Paulista.

Piracicaba, Birigui, Jaú, Mogi Mirim, Rio Claro e os femininos de São José dos Campos, Rio Claro, Araraquara, São José do Rio Preto e 06 unidades de grande porte, a Penitenciária III de Hortolândia, o Centro de Progressão Penitenciária “Ataliba Nogueira”, Penitenciária Feminina de Campinas, Penitenciárias I e II de Guareí e Penitenciária Feminina Sant’Ana. Há projeção de expansão do projeto para mais unidades prisionais em curto prazo e estudos para outras implantações em médio prazo, sempre primando pela inovação na administração pública. Tal evolução está embasada nos resultados atingidos pela administração mista, entre representantes do governo e da sociedade civil, que vêm minimizando a margem de gastos imediatos com a manutenção de toda a estrutura, e ainda, propiciando ações de caráter social, que além do intuito humanístico traz consigo a redução de gastos mediatos, já que todas as ações convergem para a não reincidência do homem preso. O custo do preso em unidade prisional comum é em torno de R\$ 750,00 e nas unidades com administração compartilhada é de R\$588,90. A grande vantagem do projeto é que as entidades conveniadas trazem em seu fim a melhoria da vida em sociedade e não o lucro (Secretaria de Administração Penitenciária, 2005b: 7).

A prioridade do programa é a construção ou reforma dos Centros de Ressocialização (CRs), uma categoria de estabelecimentos prisionais que, frequentemente, possui tanto regime fechado quanto semi-aberto, e que também opera reformas em outros tipos de prisões. Em linhas gerais, a gestão dos CRs é a seguinte:

Os recursos do Estado recebidos pelas entidades são destinados ao custeio de serviços de profissionais especializados nas áreas médica, dentária, jurídica, de assistência social, psicológica, pedagógica e nutricional. Os profissionais são contratados diretamente pelas entidades sem intermediação do Estado. As entidades coordenam os trabalhos e fazem a avaliação dos resultados, realizando mudanças quando necessário. Cada área de assistência possui sala individual devidamente dotada de móveis e equipamentos necessários à função. Há casos também de serviço assistencial voluntário (Bueno, 2005: 53).

Os resultados em termos de disciplina e rotina carcerárias superaram todas as estratégias anteriores de governo eficiente das prisões.

As unidades operam com um regime de não tolerância à violência, seja entre os reeducandos seja entre o corpo de funcionários e os reeducandos. As violações são investigadas, os agressores são punidos ou mesmo transferidos, o que significa a volta do indivíduo a alguma unidade do sistema tradicional, o que nenhum deles deseja. Num primeiro momento, como parte do processo de reabilitação, os reeducandos são encorajados a resolverem suas diferenças e a fiscalizarem o comportamento desajustado. A calma, a disciplina e a boa atmosfera são características tanto dos quartos (celas) como das

oficinas e linhas de produção. Há clara preocupação da administração, das entidades e dos próprios reeducandos em evitar qualquer prática ou situação ilegal. Os reeducandos e igualmente a equipe de funcionários são chamados pelo primeiro nome e o uso de apelidos não é permitido. Os direitos e a segurança dos reeducandos homossexuais ou dos que tenham cometido crimes sexuais são explicitamente protegidos. Os prisioneiros que vêm das prisões provisórias policiais são submetidos a exame médico na chegada e têm a oportunidade de fazer reclamação formal de mau trato anterior. As unidades estão quase totalmente livres das drogas, os próprios reeducandos fiscalizam os colegas, pois não querem perder a confiança da administração, nem os benefícios já adquiridos. Essa característica permite melhor atacar o problema do vício e remover potenciais fontes de tensão. Os reeducandos em período de abstinência têm acompanhamento médico especial e tratamento por outras substâncias (calmantes) durante a fase mais crítica (Idem: 55).

O elemento agenciador dessa gestão eficiente é a participação. Realiza-se, enfim, o que na ditadura civil-militar se chamou de autopromoção das comunidades e que iniciou sua trajetória com o redimensionamento das punições e assistências sobre crianças e jovens como forma de reorganizar e incluir as periferias, favelas e locais pobres da cidade em uma estratégia de administração eficiente, a partir do gerenciamento democrático e participativo. A democracia como denominador comum da política contemporânea recicla velhas práticas e procedências para atualizar controles.

Gestão democrática da prisão, portanto, é um grande agenciamento de empregos, ocupações, comércio, relações que estão atravessadas pela formação e atuação de cidadãos, empreendedores, colaboradores pró-ativos, agentes de governo, dentro e fora das celas, e que propicia o crescimento e a valorização de comunidades. Assim, a promoção e o incentivo para que os presos se tornem agentes carcerários das suas próprias penas, das penas dos demais, e saiam da prisão sem deixar de se relacionar com ela como cidadãos vigilantes e participativos, atendem pelo nome de *reeducação*. Trata-se, portanto, de deslocar a prisão de seu isolamento para ampliá-la por meio de programas que demandam uma participação contínua por meio da qual cada um governa a si mesmo e aos outros.

A gestão Furukawa, desde a criação da SAP-SP, foi um marco na institucionalização de um gerenciamento eficiente do sistema prisional, cujas políticas operaram a passagem da disputa entre os modelos administrativos anteriores para uma

configuração de modulações de controle e aprisionamento que vão dos CRs ao RDD. Sobre essa passagem, destaca-se aqui o relato de Sérgio Mazina, juiz de direito titular da segunda vara do Fórum Especial da Infância e Juventude do Estado de São Paulo e ex-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCRIM) no biênio 2009-2010:

Existem dentro do sistema prisional, tradicionalmente, historicamente, (...) dois grupos de forças. Existe uma força que pensa o sistema prisional como um espaço de, se você quiser usar a palavra, ressocialização, ou como um espaço de terapia, ou como um espaço de readaptação do indivíduo à vida em liberdade, e dentro desse grupo na história brasileira você vai encontrar todo um debate técnico, médico, sobre o que fazer com o indivíduo, deixar o crime e voltar a viver como um bom cidadão. Esse é um grupo. Existe um outro grupo dentro do sistema prisional que é o da segurança, que entende que aquilo ali é um lugar para o cara cumprir a pena dele, não abrir a boca, não dar trabalho e também, de preferência, não matar agente penitenciário. É o grupo, digamos assim, que tem uma concepção mais policialesca de presídio. Até a gestão Nagashi dominava esse segundo grupo, uma visão mais policialesca que a Lei de Execução Penal tentava romper com ela em 1984, quando da redemocratização, da luta pela redemocratização do país (...) Bem ou mal, certo ou errado, correto ou incorreto, era isso que acontecia. A Lei de Execução Penal prestigia o grupo da ressocialização (...) A partir dos anos 90, esse discurso perde a sua efetividade, perde o seu público, perde o seu auditório. E aí nós temos, notadamente aqui em São Paulo, com as gestões Quércia-Fleury, um acirramento e novamente um retorno à política mais policialesca de presídios da qual o Carandiru é um capítulo e o próprio crescimento do sistema prisional passa a ser uma demonstração clara de que esse grupo acabou dominando. Cada vez menos espaço para as chamadas áreas técnicas do pessoal da administração prisional; cada vez menos espaço para psicólogo, assistente social; e cada vez mais espaço para o pessoal da segurança que são os funcionários de carreira do sistema. Esse grupo vai ter um domínio grande da política prisional nos anos 90 e, de repente, surge aí a gestão Nagashi que vai ficar meio perdida nesse embate desses dois grandes grupos (Entrevista realizada em 10/11/2011).

Em que pese Mazina considerar a gestão Nagashi perdida entre os modelos anteriores de administração prisional, o que emerge da análise tanto dos CRs quanto do RDD é que a participação no gerenciamento das prisões, seja legal (ONGs, *reeducandos*, etc.) ou ilegal (PCC), é um elemento estratégico de apaziguamento do sistema carcerário, bem como condição de sua expansão, inclusive, para fora dos muros penitenciários. E foi exatamente esta participação um dos critérios distintivos da gestão

Nagashi que operacionalizou a superação da disputa entre os modelos administrativos anteriores.

Como afirma Passetti, “a participação contínua dá sentido ao controle contínuo” (Passetti, 2003: 31). Assim, pode-se afirmar também que a participação na gestão das prisões aponta para sua continuidade não apenas como permanência, mas como aquilo que não esbarra em muros e torna cada vez mais imperceptíveis os limites que antes se interpunham nítidos entre o dentro e o fora.

Não se quer dizer, com isso, que os muros desaparecem. Sua consistência, porém, é que foi alterada. De acordo com Augusto, eles “se tornam permeáveis e elásticos” (Augusto, 2009: 128). Pela legalidade ou pela ilegalidade, os fluxos de participação e controle colocaram possibilidades de “estar na prisão sem estar lá dentro ou estar fora dela sem sair de lá. Em suma, tornou-se possível viver e conviver com a prisão para além de sua existência como um prédio destinado aos apenados” (Idem).

Em se tratando de prisões de segurança máxima, esses fluxos de participação de controle também reequacionaram o hermetismo do isolamento. O CRP de Presidente Bernardes, que se apresenta como uma fortaleza devido aos controles eletrônicos e demais procedimentos de segurança importados das estadunidenses *supermax*, não deixou, no entanto, de ser o escritório de negociações de onde partiu a ordem para interromper os ataques do PCC nas ruas de São Paulo em 2006.

### **o crp de presidente bernardes e a nova concepção de segurança máxima no brasil**

Como mostrou Anamaria de Aguiar e Salles, as *Super Maximum Security Prisons*, ou *supermax*, começaram a funcionar os EUA ainda no início da década de 1970, com a introdução de programas de reabilitação penitenciária na prisão de Marion, Estado de Illinois, que recebera como primeiros reclusos os remanescentes do fechamento de Alcatraz. No entanto, a primeira prisão *supermax* inaugurada, enquanto tal, foi a californiana Pelican Bay, em 1989 (Salles, 2011: 180).

Em 1997, o *National Institute of Corrections*, órgão do departamento federal de administração penitenciária estadunidense, definiu as *supermax* como:

“unidades prisionais (...) de gestão e controle de reclusos cujos comportamentos tenham sido oficialmente identificados como violentos ou seriamente perturbadores enquanto cumpriam suas penas. Esses detentos foram considerados uma ameaça à segurança dos estabelecimentos tradicionais de alta segurança e seu comportamento só pode ser controlado pela separação, restrição de movimentação e acesso limitado aos funcionários e outros presos” (Pizarro e Stenius, 2004: 249).

Nota-se nestas análises e descrições que também nos EUA, um certo regime disciplinar precedeu a construção de prédios que posteriormente passaram a ser designados de *supermax*, combinando uma disposição espacial específica com o controle que esse regime realiza. Essa relativa autonomia do regime em relação ao prédio assinala que eles podem operar de maneira dissociada, ou ainda, que o prédio concentra ou facilita a operacionalização de um regime, mas não restringe suas possibilidades e efeitos.

Em São Paulo, o RDD para mulheres é aplicado no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté que, ao contrário de uma prisão *high tech* como o CRP de Presidente Bernardes, sequer é uma unidade prisional independente (Secretaria de Administração Penitenciária, 2003). Trata-se, mais precisamente, de um anexo do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), assim como o Piranhão. Ainda que não se possa dizer que abundam informações sobre o CRP de Presidente Bernardes, a situação é muito mais nebulosa em relação ao local onde se aplica o RDD para mulheres. No site da SAP-SP, atualmente, sequer é possível encontrar o Centro de Reabilitação Feminina de Taubaté listado entre as unidades prisionais. Um asterisco na listagem das 149 prisões da secretaria adverte que esta ausência se dá porque a direção administrativa do RDD para mulheres é a mesma do HCTP. Em 05 de junho de 2011, após a transformação das celas do Piranhão em leitos psiquiátricos, restaram por ali as pessoas que cumprem medidas de segurança e as mulheres, algumas em RDD.

Na definição de *supermax* do governo estadunidense, a imprecisão quanto à classificação dos internos é semelhante ao que acontece no Brasil. Assim, podem ir

parar lá desde presos “indisciplinados” até, como mostra Lorna Rhodes, os chamados psicopatas.

As prisões de segurança máxima contemporâneas são um ambiente ideal para se observar como uma categoria como “psicopatia” é constituída ou “fabricada” juntamente com seus objetos. Essa fabricação inclui efeitos nas pessoas diagnosticadas, o efeito dessas pessoas em outras, a categoria diagnóstica tal como culturalmente moldada e aplicada, e os usos institucionais e políticos aos quais ela se aplica. Esses mesmos ingredientes também entram na fabricação das próprias instituições. Assim, desempacotar os diagnósticos nos introduz num circuito fechado cujos giros se estendem além dos que ligam pessoas e categorias, adentrando o território em que as primeiras, também elas, são formadas através de circuitos complexos de possibilidade e coação (Rhodes, 2004: 62).

Nos EUA, parte da clientela da prisão de segurança máxima é selecionada por um “amálgama do clínico e do senso moral que dá à condição sua ressonância particular” (Idem: 65). Mais que as celas, grades e controles eletrônicos, sobre os chamados psicopatas impõe-se uma neutralização de conduta. Assim, mostra Rhodes, não importa o que digam ou façam, suas possibilidades de deslocar as relações com carcereiros e outros presos a seu favor é praticamente inexistente. O diagnóstico psiquiátrico é controle mais eficiente da *supermax*.

No Brasil, é em relação às mulheres que aparece uma relação parcialmente semelhante. Embora a exiguidade de fontes a respeito não permita avançar muito nesta análise, e na medida em que ela também escapa aos objetivos deste trabalho, pretende-se aqui apenas pontuar o problema. O fato de ter sido escolhida para a aplicação do RDD uma prisão que é administrada em conjunto com um hospital, parece indicar que este regime ressoa para as mulheres como confirmação de um diagnóstico clínico, mais que isso, psiquiátrico.

A partir da extinção dos laudos criminológicos, que funcionavam para ambos os sexos, as chances de se estabelecerem elementos tomados da psiquiatria como causas do “RDD masculino” foram reduzidas ou relegadas ao segundo plano. Para as mulheres, no entanto, restou ainda uma administração conjunta, vizinhança que precisa ser vasculhada para que se tenha uma dimensão factível das interferências entre o hospital psiquiátrico e o “RDD feminino”. Por enquanto, pode-se dizer apenas que há uma continuidade estabelecida entre ambos, embora não se possa ainda afirmar a existência

de um controle médico por meio de diagnósticos psiquiátricos para as presas em RDD, como existe nas *supermax* estadunidenses. É, antes de mais nada, imprescindível que a SAP-SP abra seus arquivos e relatórios de gestão para que as informações a este respeito – assim como nos casos de apenados em regime aberto – possam se tornar públicas, como exige uma democracia. Para as mulheres, este é um primeiro e irrecusável combate.

O CRP de Presidente Bernardes é formado por quatro alas, com 40 celas cada uma. O seu terreno é coberto por uma camada de concreto de aproximadamente um metro de profundidade, onde se intercalam chapas de aço. Cerca de 27 câmeras de alta definição monitoram os passos de presos e agentes penitenciários. São proibidos artigos desportivos e jogos, mesmo durante o de banho de sol de uma hora e meia. Há seleção discricionária da autoridade administrativa sobre as visitas e estas só podem se comunicar com os detentos através de janelas de vidro fechadas. São proibidas as visitas íntimas, os jornais impressos, rádios e televisões. A unidade dispõe ainda de bloqueadores de celular. Uma sala para realização de teleaudiências reduz os custos e riscos de transferências de presos nos dias de oitiva judicial (Magalhães, 2006; CNPCP, 2006).

A unidade penal tem o formato aproximado da letra “H”, sendo dois raios ligados por um setor de observação e controle. Cada um dos raios é dividido em duas alas. As celas localizam-se no piso inferior, sendo 40 em cada ala, com um corredor central dividindo-as pela metade, sendo 20 celas de cada lado. Sobre o corredor central há outro, destinado ao acesso às estruturas hidráulica e elétrica e a vigiar as celas (CNPCP, 2006).

Em 21 de novembro de 2006, uma denúncia sobre maus tratos e condições “sub-humanas” no CRP de Presidente Bernardes se desdobrou em uma inspeção realizada pelo CNPCP. A denúncia foi feita pela namorada de Marcola, Cynthia Giglioli, que se tornou sua esposa no ano seguinte, em um casamento realizado no parlatório<sup>41</sup> da prisão. Mais que as condições de encarceramento, a denúncia da primeira-dama do PCC se referia à imputação de falta disciplinar grave aos presos que, entre 06 e 18 de novembro do mesmo ano, realizaram uma greve de fome (CNPCP, 2006).

---

<sup>41</sup> Local onde os presos se comunicam com suas visitas através de vidros fechados, grades, telas e interfones.

Segundo o relatório, a greve de fome foi uma resposta às reformas realizadas na prisão depois que os presos depredaram algumas instalações, meses antes. Nesta ocasião, eles buscavam “obter ‘regalias’ tais como a realização de visitas com contato físico, recebimento de mercadorias de seus familiares e instalação de rádio e televisão” (Idem).

Como isso lhes fora negado, começaram a ameaçar funcionários e a danificar as celas ocupadas, arrancando os guichês das portas voltadas ao corredor interno de circulação, assim como as ventanas gradeadas situadas acima da janela das celas. Em decorrência disso, os presos passaram a ter acesso às áreas externas, pendurando-se nas grades. Com o material obtido, manufaturavam armas brancas e ameaçavam os funcionários do presídio em sua circulação pelas áreas internas. Além disso, pelas frestas abertas nas portas com a retirada dos guichês, os presos se comunicavam entre si e, mesmo, lançavam objetos atados a fios. Ainda, com a ajuda de tais materiais logravam quebrar as janelas de suas celas, o que também conseguiam colando papel higiênico ao vidro, ao qual ateavam fogo. Após o aquecimento do vidro, atiravam-lhe água fira e o golpeavam com pedaços de metal ou com as mãos protegidas por seus calçados (Ibidem).

O documento não indica qual foi o desfecho deste conflito, mas também não menciona qualquer invasão policial. Do relato da depredação, passa-se diretamente às providências adotadas pela administração institucional para reformar as celas, das quais o inspetor da CNPCP reprovou apenas a substituição dos vidros transparentes das janelas por vidros jateados. Segundo ele, o interior da cela, todo branco, e a impossibilidade de avistar o gramado e o céu do lado de fora, aumentam a sensação de isolamento, o que pode prejudicar aspectos psicológicos e físicos dos presos (Ibidem).

Sobre a greve de fome que se seguiu às reformas, o relatório orienta a administração institucional a não punir os presos, haja vista que estes apenas exercitaram sua liberdade de expressão (Ibidem).

No mais, o efeito imediato da denúncia da mulher de Marcola foi uma inspeção que concluiu pela regularidade dos procedimentos de rotina no CRP, assim como de quase todas as reformas ali introduzidas: “o Diretor da unidade forneceu ao Conselheiro todas as informações e documentos solicitados, com transparência e sentido de cooperação (...) A unidade estava limpa e a segurança bem organizada” (Ibidem).

O relatório também destaca as atividades educativas desenvolvidas no CRP, como os cursos de alfabetização realizados pela Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – órgão vinculado à SAP-SP para promoção de atividades pedagógicas e culturais dirigidas a presos e egressos – e os cursos à distância “tanto profissionalizantes como também os de supletivo de primeiro e segundo graus” (Ibidem). Estes últimos, no entanto, são pagos pelos próprios presos.

Embora reconheça que boa parte dos presos não chegou a concluir o ensino básico, o documento ressalta a biblioteca da prisão que, em parte, é abastecida por doações dos próprios presos e de seus familiares.

(...) a unidade dispõe de serviço de biblioteca, contando com um acervo de aproximadamente 2.300 livros, entre os mais diversos temas e assuntos, disponibilizando obras importantíssimas e autores renomados. O sentenciado pode requisitar semanalmente dois livros de leitura e um didático (Ibidem).

Mas não são somente a FUNAP, os cursos profissionalizantes e os familiares dos presos colaboram com na gestão do CRP. A Faculdade de Psicologia da Universidade do Oeste Paulista celebrou convênio com a administração da prisão para fornecer assistência psicológica aos funcionários e seus familiares. Enquanto isso, a Faculdade de Medicina Veterinária da mesma universidade cuida dos cachorros do CRP (Ibidem).

Apesar da constatação de regularidade dos procedimentos e instalações, o relatório retoma a Resolução 08/2004 do CNPCP para dizer que o regime aplicado no CRP – o RDD – é inconstitucional. Essa ratificação da normativa, independente das intenções do conselheiro que redigiu o relatório, não colocou uma objeção efetiva ao funcionamento do RDD e do CRP. Ao contrário, ao mostrar a inconstitucionalidade do regime, mostrou também como ele funciona a partir dessa inconstitucionalidade. Ou seja, explicitou a exceção como técnica de governo.

Tanto é assim que, apesar da contrariedade expressa na Resolução 08/2004, em 2006, o Ministério da Justiça (ao qual o CNPCP é ligado) inaugurou duas prisões federais de segurança máxima para presos em RDD. Surgiu, assim, o Sistema

Penitenciário Federal<sup>42</sup> para efetivar outra disposição introduzida na LEP a partir da reforma do RDD.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei (Brasil, 2003).

As duas primeiras prisões federais de segurança máxima foram a de Catanduvas (PR), inaugurada em 23 de junho, e de Campo Grande (MS), de 21 de dezembro, ambas em 2006. Segundo cartilha elaborada pelo Ministério da Justiça, essas unidades contam com cerca de 200 câmeras, “a maioria delas trabalha com luz infravermelha para vigilância noturna, e está instalada em locais secretos” (Ministério da Justiça, s/d). Somam-se a isso, os aparelhos de raio x, para inspecionar visitantes; os espectrômetros, que detectam “partículas e vapores de dez tipos de explosivos, oito de drogas, nove de armas de guerra química e oito de produtos químicos industriais tóxicos” (Idem); e os detectores de metais dispostos de maneira que seja impossível entrar ou sair do presídio sem passar por um deles (Ibidem). A circulação interna de funcionários é feita por meio de crachás com *chip* e código de barras diferenciado para cada categoria administrativa. Assim, os carcereiros possuem um tipo de identificação e os servidores de escritório outra (Ibidem).

Em 2007, foi realizada uma pesquisa em Catanduvas para traçar o perfil sócio-criminal dos presos “considerados diferenciados” (Ministério da Justiça, 2007: 2).

O relatório concluiu que esses presos são em sua maioria brancos e “amasiados”, têm entre 26 e 30 anos, possuem um ou dois filhos, vieram de famílias pobres, mas bem estruturadas. Eles não serviram ao exército e moravam em casas próprias na zona urbana antes de serem presos. A maioria é também católica e não faz uso de qualquer medicação regular na prisão; a droga preferida é a maconha. O grau de escolaridade é o

---

<sup>42</sup> Formado pelas Penitenciárias de Catanduvas (PR), Campo Grande (MT), Porto Velho (RO) e Mossoró (RN). Atualmente a unidade de Brasília (DF) está em fase de planejamento. Cada unidade possui 208 vagas.

1º grau incompleto, mas não há dificuldades para ler e escrever, assim como para realizar pequenas operações matemáticas. O esporte favorito é o futebol. Antes da prisão, as profissões mais comuns eram de mecânico e pedreiro, porém há interesse em fazer cursos de informática. O primeiro crime que cometeram foi um roubo entre os 16 e os 21 anos<sup>43</sup>. A maioria veio de Pernambuco, Espírito Santo, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Pará, afirma que nunca exerceu qualquer liderança na prisão, é reincidente e sua defesa é feita pela Defensoria Pública. A pesquisa destaca ainda que eles têm muito conhecimento de sua situação processual, estão arrependidos de seus crimes, mas não tiveram medo quando os cometeram (Idem: 5-27).

Ainda que a preferência por maconha e futebol não os diferenciem muito de outros presos, a avaliação do Ministério da Justiça constrói o perfil de um preso diferenciado – homem branco; pobre, mas com estabilidade financeira; detentor de habilidades profissionais específicas; proveniente de famílias cujos pais são casados; inteligente e consciente de seus direitos; frio, mas sem que isso signifique problema psiquiátrico; com extensa lista de condenações e oriundo de estados onde a organização penitenciária é insuficiente. Suas condenações mais recorrentes são por roubo, homicídio, furto, tráfico de drogas e formação de quadrilha, nesta ordem. Trata-se, portanto, de um preso “acima da média” tanto pela “periculosidade” indicada em sua ficha criminal, como pela “superioridade” de sua condição familiar, econômica e social.

Para construir esse perfil, a pesquisa destacou a recorrência da reivindicação dos presos pela prática de xadrez, que foi atendida por uma doação de kits de peças e tabuleiros do Ministério dos Esportes. Neste sentido, ainda, o documento ressalta a existência de uma biblioteca na prisão, que recebe doações de familiares de presos, organizações religiosas e do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Este possui um projeto chamado “Arca das Letras” para incentivar a leitura em lugares afastados das grandes cidades, como é o caso de todas as prisões de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal (Ibidem).

---

<sup>43</sup> Embora a indicação do primeiro crime não necessariamente implique em uma passagem pelas prisões para jovens, dificilmente, um preso aumentaria seus antecedentes criminais caso não tenha sido pego, na ocasião, pelo sistema punitivo. Reconhecidos aqui os devidos limites que a informação traz, é importante acrescentar que o censo penitenciário realizado em 2002 pela SAP indicou que, em relação aos presos em RDD, a incidência de passagem pela ex-FEBEM é o dobro da verificada nos presos sujeitos aos demais regimes prisionais (Secretaria de Administração Penitenciária, 2002).

Essa distância, que retoma a prática de isolar os “diferenciados” em lugares de difícil acesso, assim como acontecia com a prisão da Clevelândia no começo do século XX, impede que a maioria deles receba visitas regulares. Por conta disso, a comunicação com as famílias é feita quase totalmente por cartas. Em 2010, no entanto, um convênio com a Defensoria Pública da União disponibilizou salas e equipamento para a realização de visitas virtuais de meia hora (Defensoria Pública da União, 2010).

Segundo o Ministério da Justiça, por conhecerem bem sua situação processual, os presos negam sua condição de liderança, “porém, sabe-se que boa parte mantinha o domínio de grupos através de formas diversas e em certos setores dos presídios, definindo regras e sendo influenciadores de opiniões e comportamento” (Idem: 30).

Não é muito difícil, portanto, saber quem é o preso diferenciado do qual a pesquisa trata. Trata-se da justificativa institucional mais bem elaborada da condição de liderança desses homens.

O líder é líder na medida em que é também jovem, branco, inteligente, gosta de ler, joga xadrez, mas não deixa de compartilhar com seus “irmãos” o gosto por maconha e futebol. O documento materializa o que há muito já estava colocado nas preferências da administração penitenciária e dos próprios presos.

\*\*\*

Rodrigo Olivatto de Moraes, filho da ex-esposa de Marcola executada pelo PCC, foi sequestrado em março de 2005 por policiais civis da cidade de Suzano, região metropolitana de São Paulo. O resgate de R\$ 300.000,00 foi pago pelo padrasto. No mesmo ano, este não fora o único caso de extorsão praticada por policiais contra as lideranças da organização. Marcola avisou à polícia que o assunto não ia “ficar barato” (O Estado de S. Paulo, 09/05/2011).

Em maio de 2006, a SAP-SP decidiu transferir 760 presos para a Penitenciária II de Presidente Venceslau, segundo Furukawa, porque havia risco de incidentes em várias unidades prisionais (Cebrap, 2008). Neste momento, o governo do estado já se preparava para resolver as desavenças com o PCC que começaram no ano anterior (Idem). Os desdobramentos dessa operação, portanto, não foram surpresa para nenhum dos dois.

Em seguida às transferências, o PCC realizou uma série de ataques às forças de segurança do Estado de São Paulo, entre os dias 12 e 16 de maio. Ao todo, segundo o jornal Folha de S. Paulo, foram 373 atentados, 47 pessoas mortas pelo PCC, 92 pela polícia e 124 presos. Os ataques do PCC atingiram delegacias, postos das polícias civil e militar, da guarda metropolitana e do corpo de bombeiros. No dia 14, ocorreram incidentes em 74 prisões, envolvendo cerca de 52% dos presos do estado. No dia 15, segunda-feira, repartições públicas, universidades, escolas e comércio fecharam. Um terço do transporte público da capital parou durante a tarde. Cerca de 95 ônibus foram incendiados em todo o estado (Arquivo Folha de S. Paulo/b).

A rapidez e a simultaneidade tanto dos ataques quanto da avalanche de notícias, muitas vezes desconstruídas, que não paravam de chegar às pessoas, por telefone, televisão, rádio e internet, onde quer que elas estivessem – trabalho, escola, restaurantes, hotéis, carros, ruas –, produziu um efeito catalisador e detonador de pânico, medos, incertezas, desesperos. Sentimentos e sensações que, em alguma medida, atravessam as existências das pessoas em diversos momentos de suas vidas, foram incitados em um instante comum, encurtado pelo susto e prolongado pela ansiedade. A corrida de volta para casa, no meio da manhã ou da tarde, impensável na rotina de empregos e ocupações da maior cidade do país, lotou pontos de ônibus, estações e linhas de trem e metrô, avenidas, que, em seguida, esvaziaram-se. Acuada em casa, muitos procuravam trocar informações sobre as situações de familiares e amigos enquanto assistiam pela televisão e acessavam pela internet as imagens e palavras mais recentes sobre o início, os motivos, os alvos, os mortos, os feridos, os desaparecidos, as ações da polícia, os horários de funcionamento dos bancos, das repartições, das empresas.

A maioria das pessoas não foi avisada com antecedência dos ataques do PCC, diferentemente, do governador Cláudio Lembo e do comandante geral da Polícia Militar, Elizeu Borges. Entretanto, isso não foi impedimento para que muitos apoiassem, ativamente ou por inércia, as medidas adotadas por ambos para reestabelecer a tranquilidade de suas rotinas. Até hoje, os números oficiais de mortos pela PM em maio de 2006 não conferem com os laudos do Instituto Médico Legal referentes ao mesmo período. As execuções sumárias, dentre as quais constam dezenas de integrantes do PCC, também não obstaculizaram as negociações entre este e o governo.

Assim como na megarrebelião de 2001, as ações do PCC foram sincronizadas; seu término abrupto aconteceu após várias reuniões, dentre as quais, uma realizada com Marcola na Delegacia de Roubo a Bancos da capital, no dia em que os ataques começaram, e outra no CRP de Presidente Bernardes, para onde ele foi transferido 24 horas depois (Idem; Cebrap, 2008).

A reunião no CRP aconteceu no dia 16 de maio de 2006. Nesta ocasião, a prisão já havia mudado de nome e passara a se chamar “Dr. José Ismael Pedrosa”, em homenagem ao ex-carcereiro morto em 2005 pelo PCC. Na comissão de negociação estavam um funcionário da SAP-SP, um coronel da PM, um delegado e a advogada Iracema Vasciaveo, uma das fundadoras da ONG Nova Ordem, criada em 2005, sob o alegado objetivo de desenvolver atividades de recuperação de presos (Arquivo Folha de S. Paulo/b). A Nova Ordem intermediou o diálogo entre o Estado e o PCC. Segundo seu presidente, Ivan Raymondi Barbosa, ex-policia civil, há algum tempo a ONG já servia também como meio de comunicação entre os presos e seus familiares, fato que se intensificou naqueles dias (Idem).

Após esta reunião, os ataques do PCC cessaram, bem como os incidentes nas prisões, mais uma vez, sem fugas. Furukawa não negou a existência de uma negociação, mas insistiu que não fez grandes concessões ao PCC: “(...) não se fez nenhuma espécie de concessão ao PCC. Pode ter havido uma ou outra concessão na ponta, mas como atuação de Governo, uma concessão ao ‘partido’, à organização criminosa como uma forma de manter a paz, isso nunca aconteceu” (Cebrap, 2008).

Qualquer que tenha sido o teor das “concessões”, esta foi a primeira ocasião em que Marcola apareceu publicamente no comando de uma operação de grande porte. Foi

também a sua vez de se apresentar à sociedade como grande líder do PCC, da mesma forma como fizeram seus antecessores em 2001. Se essa liderança de Marcola não era exatamente uma novidade para a administração institucional, em 2006, a SAP-SP apresentou ao público seu adversário e interlocutor. Este foi, aliás, o momento em que ela deixou aparecer uma outra funcionalidade para o CRP de Presidente Bernardes: um escritório para negociações. Proliferaram matérias na imprensa sobre o PCC e Marcola, como a edição especial da revista Caros Amigos e as reportagens no Fantástico (Rede Globo) e na Revista Época sobre a rotina do líder no CRP de Presidente Bernardes, inclusive com vídeos (Revista Época, 27/05/2006).

Nos meses seguintes, outros ataques aconteceram, em dimensões reduzidas, sem incidentes prisionais, e de repercussão midiática menos intensa. Em agosto, dois funcionários da Rede Globo foram sequestrados e sua libertação aconteceu depois que a emissora aceitou as condições do PCC e inseriu em sua programação um vídeo com a seguinte mensagem:

Como integrante do Primeiro Comando da Capital (PCC) venho pelo único meio encontrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes. A introdução do regime disciplinar diferenciado pela Lei 1.0792 de 2003 no interior da fase de execução penal inverte a lógica da execução penal e coerente com a perspectiva de eliminação e inabilitação dos setores sociais redundantes “leia-se clientela do sistema penal” a nova punição disciplinar inaugura novos métodos de custódia e controle da massa carcerária conferindo a pena de prisão o nítido caráter do castigo cruel (...) Não estamos pedindo nada mais que está dentro da lei (...) Pedimos aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação favorável dentro do princípio da dignidade humana. O sistema penal brasileiro na verdade é um verdadeiro depósito humano onde lá se jogam seres humanos como se fossem animais. O RDD é inconstitucional. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e ficar de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário. Deixamos bem claro que nossa luta é com os governantes e policiais e que não mexam com nossas famílias que não mexeremos com a de vocês. A luta é nós e vocês (Primeiro Comando da Capital, 13/08/2006).

A reivindicação do *Partido* não traz propriamente nenhuma novidade acerca de sua orientação estratégica, na medida em que afirma a defesa do Estado Democrático de Direito. A linguagem jurídica também não causa espanto, posto que o PCC nunca

deixou de ser bem assessorado neste sentido. A demanda em relação aos mutirões judiciais tão pouco colocou qualquer impasse para o Estado que, oportunamente, soube atendê-la.

A principal mudança, a partir deste momento, é a postura de Marcola enquanto líder. Poucos dias antes da publicação do vídeo na Rede Globo, seu advogado declarou que, desde maio, Marcola já não era a liderança do PCC e pouco sabia dos ataques posteriores da organização.

Ele sabia superficialmente o que estava ocorrendo. Depois que expus a situação, ele ficou muito triste e lamentou muito. Disse que, se dependesse dele haveria paz. Disse ainda que a violência não leva a nada. Ele acredita que há outros meios de negociar com o Estado que não envolvam violência. (Folha de S. Paulo, 15/07/2006).

Mais do que uma tática de defesa processual, o advogado Airton Antônio Bicudo expressou uma orientação do PCC. Desde que assumiu a liderança, Marcola já esboçava uma nova prática de comando. Em sua pesquisa realizada em 2005, Camila Dias verificou que “os entrevistados (‘irmãos’ ou ‘companheiros’ do PCC) se apressavam em dizer que não existiam mais líderes nas unidades prisionais e sim ‘pessoas com mente’, isto é, dotadas de capacidade de resolução dos conflitos” (Dias, 2009a: 418- 420).

Em 2006, o PCC mostrou que esses “outros meios de negociar com o Estado que não envolvam violência” não suprimiram a hierarquia do *Partido* que operou pela exceção ao organizar os ataques e incidentes. A distância entre estes e a declaração do advogado de Marcola, inferior a dois meses, não explicita assim uma guinada brusca, mas a operacionalização e o aperfeiçoamento das relações diplomático-militares entre o PCC e a administração institucional.

Parte desse aperfeiçoamento passa pelo RDD. O hermetismo do isolamento foi deslocado para a condição de mecanismo de distribuição e remanejamento de presos, cujo efeito é viabilizar a constante renovação de lideranças do PCC e a pacificação das prisões.

Por mais contraditório que possa parecer, a transferência para o RDD, ou seus congêneres, a par de produzir, de fato, um afastamento físico destas lideranças de suas bases – as unidades prisionais onde exercem seu controle – é importante para consolidá-las neste papel e reforçar a sua “autoridade” e sua influência sob a massa carcerária (...) A

questão é que, ao identificar e remover a liderança de determinada unidade prisional, outro preso assume o mesmo papel, e assim sucessivamente, constituindo uma dinâmica de ascensão cada vez mais rápida na hierarquia da facção por conta da necessidade de interpor um “responsável” em cada unidade controlada pela organização e pela necessidade de repor essa liderança tão logo ela seja percebida pela administração e transferida (Idem).

Dias destaca ainda que um líder que passa pelo RDD é admirado pelos seus subordinados, pois mostra que pode suportar os maiores rigores prisionais (Idem: 417). Marcola, entre idas, saídas e retornos, já passou por seis anos de RDD (Ibidem).

Para desenvolver essa capacidade de remanejar líderes sem que isso desestabilize as relações com o PCC, a administração penitenciária desenvolveu uma prática de diferenciação entre lideranças comuns e lideranças negativas. As primeiras são “próprias de qualquer grupo social” e as segundas são os alvos de transferências para o RDD.

(...) as lideranças negativas seriam aquelas que se mostrassem de forma muito evidente, clara, inequívoca; aqueles que fizessem questão de serem percebidos enquanto tal, e, assim, estivessem afrontando o poder público diretamente, se apresentando como instância decisória fundamental dentro da prisão (Ibidem: 419).

Segundo Furukawa, não é difícil identificar um líder dentro da prisão (Cebap, 2008). Porém, diante da nova orientação do PCC, a liderança não é mais uma condição que se impõe por seu caráter ostensivo. Pelo contrário, o líder agora é uma “pessoa com mente”, alguém que sabe administrar sem se colocar em enfrentamento direto com os carcereiros e a direção do estabelecimento prisional. Nas situações em que o PCC pretende manter um líder em determinada prisão, portanto, quem vai para o RDD é um “laranja”, um preso que alardeia liderança de forma ostensiva, mas que, de fato, não a exerce: “esse ‘líder’ carrega todo o peso do exercício deste papel – inclusive a possibilidade de ser alvo de transferências – para preservar a liderança efetiva e permitir que ela se mantenha nas referidas unidades” (Dias, 2009a: 420). O “laranja” frequentemente é alguém que deve dinheiro ou favores ao *Partido*.

Neste sentido, o isolamento do RDD foi deslocado, uma vez que funciona como um controle compartilhado entre os administradores institucionais e o PCC sobre a circulação de lideranças. Diferente das *supermax*, em que o controle psiquiátrico

pretende tornar o isolamento o mais hermético possível, o RDD se caracteriza pela porosidade que permite um remanejamento eficiente de presos e lideranças, de acordo com provisórias combinações de interesses entre estes e a administração institucional. A depender dos interesses em jogo, ele pode ser acionado pelos primeiros para produzir novos líderes, poupar os que estiverem eventualmente desgastados, punir devedores inadimplentes ou adversários. Em contrapartida, o PCC garante a paz nas prisões.

Durante a pesquisa, um funcionário disse claramente que um preso havia recebido castigo disciplinar (30 dias de isolamento) porque bebia a Maria-louca (pinga artesanal, feita pelos próprios presos) no meio do pátio, sem fazer questão nenhuma de esconder a infração que estava cometendo. De acordo com o funcionário, tratava-se de um enorme desrespeito e, por esse motivo, ele havia sido punido. E, ainda, os funcionários foram reclamar para o “piloto” do ato desrespeitoso e, como consequência de tudo isso, o PCC proibiu o consumo da bebida na unidade prisional. Isso ocorreu há 3 anos e a bebida só voltou a ser consumida no ano passado, tendo ficado proibida durante 2 anos (Idem: 419).

A administração não precisou proibir a bebida e se poupou da repercussão negativa que uma medida como esta certamente teria entre os presos. Para tanto, ela comunicou ao PCC que, prontamente, atendeu à reclamação. Da mesma forma, enquanto o PCC proibiu o uso de crack na prisão, a SAP-SP liberou o consumo de tabaco, proibido em lugares fechados no Estado de São Paulo, desde 2009. São esses acordos, explícitos ou tácitos que, possibilitam a permanência e a expansão de aprisionamentos.

\*\*\*

No CRP “Dr. José Ismael Pedrosa”, duas linhas amarelas ininterruptas atravessam os corredores dos raios, como faixas de trânsito que não permitem ultrapassagem. Quando passam por estes corredores, na ida ou na volta do banho de sol, os presos devem se manter dentro das linhas, sob pena de imputação de falta disciplinar. Qualquer pé fora desses limites pode colocá-los no campo de visibilidade dos outros

presos, que por sua vez, possuem apenas o guichê das portas de suas celas para olhar para o corredor.

As placas de aço no subsolo, os bloqueadores de celular, os vidros jateados, o parlatório de comunicação interceptada por interfones e demais aparatos já descritos são, juntamente com o regime lá aplicado, o que fazem desse lugar uma prisão de segurança máxima. Enquanto a movimentação dos presos pelos corredores só é realizada com uso de algemas, cada passo é monitorado pelas câmeras de alta definição. Embora a soma entre o RDD e o controle eletrônico tenha resultado na atual categoria de segurança máxima da SAP-SP, nenhum dos dois esbarra nos muros de um prédio.

Em 2007, um projeto piloto de monitoramento de presos a céu aberto por meio de tornozeleiras eletrônicas foi implantado na cidade de Guarabira, interior da Paraíba. Até aí, vários projetos de lei já tramitavam no Congresso Nacional, entre substitutivos e apensados. Dentre as possibilidades para utilização das tornozeleiras, estão a aplicação de pena em regime semi-aberto e aberto, as saídas temporárias (dia das mães, natal, etc.), a prisão domiciliar, o livramento condicional e o trabalho penitenciário fora das prisões. Em todos eles, o uso da tornozeleira depende da aceitação dos próprios presos (Geraldini, 2009: 59-67).

Vários modelos de aparelhos e *softwares* de localização começaram a ser desenvolvidos no Brasil, a partir da experiência paraibana – desde a tecnologia dos *bips* ou *paggers* até versões *on line*. No Rio Grande do Sul, em 2007, foi acrescentada a possibilidade de utilizar também pulseiras com Sistema de Posicionamento Global (GPS). Vários outros estados também realizaram seus testes para decidir quais equipamentos utilizar – RJ, SC, PE, MG, AL, GO, MT, DF – e quais empresas contratar, uma vez que a tecnologia de monitoramento eletrônico de presos é um contrato de prestação de serviços. Em São Paulo, um destes contratos foi assinado em 2010 com vigência inicial de trinta meses (Idem: 67-105).

O sistema será descentralizado, com as Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais fazendo o controle dos presos de sua região. Cada tornozeleira será identificada por um número, e a empresa que prestará o serviço de monitoramento não terá acesso à identidade do reeducando - tal acesso será exclusivo do Departamento de Inteligência da Secretaria da Administração Penitenciária. Caso o lacre do aparelho que fica preso ao corpo do preso seja rompido, a empresa comunicará à coordenadoria, cujo setor de inteligência

identificará a qual sentenciado corresponde aquele número e avisará a Polícia Militar (PM). O reeducando perde o benefício do semiaberto e, quando recapturado, volta ao regime fechado (Governo do Estado de São Paulo, 2010b).

Assim como no CRP, um passo fora das linhas que demarcam o trajeto de deslocamento, rapidamente encadeia mais punições. As tornozeleiras ou pulseiras monitoram passos e acionam celulares e computadores de delegacias, varas judiciais, secretarias de governo e mais quem estiver incumbido de manter os presos em um determinado perímetro e fora de espaços proibidos como bares, boates, etc. Também formam mapas e bancos de dados que indicam a regularidade com que os presos costumam frequentar determinados locais, controlando, assim, muito mais do que apenas as rotinas dos seus usuários, mas servindo como policiamento de regiões, vizinhanças e outras pessoas. Em Criciúma, Santa Catarina, esse dispositivo já comprovou sua eficiência:

Os relatórios dos dois usuários indicaram que ambos frequentaram um mesmo local repetidas vezes. Eles saíam desse local, direcionavam-se para outros pontos em veículo automotivo – dado apreendido por captar a velocidade de 70 km/h de deslocamento – e retornavam repetidas vezes para este mesmo ponto no mapa, indicando (...) um possível ponto de tráfico que posteriormente teve uma investida policial (Geraldini, 2009: 96).

A sociedade de controle redimensionou a prisão, mas não para substituí-la. A cada novo dispositivo de identificação, rastreamento, monitoração, o que se presencia é sua ampliação com ou sem muros. As relações entre os que circulavam pela prisão e no seu entorno agora também contam com novos prisioneiros e carcereiros, isso quando um destes não é as duas coisas ao mesmo tempo. Esse controle agencia acertos de conta, negociações, delações, colaborações, contratos, proibições e permissões que envolvem empresas, ONGs, presos, familiares de presos, administração institucional do Estado, universidades. As modulações que operam regimes prisionais mais ou menos abertos se distanciam pelo discurso jurídico – RDD para os mais perigosos, Centros de Ressocialização para os menos perigosos – exatamente para se aproximarem enquanto variáveis imprescindíveis para o funcionamento de um *programa*.

Um programa pode ser uma *representação* explícita, escrita, ensaiada e encenada por “atores sociais” os quais representam um conjunto ou sequência com uma determinada função no interior da sociedade. Um

programa pode estar vinculado à *educação* a ser ensinada, transmitida, cultuada, comunicada aos alunos que são adestrados, preparados e interrogados nos exames contínuos a que estão sujeitados. Um programa pode significar o *princípio*, o *caminho* que um partido político, que um governo traça e espera que os partidários e eleitores sigam; modificando-o (democracia) ou questionando-o (socialismo). Um programa pode ser um *plano*, uma *política*, uma *agenda* de governo, de candidatos às eleições, de organizações não governamentais recheadas de estratégias, de governo. Um programa pode ser uma *produção*, um trabalho, seja em série, “edição limitada”, em tempo real ou virtual. Um programa pode ser de anti-vírus para *rastrear* e *eliminar* o outro, de banco de dados, de pesquisa, de instalação de informações, de códigos que recuperem e reparem erros. Um programa pode ser de *sexo*, ou designar uma diversão. Um programa pode significar vigilância, controle, denúncia e governo de si mesmo (Silva, 2011: 68).

Segundo Oscar Mellim Filho, “tudo não passa, na verdade, de uma grande ação policial” (Mellim, 2009: 277). Ação policial que não conta somente com policiais fardados, mas com o governo de cada um sobre os outros e sobre si mesmo. Para Passetti, trata-se de uma tecnologia de controle que produz modulações de encarceramento administradas pelos próprios governados, um campo de concentração a céu aberto, que não abre mão de locais de confinamento, mas também não opera pela demarcação de um dentro e um fora. Uma tecnologia que ao mesmo tempo fixa pessoas em determinados territórios e é democrática pela possibilidade de inclusão de todos (Passetti, 2003a: 287-88; 2011: 42-53).

Na sociedade de controle, a disciplina carcerária foi redimensionada pelos controles eletrônicos, bem como pela inclusão de novos gestores de legalismos e ilegalismos. Um dos principais efeitos destes redimensionamentos foi que um certo número de rotinas e procedimentos carcerários expandiram a prisão para fora dos seus muros. Hoje, o campo de intervenção de práticas punitivas e de controle é ilimitado. Na prisão de segurança máxima e no meio aberto por onde circulam pessoas atadas a dispositivos eletrônicos, a cada passo, linhas traçadas no chão, descargas elétricas no ar, pulsos de luz, ondas sonoras, geram dados, desenham mapas, acionam alarmes, imputam faltas, convocam policiais.

O RDD, neste sentido, é um regime prisional menos isolado e hermético do que suas disposições legais apresentam. Trata-se de uma prática punitiva cujo aspecto disciplinar foi deslocado para agenciar negociações que promovem o equilíbrio de forças entre uma pluralidade de gestores. Equilíbrio este que permite a preservação e

ampliação das forças de cada um e, conseqüentemente, a expansão de modulações de controle e aprisionamentos. O aspecto diferenciado do RDD está no potencial inclusivo e eficiente de gerenciamento e pacificação das prisões e não na exclusão e neutralização de lideranças de presos. O controle eletrônico acoplado a este regime nas prisões de segurança máxima, por sua vez, é outro elemento de uma estratégia punitiva que produz o encontro entre a rotina prisional intramuros e o governo das ruas – dois espaços cujos limites tornam-se cada vez menos discerníveis.

Esta expansão de modulações de aprisionamento tornou-se, a partir do final do século XX, indissociável da emergência de uma conduta reivindicatória entre os presos, que levou à formação de suas lideranças também como gestores prisionais. Hoje, estas lideranças se justapõem a outros governos compartilhados das prisões, dos quais participam, ONGs, empresas, associações civis, etc. Para esta configuração, contribuem novas institucionalizações como a gestão democrática dos Centros de Ressocialização, e o próprio RDD, cuja operacionalização possibilita o remanejamento de presos e lideranças que mantém uma relação de equilíbrio entre os gestores, institucionais ou não, e possibilitam assim a permanência e expansão das forças de ambos.

**abolicionismo penal:**  
**estratégias, capturas e invenções libertárias**

Deparar-se com a existência e a insistência dos aprisionamentos foi e é uma inquietação para vários autores das mais diversas perspectivas analíticas do abolicionismo penal. A recusa da natureza ontológica do crime e dos universalismos das leis penais proporciona aos abolicionistas comporem estratégias que passam pela ruína da linguagem punitiva; pelo investimento em práticas conciliatórias ancoradas no direito civil, pelas lutas contra a ampliação dos sistemas carcerários como forma de gerenciar a miséria produzida pelo capitalismo; pelas aproximações e concessões feitas a discursos reformistas em nome de um “propositivismo”; e também pelas experimentações que afirmam estilos de vida livre, tecidos nas pequenas imensidões de cada existência, nos combates aos fascismos da amena tirania do cotidiano e dos regimes políticos a eles correlatos.

A multiplicidade destas perspectivas e estratégias produz tensões e atritos entre elas que são capazes de deslocar cada uma dessas forças para fazer avançar práticas abolicionistas, seja pelo alerta contra sua captura ou acomodação, seja pelas incontáveis possibilidades que estas diferenças propiciam na invenção de novos percursos.

As considerações que seguem falam de olhares, diferenças e tensões que atravessam a existência deste trabalho enquanto um percurso pessoal. Não se trata de um inventário de autores e obras abolicionistas, mas de problematizações urgentes e pontuais sobre análises e estratégias que trouxeram esta escrita até aqui.

Autores que fizeram do abolicionismo penal um estilo de vida e um brinde à saúde, como Louk Hulsman, outros que o afirmaram e recuaram para uma proposição minimalista, como Nils Christie e Thomas Mathiesen, e alguns que não se colocam em uma luta abolicionista, mas cuja contundência e atualidade das análises são importantes para pensar estratégias de obstrução de encarceramentos, como Loïc Wacquant, são tomados aqui pela potência de práticas libertadoras e liberadoras que são capazes de suscitar.

Depois de passar pela companhia de tais autores, estas considerações se deslocam para a afirmação de um abolicionismo singular, tecido em associação de únicos que fazem da abolição das prisões e da sociabilidade fundada no castigo, parte inextrincável de uma ética e de uma estética da existência. O abolicionismo penal

libertário é uma invenção do Núcleo de Sociabilidade Libertária da PUC-SP (Nu-Sol), espaço formado por pessoas inquietas que se recusam a acomodar-se em prescrições institucionais ou alternativas que limitam e encerram as possibilidades de lidar com acontecimentos. Encontra suas procedências e referências tanto nos escritos quanto nas práticas anarquistas de combate às centralidades de poder, sem desconsiderar que, por vezes, esses combates exigem a ultrapassagem de estratégias já capturadas. Dentre estas procedências e referências estão, Pierre-Joseph Proudhon, William Godwin e Max Stirner. Assim como estes, Foucault e Nietzsche também fazem vibrar e ranger as práticas dos abolicionistas libertários, cujas afirmações antidoutrinárias e antiprogramáticas interceptaram a imputação de pena/castigo pela sutil e precisa noção de *resposta-percurso*, em uma conversa generosa e franca com a designação de *situação-problema* sugerida por Louk Hulsman. Mais e menos do que isso, o abolicionismo penal libertário enfrenta uma moral pedagógica que se abate sobre os corpos de crianças e jovens, moral baseada em castigos e recompensas a ser abolida a partir de relações pessoais e cotidianas, também como condição para que se possa interceptar encarceramentos e abolir prisões.

### **louk hulsman e as singularidades da situação-problema**

Falar de abolicionismo penal é falar de forças heterogêneas que combatem a continuidade da prisão e do sistema penal. As procedências das práticas abolicionistas não compõem “um bloco homogêneo” (Salles, 2011: 31). Dentre elas, encontra-se Filippo Gramatica e o resgate de ideais humanistas e democráticos no imediato pós-Segunda Guerra, bem como a chamada Criminologia Crítica que, a partir dos anos 1970, reuniu pensadores com uma perspectiva marxista de análise do sistema punitivo (Idem: 30).

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, Filippo Gramatica fundou na cidade de Gênova o “Centro de Estudos de Defesa Social”, que anunciaria o abolicionismo penal a partir de sua proposta da substituição do Direito Penal e do sistema penitenciário por um direito de defesa social. Gramatica recolocou em pauta os ideais humanistas e democráticos abandonados no período das guerras para introduzir uma crítica radical ao regime punitivo (...). A abolição do Direito Penal sugerida por Gramatica não se constituiu como um objetivo traçado

pelos adeptos do “Centro de Estudos de Defesa Social”. O Centro, de posição contrária ao tecnicismo jurídico e ao positivismo, não se filiou a qualquer escola filosófica, mas surgiu como um movimento social pluralista. Em 1954, o seu principal expoente, Marc Ancel, rejeitaria de vez a abolição do Direito Penal e fundaria a “Nova Defesa Social” com a publicação do livro *La Défense Sociale Nouvelle*. Para Ancel, a extinção do Direito Penal e do sistema penitenciário deve ocorrer de forma gradativa, e para isso, é preciso haver um investimento na aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, junto a práticas como a *descriminalização*, e a *despenalização* (Ibidem).

A criminologia crítica, segundo Alessandro Baratta, “não se reduz a discursos gerais e ocupa-se com os mais diferentes níveis de preocupações e assuntos concretos, tanto no referente à política de desaprisionamento como a dos direitos e benefícios possíveis de realização no contexto da instituição prisional” (Baratta, 1990). Seu propósito é substituir o sistema penal tradicional por um sistema penal de garantia dos direitos humanos; uma substituição correlata à transformação do Estado de Direito formal em um Estado de Direitos Humanos substancial (Baratta, 1987: 350). A aposta em políticas de “desaprisionamento” aqui, portanto, não remete necessariamente à abolição de punições e nem da própria prisão, mas à criação de medidas que podem alternar-se a elas para atenuar os efeitos da seletividade que os críticos reconhecem como parte constitutiva do direito penal. Embora falem da necessidade de superar o sistema penal, os defensores da Criminologia Crítica, assim como os humanistas que os precederam, entendem que este é um objetivo de longo prazo.

Mas não só humanistas e marxistas críticos se ocuparam do castigo e da prisão. Com a efervescência de 1968, sobretudo a partir da França, centralidades de poder foram sacudidas e desestabilizadas pela contundência de outros discursos e práticas que potencializaram o abolicionismo penal. Foi assim com a Liga Coornhert, que surgiu na Holanda, em 1971, e contou com a presença ativa de Louk Hulsman (Salles, 2011: 31).

Segundo Hulsman, o direito penal e o sistema de justiça criminal são seletivos tanto na definição de um crime, quanto na aplicação de uma pena. Assim, o que se chama de crime, para o autor, é um evento desagradável, difícil e, tantas vezes doloroso que, no entanto, não possui uma essência própria a distingui-lo de outros fatos que não receberam o rótulo oficial de crime (Hulsman, 2004: 43-44).

Somos levados a considerar “eventos criminais” como excepcionais, isto é, diferindo de maneira substancial de outros eventos não

definidos como criminais. Sob a ótica convencional, a conduta criminosa não é considerada a causa mais importante destes eventos. Os criminosos – sob tal ponto de vista – são uma categoria especial de pessoas e a natureza excepcional da conduta criminosa, e/ou do criminoso, justifica a natureza especial da reação que se estabelece em relação a eles. (...) Dentro do conceito de criminalidade encontramos variadas situações ligadas entre si. Em sua maior parte, têm propriedades diversas e nenhum denominador comum. (...) Se compararmos os eventos criminais com outros fatos, não encontraremos – ao nível de quem está diretamente envolvido – nada intrínseco que leve à distinção destes eventos “criminais” de outras dificuldades e situações desagradáveis (Idem).

No mesmo sentido, muitos dos fatos definidos como crimes não são processados pelo sistema de justiça criminal, “são resolvidos no contexto social em que têm lugar (...) da mesma forma que se resolvem outros conflitos ‘não criminais’” (Ibidem). A diferença entre a quantidade de “crimes cometidos” e a quantidade de “crimes sentenciados” pelos tribunais é chamada de cifra negra<sup>44</sup>.

De um lado, a cifra negra expressa a seletividade inerente à aplicação de sanções penais. Assim, os que “são oficialmente rotulados como ‘criminosos’ constituem apenas uma pequena parte dos que estão implicados em fatos que legalmente permitem a criminalização, a grande maioria se constituindo de homens jovens provenientes dos setores mais desfavorecidos da população” (Ibidem). Por outro lado, ela também explicita uma série de relações entre pessoas que dispensam a intervenção do sistema punitivo para resolverem seus problemas. Estes dois aspectos da cifra negra devem ser considerados em conjunto, sob o risco de o primeiro, analisado isoladamente, resvalar no discurso de impunidade ou de aprimoramento do sistema de justiça criminal no sentido de ampliar e intensificar seus controles. Hulsman foi preciso ao enfrentar a cifra negra enquanto seletividade do sistema penal e, ao mesmo tempo, como efeito de uma prática abolicionista que acontece no presente a despeito de leis, polícias e tribunais. Daí, sua contundente afirmação: “tudo isto significa que não existe uma realidade ontológica do crime” (Ibidem).

---

<sup>44</sup>A cifra negra se refere tanto aos crimes que geram ocorrências policiais, mas não são efetivamente processadas por tribunais, quanto às situações que nem chegam a entrar nesse circuito punitivo que se inicia nas delegacias (Salles, 2011: 79-80).

A seletividade do sistema penal não é, portanto, um defeito técnico-administrativo a ser corrigido pelos redundantes apelos à celeridade processual, à capacitação da polícia, aos incrementos das tecnologias periciais, dentre outros. Trata-se, ao contrário, da própria condição de existência e funcionamento do sistema punitivo, cujos “alvos principais se ampliam ou se concentram a partir das populações pobres e miseráveis, das pessoas que atentam contra a moral e dos rebeldes contestadores do conformismo” (Passetti, 2006a: 91).

No seu combate ao sistema punitivo, Hulsman substituiu o conceito de crime pela noção de *situação-problema*. A partir da constatação de que não há nada comum aos diversos acontecimentos considerados crimes “quer na motivação de quem está implicado em tais fatos, quer na natureza de suas conseqüências, quer nas possibilidades de enfrentá-los” (Hulsman, 2004: 43-44), a noção de *situação-problema* “valoriza a singularidade de cada evento” e “descarta fórmulas e soluções prévias” (Salles, 2011: 32). Neste sentido, a *situação-problema* permite aos envolvidos lidar com questões que lhes dizem respeito para inventar novas maneiras de se relacionar uns com os outros e de enfrentar intempéries próprias das existências de cada um.

Ao lado da preciosa e singular noção de *situação-problema*, que fortaleceu o abolicionismo penal, Hulsman não resistiu a uma certa tentativa propositiva de formular alternativas *a priori* – ainda que a título apenas sugestivo – de como lidar com as próprias situações-problema. Assim, ele elaborou cinco estilos de controle social, não taxativos, nem obrigatórios: o punitivo, o conciliatório, o compensatório, o terapêutico e o educativo. A escolha de qualquer destes estilos diante de uma *situação-problema*, para Hulsman, só é possível por decisão dos envolvidos.

O estilo punitivo ao qual Hulsman se refere, obviamente, não é o aplicado pelo sistema de justiça penal e nem refere à prisão. Não se trata, portanto, da imposição de pena pelo Estado, nem da determinação de um “lugar a ser ocupado pelo corpo” (Ibidem: 103). A punição de que trata o autor é uma repreensão que advém do reconhecimento de uma relação de autoridade entre os envolvidos e pelos próprios envolvidos (Hulsman, 1997: 189). O conteúdo da repreensão é algo que não se define fora dessa relação e, portanto, não é necessário que exista uma prisão para que a solução punitiva possa efetivamente acontecer. Como afirmou o próprio Hulsman, o castigo

consentido entre as partes não possui qualquer identidade ou continuidade em relação ao direito penal e ao sistema de justiça criminal (Idem). Mais precisamente, o estilo punitivo transita por relações onde a autoridade só se coloca enquanto aspecto de um exercício de horizontalidade entre os envolvidos (Passetti, 2003a: 316).

O estilo conciliatório aposta na intervenção de uma pessoa externa ao conflito, de preferência próxima aos envolvidos, para atuar como conciliador. Pressupõe-se aqui que uma harmonia foi rompida e deve ser restaurada. Os conciliadores não possuem poderes para impor uma solução, como faz um juiz, mas devem ouvir, explicitar diferenças e, em alguns casos, sugerir soluções.

A conciliação para o abolicionista penal se volta para a imediata situação-problema, condição singular que envolve tragicamente pessoas num instante de suas existências em que foram atacadas, imoladas, violadas, mortas. Efeito do imprevisível, do intempestivo, da desrazão, do ressentimento, do desejo, a situação-problema abarca desde vítima e algoz aos envolvidos no acontecimento (...). O abolicionismo penal (...) diante do drama gerado por furtos, roubos, sequestros, homicídios, violentações e acidentes jamais apaziguados pelo direito penal, remete aos riscos da tragédia ao propor a conciliação para interceptar práticas punitivas (Passetti, 2004a: 16).

Hulsman destacou a experiência dos *Community Boards*, nos EUA, como exemplo bem sucedido de estilo conciliatório. Os *Community Boards* são comissões *ad hoc* compostas por conciliadores da própria comunidade, escolhidos de acordo com cada caso:

Se o conflito se dá entre portorriquenhos ou entre mexicanos, há pelo menos um portorriquenho ou um mexicano na comissão; se o conflito opõe um homem a uma mulher, terá que haver ali um homem e uma mulher, se o conflito se desenvolveu entre um comerciante e jovens, terão que estar ali um comerciante e jovens. A ideia básica é a de que os membros da comissão sejam pessoas próximas dos implicados no conflito. Outra ideia igualmente importante caracteriza este modelo de resolução de conflitos: os conciliadores não são preparados para resolver conflitos, mas sim treinados para não propor soluções. Eles são formados para ajudar as pessoas a reconhecerem por si mesmas a natureza do conflito, a escutarem umas às outras, a procurarem entender a situação vivida pelo outro e, afinal, a decidirem o que fazer com o conflito: retomá-lo e em que contexto, ou encerrá-lo ali (...). Esta fórmula ainda traz embutido um outro mérito: como não se pode permanecer por mais de dois anos em um *community board*, mais e mais pessoas da comunidade vão se tornando conciliadores. A longo prazo, é a comunidade inteira que se torna mais conciliadora, fora de toda institucionalização (Hulsman e De Celis, 1993: 135).

As práticas conciliatórias, como mostrou Salles, podem ser encontradas ainda em modelos de solução de conflitos como a Justiça Restaurativa, que surgiu oficialmente na Nova Zelândia na década de 1980, e o Proyecto RAC, desenvolvido na Argentina a partir de 1998 (Salles, 2011: 98-100). Nos dois casos, há uma institucionalização do conciliador. Com frequência, trata-se de um profissional formado para tanto ou, no caso em que existe uma comissão de conciliadores, pelo menos um deles possui esta característica (Idem). Os eventuais acordos decorrentes destas práticas de conciliação possuem ainda um imperativo exterior às partes envolvidas, uma vez que seus resultados são quantificados e monitorados pelos conciliadores após sua celebração (Ibidem). Da mesma maneira, no caso argentino, há uma seleção prévia de casos que chegam ao sistema de justiça tradicional, a partir do que é oferecida às partes a possibilidade de conciliação. Isso porque a conciliação não é tomada como um procedimento que decorre unicamente da escolha dos envolvidos: nem todos estão aptos a resolver seus próprios problemas. Como esclareceu Howard Zehr, um dos principais defensores da Justiça Restaurativa:

(...) alguns ofensores são tão inerentemente perigosos que precisam ficar presos. Alguém tem que tomar essa decisão com base em regras e salvaguardas de direito. Algumas ofensas são tão hediondas que requerem tratamento especial. Mas a reação a esses casos especiais não deveria ser a norma. Portanto, nossa abordagem seria a de identificar o que o crime significa e o que deveria acontecer normalmente quando ele acontece, reconhecendo as necessidades impostas por algumas exceções (Zehr, 2008: 170).

No Brasil, também ocorreu a institucionalização de um modelo conciliatório de resolução de conflitos. Um de seus principais desdobramentos veio com a reforma trazida pelo ECA, por meio da criação dos conselhos tutelares, que são responsáveis pelo direcionamento e acompanhamento não judicial de denúncias de violações de direitos de crianças e jovens: “art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (Brasil, 1990a).

A relação entre os Conselhos Tutelares e a justiça restaurativa decorre da crítica que esta elabora ao atual funcionamento da justiça criminal (...). A principal proposta (...): entregar a avaliação, julgamento e sentença de um ato entendido como crime nas mãos da comunidade. O ponto de partida desta argumentação é que a comunidade se encontra

em melhores condições de estabelecer uma sentença que seja justa para a vítima e seu algoz, por conhecer o entorno do acontecimento e favorecer a participação dos envolvidos e que é semelhante à entrega do papel de juiz aos Conselhos Tutelares, democraticamente eleitos pelos membros da comunidade. O argumento é o mesmo que justificou o surgimento dos Conselhos Tutelares (Augusto, 2009: 121-122).

Cabe aos cinco membros do conselho que são eleitos em cada comunidade – a partir da divisão administrativa estatal que define competência territorial de cada uma delas – decidir e encaminhar medidas sobre a convivência escolar, comunitária e familiar de crianças e jovens que são considerados vítimas de violações de direitos ou que estão “em conflito com a lei” (arts. 98, 105, 131 a 136 e 147). Neste caso, a decisão de crianças e jovens de se submeterem à atuação do conselho é ignorada. Não parte destes, que são os principais interessados, uma escolha sobre o assunto pois, mesmo no âmbito dos conselhos, o ECA prevê sua representação por pais, tutores ou curadores (art. 142). De maneira correlata, os Conselhos, apesar de suas funções não judiciais, funcionam como triagem e porta de entrada para o sistema de justiça tradicional, uma vez que são responsáveis pelo encaminhamento, representação e execução de medidas judiciais relativas a crianças e jovens (art. 136).

Os conselheiros buscam ouvir os problemas de jovens provenientes das camadas mais desprovidas da sociedade e encontrar soluções para seus conflitos. No entanto, assim como as práticas adotadas pela justiça restaurativa, os conselhos tutelares ainda operam pela forma do tribunal buscando identificar *culpados* e *inocentes*, por meio de testemunhos e confissões para estabelecer a *verdade* e deliberar o que é *justo*. Estas práticas estão atreladas ao atual sistema de justiça e pautadas na lógica penal de acusar, julgar e punir distanciando-se, portanto, de práticas abolicionistas (Salles, 2011: 101-102).

Outra lei que apelou para a conciliação foi a 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em substituição aos Tribunais de Pequenas Causas (Brasil, 1995). Apesar da nova denominação, os tribunais especiais permaneceram destinados a causas *menores*. No âmbito cível, isso significa que o objeto da disputa judicial não pode ter valor superior a quarenta salários mínimos (art. 3º). Na esfera criminal, que o crime ou contravenção não pode ter pena prevista superior a dois anos (art. 61).

Nos processos cíveis, o oferecimento da possibilidade de conciliação acontece na primeira audiência e é feito pelo juiz competente ou por um conciliador que dirige o procedimento. Neste último caso, o conciliador não é escolhido pelas partes, mas

recrutado pelo Juizado entre bachareis em Direito ou advogados com mais de cinco anos de experiência (art. 7º). Realizado o acordo, ele é homologado necessariamente por juiz, mesmo que a conciliação seja obtida em audiência na qual está presente apenas o conciliador. O documento da conciliação que é homologado é uma *sentença*, exatamente como ocorre no modelo de justiça tradicional.

Nos processos criminais, a conciliação se dá por meio da composição civil de danos, pela qual a vítima aceita uma reparação financeira do acusado. O acordo também tem qualidade sentencial e pode ser executado judicialmente em caso de inadimplência (arts. 72 e 74). Caso não haja a composição civil, o Ministério Público oferece ao acusado a possibilidade de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa em troca de não ser oferecida contra ele uma denúncia<sup>45</sup>, que pode implicar em futura condenação à pena privativa de liberdade. A este instituto jurídico, deu-se o nome de transação penal<sup>46</sup>.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

~~III – recolhimento domiciliar (vetado)~~

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana (Brasil, 1998).

Nota-se que a Lei dos Juizados, a partir da reforma parcial do Código Penal de 1998<sup>47</sup>, também atualizou a estratégia de incluir a comunidade no gerenciamento das penas ditas alternativas, como mostra um programa de avaliação e monitoramento de prestações de serviços, realizado em parceria pelo ILANUD e pelo IBCCRIM:

A instituição que recebe um prestador de serviços beneficia-se na medida em que dispõe de mão de obra gratuita que lhe possibilita um melhor desempenho de suas atividades (...). A comunidade pode

---

<sup>45</sup> A denúncia do Ministério Público é a petição inicial do processo penal. Sem ela, não se inicia o processo, assim como quando o juiz a rejeita.

<sup>46</sup> A transação penal não pode ocorrer se o acusado já foi condenado anteriormente à pena privativa de liberdade, se já fez uso de transação nos cinco anos anteriores à situação em juízo ou ainda se o juiz entender que os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade do autor tornam a medida inadequada (Brasil, 1995).

<sup>47</sup> Desde 1984, a prestação de serviços à comunidade está inserida nas penas restritivas de direitos. No entanto, a atual redação do Código Penal remete à reforma de 1998.

participar criando organismos de auxílio ao prestador de serviços, que podem beneficiar a ambas as partes tanto durante quanto após o cumprimento da pena (...). A prestação de Serviços à Comunidade facilita a criação de políticas públicas mais eficientes nas áreas beneficente e assistencial, tendo em vista a possibilidade de participação dos apenados nos programas públicos nessas áreas. Tanto o infrator, como a comunidade diretamente envolvida, podem ter, dessa forma, um contato mais direto e mais humano com as dificuldades sociais (...). Isso proporciona um olhar mais preciso com relação às causas geradoras da violência, além de determinar um tratamento mais eficiente ao delinquente (IBCRIM e ILANUD, 1998: 8 e 31).

Assim, mais uma vez, o direito penal tornou-se elemento eficiente de reorganização dos espaços das cidades, em especial daqueles onde as “dificuldades sociais” são maiores e estão diretamente relacionados “às causas geradoras da violência”, ou seja, as periferias, favelas e bairros pobres. Nestes locais, “entidades sociais e de caráter filantrópico também podem receber prestadores de serviço, desde que desempenhem atividades de interesse público” (Idem), atualização que, portanto, reitera a autopromoção das comunidades como continuidade de uma política da ditadura civil-militar e faz proliferar práticas compartilhadas de governo.

O caso previsto no inciso I, diante da Lei dos Juizados, foi parcialmente substituído pela fase de composição civil. No entanto, resta ainda a possibilidade de a prestação pecuniária ser destinada à entidade estatal ou privada “com destinação social”, conforme art. 45, parágrafo 1º, da Lei de 1998. Portanto, de maneira similar ao que acontece com a imposição de multa, o valor da prestação vai ou para os cofres do Estado ou para uma entidade privada que este resolva beneficiar. A vítima permanece à parte da transação e, mais do que isso, o Estado aceita receber o que ela acabou de recusar na composição civil. A perda de bens e valores do inciso II igualmente é revertida é favor do Estado. Já os incisos V e VI resultam em restrições de direitos de locomoção ou exercício de determinadas atividades que, se para a vítima não resultam em qualquer reparação, para o Estado implica no controle sobre o cotidiano do acusado de maneira que resvala, assim como na prestação de serviços, também no controle sobre os locais que este frequenta e as relações que este estabelece com outras pessoas (familiares, vizinhos, colegas de trabalho, etc).

Nos Juizados Criminais, portanto, as possibilidades de acordo são bem mais restritas que nos Juizados Cíveis – ou é reparação financeira à vítima ou é transação

penal. Neste sentido, pode-se dizer que em sede de processo penal não há conciliação propriamente dita, já que os envolvidos não podem definir outras maneiras de resolver seus problemas. Trata-se, mais precisamente, de um procedimento compensatório que sobrepõe direito civil e direito penal.

Assim, a relação entre infrator e vítima continua intocada. Da mesma forma, permanece a atribuição de culpa ao primeiro, sem a qual ele não seria chamado a admiti-la mesmo sem denúncia do Ministério Público. Ao mesmo tempo, mediante a composição civil de danos, a relação que aparece é entre credor e devedor. De fato, esta relação nunca esteve afastada do direito penal.

De que se resente o direito penal quando alguém pratica um ato definido como crime senão de uma violação moral e contratual?  
Na ordem jurídica, o chamado criminoso é o *devedor* inadimplente e o ofensor moral que sofre uma execução judicial onde, a exemplo do que ocorre no direito civil, é forçado a pagar sua *dívida* mediante a entrega de um *bem* ou um ato de contrição — sua liberdade (Nu-Sol, 2010).

O funcionamento dos Juizados Especiais Criminais é bastante explícito quanto aos limites de adotar a relativa oposição entre direito civil e direito penal como estratégia abolicionista. Se é inegável que, pontualmente, uma solução cível pode obstaculizar encarceramentos, na mesma medida, é inegável que ela também pode fazer funcionar o regime punitivo, caso esta prática se torne um modelo. É o que acontece quando uma pessoa não possui condições financeiras para arcar com a reparação de danos ou não tem como atender a quantia que a vítima exige: ela deve escolher entre ceder à proposta do Ministério Público ou arriscar-se a ir parar na prisão. Nesta situação, é pelo direito civil que a seletividade penal começa a operar.

Diferente do que a lei brasileira institucionalizou, Hulsman sugeriu um estilo compensatório de solução de conflitos. Trata-se de uma maneira possível de responder às *situações-problema* em que os envolvidos decidem por uma restituição material da pessoa que se sentiu prejudicada, mas que não implica na possibilidade de penalização do infrator caso este não possua condições financeiras de fazê-lo. Nestas situações, cabe ao Estado realizar o pagamento (Salles, 2011: 103), mediante uso do dinheiro que, em todo caso, ele mesmo já subtraiu das pessoas, inclusive dos envolvidos, na forma de impostos. O estilo sugerido por Hulsman é exatamente o oposto do que acontece nos

Juizados Especiais, onde o Estado, como se não bastasse a aplicação de uma pena sem que haja processo, ainda pode receber dinheiro do acusado.

No que se refere ao estilo terapêutico, há um deslocamento do infrator para condição de paciente que “parte do princípio da quebra da *normalidade* pelo *desviado*, que (...) necessita de *ajuda* externa para retornar a *condição normal*” (Idem: 105).

A substituição de uma pena por um tratamento de saúde foi incorporada ao sistema penal em vários países. Desde a década de 1990, com as *Drug Courts* em Miami, nos EUA, os acusados de crimes não violentos, que sejam atribuídos ao consumo de drogas ilegais, passaram a ser prioritariamente encaminhados a tratamentos de reabilitação (Idem: 107). O modelo foi, posteriormente, “adotado por países como a Inglaterra, Irlanda, Canadá, Austrália, África do Sul, Suécia, Jamaica, Chile, Porto Rico e Bermudas” (Ibidem).

No Brasil, a Lei 11.343 de 2006 instituiu “medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas” e “normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas” (Brasil: 2006). A separação entre traficantes e usuários de drogas ilícitas já existia nas leis anteriores referentes ao assunto (6.368/1976 e 10.409/02), porém essa distinção não atingia a cominação de sanções penais, ou seja, para ambos os casos havia previsão de pena privativa de liberdade. A novidade introduzida pela nova lei foi a mudança no tratamento dado ao infrator considerado usuário ou dependente.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas (...) devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde (Brasil, 2006).

A intervenção sobre usuários adotou a lógica da redução de danos. Segundo Rodrigues, os defensores desta política argumentam que o uso de psicoativos faz parte de qualquer cultura humana e, portanto, é inevitável (Rodrigues, 2003b: 262). Assim, postulam que “a preocupação deveria ser em fazer com que esse consumo produzisse o menor prejuízo possível ao indivíduo que se intoxica e à sociedade” (Idem). O problema

desloca-se, então, da intervenção sobre o uso de drogas para uma política sobre o “mau uso” delas.

As políticas de redução de danos (...) emergem em termos contemporâneos nos anos 1980, motivadas pelo alastramento dos casos de AIDS entre usuários de drogas injetáveis. Ao compartilharem seringas, os consumidores de heroína ou da menos usual cocaína injetável, corriam o risco de contaminação pelo vírus HIV. Frente ao fato de que parecia improvável que os usuários de drogas injetáveis pudessem abandonar seu hábito devido à AIDS, surgem estudos e propostas para a formulação de políticas de saúde que levassem em conta a necessidade em tornar a prática da injeção do opiáceo menos arriscada. Na cidade holandesa de Roterdã foi instituído, em 1984, um programa de trocas de seringas no qual funcionários do Serviço Municipal de Saúde encarregavam-se de fornecer seringas e material para higienização aos usuários de heroína, desde que eles se apresentassem com regularidade aos postos móveis destinados para tanto. O programa rapidamente se desenvolveu para além da troca de seringas: nos pontos de atendimento, os consumidores de heroína passaram a ter acesso a serviço de checagem de pureza da droga adquirida, além de prescrições e aplicações de metadona, opiáceo sintético desenvolvido para substituir a heroína em tratamentos de desintoxicação. Aos programas desenvolvidos na Holanda, seguiram-se outros similares na Austrália, Inglaterra, Alemanha, Suíça, Canadá e, até mesmo no Brasil, quando, em princípios dos anos 1990, a prefeitura da cidade de Santos implantou com grande polêmica um projeto de troca de seringas (Ibidem: 263).

Para intervir sobre o “mau uso” de drogas ilícitas, as políticas orientadas pela redução de danos passaram também a disponibilizar aos usuários, mediante inscrição em cadastros e programas de governo, equipes de assistentes sociais, médicos, psicólogos, psiquiatras e enfermeiros. Hoje, estas políticas integram o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas – CAPS AD (Kantorski et al., 2007: 210) para onde são encaminhados, dentre outros, usuários de drogas apanhados pelo sistema de justiça penal.

O CAPS ad é um serviço de atenção psicossocial para atendimento de pacientes com transtornos decorrentes do uso e dependência de substâncias psicoativas. Conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, esse serviço oferece atendimento diário aos pacientes que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas, permitindo o planejamento terapêutico dentro de uma perspectiva individualizada de evolução contínua (Idem: 211).

O primeiro Centro de Atenção Psicossocial foi inaugurado em São Paulo no final da década de 1980. No entanto, foi a partir da Reforma Psiquiátrica de 2001 (Lei

10.216/01), e das portarias 336 e 189 do Ministério da Saúde, em 2002, que ganhou força a política de criação de uma “alternativa ao modelo centrado no hospital psiquiátrico, caracterizado por internações de longa permanência e regime asilar” (Conselho Regional de Psicologia-RJ, 2006: 04).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o deslocamento da internação em espaço disciplinar – o hospital psiquiátrico – correspondeu também ao redimensionamento da doença mental em transtorno (Siqueira, 2009). Trata-se de um investimento que não aposta tanto na oposição normal/anormal, mas no que Passeti chamou de *normalização do normal*.

Entramos numa era da fiscalização moral exercida por diversas polícias e vigilantes cidadãos convocados à delação em nome da contenção da impunidade e da redução de comportamentos criminosos. Espera-se, então, de cada um e de cada cidadão a introjeção do controle de si pela ameaça do aumento de penalidade de encarceramento, incluídas aquelas a serem cumpridas a céu aberto, *na comunidade*. Para tanto, cada qual e seus filhos passaram a ser assistidos por vários dispositivos que combinam a ameaça do uso de um arsenal de penalidades leves e moderadas ao complexo prisional irreversível, mas também a prática da medicação acentuada dos desvios em direção à normalização do normal de crianças e adultos, incluindo a contribuição decisiva da psicopedagogia de sustentação chamada auto-ajuda, até criar o normalizado (...) (Passeti, 2007b: 16-17).

Assim é que a Lei da Reforma Psiquiátrica instituiu diretrizes “sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais” e redirecionou “o modelo assistencial em saúde mental” (Brasil, 2001). O que está em jogo é uma dilatação do controle que é capaz de produzir “confinamento em regiões mais sutis da vida” (Oliveira, 2009: 70). Aparece aqui – assim como a respeito da prisão e do aperfeiçoamento de penalidades cumpridas a céu aberto – um dispositivo de controle inclusivo que demanda participação *na e da comunidade*.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

(...)

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (Brasil: 2001).

Neste sentido, os defensores dos CAPS explicam que sua implantação e operacionalização começa pela “articulação com a comunidade, visando sua participação efetiva e concreta na eleição de prioridades, na tomada de decisões e na elaboração e desenvolvimento de estratégias para alcançar melhor nível de saúde” (Tavares et al., 2010: 937). Assim, enquanto a passagem da doença mental para os transtornos ampliou os alvos de intervenção do controle psiquiátrico e fez de todos “‘transtornados’ em maior ou menor grau” (Siqueira, 2009: 164), disseminaram-se modulações de tratamentos “extra-hospitalares” (Brasil, 2001) capazes de atingir mais e mais pessoas de maneira individualizada e contínua.

Hoje, a justificativa terapêutica também reatualizou políticas higienistas e sanitaristas para limpar as ruas por meio do recolhimento e internação compulsórios de usuários de crack.

Desde março deste ano uma série de notícias tem destacado as operações de recolhimento dos chamados usuários de crack em regiões das grandes metrópoles, em especial São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Brasília. A atual discussão ganhou amplitude desde a resolução da prefeitura do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Assistência Social e com o aval da 1ª Vara da Infância, que determinou o recolhimento para tratamento, respaldada no argumento sob alegação de suas prerrogativas quanto à proteção de crianças e adolescentes. Ocorre que mesmo antes da resolução, que data de maio de 2011, só no Rio de Janeiro, ocorreram 10 operações como esta, recolhendo cerca de 760 pessoas, entre as quais, 169 crianças. Tais operações são realizadas pelos funcionários da assistência social da prefeitura, com apoio das polícias militar e civil, e têm como objetivo encaminhar os chamados usuários para Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e para tratamento psiquiátrico nos Centros de Atenção Psicossociais para Álcool e Drogas (CAPS AD) (Nu-Sol, 2011).

Em São Paulo, a Prefeitura disponibilizou 317 leitos para a internação compulsória de usuários de crack: 80 são de administração estatal e 237 foram obtidos por meio de convênios com comunidades terapêuticas<sup>48</sup> (O Estado de S. Paulo:

---

<sup>48</sup>As primeiras comunidades terapêuticas surgiram nos EUA no final dos anos 1950. Eram grupos religiosos de auto-ajuda que reuniam pessoas com problemas relacionados ao consumo de álcool: “No dia 18 de setembro de 1958, Chuck Dederich e um pequeno grupo de alcoolistas em recuperação decidiram viver juntos para, além de ficarem em abstinência, buscarem um estilo alternativo de vida. Fundaram em Santa Mônica, na Califórnia, a primeira Comunidade Terapêutica (CT) que se chamou Synanon” (Fracasso, 2002). Entre os princípios das CTs estão: 1) *Deve ser aceita voluntariamente*; 2) Não se destina a todo tipo de dependente; 3) Deve reproduzir, o melhor possível, a realidade exterior para facilitar a reinserção; 4) Modelo de *tratamento residencial*; 5) Meio altamente estruturado; 6) Atua

29/07/2011). Nas operações de recolhimento, em que pese seu inquestionável caráter repressivo, proliferam justificativas de assistência e proteção. Ao mesmo tempo, coexistem com esta limpeza das ruas, políticas de *inclusão* e *acolhimento* que não lançam mão da internação e pretendem investir no usuário de crack enquanto cidadão, independente da interrupção do “vício”.

Um documento de setembro de 2010, editado pelo Ministério da Saúde e pela Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, que institui os *Consultórios de Rua*, dá mostras dessa nova estratégia. Iniciado como experiência da Faculdade de Medicina da UFBA, no interior da *revitalização do centro* histórico de Salvador, na Bahia, os *Consultórios de Rua* oferecem tratamento médico-psiquiátrico e assistência social, aos chamados usuários, no próprio local que ocupam. O documento, que responde ao Plano Emergencial de Ampliação ao Acesso a Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas (PEAD), de 2009, e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas (PIEC), de 2010, sinaliza para *redução de danos* como principal estratégia de governo para combate ao uso de drogas (Nu-Sol, 2011).

Os Consultórios de Rua pretendem atingir pessoas “refratárias” aos atendimentos nos CAPS com a ajuda de ONGs, associações de bairro e demais organizações da chamada sociedade civil que se disponibilizam para tanto por meio de convênios e parcerias. Segundo o site do governo federal, trata-se de uma intervenção que não pretende submeter o usuário à interrupção do uso de crack, sequer pretende forçá-lo a um tratamento, mas produzir nele uma “vontade”, fazê-lo perceber-se enquanto sujeito e cidadão, ou ainda, “inserir-lo em alguma outra atividade que não seja apenas o consumo da droga” (Governo Federal, 2011). Para um Consultório de Rua funcionar, adverte a coordenadora do programa federal: “quem conduz essa intervenção é o próprio usuário” (Idem). Em outras palavras, a política repressiva do recolhimento compulsório encontra seu complemento necessário na produção de obediência e participação.

Junto aos estilos punitivo, conciliatório, compensatório e terapêutico, há ainda outro sugerido por Hulsman, o educativo. Como afirma o verbete abolicionista do Nu-Sol, disponível em seu site, trata-se de uma possibilidade referente, tanto à escolarização, quanto a outras maneiras de atrair o infrator para atividades de seu

---

através de um *sistema de pressões artificialmente provocadas*; 7) Estimula a *explicitação da patologia* do residente, frente a seus pares; 8) Os pares servem de espelho da consequência social de seus atos; 9) Há um clima de tensão afetiva; 10) *O residente é o principal ator de seu tratamento* (Idem).

interesse capazes de interceptar novas *situações-problema*. Sem a obrigatória referência à escolarização, onde o que está em jogo é a ortopedia educativa, mais conhecida como pedagogia, o educativo a que se referiu Hulsman abre possibilidade para que se lance mão da educação como uma série de práticas de coexistência, de conversações, de troca de aprendizados, que afirmam singularidades em oposição à uniformização escolar, e que trazem consigo a potência de equacionar situações-problema instaurando novas relações entre os envolvidos.

Educar está na vida da casa, na ida e volta do trabalho, no próprio trabalho; nas folgas, nos amores, nos jogos com crianças, nos estudos, nas aventuras com e entre jovens; em fazer teatro sem ser ator ou espectador; em promover palestras para ampliar conversações; em filmar, fotografar, gravar, cantar, escrever, ler, ouvir e falar sem se escorar na autoridade do proprietário do saber; em praticar ajuda mútua (Passeti e Augusto, 2008: 115).

Completamente diferente, portanto, é o que acontece diante da institucionalização de um modelo educativo na lei penal, onde, afinal, é a escolarização, a ortopedia, que emerge como pena alternativa. Também na Lei de Drogas de 2006 é possível encontrar um modelo educativo como alternativa institucionalizada à pena privativa de liberdade. O art. 28, neste sentido, estabelece:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

(...)

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006).

O próprio artigo esclarece que a medida educativa é também pena. No entanto, por não direcionar-se à prisão, trata-se, mais uma vez, de um investimento em controle a céu aberto atrelado à formação de uma conduta democrática e participativa.

O ponto de partida do estilo educativo está em educar o infrator para a vida em comunidade. O conceito de comunidade diz respeito ao governo de todos sobre todos, a vontade de uniformidade a ser conquistada pela obediência (...). Nesse sentido, a vida em comunidade é regida por valores morais que determinam formas exemplares de condutas (Salles, 2011: 110).

A produção de obediência a partir de medidas educativas, desde o ECA, já se pautava por um controle que não lança mão somente do encarceramento como forma “ressocializar” e incluir crianças e jovens no funcionamento de um governo democrático. Em 2006, mesmo ano da nova Lei de Drogas, uma reforma administrativa transformou a antiga FEBEM de São Paulo em Fundação Casa, e pôs em curso um programa de descentralização do atendimento, cujo objetivo é fazer com que as medidas sócio-educativas sejam cumpridas dentro da comunidade e próximas às famílias dos “adolescentes em conflito com a lei”.

A descentralização ou municipalização abriu espaço para que fossem firmados convênios e parcerias com empresas e ONGs em uma iniciativa que é considerada “um dos pilares da nova política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei desenvolvida pela Fundação CASA” (Governo do Estado de São Paulo. *Fundação Casa*). Em 2008, estas parcerias foram reunidas no programa *Amigos da Casa*, do qual fazem parte, além de instituições estatais, a Universidade de São Paulo (USP), o Banco Itaú e os clubes de futebol Corinthians e Santos.

Se na sociedade disciplinar a prisão para jovens era o destino dos infratores, na sociedade atual, os regimes de controle a céu aberto – com penas alternativas, semi-liberdade, serviços prestados à comunidade, entre outros – funcionam acopladas à prisão, ampliando o sistema de castigos e recompensas com as práticas de inclusão dentro e fora da escola (...) A educação se realiza, agora, de maneira contínua em qualquer ambiente, com quaisquer equipamentos (...) (Passetti e Augusto, 2008: 98).

Como mostrou Augusto, a partir da análise de um programa de aplicação de medidas em meio aberto coordenado pela Fundação Telefônica, o Pró-Menino, “a construção do futuro cidadão passa pela participação e avaliação constante dos jovens”, por meio das quais estes se tornam avaliadores de outros jovens e assim por diante, garantindo o funcionamento do programa (Augusto, 2009: 94-95).

Na sociedade de controle não importa mais a indisciplina em si, desde que aproveitada como potencial criativo de seu portador na elaboração, reforma e restauração das normas (...) Cada uma delas agora está diretamente vinculada a seus próprios proponentes e expressa o efeito do debate, das acaloradas discussões até a formulação da decisão em regra que norteia a conduta no interior do governo democrático das leis. Cada um sabe por que segue e aprecia seguir a lei, por que é responsável, na escola, na comunidade, no local, na cidade, no país e no planeta, atendendo ao que se espera dele (ou

dela) para a continuidade e eventual reforma da ordem estabelecida (Passetti e Augusto, 2008: 108-109).

Quando sugeriu estilos para lidar com *situações-problema*, Hulsman, certamente, ocupou-se da invenção de maneiras livres de existir, referenciadas nas pessoas envolvidas que podem alterá-los, combiná-los ou mesmo dispensá-los para dar conta dos imprevisíveis acontecimentos da vida. A captura e a disposição destas elaborações em modelos institucionais, porém, mostraram como, na sociedade atual, os fluxos de inclusão e as estratégias de governo operam para converter resistências em interfaces de controle. Os abolicionistas devem estar atentos a esses deslocamentos de poder para não se deterem ou se acomodarem em convicções que os impeçam de avançar, mesmo que isso importe no abandono de práticas outrora potentes e que hoje vão, aos poucos, tornando-se um novo *layout* para velhos produtos. Diante da urgência em abolir a prisão e o regime punitivo, “não cabe temer ou esperar, mas buscar novas armas” (Deleuze, 2006: 224).

A companhia de Hulsman, abolicionista inquieto que não se fixou na elaboração de uma teoria (Salles, 2011: 211) e inventou maneiras de lidar com situações-problema a partir de suas próprias experiências, segue vital para os interessados em possíveis percursos que avancem na ruína do regime punitivo.

### **procedências marxistas: abolicionismo e direito penal mínimo**

Para situar a composição heterogênea das procedências abolicionistas, é preciso passar pelas análises de dois dos principais pensadores cujos trabalhos, nuançados pelo marxismo, potencializaram enfrentamentos ao sistema penal: Nils Christie e Thomas Mathiesen, ambos noruegueses, produziram importantes análises sobre o aumento exponencial do número de pessoas presas em países “com economias relativamente estáveis, longa tradição de bem-estar social e populações pequenas e homogêneas” (Christie, 1998: 45). Tanto um quanto outro veem a precarização de serviços estatais de assistência e o desemprego produzido pelo neoliberalismo, enquanto política econômica, como fatores determinantes para a elevação das taxas de encarceramento (Idem; Mathiesen, 1974).

Nils Christie investiu contra o sistema penal ao afirmar que este promove uma expropriação de conflitos (Christie, 1977: 3). Enquanto os acusados são representados por advogados, as vítimas o são pelo Estado, de modo que os processos e decisões judiciais retiram destas pessoas qualquer possibilidade de solucionar seus problemas de acordo com o que elas mesmas consideram relevante naquela situação específica (Idem). Ao mesmo tempo em que entende os “conflitos interpessoais” também como “conflitos de classe”, Christie defende que considerá-los apenas neste último sentido é também expropriá-los “das partes diretamente envolvidas” (Ibidem: 05).

Christie mostrou que, nas sociedades industrializadas, há uma oferta ilimitada de atos criminalizáveis que, na verdade, “cria também possibilidades ilimitadas de travar uma guerra contra todas as espécies de atos indesejáveis” (Christie, 1998: 14). Neste sentido, ele analisou como a elevação do número de pessoas presas não é “causada pela criminalidade”, ou seja, não corresponde a um aumento de crimes cometidos (Idem: 93-94), mas à necessidade de impor controle às classes menos favorecidas economicamente, e que não param de crescer devido à desregulamentação do trabalho assalariado e à distribuição desigual da riqueza. Para Christie, é exatamente a chamada luta contra o crime, e não este propriamente dito, que “pode levar as sociedades a governos totalitários” (Ibidem: 05).

Assim, para o autor, o controle do crime remete a um problema de duplo aspecto: um cultural e outro econômico. O primeiro se dá quando certos comportamentos são identificados como intrinsecamente criminosos e se admite o direito penal como instrumento natural de controle de atos indesejáveis (Ibidem: 198). Por sua vez, o segundo está relacionado à “distribuição desigual da riqueza” (Ibidem: 1) e ao mercado de trabalho, que produzem um amplo contingente de desempregados, cujas condições materiais são inferiores a dos assalariados e, assim, torna-se alvo do sistema punitivo enquanto classe perigosa (Ibidem: 56).

Christie destaca que não há, nas sociedades altamente industrializadas, qualquer limite claro que se interponha à expansão de encarceramentos, pois se o crescimento industrial lança mão das prisões para gerenciar o grande número de desempregados que ele mesmo produz, em uma situação de recessão, “aumenta o número das classes perigosas, que ficam mais perigosas do que nunca” (Ibidem: 180). Assim, diferente de

todas as outras atividades empresariais, a indústria do controle do crime desconhece, em tempos de crescimento ou de recessão, limitações para suas atividades e lucros.

Diante destas afirmações, o autor acrescenta que os pressupostos de ressocialização dos presos já foram abandonados, visto que a “nova penalogia”, termo que buscou em Malcom Feeley para descrever a orientação punitiva nas sociedades que analisa, “não está orientada para os indivíduos e especialmente não tem a intenção de mudar estes indivíduos pela reabilitação ou punição, mas, em vez disso, se concentra na gestão de populações segregadas” (Ibidem: 178). Ao citar Feeley, Christie prossegue:

A função é de gerenciamento, não de transformação. (...) As ferramentas para este empreendimento são “indicadores”, tabelas de previsão, esquemas de classificação nos quais o diagnóstico individualizado é substituído por sistemas de classificação adicionais objetivando a vigilância, o confinamento e o controle. Uma característica central da nova penalogia é a substituição da descrição moral e clínica do indivíduo por uma linguagem carregada de cálculos probabilísticos e distribuições estatísticas aplicadas às populações. Para Feeley, esta nova política penal não tem como objetivo a punição nem a reabilitação dos indivíduos culpados. Em vez disso, o objetivo é identificar e gerir grupos rebeldes (Ibidem).

Christie, assim, atenta para uma das principais tendências punitivas contemporâneas que é – como ressaltou Foucault a respeito da desinflação dos saberes humanistas sobre a pena, e a exemplo da supressão legal dos laudos criminológicos no Brasil – a intensificação de uma estratégia de gerenciamento das punições em detrimento de suas finalidades ressocializadoras. O autor toma a oposição entre ressocialização e gerenciamento a favor da primeira, ao defender que a aplicação das penas não deve ser orientada pelo “pensamento utilitário” dos governantes e políticos dos Estados democráticos, mas pela “lista infundável de questões morais profundas” sobre as quais se debruçam tanto criminólogos, como ele se autodefine, quanto filósofos, estes com a desvantagem, segundo ele, de muitas vezes não serem propositivos (Ibidem: 215). Desta maneira, Christie distancia-se de Foucault e da perspectiva que se coloca nesta dissertação, pelas quais a referida oposição é considerada em uma lógica estratégica interessada nas conexões que termos heterogêneos e díspares efetivamente produzem, em vez de excluírem um ao outro, como já apontado anteriormente.

Ao argumentar que o controle do crime é o controle das classes perigosas e dos grupos rebeldes, Christie afirmou também que “o crime não existe” (Ibidem: 13). No entanto, esta conclusão não o impediu, ao mesmo tempo, de dizer que “viver em sociedades de grande escala vai significar por vezes viver em ambientes onde os representantes da lei e da ordem são vistos como uma garantia essencial para a segurança” e que seu trabalho “não é uma defesa do regresso a um estágio da vida em sociedade em que não exista controle formal. É a defesa de uma reflexão sobre seus limites” (Ibidem: 3-4). Em 2004, com a publicação de *A suitable amount of crime*, ele confirmou, desta vez com todas as letras, sua orientação minimalista, que entende a punição como “inevitável” em “certos casos” ou como “uma, mas não a única, de muitas opções” (Christie, 2004: 21).

Também pelo pensamento marxista, Thomas Mathiesen analisou o sistema penal para mostrar como a administração carcerária, os intelectuais e os meios de comunicação de massa alimentam o que ele chamou de “irracionalidade da prisão” por meio de uma “distorção da realidade” (Mathiesen, 1997: 177). Ele afirma que esta irracionalidade é derivada das próprias contradições do capitalismo e, para romper com o regime punitivo, é necessário também romper com a dominação de classe imposta por este modo de produção (Mathiesen, 1974). Para o autor, a irracionalidade da prisão se expressa pelo fracasso de seus anunciados objetivos de prevenção, ressocialização, segregação e justiça (Idem).

Mathiesen enxerga o sistema carcerário como o instrumento pelo qual o Estado exerce sua repressão política. Em seus escritos, mostra com muito vigor que sua irracionalidade está exposta em seus próprios objetivos estabelecidos, ao falhar na reabilitação do encarcerado, na intimidação, em sua proposta preventiva, na interdição dos transgressores e em sua proposta de uma justiça equilibrada. Mostra que esta irracionalidade é mantida sob “segredo” por três camadas principais, a saber, os administradores do sistema do controle criminal, que silenciam pela disciplina, uma vez que foram cooptados pelo sistema; os intelectuais e os pesquisadores, que não explicitam seus protestos e reproduzem o discurso ortodoxo, mantendo indiscutíveis as premissas que sustentam o sistema; e os meios de comunicação de massa, que filtram e distorcem a realidade do sistema carcerário (...) Para o autor, o silêncio diante do horror e a produção de uma outra realidade pelos meios de comunicação de massa impede que a irracionalidade da prisão venha a tona e contribui para a continuidade do sistema. Ele mostra com precisão que este “segredo” precisa ser revelado para que as pessoas não mais acreditem na prisão e na polícia repressiva. Para que isso aconteça, é preciso que as três

“camadas” apontadas como os “escudos protetores da prisão” não se deixem cooptar e não permaneçam silenciadas em razão de sua fidelidade ao sistema (Salles, 2011: 138-139).

A estratégia sugerida por Mathiesen para se opor a esta “distorção da realidade” promovida pelos administradores, pelos intelectuais e pela mídia, é a organização de um “espaço público alternativo” (Idem: 140), onde os movimentos sociais “de base” devem forjar uma rede de solidariedade e comunicação, da qual também participem intelectuais comprometidos com a realização e exposição de pesquisas referenciadas nos problemas e interesses concretos das pessoas. A comunicação neste espaço público alternativo deve concorrer com a superficialidade dos programas televisivos voltados para o mero entretenimento, conteúdo este que, segundo Mathiesen, deve ser rejeitado tanto pelos intelectuais quanto pelos movimentos sociais (Ibidem: 141).

Ao tratar o sistema punitivo como um problema de “distorção da realidade” ou “irracionalidade”, no entanto, Mathiesen afasta a racionalidade como um modo de funcionamento e uma produção de verdade para afirmá-la como verdade em si. Desta maneira, o conteúdo produzido no espaço público alternativo que ele sugere pretende assumir uma posição de dominação, ainda que as forças dominantes sejam efetivamente outras. Como mostrou Foucault em *A ordem do discurso*, a afirmação de um discurso, de uma racionalidade, é também “o poder do qual queremos nos apoderar” (Foucault, 1996: 45).

Mathiesen participou da fundação do *KROM – Norsk Forening for Kriminal Reform* (Associação Norueguesa para a Reforma Penal), em 1968, grupo que designa sua atuação como resultante de experiências de aprendizagem, em uma tentativa de romper com a dicotomia entre conhecimento e prática pela noção de pesquisa-ação: “para os membros da associação, o trabalho político é uma *experiência de aprendizagem inacabada* na qual a luta política é em si mesma parte da meta. Nesse sentido, trata-se de um processo contínuo que visa manter vivo o debate acerca da justiça criminal” (Salles, 2011: 143).

(...) a noção de uma experiência de aprendizagem, como parte do objetivo foi importante. Por um lado, ela fez dos erros e retrocessos - dos quais certamente haviam muitos na fase inicial importantes e úteis. Os erros e retrocessos não foram tempo perdido, mas coisas para se investigar e utilizar. Por um lado, a noção nos tornou pacientes. (...) Ela nos fez conceitualizar e enxergar esse tipo de trabalho político

como um negócio inacabado. (...) Ela tornou possível para alguns de nós - aqueles que eram pesquisadores - definir nosso engajamento na organização como “pesquisa-ação”, e vê-lo como uma parte da nossa atividade de investigação durante o “horário de trabalho” (Mathiesen, 2000).

Mathiesen, recentemente, falou do seu próprio trabalho como algo produzido a partir da possibilidade de abolição concreta e imediata de algumas punições, mas também como algo que se ocupa de uma atitude abolicionista que ele definiu como “a atitude de dizer não” às prisões. Foi a potência desse “não” de Mathiesen e do KROM que aboliram, na Noruega do anos 1970, o sistema carcerário para jovens e os sistema de trabalho forçado nas prisões (Mathiesen, 2008).

Desde sua fundação, o KROM conta financeiramente com taxas de adesão cobradas de seus membros, doações, e com algumas concessões públicas para programações específicas. O funcionamento da organização depende da contribuição de algumas pessoas que se dedicam a trabalhos específicos, de uma estreita relação que mantém com pesquisadores do Instituto Universitário de Sociologia do Direito (University Institute for Sociology of Law) da Universidade de Oslo, e da participação regular de prisioneiros em seus encontros e seminários. Hoje, as principais atividades promovidas pelo KROM são suas conferências anuais de três dias, seminários, a publicação do jornal KROM-NEWS, de artigos, e de livros de autoria dos associados. As conferências anuais, conhecidas como *Synnseter Conferences*, constituem-se como a principal atividade da organização. Elas acontecem todo início do mês de Janeiro em um hotel localizado no alto da montanha de Synnseter, e reúne cerca de 100 a 200 participantes, incluindo presos e integrantes do Ministério da Justiça. Os seminário também chamados de “teach-ins”, acontecem de 3 a 4 vezes por ano e contam com um número de participantes que varia de 30 a 60 pessoas. Durante os seminários, membros do Ministério são convidados a expor suas políticas e são questionados por prisioneiros e por outros participantes (Salles, 2011: 143-144).

A potência destes trabalhos do KROM, no entanto, foi também o ponto de inflexão para o recuo de Mathiesen em relação ao abolicionismo penal. Após contribuir ativamente para abolir algumas práticas penais, o autor cedeu a um certo pragmatismo. Assim, fez uma distinção entre reformas penais de curto prazo e abolição penal como objetivo mais distante (Mathiesen, 1974: 110). Segundo ele, as reformas devem assumir um caráter de negação da prisão (reformas negativas) pela redução dos lugares e tempos de encarceramento. São exemplos delas, a ampliação do regime de visitas e de saídas transitórias prolongadas que, mesmo quando devidamente ajustadas ao sistema punitivo,

possuem uma concepção “anticarcerária” e servem como divulgação e base para a organização dos presos e para o objetivo abolicionista (Idem).

Foi a partir dessa análise que Mathiesen admitiu a permanência da prisão. Ao admitir que as reformas penais podem ser a “base” para um abolicionismo futuro, o autor lança mão de uma lógica etapista que tem o hábito de deslocar o próprio abolicionismo para a condição de utopia. Mathiesen passou despercebido pelas práticas abolicionistas que já ocorrem no presente, como mostrou Hulsman, para enfatizar as reformas como a *única* coisa que é de fato possível *por enquanto*. Mais do que isso, de alguma maneira, o autor sugere que a prática abolicionista possível hoje é o que ele chama de reforma negativa. Assim, não por acaso, ele conclui: “temos de admitir talvez que a possibilidade de encarcerar alguns indivíduos permaneça” (Mathiesen, 1997: 277).

As abordagens marxistas do sistema penal, pelas análises de Christie e Mathiesen, resvalam em uma perspectiva de direito penal mínimo, cuja força é interpor uma série de obstáculos aos encarceramentos em um período histórico de recrudescimento punitivo. Estes importantes obstáculos, entretanto, engendram seus próprios limites a partir do momento em que esses autores remetem o abolicionismo penal para um futuro distante. Tão distante que eles mesmos acabaram se conformando em conviver com a prisão e contentando-se com reformas no sistema penal.

Trata-se de uma perspectiva que problematiza a prisão, quase sempre, pelo excesso atribuído à sua utilização, sobretudo imposta às classes sociais mais desfavorecidas economicamente. Assim, seus defensores acabam por ratificar um certo nível útil e justo de permanência do encarceramento, colocando para si mesmos uma cilada da qual não conseguem escapar, justamente porque sua estratégia parte do próprio sistema penal – ele fixou o máximo para o qual estes autores opuseram um mínimo.

O minimalismo aproxima-se do abolicionismo ao desconstruir a idéia de crime, tendo como ponto de partida de análise o ato conflituoso, mas se distancia dele ao admitir ainda a prática do encarceramento. A corrente minimalista admite a histórica crítica abolicionista penal de que o sistema punitivo é fragmentário e seletivo, rompendo com a construção ontológica do crime, mas admite a punição como inevitável para certos casos, sustentando a existência do uso de um direito penal mínimo que acaba por se manifestar de forma drástica no

encarceramento de corpos. Seria necessário questionar até que ponto a substituição do Direito penal pelo Direito penal mínimo não seria mera diferenciação de grau de um sistema que tem os mesmos impactos e as mesmas finalidades (Passetti e Salles, 2006: 287-288).

A partir disto, não causa espanto que muitas das proposições provenientes do direito penal mínimo, atualmente, encontrem-se convertidas em programas de governo que enfatizam a necessidade de punir mais gente com penas leves e menos gente com penas graves. Resultado que coloca para estes intelectuais o impasse de defenderem a redução dos encarceramentos e, ao mesmo tempo, subsidiarem sua expansão.

### **wacquant no ringue: “tudo, no *sparring*, começa com a escolha do parceiro”<sup>49</sup>**

A referência ao corajoso e instigante trabalho de Loïc Wacquant em um bairro do gueto negro de Chicago (EUA) não é fortuita. *Corpo e alma: notas etnográficas de um aprendiz de boxe* é pesquisa se fez luta, e o contrário também é válido. Wacquant não recorreu ao combate como metáfora, nem como intenção.

Ao descrever e analisar o cotidiano de uma academia de boxe, o autor se deteve no *sparring* enquanto “prática regular no ringue, em situação (...) porque a mistura de qualidades que o combate exige só pode ser avaliada entre as cordas” (Wacquant, 2002: 97). Não obstante, o *sparring* é também um treino onde os lutadores se esforçam “por reproduzir as condições do combate, embora, nessas condições, usem-se um capacete e luvas acolchoadas e (...) a brutalidade do confronto seja fortemente atenuada” (Idem).

Assim, o *sparring* não deixa de ser um combate do qual resultam “os olhos roxos, as bochechas tumefactas, os lábios inchados, os sangramentos de nariz, as mãos e as costas contundidas” (Ibidem: 99). Mas é também uma “violência controlada” (Ibidem: 102) sem o objetivo de incapacitar o *parceiro* para a luta propriamente dita –

---

<sup>49</sup> Frase de Loïc Wacquant para descrever uma espécie de jogo/treino/exercício/luta do boxe - o *sparring* - que faz parte da preparação dos lutadores (Wacquant, 2002: 97).

que está por vir e onde haverá um *adversário*. Trata-se, enfim, “de uma figura híbrida entre o treinamento (...) e a luta” (Ibidem: 107).

Pelo *sparring*, enquanto experiência e objeto de análise de Loïc Wacquant, é possível desviar o olhar dos lugares comuns produzidos universidades e gabinetes afora, e que têm como base os trabalhos do autor sobre as prisões. Da mesma maneira, a prática do *sparring* oferece pistas sobre o próprio enfrentamento que Wacquant se propõe diante do sistema penal.

Não muito distante das análises de Christie e Mathiesen sobre a derrocada do Estado de bem-estar social nos países escandinavos, Wacquant problematizou o “desmantelamento do Estado-providência” nos EUA e na Europa como “contrapartida direta e necessária” da “hiperinflação carcerária” (Wacquant, 2001: 77-78). Assim, ele opôs o “tratamento social da miséria e de seus correlatos (...) ancorado numa visão de longo prazo guiada pelos valores de justiça social e de solidariedade” ao “tratamento penal (...) que visa às parcelas mais refratárias do subproletariado e se concentra no curto prazo dos ciclos eleitorais (...)” (Idem: 08).

Embora não ignore que, até meados da década de 1960, vigorava nos EUA políticas institucionais de segregação racial (Leis Jim Crow) e que, de 1965 a 1973, o país participou ativamente da Guerra do Vietnã<sup>50</sup>, Wacquant assinala que as taxas de encarceramento estadunidenses permaneceram estáveis neste período (e, até mesmo, entraram em declínio), como consequência da opção governamental de investir mais em políticas sociais e menos em políticas penais (Ibidem: 81). Neste sentido, ele mostrou como, a partir de 1980, essa tendência se inverteu bruscamente, fazendo com que o número de presos passasse de 380.000, em 1975, para 740.000, em 1985, e chegasse a mais de 1,5 milhão, dez anos depois (Ibidem). A explicação para tanta mudança, o autor encontrou na contração do Estado-providência:

A população oficialmente considerada como “muito pobre”, ou seja, sobrevivendo com menos de 50% da quantia do “limite de pobreza” federal (limite regularmente reduzido ao longo dos anos), dobrou entre

---

<sup>50</sup>Tanto o controle social por meio do racismo institucional (que segrega sem enviar à prisão), quanto os efeitos imediatos da guerra (necessidade de enviar homens ao *front*, desequilíbrio de mão-de-obra posterior em decorrência da quantidade de mortos e mutilados, péssima repercussão doméstica que tornou menos palatável a ostentação de políticas penais, dentre outros) podem, também, ser considerados fatores decisivos para as pequenas taxas de encarceramento neste período. Wacquant, porém, escolheu o investimento em políticas sociais como fator prioritário.

1975 e 1995 para atingir 14 milhões de pessoas, e o fosso econômico que a separa do restante do país não cessa de se alargar. Esses americanos “de baixo” não podem contar com o sustento do Estado, uma vez que as verbas destinadas às famílias pobres são as menores dos grandes países industrializados (depois da Austrália e da África do Sul) e alcançaram seu mínimo desde 1973 (Ibidem: 78).

Ao eleger essa explicação, Wacquant identificou seu *adversário*: as políticas econômicas do neoliberalismo. Ao mesmo tempo, ele também escolheu seu *parceiro de sparring*: o sistema penal. Em relação ao primeiro, o autor demarcou:

(...) as políticas econômicas neoliberais (...) triunfaram nos países capitalistas avançados ao longo das duas últimas décadas: austeridade orçamentária e regressão fiscal, contenção dos gastos públicos, privatização e fortalecimentos dos direitos do capital, abertura ilimitada dos mercados financeiros e dos intercâmbios, flexibilização do trabalho assalariado e redução da cobertura social. Convém doravante estender essa noção a fim de nela englobar o tratamento punitivo da insegurança e da marginalidade sociais que são as consequências lógicas dessa política (Ibidem: 75).

Nota-se, aqui, que é o “triunfo” do neoliberalismo na economia o alvo dos ataques de Wacquant. A política penal – ou o “tratamento punitivo” – é a consequência mais grave e mais visível, aos olhos dele, deste triunfo. Assim, o autor se debruçou sobre esta questão, historicamente localizada nas décadas de 1980 e 1990, e produziu uma das análises contemporâneas mais minuciosas sobre o que chamou de “penalidade neoliberal” (Ibidem: 07).

Em *As prisões da Miséria*, Wacquant analisou a emergência do discurso da *qualidade de vida* em Nova York, no início dos anos 1990, enquanto agenciador de práticas penais e policiais que ficaram mais conhecidas como política de *tolerância zero*: “a ideia-força reside em que o ‘caráter sagrado dos espaços públicos’ é indispensável à vida urbana e, *ao contrário*, que a ‘desordem’ na qual se comprazem as classes pobres é o terreno natural do crime” (Ibidem: 25).

Uma das procedências da tolerância zero foi “teoria da vidraça quebrada”, formulada em 1982, por James Q. Wilson e George Kelling. Segundo esta, “é lutando contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais” (Ibidem). Assim, sob o comando do prefeito Rudolph Giuliani e do chefe de polícia municipal William Bratton, o “combate ao crime” novaiorquino foi

redirecionado para a “perseguição permanente dos pobres nos espaços públicos (ruas, parques, estações ferroviárias, ônibus e metrô, etc)” (Ibidem: 26).

Segundo Wacquant, *qualidade de vida e tolerância zero* são a mesma política que atende, alternadamente, a uma designação ou à outra a depender do público ao qual se dirige. Assim, qualidade de vida está para a *classe média branca*, assim como tolerância zero esta para os *negros e pobres*. A “reconquista do espaço público” de que trata a primeira corresponde, necessariamente, à limpeza policial das ruas que a segunda promove, em relação aos quais o Estado não assume suas responsabilidades sociais e econômicas (Ibidem: 30).

Em Nova York, berço da tolerância zero, a polícia passou por uma reforma administrativa que deslocou “a velha burocracia” para um modelo empresarial de gestão que contou com o aumento dos efetivos policiais, a informatização de arquivos criminais e viaturas e a atribuição de metas a cada agente estatal responsável pela “ordem nas ruas”. Para punir cada pequeno distúrbio como potencialidade futura de crime, foi atribuída a cada policial uma meta de desempenho, cuja medida correspondia, precisamente, à quantidade de ocorrências que conseguia produzir. Dito isto, apesar da elevação brusca das estatísticas de repressão e controle do crime na cidade, Wacquant contesta que a prática efetiva de delitos estivesse realmente em alta na década de 1990.

As principais consequências dessa política sobre o sistema carcerário, segundo o autor, foram sua expansão vertical – crescimento do número de prisões e presos – e horizontal – penas alternativas, liberdade condicional, prisão domiciliar. Estas últimas, inclusive, cresceram ainda mais rápido, uma vez que a quantidade de casos enviados aos tribunais pela polícia não podia simplesmente ser descartada em arquivamentos e sentenças não condenatórias, ao mesmo tempo que as prisões não comportavam o “afluxo incessante de condenados” (Ibidem: 84). Assim, disseminaram-se medidas que colocaram “nas mãos da Justiça”, durante a passagem para o século XXI, quase 5% “dos homens de mais de 18 anos e um homem negro em cada cinco” nos EUA (Ibidem). Neste sentido ainda, a expansão horizontal colocou sob vigilância e alcance do sistema penal um número inédito de pessoas:

(...) a autoridade do sistema penal se ampliou consideravelmente graças a proliferação dos bancos de dados criminais e à decuplicação dos meios e dos pontos de controle à distância que estes permitem.

Resultado (...) existem hoje perto de 55 milhões de ‘fichas criminais’ (...) quase um terço da população masculina do país! (Ibidem).

Essa política, em maior ou menor grau, espalhou-se por vários países – Inglaterra, Suécia, Escócia, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Brasil, etc. – com a ajuda de institutos e organizações que forneceram suas “bases teóricas”. Os *think tanks* produziram, segundo Wacquant, um “novo senso comum penal” que objetiva “criminalizar a miséria e normatizar o trabalho assalariado precário”, segundo uma “ideologia fundada no individualismo e na mercantilização” (Wacquant, 2003: 18-19).

Wacquant afirma que os *think tanks* – como o Manhattan Institute, que “vulgarizou a pretensa teoria ‘da vidraça quebrada’” (Wacquant, 2001: 25) – são uma expressão da invasão do setor privado nos assuntos estatais relativos ao controle do crime. Neste sentido, ele mostra como os acadêmicos e políticos integrantes desses institutos vêm, desde a administração de Ronald Reagan, nos EUA, e de Margaret Thatcher, na Inglaterra, “alimentando igualmente as elites políticas e midiáticas com conceitos, princípios e medidas em condições de justificar e acelerar o reforço do aparelho penal” (Idem: 21). De fato, com seu ataque aos *think tanks*, Wacquant alerta para uma produção de verdade que se faz no campo das lutas políticas e, não raro, das práticas de governo, afastando da produção científica das universidades e institutos de pesquisa quaisquer pretensões de neutralidade e justificativas bem intencionadas.

Embora abra um interstício em seu combate à “mercantilização da política penal” e à “direita conservadora” para demarcar que as práticas de recrudescimento punitivo seduziram também as esquerdas, sobretudo na Inglaterra, de Tony Blair, e na França, de Lionel Jospin (Ibidem: 129), Wacquant segue em *sparring* com o sistema penal para fortalecer seus argumentos contra a “supremacia” do mercado gestada pelas políticas econômicas neoliberais. Essa questão se torna mais evidente quando o autor passou à crítica do que chama de privatização do encarceramento: “um último método para diminuir o custo assombroso da transição do Estado social para o Estado penal” (Ibidem: 90).

Para construir sua análise, Wacquant mostra como “a indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso” (Ibidem: 93). Se, em 1983, não havia prisões nos EUA administradas pelo setor privado, em 2001, no entanto, já existiam

276.655 vagas geridas por empresas, com clara tendência de expansão. O autor destaca essa tendência a partir das “feiras” estadunidenses de produtos e serviços carcerários, realizadas periodicamente, e da alta cotação na bolsa de valores das ações destas empresas (Ibidem: 91).

A presença de empresas privadas na administração carcerária é inquestionável, seja nos EUA, na Europa ou no Brasil. No entanto, quando opta por identificar este processo como *privatização*, Wacquant investe contra o argumento estatal e empresarial privado que apresenta essa administração carcerária enquanto prática de *compartilhamento de gestão*. Neste sentido, o site da *Corrections Corporation of America (CCA)* – empresa estadunidense de administração prisional avaliada na bolsa de valores de Nova York no valor de U\$ 3,2 bilhões – é explícito logo em sua página de abertura:

Líder americano em parcerias prisionais.

Bem-vindo à CCA, líder nacional em soluções prisionais para os governos federal, estaduais e locais. Nossa empresa – a primeira deste tipo – foi fundada em 1983. Nossa abordagem para parcerias público-privadas prisionais combina economia de custos e inovação de negócios com diretrizes rígidas e supervisão consistente do governo. Isso produziu resultados comprovados durante mais de um quarto de século.

A CCA projeta, constrói, administra e opera instalações prisionais e centros de detenção em nome do Escritório Federal de Prisões, do Serviço de Imigração e Alfândega e do Ministério da Justiça em quase metade de todos os estados e aproximadamente em uma dúzia de cidades (*Corrections Corporation of America*).

Nada indica que Wacquant sofra de algum tipo de carência de repertório para tomar privatização como sinônimo de compartilhamento de gestão ou de parceria público-privada (para usar a expressão da CCA). Mais do que isso, não é desconhecido do autor que o envio e a distribuição de pessoas pelas prisões, em qualquer Estado, é realizada pelo próprio Estado. Mesmo assim, ele considera que a presença de empresas privadas na administração prisional é *privatização*.

O processo de privatização, do ponto de vista jurídico, aproxima-se de um contrato de compra e venda. O pagamento e a entrega do objeto do contrato praticamente encerram a relação entre comprador e vendedor. Não há, portanto, entre os contratantes, uma relação que se prolongue como acontece com o compartilhamento de

gestão<sup>51</sup>. Nesta, a duração do contrato estende-se durante anos, com frequência, durante décadas. Em que pesem as eventuais diferenças entre as disposições jurídicas estadunidenses e brasileiras, o modelo contratual de gestão prisional compartilhada, atualmente válido no Brasil, ajuda a compreender as principais características dessa relação.

Aqui também o compartilhamento de gestão recebeu a designação jurídica de Parceria Público-Privada (PPP) a partir da Lei 11.079 de 2004. Os contratos de PPP podem ser celebrados entre empresas privadas e as administrações federal, estadual e municipal para a realização de obras e/ou prestação de serviços estatais (art. 2º). Trata-se, segundo a lei, de um contrato de concessão<sup>52</sup> ao qual a própria lei se refere em termos de compartilhamento (art. 5º, IX).

No caso do sistema prisional, embora cada contrato possua especificidades a depender do estado da federação onde se realiza, a distribuição de responsabilidades e riscos entre os *parceiros* é a seguinte<sup>53</sup>:

| Função                                            | Estado | Empresa |
|---------------------------------------------------|--------|---------|
| Fornecimento do terreno para construção da prisão | X      |         |
| Elaborar projeto arquitetônico da prisão          |        | X       |
| Preenchimento das vagas prisionais                | X      |         |

<sup>51</sup> Como exemplo de privatização na história recente do Brasil pode ser citada a venda da Companhia Vale do Rio Doce, empresta estatal de mineração criada no Governo Vargas, que hoje é uma empresa de capital aberto (Vale S.A.) cotada nas principais bolsas de valores do mundo. O mesmo vale para a Companhia Siderúrgica Nacional.

<sup>52</sup> Concessão, no entanto, que difere daquelas fixadas nos contratos relativos à telefonia, energia e telecomunicações onde, embora não haja compra e venda, também não há participação direta do Estado na gestão dos serviços. Nestas concessões, o Estado não oferece à empresa uma contraprestação pecuniária regular para que esta preste o serviço, o que justifica também sua não intervenção na gestão. Da mesma forma, a “captação de clientes” corre por conta da concessionária. Neste sentido, é possível falar de uma “concessão integral” (que a lei chama de concessão comum, em seu art. 2º, § 3º). Já quanto às PPPs, o Estado resguarda para si a possibilidade de participar da gestão, bem como paga ao parceiro privado valores periódicos para que este realize determinadas funções, estabelecendo, assim, uma relação direta e constante com o parceiro privado. Em outras palavras, na concessão comum, Estado não arca com nenhum custo e não interfere na gestão do serviço, apenas “deixa” que a empresa o faça em seu lugar. Nas PPPs, o Estado paga para que uma empresa administre “junto” a ele.

<sup>53</sup> Optou-se aqui por destacar algumas funções do compartilhamento de gestão sem, no entanto, esgotá-las. Para conferir mais detalhes da distribuição de funções, consultar modelo contratual elaborado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/15/490/file/privatiza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.pdf>. Acesso em 03.06.2011.

|                                                                                                                                                    |   |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|
| Disponibilização de vagas prisionais                                                                                                               |   | X |
| Segurança externa da prisão (arredores)                                                                                                            | X |   |
| Segurança interna da prisão (vigilância, monitoramento e disciplina)                                                                               |   | X |
| Transferências e escolta policial de presos em eventuais saídas da prisão                                                                          | X |   |
| Formação e treinamento de agentes penitenciários                                                                                                   |   | X |
| Assistências: material (uniformes e itens de higiene básica) médica, jurídica, educacional, laboral, odontológica, social, psicológica e religiosa |   | X |
| Avaliação e monitoramento das Assistências                                                                                                         | X |   |
| Prestação pecuniária por vaga disponível e por vaga preenchida                                                                                     | X |   |
| Desempenho operacional                                                                                                                             |   | X |

Para administrar uma prisão em regime de PPP, existe também uma hierarquia entre os parceiros. Assim, a Secretaria de governo competente para gerir o sistema prisional do estado (que pode ser de Administração Penitenciária, de Justiça e Direitos Humanos ou outra) nomeia o diretor geral da prisão e um diretor adjunto de segurança, abaixo dos quais, a empresa privada é responsável por toda a direção operacional, ou seja, pela rotina do estabelecimento penal (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, s/d).

Os indicadores de riscos das operações de gestão são correlatos à responsabilidade de desenvolver cada função e implicam na possibilidade de suspensão ou quebra do contrato, caso um dos parceiros entenda que foi prejudicado pela “incompetência” ou “inadimplência” do outro (art. 5º, II, III, VI). Assim, mesmo que haja um limite de duração da parceria expresso no contrato, o compartilhamento de gestão possui ainda outra característica que o difere da privatização: a indefinição do contrato, tanto pela possibilidade de interrupção da relação quanto de sua prorrogação (art. 5º, II). Trata-se, portanto, de um contrato ajustável, que vai se modulando de acordo com as negociações entre as partes no decorrer de sua própria execução.

Dentre essas negociações, estão as que envolvem a avaliação recíproca e contínua do desempenho entre os parceiros. Da parte da empresa privada, a avaliação mais importante é quanto ao pagamento que o Estado lhe deve, geralmente, por mês. Enquanto isso, o Estado monitora dezenas de itens da prestação de serviços: desde eventuais subidas ao telhado de presos, passando pelo porte de objetos e substâncias

proibidas, até a atualização dos prontuários e eficiência de programas preventivos de saúde (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, s/d). Muito raramente é possível determinar, de maneira prévia, quais ou quantos itens de avaliação fixam a continuidade ou a interrupção do contrato, o que reafirma o caráter negociado destes.

Participam de contratos de PPP, hoje no Brasil, cinco grandes empresas privadas: a Companhia Nacional de Administração Presidiária (Conap), o Instituto Nacional de Administração Penitenciária (Inap), a Montesinos, a Reviver e a Yumatã. No total, em 2008, elas já participavam da gestão em 16 presídios brasileiros, que juntos mantinham sob custódia 7.346 presos. Em 2010, os estados de Pernambuco e Minas Gerais celebraram contratos para abertura de 6.166 novas vagas prisionais em regime de PPP (Ministério do Planejamento, 2008): quase o dobro das que já existiam. Um aumento, portanto, que confirma o prognóstico de Wacquant quanto à expansão da participação de empresas privadas na administração de prisões. Dito isto, porém, resta examinar qual a diferenciação que o autor faz entre privatização e compartilhamento de gestão que o leva a excluir as empresas privadas desta última. Em entrevista a um jornal português, ele esclareceu a questão:

Entrevistadora: Portugal está ensaiando um modelo de gestão compartilhada de uma cadeia [em Santa Cruz do Bispo, Matosinhos] com uma instituição de caráter religioso [A Santa Casa da Misericórdia do Porto]. Qual a sua opinião sobre este tipo de solução?

L. Wacquant: Vejo isso de uma maneira completamente diferente da privatização das cadeias. Acho que se isso levar à prisão mais programas é bom, desde que se mantenha a prisão dentro da autoridade do Estado. A privatização prisional é um desastre. (...) Estas empresas têm interesse em ter mais e mais presos. Fazem dinheiro com cada novo preso que têm (Público, 07/02/2005).

Wacquant admite a possibilidade de o Estado compartilhar a gestão de uma prisão com uma instituição religiosa. Quando se trata de uma empresa privada, no entanto, a situação muda. Para ele, onde há empresa privada, não há administração compartilhada, e sim, privatização. Mais do que isso, a primeira é bem-vinda, enquanto a segunda é “um desastre”. Elas são, portanto, “completamente diferentes”. O embate do autor não é contra a pluralidade de gestores enquanto reforma administrativa que permite ao governo das prisões tornar-se mais *eficiente*. Sua luta é contra a empresa privada, o mercado, o lucro, a política econômica neoliberal.

Nota-se, inclusive, que Wacquant não opera apenas pela diferença – de fato, empresas privadas e igrejas são instituições distintas – mas pela exclusão. Para colocar-se contrário à “supremacia do mercado” e, ao mesmo tempo, a favor de programas de compartilhamento de gestão, ele precisou excluir as empresas privadas desta última, remetendo o debate a uma oposição entre discurso e prática. O efeito de colocar o discurso estatal e empresarial privado neste campo – onde se afirma a parceria público-privada, mas, *na verdade*, trata-se de privatização –, impede que se analise o que este discurso efetivamente produz. Se, em relação à tolerância zero e à qualidade de vida, Wacquant não se deteve diante da falácia do discurso e soube mostrar que se tratavam da *mesma política*, aqui o mesmo não aconteceu.

Entrevistadora: Há vários países europeus iniciando a privatização...

L. Wacquant: Claro. As prisões constituem um mercado atraente para os grupos privados. Mas é uma questão de filosofia política: deve-se privatizar o castigo? O castigo é dado pelo Estado em nome da coletividade. Se o Estado é que decide o castigo, acho que então deve administrá-lo. Porque também é uma questão de responsabilidade legal.

Entrevistadora: [você] Fala como se a gestão privada fosse incompatível com o respeito pelos direitos dos presos...

L.Wacquant: No papel, todos prometem melhores prisões do que no setor público. E, às vezes, no início, é verdade. As prisões são novas, têm a última tecnologia, mais espaço, mais sol e, tipicamente, ficam com os reclusos mais fáceis. O problema é que, com o passar dos anos, as condições das prisões tornam-se ruins. Para fazer dinheiro, os privados também desinvestem nos guardas. São mal recrutados, mal treinados, mal pagos, não querem saber do seu trabalho. Nos Estados Unidos, 15 anos depois, podemos ver que as condições de detenção são piores ou iguais às do setor público. E, no fim, o Estado não poupa dinheiro, porque tem mais processos [judiciais] por maus tratos e mais violência (Idem).

Prisões novas, tecnologia avançada, espaço, sol, guardas bem treinados e bem pagos. O que está colocado para Wacquant é um problema de melhoria de gestão e de custo-benefício. Segundo ele, a administração empresarial privada, por sua intrínseca condição de produtora de lucro econômico, é incapaz de fazer “melhores prisões”. É em termos estritamente econômicos que Wacquant coloca o problema: não *compensa* ter prisões administradas por empresas privadas porque, no final das *contas*, a gestão é

ruim e, *financeiramente*, o Estado tem *prejuízo* com as ações judiciais das pessoas que sofrem violências em decorrência dessa gestão ineficiente.

O que Wacquant não se deu conta é que, para o compartilhamento de gestão com instituições “sem fins lucrativos”, que ele defende, também é necessário “ter mais e mais presos”, haja vista o que acontece no Brasil com a proliferação das Associações de Proteção e Assistência Carcerária (APACs). Ao mesmo tempo, a presença de empresas privadas no gerenciamento prisional, que ele rejeita, mantém a prisão “dentro da autoridade do Estado”, como mostra a co-responsabilização judicial decorrente da “má gestão” privada. O compartilhamento da gestão prisional, *independente da escolha do parceiro*, não prescinde da expansão de encarceramentos e da autoridade do Estado. Trata-se da *mesma política*.

Certamente, empresas privadas, Estado, ONGs, igrejas não são a mesma coisa e operam de maneiras diferentes, muitas vezes, contraditórias. No entanto, o compartilhamento de gestão não se restringe a relações entre determinadas instituições, pelo contrário, a heterogeneidade destas – redimensionada em pluralismo – é que o faz funcionar como um *programa*.

As análises de Wacquant provocam fissuras na prisão ao problematizarem a “penalidade neoliberal” na medida em que ela é neoliberal. Porém, assim como no *sparring* não se trata de incapacitar o parceiro, Wacquant não se propõe a destruir o sistema penal. Sua luta principal é contra a política econômica do neoliberalismo, sem esconder que isso é uma ponta de nostalgia *welfare*: oposição de uma prática de governo a outra que deixa aparecer uma relação de identidade entre *adversários*, assim como ocorre entre *parceiros*.

Dito isto, é importante ressaltar que, diferente de Christie e Mathiesen, Wacquant nunca se afirmou abolicionista. Portanto, não se trata aqui de olhar para o seu trabalho a partir de uma exigência que não tem qualquer relação com o referencial do autor. Trata-se apenas de problematizar como, em alguns pontos de sua análise, Wacquant acaba alimentando justamente o que, para ele, é um dos efeitos mais ostensivos e nefastos da política econômica neoliberal, isto é, a expansão do sistema penal.

Um imprevisto: a potência do *sparring* é que “não pode ser descartada a eventualidade de uma contusão séria” (Wacquant, 2002: 99). O trabalho de Loïc Wacquant interessa ao abolicionismo, primeiramente, porque se coloca contra a expansão de encarceramentos, mas também, e em especial, porque há nele uma potência para atizar inquietudes cujos desdobramentos podem ser nocivos à própria permanência da prisão, a despeito das intenções do autor.

### **abolicionismo penal libertário: saúde e liberdade**

Enquanto críticos do sistema penal e alguns abolicionistas empreendem seus esforços para construir itinerários pautados pela velha pergunta “O que fazer?”, abolicionistas libertários estão interessados nas singularidades de percursos. Atentos às forças em luta na história, estes últimos sabem que tal pergunta engendra uma armadilha autoritária. Ao respondê-la, habitualmente, uniformizam-se diferenças em favor de penalizações mais ou menos brandas.

Como afirmou Passetti, os diferentes abolicionismos “não se excluem, mas compõem estratégias” (Passetti, 2004a: 28). As conversas entre abolicionistas “movem seus integrantes para fluxos diferentes, ainda que não deixem de se tocar” (Idem). As diferenças não impedem que, por vezes caminhem juntos, e outras vezes, distanciem-se. Neste sentido, o abolicionismo penal libertário é uma força que torce, desestabiliza, destoa, potencializa e compõe os abolicionismos. Foi inventado nos anos 1990, pelo Núcleo de Sociabilidade Libertária da PUC-SP (Nu-Sol), com uma verve anarquista que afirma experiências de liberdade no presente: “contra o bolor das utopias, o frescor das heterotopias libertárias” (Idem: 33).

Foucault chamou de heterotopias as “utopias efetivamente realizadas nas quais os posicionamentos reais, todos os outros posicionamentos reais que se podem encontrar no interior da cultura estão ao mesmo tempo representados, contestados e invertidos” (Foucault, 2006c: 415). Segundo ele, existem variadas formas de heterotopias: as de crise, que estão desaparecendo, e são lugares reservados a

“indivíduos que se encontram, em relação à sociedade e ao meio humano no interior do qual eles vivem, em estado de crise. Os adolescentes, as mulheres na época da menstruação, as mulheres de resguardo, os velhos, etc” (Idem: 416); as de desvio, como as casas de repouso, as clínicas psiquiátricas e as prisões, que concentram indivíduos “cujo comportamento desvia em relação à média ou à norma exigida” (Ibidem); as de ilusão, “que parecem puras e simples aberturas, mas que, em geral, escondem curiosas exclusões” (Ibidem: 420), como os hotéis americanos ou os bordéis de qualquer lugar; as de compensação, que criam “um outro espaço (...) tão perfeito, tão meticuloso, tão bem-arrumado quanto o nosso é desorganizado” (Ibidem: 421), assim como foram as colônias jesuíticas e as puritanas, nos períodos de expansão colonial.

Dentre as heterotopias que interessam aos libertários, estão as que problematizam o presente “por justapor espaços – como o jardim antigo –, romper com a temporalidade tradicional – com seus arquivos, com sua existência crônica no refazer de associações, e pela sua capacidade desta permanecer penetrável, sem isolar-se” (Passetti, 2007a: 66).

Não se pode esquecer que o jardim, espantosa criação atualmente milenar, tinha no Oriente significações muito profundas e como que sobrepostas. O jardim tradicional dos persas era um espaço sagrado que devia reunir dentro do seu retângulo quatro partes representando as quatro partes do mundo, com um espaço mais sagrado ainda que os outros que era como o umbigo, o centro do mundo em seu meio (é ali que estavam a taça e o jato d’água); e toda a vegetação do jardim devia se repartir nesse espaço, nessa espécie de microcosmo. Quanto aos tapetes, eles eram, no início, reproduções de jardins. O jardim é um tapete onde o mundo inteiro vem a realizar sua perfeição simbólica, e o tapete é uma espécie de jardim móvel através do espaço. O jardim é a menor parcela do mundo e é também a totalidade do mundo (Foucault, 2006c: 418).

Mas a imensidão heterotópica, para Foucault, é ainda em um outro espaço: “um pedaço de espaço flutuante, um lugar sem lugar, que vive por si mesmo, que é fechado em si e ao mesmo tempo lançado ao infinito do mar e que, de porto em porto, de escapada em escapada para a terra, de bordel em bordel, chega até as colônias para procurar o que elas encerram de mais precioso em seus jardins” (Idem: 422). Um barco.

“A heterotopia anarquista é um barco” (Passetti, 2007a: 66). Nas experiências de cada instante, anarquistas se encontram para inventar práticas de liberdade em associações nômades como abrigos precários, e em relações de amizade que não buscam a identidade dos parceiros e adversários, mas que se fazem nas batalhas entre guerreiros pela afirmação de suas diferenças. Amigos livres não se deixam acomodar em formalidades obrigatórias, desestabilizam-se constantemente e, neste sentido, são também seus principais inimigos (Passetti, 2003b: 12-13).

Os amigos são guerreiros. Eles não querem a morte, a submissão, a dizimação do outro; e nisso se distinguem dos guerreiros do exército de Estado. Não se pretendem irmãos ou filantropos. Os amigos se relacionam libertariamente para vida. Guerreiam pela sua própria existência, antecedem-se e sucedem, são únicos. A vida é uma batalha, sim. Mas a vida não é a guerra de todos contra todos, da parte contra o todo, do todo contra a parte. Esta é a vida dos Estados com seus projetos de contrato social, paz perpétua e melhor soberano. Entre amigos não há soberanos, contratos; mas entrada livre nas associações e invenção da vida anti-hierárquica (...) Sob estas condições, o amigo é nosso melhor inimigo (Idem).

O abolicionismo penal libertário é *uma pegada* de anarquistas. Enquanto tal, ele atualiza a análise serial de Pierre-Joseph Proudhon, que toma Liberdade e Autoridade como dois princípios antitéticos que não convergem para uma síntese pacificadora, mas que permanecem em luta, e cuja prevalência de um sobre o outro é sempre transitória, parcial e reversível (Proudhon, 2001: 44-48). Liberdade, portanto, não da ordem dos ideais e dos absolutos, mas da série das práticas de liberdade. Para os abolicionistas libertários, não cabe esperar por uma sociedade futura na qual toda punição será enfim definitivamente abolida, mas abolir, no presente, a partir de relações consigo mesmo e com outros, o regime dos castigos.

Há ainda outra aproximação possível entre anarquismo e abolicionismo penal e que acontece, desta vez, partir das formulações de Proudhon sobre o contrato político. Para o anarquista francês, o contrato social rousseauiano “é uma ficção de jurista, imaginado para explicar, por outra hipótese que não a do direito divino, a autoridade paterna ou a necessidade social, a formação do Estado e das relações entre o governo e os indivíduos” (Proudhon, 1986: 94). Proudhon opôs a este contrato, o contrato político, que é sinalagmático e comutativo: “um pacto positivo, efetivo, que tem sido verdadeiramente proposto, discutido, votado, aprovado e é suscetível de modificações

regulares à vontade dos contratantes” (Idem). Assim, “no primeiro caso temos a preponderância de um princípio de autoridade, unilateral, já no segundo, o contrato é bilateral e não se trata de uma ficção ou delegação da soberania ou privação de liberdade de cada um (...) o contrato político é regulamentado, consentido e estabelece uma relação recíproca” (Aquino, 2011: 74-75), relação esta sobre um objeto específico.

Portanto, pode-se afirmar que, de certa maneira, o crime está para o contrato social de Rousseau – enquanto comportamento que encadeia uma réplica autoritária e unilateral – assim como a *situação-problema* está para o contrato sinalagmático e comutativo de Proudhon – enquanto acontecimento que requer uma resposta dos próprios envolvidos, sem que se possa impor sobre eles, ou de um para o outro, qualquer solução prévia e determinada por uma autoridade superior e exterior a essa relação.

Por conseguinte, enquanto Proudhon afirma que a distância entre o contrato proposto por ele e o contrato de Rousseau vai da realidade à hipótese (Proudhon, 1986: 94), para os abolicionistas libertários a distância entre a situação-problema e o crime vai da singularidade de um acontecimento à generalização de uma ficção jurídica. Desta maneira, estes últimos se apartam do itinerário das sanções penais – “trajetos conhecidos de espaços reconhecidos para lugares certos” (Passetti, 2007a: 66) – para afirmar *respostas-percurso*, conversações como “prática existencial em que se busca convencer o outro e por ele ser convencido (...) um diálogo de risco estabelecido entre as partes envolvidas” (Passetti, 2004a: 31).

A resposta-percurso abolicionista se tece em sua própria superfície. Não há começo, meio e fim. A noção de resposta-percurso é deliberadamente inacabada em duas dimensões, já que por um lado não é começo nem fim, mas um instrumento capaz de construir outras respostas, e por outro lado não traz em si uma saída definitiva passível de ser universalizada como modelo exemplar. A resposta-percurso propicia a demolição da órbita da gravidade da prática de modelo de diversas ordens. Não interessa mais escutar, escutar e repetir. Interessam os gritos precisos lá onde eles vibram, gritos imprecisos em silêncios inundantes, cores e movimentos. Para o abolicionismo os fins neste tipo de resposta compõem com experiências libertárias que arruinam teorias e centralidades e, ao passar ao largo do ideal de felicidade, proporcionam experiências estéticas capazes de valorizar vidas e obras, não no que lhes falta, mas no que lhes excede e escapa (Oliveira, 2004: 76-77).

*Resposta-percurso* é também uma conversa generosa e franca entre abolicionistas. Hulsman trouxe a noção de *situação-problema* e sugeriu estilos de controle social para lidar com elas. Os abolicionistas libertários do Nu-Sol foram ao seu encontro ao incorporar a primeira e problematizar os demais, explorando, ao mesmo tempo, sua força e seus limites. Relação potente entre os que fazem o abolicionismo se deformar, ranger e gritar, assim como Foucault se propôs a fazer com os escritos nietzscheanos (Foucault, 2006a: 174).

O abolicionismo penal libertário está interessado em práticas de liberdade que “acontecem, produzem éticas e problematizam a política” (Passetti, 2007a: 2) tais como as experiências da Cruz Negra Anarquista (CNA) que, em seu combate às prisões, fez “de suas lutas utópicas experiências heterotópicas” (Augusto, 2006a: 137).

O surgimento da primeira CNA, associação anarquista de apoio aos presos e luta por sua libertação, data do início do século XX na Rússia czarista. Apesar de vincular o fim das prisões “à deflagração de uma revolução social e (...) a ocorrência dos atos tidos como criminosos à organização social e política da sociedade capitalista” (Augusto, 2006b: 5), a CNA enfrentou os encarceramentos enquanto luta contra o exercício do poder centralizado no Estado e, não por acaso, foi perseguida pelo governo bolchevique depois da revolução socialista de 1917 (Idem: 3).

Com a tomada do Estado pelos bolchevistas (1917), [a CNA] se transfere para Berlim apoiando os anarquistas perseguidos pela ditadura do proletariado. É extinta na década de 1940, com a ascensão do nazismo, e ressurge em 1960, na Inglaterra, prestando apoio a perseguidos pelo regime fascista de Franco, na Espanha. Desde 1980 diversas associações passam a ser criadas no planeta (há associações da CNA em toda América Latina, Estados Unidos, Europa e Austrália). Na década seguinte, ocorre sua maior difusão nas bordas dos novos movimentos anticapitalistas e do uso da Internet como ferramenta de intervenção política (Augusto, 2006a: 132).

Desde 1995, as CNA's constituem uma federação de associações autônomas que agem em suas localidades prioritariamente na defesa dos chamados presos políticos e dos prisioneiros de guerra. Estas associações não contam com financiamento privado ou governamental e arrecadam o dinheiro necessário às suas ações por meio de contribuições espontâneas, venda de materiais produzidos por seus integrantes (revistas, camisetas, CDs, adesivos, etc) e realização de eventos (Augusto, 2006a: 131). As

CNA's apóiam as ações e lutas específicas umas das outras com a divulgação destas em suas localidades e pela internet.

As informações entre elas são trocadas por via postal, mas principalmente pela Internet. É desta maneira que realizam uma de suas principais atividades, a CRE (Cadeia de Resposta de Emergência). Esta ação consiste em enviar cartas, e-mails, fax e realizar manifestações diante de embaixadas ou outras instituições públicas, vinte e quatro horas após a notícia de uma prisão, como maneira de pressionar autoridades para garantir a comunicação ou mesmo a liberação de uma pessoa presa (Idem).

Embora permaneça priorizando os chamados presos políticos e prisioneiros de guerra, “a defesa de presos empreendida pelas CNA's não faz julgamento prévio dos presos que apóiam, como faz, por exemplo, outros grupos de defesa de presos que se pautam na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como a Anistia Internacional, a qual recusa-se a defender presos que tenham praticado atos violentos” (Augusto, 2006b: 3). Neste sentido, é possível apontar momentos cruciais das lutas contra o sistema penal em que estes próprios objetivos e prioridades das CNA's se deslocam e radicalizam-se.

Em 1991, na Espanha, foi institucionalizada uma rotina de administração penitenciária para controle de presos que atende pelo nome de *Ficheros de Internos de Especial Seguimiento* (FIES). O FIES, como o nome já indica, destina-se a presos “especiais” divididos em 05 categorias: os perigosos e conflitivos, que descumprem as normas regimentais da prisão e põem em risco a vida de outros presos e carcereiros; os narcotraficantes, efetivamente ou presumidamente reconhecidos como membros de organizações ilegais que agenciam o tráfico de drogas; os terroristas ou membros de grupos armados; os membros das forças de segurança do estado que, na condição de presos, necessitam de proteção especial; e os mais “especiais”, que vão desde presos que cometeram crimes “extraordinariamente violentos contra a liberdade sexual” até os que foram encarcerados por se recusarem a cumprir o serviço militar obrigatório e não aceitaram uma pena alternativa (Martín, 2004: 3-4).

Assim como o RDD no Brasil, o FIES estabelece uma rotina diferenciada para os presos incluídos nestas categorias. São 22 horas de isolamento em cela individual, banho de sol também individual e sob vigilância e acompanhamento de um carcereiro,

limitação de visitas de acordo com a autorização discricionária da direção da prisão, proibição de acesso a meios de comunicação como TV e jornais (Gonzalez, 2008). Tal como seu similar brasileiro, o FIES é uma prisão dentro da prisão e não demanda necessariamente uma construção arquitetônica específica. Assim, embora somente em 1996 tenha sido integrado à legislação espanhola, desde 1991 ele já funcionava por meio de normas regulamentares em várias prisões do país (Martín, 2004: 3).

Em meio aos confrontos antiprisionais acirrados pelo recrudescimento penal de medidas como o FIES, os anarquistas das CNA's foram contundentes ao afirmaram que a passagem da ditadura à democracia não abriu mão da repressão e das prisões e que, diante disto, sua luta pela libertação dos presos políticos se deslocou para a luta pela libertação de todos os prisioneiros e pela abolição do sistema penal (Augusto, 2006a: 136).

O abolicionismo penal libertário também se referencia nos trabalhos de William Godwin, uma das principais procedências anarquistas que, em 1793, já afirmava a punição como a questão mais fundamental da ciência política (Godwin, 2004: 11). Para Godwin, a justiça da punição carece de fundamento, pois se baseia na hipótese do livre-arbítrio<sup>54</sup> que, por sua vez, ignora que a mente humana opera e é operada na exata medida em que a própria matéria o é: “a natureza, a força e a direção da primeira é exatamente proporcional à natureza, à força e à direção da segunda” (Idem: 12-13). Neste ponto, o autor desestabiliza a supremacia da razão punitiva e ataca seus fundamentos morais.

A moral, em uma mente racional e criativa, não é essencialmente diferente da moral em uma substância inanimada. Um homem de certos hábitos intelectuais é apto a ser um assassino; um sabre de um certo formato é apto a ser seu instrumento. Um ou o outro provocam um grau de reprovação proporcional a quanto sua aptidão para fins maléficos pareça ser mais inerente e direta. Vejo um sabre, por causa disso, com mais desaprovação do que uma faca, que talvez seja igualmente apta aos propósitos do assassino; pois o sabre tem pouca ou nenhuma utilidade benéfica para contrabalançar a maléfica e porque ele tende, por associação, a provocar maus pensamentos. Vejo o assassino com mais desaprovação do que o sabre porque ele deve ser

---

<sup>54</sup>Dogma cristão segundo o qual Deus concedeu aos homens a faculdade de distinguir entre o bem e o mal para que pudesse, assim, realizar sua justiça, ou seja, separá-los entre pecadores e homens de boas ações e, portanto, castigá-los ou recompensá-los (Agostinho: s/d).

mais temido, e é mais difícil mudar sua estrutura vil ou privá-lo de sua capacidade de ferir. O homem é propelido a agir por causas necessárias e motivos irresistíveis, os quais, tendo ocorrido uma vez, provavelmente ocorrerão de novo. O sabre não tem nenhuma qualidade que o torne apto a contrair hábitos e, apesar de ter cometido mil assassinatos, isso não faz com que seja mais provável (a menos que esses assassinatos, sendo conhecidos, possam operar como um motivo associado a seu portador) que cometa um novo assassinato. Exceto nas questões especificadas, os dois casos são exatamente paralelos. O assassino não pode evitar o assassinato que comete mais do que o sabre o pode (Idem).

Para Godwin, “a moral exige que tenhamos em conta a tendência de cada ação como dependente de leis da natureza, universais e necessárias” (Passetti, 1994: 191). No entanto, a moral relacionada à justiça punitiva desconsidera essa tendência e reduz “o homem a um modelo uniforme, padronizando o seu pensamento” (Idem). Esta moral privilegia a obediência e não o exercício individual e livre da razão, no qual estão implicadas causas necessárias e irresistíveis. É este exercício que, segundo ele, pode levar às pessoas ao entendimento por meio de conversações que afastem suas relações da prática do castigo (Passetti e Augusto, 2008: 32). Para que isso seja possível, Godwin “recomenda que os homens devam sempre aplicar a menor quantidade de governo possível, uma vez que todo governo é entendido por ele como um sistema pelo qual se realiza a imposição de violência e de opiniões de um grupo ou de um indivíduo sobre o livre exercício do juízo pessoal” (Salles, 2011: 94).

Assim como Godwin, Nietzsche solapou a hipótese do livre-arbítrio e, com ela, a ideia de responsabilidade do indivíduo que alimenta o sistema punitivo. Porém, para Godwin, estava em jogo a produção de uma nova moral, radicalmente oposta à moral punitiva, enquanto para Nietzsche, “é preciso aniquilar a moral para libertar a vida” (Nietzsche, 2007: 112).

Segundo Nietzsche, “ninguém é responsável por seus atos, ninguém é responsável por seu caráter; julgar é sinônimo de ser injusto (...) O fato não é consequência de uma intenção particular, de uma vontade, de uma finalidade (...) Somos necessários, somos um fragmento de fatalidade” (Nietzsche, 2009: 297, 348-349). Fatalidades são completamente indiferentes aos princípios de responsabilidade que organizam o regime dos castigos. A ponte entre aquelas e estes, longe de ser uma

relação natural, é efeito de uma moral voltada para a produção de “obediência a um sistema de regras” (Foucault, 2004: 288).

A produção de obediência está diretamente relacionada ao problema da educação. Assim, não foram poucos os libertários que se ocuparam desta. Godwin “argumentava que a instituição de ensino, ao pretender a permanência e a conservação, constitui a educação com base em dogmas estabelecidos e obstaculiza a contestação” (Passetti e Augusto, 2008: 35). Proudhon, mesmo sem fazer da educação um tema específico de seus escritos, defendeu sua desescolarização diante do ensino estatal gratuito e obrigatório saudado e referendado por socialistas autoritários, para que as crianças pudessem ser livremente educadas pelos próprios pais e nas associações libertárias (Idem: 39-41). Outros anarquistas, como Sébastien Faure, lançaram-se à invenção de práticas educativas e espaços onde se preparava a criança “para agir por si mesma ao colocá-la em contato com experiências de uma vida associativa livre” (Uehara, 2010: 94).

*La Ruche*, em português A Colmeia, foi uma experiência fundada em 1904 por Sébastien Faure, seus amigos, jovens e crianças. Estava próxima a Paris, em uma fazenda de 25 hectares em Rambouillet. Possuía uma casa enorme e vários anexos destinados aos animais, à costura, uma oficina e uma pequena gráfica. A educação não se restringia a currículos ou grades horárias fechadas, fazia parte de *La Ruche*. Faure sabia que não é possível prender a atenção de uma criança por muito tempo, por isso, o educador mantinha-se atento a isso para não cair em repetições, em um ensino cansativo, e cultivar os conhecimentos em diferentes oportunidades: em uma conversa, em um passeio, em uma viagem... (...) Os integrantes de *La Ruche* trabalhavam ao lado de Faure e eram conhecidos como *ruchards*. Eles vinham de vários lugares e não apenas cuidavam dos afazeres diários. Eram educadores. Um *ruchard* não era um professor, não buscava internalizar regras universais, nem a chave explicativa de tudo, mas suscitava o entusiasmo investigativo nas crianças. (...) Em *La Ruche* era inexistente qualquer forma de constrangimento à criança. Para Faure, não somente o uso de castigos físicos, mas de ameaças, caracterizam um adestramento que classifica as ações das crianças em recompensáveis ou puníveis. A relação das crianças com os *ruchards* dissolviam hierarquias: eles comiam, dançavam e cantavam juntos (...) *La Ruche* não era pautada nem pelo Estado e muito menos por um dogma religioso. Mas transpunha o espaço escolar ao pôr as crianças em contato com várias formas de educação experimentadas de maneira autogestionária (...) *La Ruche* é uma *heterotopia anarquista*” (Idem: 93-100).

Foi o filósofo alemão Max Stirner, no entanto, que esgarçou as fronteiras da educação iluminista para liberá-la dos ideais de emancipação humana que atravessam até mesmo as análises de Proudhon e Faure, interessadas na construção de uma nova sociedade. Para Stirner, a sociedade “uma *força em si*, uma *força acima de mim*, inalcançável, uma força que posso admirar, adorar, venerar, respeitar, porém não dominar e consumir” (Stirner, 2004: 397) deve desaparecer e “nestas circunstâncias, a associação de únicos é uma possibilidade” (Passetti, 2006b: 116).

À sociedade, tu deves o que tens, tens obrigações para com ela, estás possuído por teus ‘deveres sociais’; da associação serves-te como te convém e podes abandoná-la ‘sem obrigações nem fidelidade’ quando não puderes retirar dela mais nenhum proveito. A sociedade é mais do que tu, está acima de ti, a associação é apenas um instrumento teu, ou a espada com a qual tu aperfeiçoas e aumentas a tua força natural; a associação existe para ti e por ti. Em suma, a sociedade é *sagrada*, a associação é *coisa tua* (Stirner, 2004: 404).

Assim, a educação deve ter como “ponto de partida e ponto de chegada, a formação da livre personalidade” (Stirner, 2001: 83). Neste sentido, não há porque estimular o desejo de saber das crianças enquanto se restringe deliberadamente seu desejo de querer, como fazem os educadores humanistas. Stirner, ao contrário e a despeito destes, aposta na “força natural da Vontade” (Idem: 81-82), nas oposições que esta suscita; explícita valorização da teimosia e da indisciplina da criança enquanto atitudes que, pelas lutas que travam, são capazes de forjar pessoas livres, corajosas, insubmissas. Para ele, qualquer pessoa que recorra à autoridade para lidar com uma criança, é um fraco, pois não faz da oposição de sua própria liberdade à liberdade da criança, uma afirmação de *únicos* (Ibidem).

Essa preocupação de preparar à vida só forma *homens de princípios* que agem e pensam segundo *máximas*, mas não *homens tendo seus princípios*, ela forma *espíritos respeitosos das leis* e não *espíritos livres*. Os indivíduos cujos pensamentos e atos são animados de um movimento e de um rejuvenescimento perpétuos são bem diferentes daqueles que permanecem fiéis a suas convicções (Ibidem: 79).

No livro *O único e a sua propriedade*, Stirner afirma que “o adestramento sempre esteve na ordem do dia, o ‘formar’ os homens para serem seres morais, devotos, humanos, etc. Esses esforços fracassam, em razão da indomável singularidade do eu”

(Stirner, 2004: 428). Para ele, a propriedade de si é o único critério capaz de tensionar e definir as afinidades, os gostos, o que é prejudicial ou perigoso para uma pessoa, suas associações com uns e não com outros. A propriedade de que fala Stirner remete não à posse privada de um bem, mas ao que é próprio de cada um, à personalidade que comporta suas próprias necessidades, seus próprios atos, sua própria força. Só enquanto *único* é que “serás não apenas *destinado* a tudo o que é divino, *autorizado* a tudo que é humano, mas *proprietário* do que é teu, isto é, de tudo aquilo de que te apropriaste por tua própria força, tu próprio és *apropriado* para tudo e tens direito a tudo que é teu” (Idem: 466).

Sempre se pensou ser preciso dar-me uma determinação situada fora de mim, e por fim quiseram até impor-me a ideia de que eu deveria reivindicar o humano porque... sou homem (...) Todavia não sou um eu ao lado de outros eus, mas o eu único: eu sou Único. Por isso, minhas necessidades são também únicas, meus atos, em suma, tudo em mim é único. E só na qualidade deste eu único posso apropriar-me de tudo, só enquanto tal posso agir e evoluir: não evoluo como homem, não desenvolvo em mim o homem, mas desenvolvo-me a mim próprio enquanto eu (Ibidem).

Foucault, diante de sua própria inquietação – “como se pode praticar a liberdade?” (Foucault, 2004: 265) – aproximou-se indelével de Stirner ao afirmar que “não há outro ponto, primeiro e último de resistência ao poder político senão na relação de si para consigo” (Foucault, 2006d: 306).

Entre os anos de 1981 e 1982, Foucault proferiu o curso *A hermenêutica do sujeito*, no Collège de France, interessado nas relações entre “poder/governamentalidade/governo de si e dos outros/relação de si para consigo” que articulam a questão da política e a questão da ética (Ibidem: 307). Neste sentido, ele retomou o período histórico compreendido entre os últimos séculos da chamada era pagã e os primeiros séculos da era cristã para analisar a emergência do eu “fundamentalmente, como a meta, o fim de uma trajetória incerta e eventualmente circular, que é a própria trajetória da vida” (Ibidem: 304). Segundo ele, ocorreu neste momento uma passagem da moral entendida como busca de uma ética pessoal para a moral enquanto obediência a sistema de regras (Foucault, 2004: 288-291). E se hoje, assinalou Foucault, uma quantidade significativa de expressões como “retornar a si, liberar-se, ser si mesmo, ser autêntico, etc” (Foucault, 2006d: 306) é empregada sem

qualquer conteúdo relativo à busca de uma ética e de uma estética do eu, é possível também encontrar, no século XIX, ou a partir deste, a “difícil tentativa, ou uma série de difíceis tentativas” neste sentido (Ibidem: 305), dentre as quais, ele destacou “Stirner, Schopenhauer, Nietzsche, o dandismo, Baudelaire a anarquia, o pensamento anarquista, etc” (Ibidem).

Foucault tomou essa problematização para elaborar sua perspectiva de estética da existência, noção que implica “o trabalho sobre nossos limites, ou seja, um trabalho paciente que dá forma à impaciência da liberdade” e esgarça os próprios limites da crítica enquanto exercício de aperfeiçoamento da prática ou da teoria, ou das relações que se pretende entre ambas. Neste sentido, Passetti afirmou “uma estética da existência que vive e vibra sem ficar refém das reformas de Estado ou do ideal de Sociedade” (Passetti, 2005: 10). E se navegar, como apontou Foucault é “um saber, uma técnica, uma arte (...) saber conjectural (...) muito próximo da pilotagem” (Foucault, 2006d; 303), para os libertários, é também uma atitude pessoal e intransferível diante da “eclosão oceânica como tormenta ou calmaria, aprendizado de exercícios em espaços heterotópicos, onde se dissolvem os absolutos de autoridade e liberdade junto com o governo político” (Passetti, 2007: 69).

O abolicionismo penal libertário é um estilo de vida livre que, portanto, passa pela abolição do castigo em si próprio como condição de possibilidade indissociável da abolição da prisão e do regime punitivo. Assim, os abolicionistas libertários não isolam o fim dos encarceramentos da prática de demolição do “fascismo que está em nós todos, que martela nossos espíritos e nossas condutas cotidianas, o fascismo que nos faz amar o poder, desejar esta coisa que nos domina e nos explora” (Foucault, 1977: XII). Atitude corajosa de cada um que se volta contra si mesmo para desfigurar governos e potencializar práticas de liberdade no presente.

É assim que este abolicionismo não desconhece a potência de interceptar o direito penal fazendo uso do direito civil, desde que isso não importe na institucionalização de um modelo que se aplica como reforço do sistema punitivo, mas enquanto possibilidade de tensionar os limites do próprio direito diante de uma situação-problema específica e no sentido obstaculizar aprisionamentos. Da mesma maneira, afirma, a partir do estilo compensatório sugerido por Hulsman, a estratégia de

reverter eventuais contraprestações financeiras de reparação às chamadas vítimas em ônus para o Estado, cujos bens e propriedades são resultado do confisco cotidiano do dinheiro das pessoas por meio de impostos, multas, etc. É um abolicionismo que se lança à educação apartada do modelo escolar, tecida nas lutas pela afirmação de diferenças e na invenção de costumes anti-hierárquicos; educação como uma série de relações corajosas no dia-a-dia de pessoas que prescindem de autoridades superiores para enfrentarem seus próprios problemas. Abolicionismo que se volta, ainda, para práticas de conciliação que emergem de situações-problema por meio de conversações; repostas-percurso que não podem ser antecipadas, enquadradas, definidas *a priori* por uma previsão legal e um aparato judiciário que subtraem dos envolvidos os acontecimentos que atravessam suas vidas.

O abolicionismo penal libertário está atento à urgência de superar os elementos destas estratégias que foram transformados em modulações de aprisionamento e controle: penas alternativas, juizados especiais, centros de ressocialização, programas de redução de danos, descriminalizações, institucionalização de mediadores, justiça restaurativa, justiça terapêutica. Atitude libertária que não abandona nem substitui a abolição da prisão por reformas acolhedoras em torno de pluralismos que combinam instituições austeras e monitoramentos a céu aberto. Atitude vital que não cessa de inventar o abolicionismo como estilo de vida.

**considerações sobre *um* percurso**

Quando um pesquisador coloca para si o trabalho de realizar uma análise sobre qualquer dos aspectos relacionados às prisões no Brasil, certamente, ele se depara com grandes dificuldades relativas às fontes de pesquisa. Com esta dissertação, não foi diferente.

O levantamento das fontes documentais sobre o RDD e o CRP de Presidente Bernardes percorreu diversos caminhos. De início, os órgãos emissores destes documentos não responderam às solicitações encaminhadas, ou o fizeram por negativas. No caso específico da SAP-SP, foi requisitado o acesso aos prontuários dos internos do CRP de Presidente Bernardes, que, em 2006, passou a se chamar “José Ismael Pedrosa”. Pretendia-se com isso uma análise que compreendesse de forma mais detalhada a rotina do RDD, seu funcionamento cotidiano. Alegados motivos de segurança para o Estado, para sociedade e para os próprios presos, a Secretaria negou a documentação, conforme ofícios em anexo.

Na tentativa de contornar essa dificuldade, tentou-se estabelecer contato direto com a administração do referido CRP, caminho que se mostrou inviável, uma vez que a assessoria do diretor desse estabelecimento penal informou que não poderia prestar qualquer informação, nem mesmo as que são reconhecidamente de caráter público (como as estatísticas da população carcerária da prisão), pelos mesmos motivos apresentados pela SAP-SP.

Enquanto essas tentativas eram realizadas, fez-se também um levantamento das normativas – leis e resoluções administrativas estaduais – que concernem tanto ao RDD e ao CRP, bem como da legislação federal pertinente aos regimes e presídios de segurança máxima. Esta pesquisa, como mostra a bibliografia, foi realizada, sobretudo, pela internet.

Em contato com a Corregedoria da Defensoria Pública de São Paulo foi obtido um relatório de inspeção do CRP, realizado pelo Ministério da Justiça, em 2006, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). A partir deste relatório, um dos documentos mais precisos e detalhados sobre o RDD – contando inclusive com material fotográfico disponível em anexo – foi possível trabalhar com mais nuances a rotina do RDD em São Paulo.

A Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo (OAB-SP), forneceu um outro relatório de visita ao CRP, realizado pelo Conselho Penitenciário do Estado, em 2009, onde, apesar do perfil sucinto da descrição, foi possível extrair elementos de análise sobre o desenvolvimento do RDD no conjunto da política penitenciária do estado.

Outros dois documentos importantes foram obtidos junto ao Ministério da Justiça por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). São os relatórios de pesquisa do perfil sócio-criminal dos presos das penitenciárias federais de segurança máxima de Catanduvas (PR) e de Campo Grande (MS), nas quais os presos estão sob o Regime Disciplinar Diferenciado. Esses relatórios tratam da identificação e classificação dos presos considerados de alta periculosidade e ajudam a compreender o conteúdo atualmente atribuído a esta classificação, bem como os ajustes estratégicos que ela opera de acordo com a política de segurança adotada.

Por fim, em novo ofício à SAP, solicitando somente o que já havia sido publicado no âmbito de sua competência administrativa, obteve-se, dentre outros, a resolução completa que instituiu o CRP e sua regulamentação administrativa.

Como mostrou Foucault, a respeito do acesso às prisões francesas, em 1974 (Foucault: 2006a, 133), as dificuldades em se obter qualquer informação a respeito das rotinas carcerárias são inextricáveis das relações de poder que as atravessam. No caso das prisões de segurança máxima, e do RDD, no Brasil estas dificuldades se expressam também na pequena quantidade de trabalhos sobre o assunto e na abordagem quase exclusivamente jurídica que estes contêm. Como o conteúdo de um trabalho acadêmico não está apartado da maneira como ele foi produzido e das relações políticas que o atravessam, chama-se aqui a atenção para os percursos de outros pesquisadores, assim como para as condições de possibilidade de pesquisa nas universidades brasileiras e suas implicações.

O Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), criado há 24 anos, possui extenso material de pesquisa e banco de dados sobre questões como segurança pública, política penitenciária, poder judiciário, medidas sócio-educativas para adolescentes em conflito com a lei, entre outras. Durante todos esses anos, o NEV/USP contou com parcerias e colaborações que viabilizaram seu objetivo

de promoção dos direitos humanos: Fundação Roberto Marinho e Rede Globo, Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Governo de São Paulo, Ministério das Relações Exteriores, União Europeia, Polícia Militar, Cruz Vermelha, Universidade do Chile, Universidade de Columbia (EUA), Fundação Casa, são apenas algumas delas<sup>55</sup>.

Uma das condições de possibilidade para as pesquisas altamente qualificadas do NEV/USP, tanto do ponto de vista acadêmico quanto da intervenção política a que se propõe, reside, portanto, no encontro de seus objetivos com as finalidades e proposições de seus parceiros, ou pelo menos, nas possibilidades de mediação que ambos acordam entre si. Assim, a produção deste núcleo tornou-se referência para pesquisas acadêmicas e para elaboração das chamadas políticas públicas em todo o Brasil, especialmente no estado de São Paulo. Dentre as pesquisas recentes voltadas para orientar estas práticas, está o Manual de Policiamento Comunitário, que, segundo a própria publicação disponível no site do NEV/USP:

(...) foi produzido por meio de convênio firmado entre o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e o Programa de Apoio Institucional às Ouvidorias de Polícia e Policiamento Comunitário da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, financiado pela União Européia (Núcleo de Estudos da Violência, 2009: s/n).

O Manual descreve passo a passo o que fazer para implantar um policiamento eficiente que envolva em sua execução as polícias civil e militar, bem como a sociedade civil. Pretende, assim, subsidiar uma “estratégia ou estilo de policiamento que pode ser efetuado de diversas formas, sob os mais variados programas e tipos de gestão organizacional” (Idem: 15). Neste sentido, o documento afirma que o policiamento comunitário não é “apenas um conjunto particular de programas operacionais desenvolvidos pela polícia ou uma forma de gerir as organizações policiais. É, sobretudo, uma nova filosofia” (Ibidem). Dentre as muitas coisas que se pode entender por “nova filosofia”, ressalta-se aqui apenas o esforço do NEV em produzir um encontro entre produção acadêmica e práticas de governo, ou melhor, de policiamento.

---

<sup>55</sup> Disponível em: [www.nevusp.org](http://www.nevusp.org). Acesso: 28 mai. 2011.

Não se trata, no entanto, de imaginar que estes encontros se dão sem maiores dificuldades. Certamente, divergências aparecem e precisam ser mediadas com muita diplomacia para que, enfim, produza-se algo que contemple a diversidade dos pontos de vista. E isso não acontece somente com um ou outro núcleo de pesquisa acadêmico.

Na entrevista realizada para este trabalho, no dia 10.11.2011, com o juiz da Infância e Juventude, Sérgio Mazina, este relatou os conflitos entre os membros do IBCCRIM – juristas, pesquisadores e professores universitários – e Nagashi Furukawa, a propósito da institucionalização do RDD:

Na verdade, atrás (...) da resolução 26, há toda uma trajetória que diz respeito aos anos 90 (...) Desde o Piranhão, desde o massacre do Carandiru até o Piranhão de Taubaté e, finalmente, a megarrebelião de 2001, no momento em que temos ali a administração Nagashi, muito bem intencionada, porque é uma pessoa muito bem intencionada, o Dr. Nagashi em si. O Dr. Nagashi, orientado, ou melhor, assistido por um consultor que ele tinha dentro da secretaria, que se chama Pedro Egydio (...) – o Dr. Pedro Egydio, era procurador do Estado, já de uma certa idade, com uma imensa respeitabilidade na área prisional, um verdadeiro filósofo (...) – resolvem editar a resolução 26 criando o nosso RDD atual. Nessa oportunidade, nós, da diretoria do IBCCRIM, que conhecíamos ambos, o Dr. Pedro Egydio já é (...) conhecido pessoal meu há muitos anos (...), talvez abusando até um pouco dessa nossa amizade com o Dr. Nagashi e com o Dr. Pedro Egydio, pedimos que fosse agendada uma entrevista com eles e fomos todos da diretoria do IBCCRIM, cinco ou seis pessoas mais ou menos, na secretaria conversar com o Dr. Nagashi e com o Dr. Pedro Egydio (...) explicando a eles exatamente isso (...) que para nós era razoavelmente óbvio. Havia uma legislação federal, que era a Lei de Execução Penal prevendo faltas graves e sanções disciplinares e os procedimentos de sua apuração, e tentando argumentar com ambos que, uma resolução de um secretário de Estado não poderia modificar uma legislação federal para cercear os direitos dos presos, que me parece razoavelmente óbvio. Dr. Nagashi, sempre com educação, sempre, ouviu as nossas ponderações e, no entanto, o Dr. Pedro Egydio, num acesso de grande emoção, raiva, foi extremamente duro conosco e com nossa oposição (...) criticando muito a posição do nosso IBCCRIM, dizendo que era um absurdo que nós estivéssemos lá reclamando disso que eles haviam acabado de editar, diante da situação toda que os levava a fazer essa edição e dizendo também que nós nunca havíamos nos manifestado contra os absurdos do Piranhão de Taubaté e, no entanto, agora que a coisa estava sendo regulada pelo direito, nós estávamos lá para reclamar (...). E foi bastante veemente contra nós, inclusive pessoalmente (...). Até hoje me parece, eu tenho 10 anos de docência, e meus colegas têm muito mais, a todos nós parece amplamente absurdo que uma resolução de um secretário de Estado possa mudar uma lei federal e era exatamente o que aquela resolução fazia (...) Então havia isso, do ponto de vista acadêmico, técnico, era muito difícil você dizer que essa resolução fosse legal,

como eu dizia aos meus alunos quando eu dava aula, e até hoje eu repito para contar esse episódio, uma resolução de um secretário de Estado tem o direito no sentido de que o secretário acordou de manhã cedo, tomou uma xícara de café, comeu um pão com manteiga e resolveu. Era exatamente isso. O secretário Dr. Nagashi acordou de manhã cedo, tomou uma xícara de café e resolveu mudar a lei federal. E mudou. Então houve uma indignação (...).

A indignação dos acadêmicos e juristas do IBCCRIM com o RDD, e mesmo as agressões verbais trocadas “aos gritos”, como relatou Sérgio Mazina ainda nesta entrevista, não se referem a diferenças pessoais. Afinal, Nagashi Furukawa não foi apenas o secretário do RDD, foi também o juiz de execução penal que, por iniciativa particular, impulsionou a gestão democrática dos Centros de Ressocialização. No episódio narrado acima, a separação entre os atos funcionais, decorrentes das prerrogativas do cargo, e as características pessoais de quem o ocupa é bastante clara. Negar as lutas contra o Piranhão durante a ditadura para defender uma resolução arbitrária faz parte do trabalho; o caráter bem educado e bem intencionado de quem o faz, no entanto, torna todos bons amigos. A impessoalidade é tom das divergências públicas e das amizades privadas.

Assim é que, em 2008, Furukawa foi um dos convidados para o evento de *comemoração* dos 25 anos da Comissão Teotônio Vilela, grupo de defesa dos direitos humanos, formado na década de 1980 a partir das lutas contra a ditadura civil-militar, e de onde surgiu o NEV na Universidade de São Paulo. Durante evento, o ex-secretário falou sobre as crises e perspectivas do sistema carcerário (Núcleo de Estudos da Violência, 2008: s/n).

Tanto o NEV/USP quanto o IBCCRIM se definem pela defesa dos direitos humanos. O primeiro é um núcleo acadêmico e, o segundo, uma ONG formada por acadêmicos. O que está em jogo para ambos é subsidiar, técnica e academicamente, a formulação das chamadas políticas públicas, com críticas construtivas e proposições pertinentes. Independente das divergências, mais ou menos acirradas, que possuam com as sucessivas gestões da SAP-SP, bem como com as chefias do Poder Executivo estadual, suas ações e elaborações não deixam de se orientar para o aperfeiçoamento democrático das práticas e instituições de governo.

Um dos problemas que emergem a partir daí é que o pluralismo que agencia estas relações, não raro, é capaz de congrega, em torno do objetivo de melhorar e reformar o sistema prisional, desde as memórias das lutas contra a ditadura civil-militar até a presença e a convivência com o ex-secretário que institucionalizou uma rotina carcerária da própria ditadura, como aconteceu no evento *comemorativo* de 2008. No entanto, que esta seja a conduta produzida e afirmada por alguns, trata-se, enfim, de uma possibilidade trazida pela democracia que, sem dúvida alguma, é também onde há espaços para inventar práticas interessadas na ruína de governos.

Outro problema colocado pela conduta pluralista é que as pesquisas que se afastam de suas mediações têm o trabalho acadêmico muito dificultado, quando não inviabilizado: documentos públicos se tornam privados, arquivos históricos permanecem trancafiados e solicitações de informação se perdem em longas e tortuosas requisições administrativas que, frequentemente, negam acessos sob argumentos tão burocráticos quanto politicamente explícitos. É inadmissível que o acesso a fontes documentais e históricas, mais do que quaisquer outras, esteja condicionado a convergências e maneirismos exteriores ao caráter público do próprio trabalho de pesquisa.

Neste sentido, alguns pesquisadores são bastante honestos em relatar os meios pelos quais puderam realizar seus trabalhos. No livro produzido a partir de sua dissertação de mestrado, Camila Caldeira Nunes Dias afirma:

(...) autorização para realizar a pesquisa (...) se deu mediante uma solicitação encaminhada ao secretário de Administração Penitenciária, doutor Nagashi Furukawa, na qual eu mencionei meu orientador, professor Lísias Nogueira Negrão, que o conhecia. Sem dúvida, este fato foi essencial para garantir meu acesso e a “liberdade” com que pude realizar minha pesquisa (Dias: 2008b, 32).

Segundo a autora, a relação de seu orientador com o então secretário e a autorização particular deste para a realização da pesquisa renderam-lhe a condição de “conhecida do doutor Nagashi” (Idem: 33), motivo pelo qual ela reconhece que os impedimentos de “segurança e disciplina” não lhe foram interpostos (Ibidem).

Por conseguinte, afastados os eventuais “conhecimentos pessoais” e a disponibilidade para sentar-se à mesa redonda do pluralismo, um trabalho de pesquisa

só é possível devido à disposição em enfrentar tais dificuldades enquanto parte do próprio objeto de análise. Para tanto, esta dissertação inventa seu percurso também ao problematizar as mediações políticas que dão forma e conteúdo à chamada produção do conhecimento no Brasil.

Não se trata, assim, de dizer o que cada um pode ou deve pesquisar ou, ainda, de que maneira. Trata-se, pelo contrário, da afirmação de uma luta a favor da ampliação das possibilidades de se fazer pesquisa de maneira que as irrefutáveis potências de liberdade que a democracia traz possam afirmar-se em práticas além e aquém dos pluralismos em voga.

A potência de liberdade que a democracia traz não faz do pluralismo afinado às práticas de governos compartilhados um caminho obrigatório ou necessário. Entre os discursos que hoje apontam neste sentido, ecoam lutas contra os autoritarismos da ditadura civil-militar; encontram-se pesquisadores atentos, capazes de radicalizar suas análises e, a seu modo, arriscarem-se em outros percursos. As multiplicidades de perspectivas e formas de intervenção política são também possibilidades de agenciamentos móveis interessados em produzir práticas de liberdade.

\*\*\*

Dito isto, faz-se aqui uma passagem breve, mas não menos importante, por uma das principais referências teóricas da atual produção acadêmica brasileira sobre as prisões e o controle do crime. Os trabalhos do escocês David William Garland, professor de direito e sociologia na Universidade de Nova York, são considerados uma análise “pluralista e multidimensional” da punição a partir “de diferentes correntes teóricas com enfoque no que elas têm a acrescentar” a esta questão (Salla et al., 2006: 339). Assim, Garland tanto se utiliza das análises de Michel Foucault, como atualiza a sociologia de Émile Durkheim, sem deixar de recorrer também a Karl Marx, Rusche e Kirchheimer, Max Weber, Norbert Elias, Zygmunt Bauman, para, assim, “pensar a punição como uma instituição social – tal como a família, a escola, o governo e o

mercado, instituições que agregam uma gama de variáveis e fatores que influenciam seu funcionamento” (Idem: 340).

Em 2008, foi publicado no Brasil o livro de Garland, *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Segundo o autor, a partir da década de 1970, mudanças estruturais que ocorreram na ordem capitalista, como o desmonte do previdenciário do *welfare state*, repercutiram em uma “crise na ordem familiar, nos padrões tradicionais, nos projetos coletivos, e teriam fomentado novos conflitos e ressentimentos, que acabaram provocando ainda um forte crescimento da criminalidade” (Ibidem: 347). Em decorrência deste crescimento da criminalidade apresentado pelas estatísticas oficiais e “pesquisas de opinião”, não refutados por Garland, ele defende que os “dois fatos sociais fundamentais do último terço do século XX” foram, na maioria das sociedades ocidentais, “a normalidade das altas taxas de criminalidade e as reconhecidas limitações do Estado de justiça criminal” (Garland, 2008: 243).

Se os cronistas do período imediatamente posterior à guerra podiam se referir às crescentes taxas de criminalidade como uma aberração temporária, nos anos 1970 (...) o crime agora é vastamente experimentado como um fato primordial da vida moderna. Para a maioria das pessoas, especialmente aquelas que vivem nas cidades e nos subúrbios, o crime não é mais uma aberração ou um evento inesperado, anormal (...). As altas taxas de criminalidade se tornaram sistêmicas – aspecto normal e mais ou menos inteligível das nossas rotinas sociais e econômicas (...). Pesquisas de opinião, desde os anos 1970, mostram que a maioria das pessoas acredita que o problema do crime é grave e está piorando, bem como que o aumento de crimes continuará a crescer no futuro, crença que persiste mesmo em períodos de estabilização ou declínio das taxas de criminalidade (Idem: 244-245).

Garland argumenta que, nos últimos 30 anos, mesmo quando as taxas de criminalidade estiveram em declínio, em curtos interstícios, a percepção da maioria das pessoas sobre elas permaneceu relacionada aos longos períodos em que essas taxas efetivamente comprovam a elevação da criminalidade. O autor não desconhece os efeitos desta percepção em termos de aumento de políticas de recrudescimento penal. No entanto, o que realmente importa para ele é que a criminalidade aumentou ao ponto de se revelar como um *fato social normal* (Ibidem).

Um fato social é normal para um tipo social determinado, considerado numa fase determinada de seu desenvolvimento quando ele se produz na média das sociedades dessa espécie consideradas na fase correspondente de sua evolução. Os resultados do método precedente podem ser verificados mostrando-se que a generalidade do fenômeno se deve às condições gerais da vida coletiva no tipo social considerado. Essa verificação é necessária quando esse fato se relaciona a uma espécie social que ainda não consumou sua evolução integral (Durkheim, 2003: 65).

Assim como Durkheim utilizou sua definição de fato social normal para dizer, em 1895, que o “o dever do homem de Estado não é mais impelir violentamente as sociedades para um ideal que lhe pareça sedutor” (Idem: 76), Garland avança em sua análise para sugerir que o estágio atual de evolução das sociedades ocidentais, aponta para os limites do Estado de justiça criminal, que reage de maneira “ambivalente” ao aumento da criminalidade, ou seja, “às vezes adaptando-se a ele de forma criativa e realista, às vezes afastando-se dele através de negações forçadas e da atuação simbólica expressiva” (Garland, 2008: 253).

Para ele, portanto, “a lição mais fundamental do século XX”, é que a criminalidade como fato social normal implica, hoje, nos limites do Estado soberano, não como negação da soberania, mas como um deslocamento das práticas de governo em direção a um exercício compartilhado do controle social. E, de acordo com seu referencial durkheimiano, Garland afirma que este deslocamento não é político:

(...) a lição mais fundamental do século XX não é política, mas estrutural. O problema do controle do crime na pós-modernidade demonstrou eloquentemente os limites do Estado soberano. As negações e gestos expressivos que marcam a política criminal recente não podem disfarçar o fato de que o Estado é seriamente limitado em sua capacidade de prover segurança para seus cidadãos, bem como de engendrar níveis adequados de controle social. A lição trazida pela experiência do século XX consiste em que o Estado não pode mais governar através de comandos soberanos impostos aos súditos obedientes; isto é verdadeiro tanto no que se refere ao provimento de benefícios previdenciários quanto no que concerne à manutenção da prosperidade econômica ou de “lei e ordem”. No complexo e diversificado mundo da pós-modernidade, o governo efetivo e legítimo deve devolver poderes e compartilhar a tarefa do controle social com organizações locais e comunidades. Ele não pode mais confiar no “saber do Estado”, em burocráticas agências estatais inertes e nas soluções universais impostas de cima. Teóricos sociais e políticos há muito vêm argumentando que o governo efetivo em sociedades complexas não pode se esteiar em comando e coerção centralizados. Em lugar disto, deve incrementar as capacidades

governamentais com organizações e associações da sociedade civil, com o conhecimento e os poderes locais que estas contém. Nós estamos descobrindo – ainda em tempo – que isto também é verdadeiro para o controle do crime (Garland, 2008: 430).

Não é à toa que os defensores de policiamentos comunitários e adjacências se filiam às análises de David Garland. Este lhes oferece não só o referencial teórico, mas a possibilidade de travar uma disputa *política* pelo compartilhamento das funções e tecnologias de governo.

Diante de Garland, duas colocações são suficientes. A primeira vem de um autor que, embora também seduzido pelo compartilhamento da gestão prisional, não admite o crime como um fato social normal e, muito menos, que isso pode ser demonstrado por uma suposta elevação das taxas de criminalidade, a partir dos anos 1970. Neste sentido, a respeito das pesquisas produzidas pelos *think tanks* estadunidenses e europeus que enfatizam um “crescimento inexorável” da criminalidade, Wacquant afirma:

(...) encontramos aí reunidos todos os ingredientes do simulacro da ciência política que fazem as delícias dos tecnocratas dos gabinetes ministeriais e as páginas de “debates de opinião” dos grandes jornais: um dado inicial que não está nem por sombra comprovado (“crescimento inexorável”), mas acerca do qual se sustenta que perturbaria até os “especialistas” (não dizem quais, por todos os motivos); uma categoria da concepção burocrática (“violência urbana”) sob a qual cada um pode colocar o que lhe convier, visto que isso não corresponde a praticamente nada; uma pesquisa que não avalia grande coisa mais do que a atividade do instituto que a produziu; e uma série de falsas alternativas correspondendo a uma lógica de intervenção burocrática (repressão ou prevenção) que o pesquisador se propõe a dissecar quando já estão resolvidas com sutileza na questão colocada. Tudo o que segue, espécie de catálogo de clichês americanos sobre a França e franceses sobre os Estados Unidos, permitirá *in fine* apresentar como “um caminho intermediário”, conforme à razão (de Estado), a deriva penal preconizada pelo governo socialista no poder, sob pena de precipitar o desastre – a contracapa assim interpela o cidadão-leitor: “É urgente: voltar a investir em bairros inteiros, trata-se de impedir que a classe média se incline para soluções políticas extremas”. Esclareçamos: “reinvestindo” neles com policiais e não com empregos (Wacquant, 2001: 67).

O que Wacquant não colocou é que o investimento em determinados bairros não opõe empregos e policiais. Com frequência, tais pesquisas fazem proliferar empregos *para* policiais.

A segunda colocação vem de Michel Foucault, a quem Garland atribui um perfil muito instrumental e funcionalista (Salla, et al., 2006: 348), uma vez que o francês não recebeu em relacionar punição e poder. Garland, provavelmente, esqueceu de ler em Foucault que o poder não é uma substância, são relações que atravessam, inclusive, os processos de subjetivação (Idem; Foucault, 2006a; 2007; 2008a; 2008b; 2009; 2010).

Ao falar sobre as estratégias do Partido Comunista Francês (PCF) em meio à explosão de denúncias que aproximavam dos *gulags*, os regimes de internamento de vários lugares do mundo, Foucault foi incisivo:

J. Rancière – Não há uma inversão que faz da crítica do internamento a palavra mestra dos neoliberalismos ou dos neopopulismos?

M. Foucault – Temo, de fato um certo uso da aproximação *gulag*-internamento. Um certo uso que consiste em dizer: todos temos o nosso *gulag*, ele ali está, à nossa porta, em nossas cidades, em nossos hospitais, em nossas prisões; ele está aqui, em nossas cabeças. Temo que sob o pretexto de “denúncias sistemáticas” se instale um ecletismo acolhedor. E aqui venham abrigar-se muitas manobras. Abraçam com, com uma ampla indignação (...), todas as perseguições políticas do mundo (...). O que autoriza o dito PCF a manter três discursos:

- dirigindo-se pelos lados a todos e a ninguém: eis-nos aqui, vocês e nós, todos juntos, muito infelizes; os problemas da URSS são os mesmos que os de todos os países do mundo, nem menores nem piores e reciprocamente. Partilhemos nossas lutas quer dizer, dividamo-las;

- aos parceiros eleitorais: vejam como somos livres, nós também, em relação à URSS. Tal como vocês, denunciemos o *gulag*: deixem-nos fazer;

- no interior do PC: vejam como somos hábeis em evitar o problema do *gulag* soviético. Nós o dissolvemos nas águas turvas dos internamentos políticos em geral (Foucault, 2006a: 241-242).

Com isso, Foucault mostrou um problema que é metodológico e político. Os mais variados discursos/práticas não se equivalem simplesmente porque cada um possui suas limitações. Entre os autores dos quais Garland retira o que estes têm “a acrescentar”, não se encontra nada comum, a não ser que suas análises possuem, como quaisquer outras, pontos fortes e pontos fracos, os quais, de qualquer maneira, também não se equivalem.

Para citar apenas uma situação, o ecletismo que aí se assenta põe lado a lado: um autor que relaciona crime/doença para definir o estado normal dos fatos sociais, cujo critério é a generalidade (Durkheim); e um autor que analisa as relações crime/doença

como um discurso que faz funcionar tecnologias de poder referenciadas em uma ontologia do crime, onde a generalidade é exatamente o que afirma que ela não existe (Foucault). Incompatibilidade invencível “para aqueles que não estão disponíveis às colonizações e sequestros histórico-políticos” (Oliveira, 2008: 306).

Outro problema é que a crítica de Garland – ao crescimento dos encarceramentos, à maior severidade das penas, à criminalização dos pobres – não quer dizer que suas proposições não se voltem para a ampliação, neste caso, especificamente a ampliação horizontal, de controles, vigilâncias e monitoramentos, pois é exatamente nisso que “compartilhar a tarefa de controle social” redundaria. Assim, as aproximações pelas “denúncias sistemáticas” são da ordem das equivalências e seus principais efeitos são a dissolução e a pacificação de resistências no interior de um discurso unitário.

O ecletismo acolhedor ao qual Foucault se refere despotencializa resistências no âmbito da produção dos saberes. Seus próprios trabalhos não estão imunes a este investimento, por mais que o autor tenha passado boa parte de sua vida revirando-se e reinventando-se para arruinar práticas de governo. É preciso estar atento às formas, mais ou menos sutis, de colonização das genealogias que consistem em desqualificá-las, ignorá-las, para, em seguida, anexá-las como atualização dos efeitos de poder de um discurso unitário (Foucault, 2005a: 17). Caso contrário, corre-se o risco de vê-las, e a si próprio, diluído nas águas turvas do pluralismo.

\*\*\*

O Regime Disciplinar Diferenciado atualizou práticas carcerárias como o isolamento celular e o banimento, redimensionou os critérios de periculosidade para agenciar lideranças de presos, desdobrou-se na construção de prisões controladas por dispositivos eletrônicos, e se referenciou na impossibilidade ou indisposição dos presos para fugas.

Para enfrentar cada um destes elementos que compõem o RDD, foi preciso deslocar-se de uma concepção engessada e centralizada do poder para analisá-lo enquanto relações que se produzem a partir de lutas de forças na história. Isto implicou em desfazer-se de uma hipótese repressiva e, não sem dificuldade, encarar as relações cotidianas que produzem pequenas, e muitas vezes sutis, práticas de governo. As boas intenções e, mais recentemente, o politicamente correto, colocam as questões sobre o crime e as punições em um estado de acomodação democrática pouco refutado, pouco combatido. Assim, prisões de segurança máxima são construídas no momento em que mais se alardeiam e se realizam investimentos em controles a céu aberto. Os defensores destes ou daquelas, quando não são os mesmos, parecem de acordo com a expansão de ambos, desde que isso assegure também a ampliação de suas próprias participações no exercício de governos compartilhados. Não por acaso, este percurso se iniciou pela tipificação penal dos crimes policiais e chegou à problematização da “nova filosofia” das polícias comunitárias.

Durante o século XX, as rotinas administrativas e procedimentos regulamentares das prisões passaram por deslocamentos significativos. Até 1940, estas competências encontravam-se dispersas pelas administrações carcerárias de cada prisão isoladamente considerada. Com a referência feita pelo Código Penal da ditadura Vargas aos regulamentos prisionais, realizou-se um primeiro movimento de centralização destes poderes que foram sendo reorganizados até chegar à promulgação da Lei de Execução Penal, em 1984. Em que pese o entendimento mais frequente de que a LEP, pelo controle judiciário instituído sobre a administração carcerária, restringiu os poderes desta última, o que de fato aconteceu foi a ampliação das possibilidades da administração se constituir como um saber e uma técnica de governo das prisões, então já respaldados pela lei.

Em outras palavras, se antes da LEP os diretores prisionais faziam o que bem entendiam dentro das prisões, depois, eles continuaram fazendo, só que amparados por uma série de disposições legais. Em São Paulo, um dos primeiros desdobramentos da LEP foi a separação entre o manicômio judiciário de Taubaté e o Anexo que veio a se tornar o Piranhão. Este último passou a ser conhecido, tempos depois, não pela limitação que a lei instituiu sobre a competência regulamentar, mas pelo seu oposto – no Piranhão quem mandava era o diretor prisional.

Quando já na década de 1990, José Ismael Pedrosa chegou ao Carandiru para dirigi-lo, certamente não foi como represália às rotinas de tortura e humilhação implantadas no Piranhão nos anos anteriores. Ele foi promovido. E o massacre ocorrido pouco tempo depois, no Carandiru, foi então o que justificou, em grande medida pela exigência de cumprimento da LEP, a criação da Secretaria de Administração Penitenciária, expressão mais evidente de que a judicialização da execução penal não foi contrária à expansão da competência administrativa e regulamentar. Neste sentido, o RDD e a construção do Centro de Readaptação Penitenciária “José Ismael Pedrosa”, em Presidente Bernardes, foram resultados de uma gestão administrativa que teve à sua frente não um administrador de carreiras, mas um juiz de execução penal.

Neste momento, no entanto, a ampliação dos poderes da administração prisional chegou a um grau tão elevado que, aí sim, surgiu de fato um conflito entre esta competência e as disposições da lei: o RDD. Conflito superado pela alteração da lei e não da resolução administrativa. A LEP acolheu, mais uma vez, e não como uma guinada de direção, a expansão da administração carcerária.

Durante todo este tempo, a administração carcerária não contou apenas com a LEP e o judiciário para se fortalecer. Outra força, igualmente apresentada como uma oposição aos poderes regulamentares dos diretores prisionais, contribuiu para a atual configuração da disciplina carcerária. A emergência do Primeiro Comando da Capital, exatamente no Piranhão, expandiu a prática de compartilhamento da gestão prisional, desta vez, como gestão ilegal e não menos eficiente.

O surgimento do PCC foi também a vitória de uma tendência que vinha se delineando, pelo menos, desde as rebeliões dos anos 1980. De maneira correlata à política de humanização das prisões em São Paulo, cresceu e ganhou força uma conduta reivindicatória de direitos entre os presos que se sobrepôs às inegociáveis tentativas de fugas. Esta conduta respaldou o aparecimento de lideranças prisionais para negociar com a administração penitenciária as condições de encarceramento. Neste momento, as rebeliões passaram, então, à condição de incidentes prisionais.

A SAP, concomitantemente, direcionou sua política para o gerenciamento de crises, cujo ponto principal é a negociação de incidentes prisionais, e para a qual é

imprescindível a presença de uma liderança entre os encarcerados. O PCC, então, aceitou e ocupou o cargo, depois de eliminar a concorrência.

O que se tem hoje nas prisões paulistas, portanto, é um regime de parceria entre administradores legais e ilegais. O PCC proíbe o crack e a administração institucional faz uma exceção à lei antifumo; as lideranças do PCC tornam-se menos ostensivas, pacificam os conflitos internos, e a administração institucional envia “laranjas” para o RDD; o RDD retira de circulação lideranças desgastadas e o PCC promove novas lideranças. E se há no PCC alguém interessado em assumir a liderança das negociações de maneira que a substituição seja vantajosa também para a administração institucional, o RDD também pode ser acionado.

Claro que estas negociações não são lineares, articuladas como um conjunto coeso, pré-determinadas pela exatidão de um planejamento, sequenciadas como um calendário. Interrupções bruscas e desequilíbrios não deixam de acontecer, como em 2001 e 2006. Entretanto, estes operam a favor da retomada das negociações e não o contrário. Do lado do PCC, o período entre a megarrebelião e os ataques de 2006, marcou a queda de antigos líderes, a ascensão de um novo e mais eficiente negociador, e a mudança na maneira pela qual a própria organização forma e define suas lideranças.

A administração institucional, por sua vez, criou o RDD como um poderoso elemento de barganha e apaziguamento das prisões, sobretudo das mais problemáticas, onde a indisciplina ocasionava conflitos de maiores proporções. Com isso, foi então possível remanejar suas prioridades para a expansão de outras parcerias. A essa disposição estratégica de forças corresponde o que se chama de eficiência administrativa, uma ação sobre o meio que, a partir da responsividade de cada elemento a ela, produz um ambiente gerenciado. Trata-se de uma intervenção ambiental, ou ainda, uma ação sobre as regras do jogo que permite que se continue jogando indefinidamente.

Na atualidade, os Centros de Ressocialização são a melhor vitrine da eficiência da SAP. Gerenciados em parcerias com ONGs, a maioria sob a designação de Associações de Proteção e Assistência Carcerária (APACs), os CRs totalizam hoje quase 15% das unidades prisionais sob competência desta secretaria. Ao passo em que existe apenas uma unidade prisional para específico cumprimento do RDD, e considerando que a construção de prisões de segurança máxima demanda custos

econômicos e políticos maiores, os CRs se expandem com relativa facilidade. Seus gestores são democráticos e participativos, dentre os quais se incluem, obviamente, os próprios presos.

No plano nacional, o Sistema Penitenciário Federal construiu, até 2006, quatro prisões de segurança máxima onde a rotina interna é o RDD. A quinta prisão ainda está em fase de planejamento. As quatro primeiras foram distribuídas pelas regiões do país que ainda não possuíam uma versão atualizada das prisões de segurança máxima, ou seja, as prisões com dispositivos eletrônicos sofisticados de vigilância e monitoramento. Evidentemente, a região que não precisou da intervenção federal para tanto foi o Sudeste, onde o CRP “José Ismael Pedrosa” inaugurou o processo de expansão das prisões *high tech*. Em relação ao Sistema Penitenciário Federal, administrado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cabe um adendo. Não se pode dizer que os defensores dos direitos humanos estão ou estiveram subrepresentados no Conselho no período de inauguração das prisões de segurança máxima. Desnecessário listar aqui as sucessivas gestões que passaram por lá a partir dos governos Lula e, agora, Rousseff.

Com essa acomodação de forças, proliferaram também os controles a céu aberto, formas menos perceptíveis de aprisionamento, limites menos discerníveis entre o que está dentro e o que está fora das prisões. Dentre os vários investimentos nestes controles, destacam-se aqueles realizados a partir das ações comunitárias e da aplicação de regimes de cumprimento de pena sob monitoramento eletrônico.

O gerenciamento e o controle de determinadas localidades realizados por seus próprios moradores em parceria com o Estado, ONGs, empresas, etc, está na ordem do dia. Há quem diga que estas práticas são grandes novidades da democracia. Ao vasculhar os documentos e a extensa produção legislativa do governo militar, no entanto, emergem procedências que trazem exatamente o contrário. A ditadura civil-militar investiu no que chamou de autopromoção das comunidades, e o fez a partir da inclusão de seus membros na operacionalização da política penal sobre crianças e jovens, como mostra o estatuto da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. A participação civil neste sentido foi intensa. Foram criadas inúmeras entidades de

assistência social e filantropia, algumas listadas nesse trabalho. A cruzada pró-infância não se fez só com homens fardados.

Hoje, quando as Unidades de Polícia Pacificadora se alastram no Rio de Janeiro, a Central Única das Favelas convoca os jovens a expressarem seu amor pelas pobres periferias onde vivem, as universidades investem em pesquisas para instrumentalizar policiamento comunitário e o governo dos trabalhadores lança um plano de segurança *com cidadania*, o que há para se reconhecer aqui é uma disputa pelo prêmio de melhor roteiro adaptado.

Neste sentido, não causa muito espanto que tecnologias de controle e vigilância gestadas no interior das prisões agora ganhem as ruas e sejam acopladas a estes governos que operam pela inclusão. Uma vez que o exercício de governo é compartilhado, isso deve valer também para o controle do crime, é o que esclarecem os especialistas. Assim, quando um preso deixa o confinamento atado a um GPS que traça um mapa dos seus trajetos, o que se desfaz, a cada passo, é a própria discernibilidade entre o que está preso e o que não está. Isso é tão verdadeiro para o próprio apenado quanto para as pessoas com quem ele estabelece relações fora da prisão e que passam a fazer parte, sem nem mesmo se dar conta, de uma rotina penal, de um regime de pena também diferenciado.

Tudo isso dito até aqui não é, no entanto, pessimismo. Descobrir a que se está sendo levado a servir também é uma atitude abolicionista. A partir dela, é possível inventar práticas de resistência no presente que escapam dos diferenciados regimes de governo da vida. Abolir a prisão e suas modulações que se expandem não é uma meta, porque enquanto meta, o abolicionismo reforma. É uma prática vital e cotidiana dos que não estão interessados em governar e nem disponíveis para serem governados. Começa a partir de cada um destes inconformados que se associam livremente para inventar novos costumes apartados da lógica dos castigos.

Minha avó sempre torceu o nariz para os fogos de artifício:  
- Para mim, é a mesma coisa que tocar fogo em dinheiro.  
No nosso último encontro, quando lamentei ter perdido mais uma festa junina, ela  
arrematou:  
- Pode se fartar, então, com os fogos que seus primos deixaram espalhados por aí.  
Painho, o tocador-de-fogo-em-dinheiro mais animado que eu conheço, deu um pulo da  
cadeira e me trouxe os fogos.  
Soltamos até não sobrar quase nada.  
Da varanda casa, minha vó resmungou alto:  
- É verdade que alguns são bem bonitos... mas eu não entendo!  
- Não tem o quê entender, vó. Eles explodem e pronto.  
E são muito bonitos, você mesma admitiu – retruquei na hora.  
Em seguida, provoquei:  
- Sobrou um, não quer soltar?  
Voinha tocou fogo em dinheiro achando muita graça naquela loucura, muita beleza nas  
cores  
e reclamou da fumaça que ardia em seus olhos.

## **bibliografia**

*livros e artigos acadêmicos:*

- AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- AGOSTINHO, Santo. *O livre-arbítrio*. São Paulo: Paulus, s/d.
- ALMADA et al. (orgs). *Tiradentes: um presídio da ditadura*. São Paulo: Scipione, 1997.
- ALVAREZ, Marcos César. *A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. São Paulo, 1989, 235f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – Departamento de Sociologia. São Paulo: 1989.
- AMORIM, Carlos. *CV-PCC: a irmandade do crime*. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- AQUINO, Gustavo Ramus de. *Anarquismos, cristianismo e literatura social no Brasil (1890-1938)*. São Paulo, 2011, 215 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2011.
- ATHAYDE, Celso. *CUFA – Dez anos fazendo do nosso jeito*. Rio de Janeiro: CUFA/Governo Federal, 2011.
- AUGUSTO, Acácio. *Política e polícia – medidas de contenção de liberdade: modulações de encarceramento contra jovens na sociedade de controle*. São Paulo, 2009, 181 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2009.
- \_\_\_\_\_. “Os anarquistas e as prisões: notícias de um embate histórico” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 9, 2006a, pp. 129-141.
- \_\_\_\_\_. “A luta dos anarquistas contra o sistema penal e a emergência da ação global de associações que compõem a Cruz Negra Anarquista (CNA)” in *Revista Urutágua*, Maringá: Centro de Estudos sobre a Intolerância – Universidade Estadual de Maringá, nº 6, 2006b, pp. 1-6.
- BARATTA, Alessandro. “Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal)” in *Revista Doutrina Penal*, Buenos Aires: Depalma, nº 10, 1987, pp. 623-650.
- \_\_\_\_\_. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. São Paulo: Escola de Administração Penitenciária, 1990. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 set. 2011.
- BARBOSA, Antônio Rafael. *Prender e dar fuga: biopolítica, sistema penitenciário e tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2005, 539f. Tese (Doutorado

- em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro: 2005.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BEIGUELMAN, Paula. “O movimento operário ante a lavoura no período imigrantista” in *Libertários no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1986, pp. 98-106.
- BETTO, Frei. *Batismo de sangue*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987.
- BIONDI, Karina. *Junto e misturado: uma etnografia do pcc*. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.
- \_\_\_\_\_. “Direitos dos foras-da-lei: reflexões acerca de um paradigma” in *I ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo: 2009. Disponível em: [http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/i\\_enadir\\_2009/gts/papers/GT2/GT2%20Karina%20Biondi.pdf](http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/i_enadir_2009/gts/papers/GT2/GT2%20Karina%20Biondi.pdf). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRAGA, Douglas de Araújo Ramos. “Identidades, poder e controle social no Rio de Janeiro: o problema da menoridade e o instituto de menores artesãos (1861-1865)” in *XIV Encontro Regional da Associação Nacional de História-ANPUH-Rio*, Rio de Janeiro: Anais Complementares, 2010. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/site/anaiscomplementares>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- BUENO, Luciano. “Cidadania no cárcere” in *Cadernos Humanizando a Política Carcerária*, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2005. Disponível em [http://www.eaesp.fgvsp.br/subportais/ceapg/Acervo%20Virtual/Cadernos/Experi%C3%Aancias/2005/6cidadania\\_no\\_carcere.pdf](http://www.eaesp.fgvsp.br/subportais/ceapg/Acervo%20Virtual/Cadernos/Experi%C3%Aancias/2005/6cidadania_no_carcere.pdf). Acesso em: 20 ago. 2011.
- CALHAU, Lélío Braga. “Cesare Lombroso: criminologia e a escola positiva do direito penal” in *Jus Navigandi*, Teresina: Jus Navigandi, nº 210, 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4538/cesare-lombroso>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- CATALLO, Pedro. “Subsídios para a história do movimento social no Brasil” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 11, 2007, pp. 11-48.
- CEBRAP. “O PCC e a gestão dos presídios: entrevista com Nagashi Furukawa” in *Revista Novos Estudos*, São Paulo: Cebrap, nº 80, 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002008000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100003). Acesso em: 20 ago. 2011.
- CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração*. São Paulo: McGraw Hill, 1993.
- CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime: a caminho dos gulags em estilo ocidental*. Trad. Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- \_\_\_\_\_. *A Suitable Amount of Crime*. Estados Unidos: Paperback, 2004.
- \_\_\_\_\_. “Conflicts as Property” in *The British Journal of Criminology*, Oxford: University of Oxford, vol. 17, 1977, pp.1-15.

- COIMBRA, Cecília. “Refletindo sobre a prática profissional e o papel dos conselhos”, Rio de Janeiro: 2007. Disponível em: [http://www.slab.uff.br/bd\\_txt\\_lg\\_autor.php?nome\\_autor=Cec%EDlia%20Coimbra&tp=a](http://www.slab.uff.br/bd_txt_lg_autor.php?nome_autor=Cec%EDlia%20Coimbra&tp=a). Acesso em: 20 ago. 2011.
- COSTA, Marco Paulo Pedrosa. “Fernando e o mundo – o presídio de Fernando de Noronha século XIX” in *História das prisões do Brasil, vol. I*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, pp. 135-178.
- DEGENSZAJN, Andre. *Terrorismos e terroristas*. São Paulo, 2006, 154f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2006.
- DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Sobre o teatro: um manifesto de menos; o esgotado*. Tradução de Fátima Saadi, Ovídio de Abreu e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. “A instituição do regime disciplinar diferenciado para o controle da população carcerária” in *Simpósio Interdisciplinar na Pontifícia Universidade Católica do Paraná*, Curitiba: Anais, 2009a. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/sssccla/anais.htm>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- \_\_\_\_\_. “O estado vendeu o preso e o pcc o comprou” in *XIV Congresso Brasileiro de Sociologia*, Rio de Janeiro: Anais, 2009b. Disponível em: <http://www.sbs2009.sbsociologia.com.br/>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- \_\_\_\_\_. “Da guerra à gestão: trajetória do primeiro comando da capital (pcc) nas prisões de São Paulo” in *Revista Percurso: sociedade, natureza e cultura*, Curitiba: Unicuritiba, nº 10, 2009c.
- \_\_\_\_\_. “Efeitos simbólicos e práticos do regime disciplinar diferenciado (rdd)” in *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nº 5, ago./set. 2009d.
- \_\_\_\_\_. “Práticas punitivas na prisão: institucionalização do ilegal e legalização do arbitrário” in *XXXII Encontro Anual da ANPOCS*, Caxambu: Anais, 2008a.
- \_\_\_\_\_. *A igreja como refúgio e a bíblia como esconderijo: religião e violência na prisão*. São Paulo: Humanitas, 2008b.
- DICIONÁRIO DO AURÉLIO (versão beta online). Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Incidente>. Acesso em 20 ago. 2011.
- DREFUYS, Pablo. “El outro conflicto” in *Seminario La construcción de la capacidad regional para proteger: el rol de la sociedad civil*, Santiago/Chile: FLACSO, 2004.
- ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro*. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- ESTECA, Augusto Cristiano Prata. *Arquitetura penitenciária no Brasil: análise das relações entre a arquitetura e o sistema jurídico-penal*. Brasília, 2010, 241 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Programa de Pesquisa e

Pós-Graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília - UnB. Brasília: 2010.

FESTER, Antônio Carlos Ribeiro. *Justiça e paz: memórias da comissão de São Paulo*. São Paulo: Loyola, 2005.

FILHO, Oscar Mellim. *Criminalização e seleção no sistema judiciário penal*. São Paulo, 2009, 287f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2009.

FONSECA, Paloma Siqueira. “A presiganga, uma galé nos trópicos” in *Revista Archai do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UnB*, Brasília: UnB, n. 01, jul/2008, pp. 95-100.

FONSECA, Sérgio César. “Do abandonado ao menor: o caso do instituto disciplinar em São Paulo (1903-1927)” in *30ª Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED)*. Caxambu: ANPED, 2007. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/index.htm>. Acesso em: 02 nov. 2010.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

\_\_\_\_\_. *Resumos dos cursos do Collège de France*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. *Os anormais*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Ética, sexualidade e política*. Col. Ditos & Escritos, vol. V. Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005a.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: PUC/RJ e NAU Editora, 2005b.

\_\_\_\_\_. *Estratégia poder-saber*. Col. Ditos & Escritos, vol. IV. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006a.

\_\_\_\_\_. *O poder psiquiátrico*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006b.

\_\_\_\_\_. *Estética: literatura e pintura, música e cinema*. Col. Ditos & Escritos, vol. III. Tradução de Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense, 2006c.

\_\_\_\_\_. *A hermenêutica do sujeito*. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006d.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

- \_\_\_\_\_. *Segurança, território e população*. Tradução de Eduardo Brandão; São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- \_\_\_\_\_. *Nascimento da biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- \_\_\_\_\_. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Repensar a política*. Col. Ditos & Escritos, vol. VI. Tradução de Ana Lúcia Paranhos Pessoa. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- \_\_\_\_\_. “Introdução à vida não fascista” in DELEUZE, Gilles e GUATARI, Félix. *Anti-Oedipus: Capitalism and Schizophrenia*, Nova York: Viking Press, 1977, pp. XI-XIV. Tradução de Wanderson Flor do Nascimento.
- FRACASSO, Laura. “Características da comunidade terapêutica” in *Revista Eletrônica de Jornalismo Científico Com Ciência*, s/l, 2002. Disponível em: <http://www.comciencia.br/especial/drogas/drogas07.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- FRANCO, Alberto Silva. “Meia legalidade”. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/olapoc/centroDados.php?acao=selCentros&id=19>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- GABEIRA, Fernando. *O que é isso companheiro?* São Paulo: Nova Fronteira, 1996
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GERALDINI, Janaína Rodrigues. *O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro*. Florianópolis, 2009, 224f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis: 2009.
- GODWIN, William. “Crime e punição” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 5, 2004, pp. 11-86.
- GOÉS, Eda Maria. *A recusa das grades. Rebeliões nos presídios paulistas: 1982 - 1986*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- GONZALEZ, Xose Tarrio. *Huye hombre huye: diario de um preso FIES*. Buenos Aires: Individualidades anarquistas, 2008.
- HULSMAN, Louk. “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal” in PASSETTI, Edson e DIAS, Roberto Batista (coord). *Conversações abolicionistas, uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. Tradução de Maria Abramo Brant de Carvalho. São Paulo: IBCCRIM/PEPG Ciências Sociais – PUC/SP, 1997, pp. 190 - 219.
- \_\_\_\_\_. “Alternativas à Justiça Criminal” in PASSETTI, Edson (coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Tradução de Maria Lúcia Karam. São Paulo/Rio de Janeiro: Nu-Sol/Revan, 2004, pp. 35-68.
- HULSMAN, Louk e DE CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas. O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.
- JOZINO, Josmar. *Cobras e lagartos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

- KANTORSKI, Luciane Prado et al. “Centro de atenção psicossocial álcool e drogas e redução de danos: novas propostas, novos desafios” in *Revista Enfermagem*, Rio de Janeiro: Faculdade de Enfermagem da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, vol. 15, nº 2, 2007, pp. 210-217.
- LEUENROTH, Edgard. *Anarquismo – roteiro da libertação social*. Rio de Janeiro/São Paulo: Achiamé e CCS-SP, s/d.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- LÉVY, Bernard-Henri. “Muro do pacífico” in *American vertigo*. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, pp. 109-141.
- LEVY, Maria Stella Ferreira. “O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872-1892)” in *Revista de Saúde Pública*, São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, nº 8 (supl.), 1974.
- LIMA, William da Silva. *Quatrocentos contra um: uma história do comando vermelho*. São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.
- LOMBROSO, Cesare. *Los anarquistas*. México: Biblioteca Virtual de Antorcha, 2006. Disponível em: [http://www.antorcha.net/biblioteca\\_virtual/derecho/lombroso/caratula.html](http://www.antorcha.net/biblioteca_virtual/derecho/lombroso/caratula.html). Acesso em: 02 nov. 2010.
- LOPREATO, Christina Roquette. “O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 3, 2003.
- MACHADO, Sidnei. “Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil – alguns paradoxos históricos do direito do trabalho” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba: UFPR, vol. 38, 2003.
- MAGALHÃES, Henrique Júdice. “A agonia como pena” in *A nova democracia*, Rio de Janeiro: Aimberê, nº 31, 2006. Disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/31/07.htm>. Acesso: 03 set. 2011.
- MAITRON, Jean. “Émile Henry, o benjamin da anarquia” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 7, Adaptado por Acácio Augusto e Edson Passeti, 2003.
- MARTÍN, Julián Carlos Ríos. “Los ficheros de internos de especial seguimiento (FIES): análisis de la normativa reguladora, fundamentos de su ilegalidad y exclusión del ordenamiento jurídico” in *Cuadernos de Derecho Penitenciario*, Madrid: Colegio de Abogados de Madrid, nº 3, 2004, pp. 3-22.
- MATHIESEN, Thomas. *The politics of abolition*. Oslo: Universitetsforlaget, 1974.
- \_\_\_\_\_. “A Caminho do Século XXI – Abolição, um Sonho Impossível?” in PASSETTI, Edson e DIAS, Roberto Baptista Dias (coords). *Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. Tradução de Jamil Chade. São Paulo: IBCCRIM/PEPG Ciências Sociais – PUC/SP, 1997.
- \_\_\_\_\_. *About KROM: Past – Present – Future*. Norway: KROM, 2000. Disponível em: [http://www.krom.no/hva\\_er\\_krom\\_more.php?id=89\\_0\\_26\\_0\\_C](http://www.krom.no/hva_er_krom_more.php?id=89_0_26_0_C). Acesso em: 20 ago. 2011.
- \_\_\_\_\_. *The abolitionist stance*. London: ICOPA XII – International Conference on Penal Abolition, Kings College, 2008. Disponível em: [http://www.krom.no/artikler\\_more.php?id=123\\_0\\_31\\_0\\_C](http://www.krom.no/artikler_more.php?id=123_0_31_0_C). Acesso em: 15 out. 2011.

- MENEZES, Mozart Vergetti. “A escola correcional do Recife” in *História das prisões no Brasil*, vol. II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas penitenciários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- \_\_\_\_\_. “Código penitenciário tipo para a América Latina” in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, vol. 11, nº 44, out./dez. 1974.
- MOREIRA, Angela. “Ditadura militar e segurança nacional: o restabelecimento da pena de morte em 1969” in *Revista Militares e Política*, Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, nº 6, jan./jun. 2010, pp. 50-71.
- MOURA, Lia Cruz. *Estado penal e jovens encarcerados: uma história de confinamento*. São Paulo, 2005, 203 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2005.
- NERI, Heloneida. “O feminino e o crime passionai” in *Revista Psicanálise & Barroco*, Juiz de Fora – MG: Núcleo de Estudo e Pesquisa em Subjetividade e Cultura, vol. 5, nº 2, dez. 2007.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Fragments finais*. Organização de Flávio R. Kothe. Brasília: Editora UnB, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Escritos sobre direito*. Tradução, apresentação e notas de Noéli Correia de Melo Sobrinho. Rio de Janeiro/São Paulo: PUC-Rio/Edições Loyola, 2009.
- NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. *Manual de policiamento comunitário: polícia e comunidade na construção da segurança*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), 2009.
- NÚCLEO DE SOCIABILIDADE LIBERTÁRIA (NU-SOL). Hypomnemata 123. Boletim eletrônico mensal do Nu-Sol - Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP, julho de 2010.
- \_\_\_\_\_. Hypomnemata 135. Boletim eletrônico mensal do Nu-Sol - Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP, julho de 2011.
- OLIVEIRA, Maria Cecília da Silva. *As políticas de prevenção da juventude na América Latina: o caso ilanud*. São Paulo, 2010, 317 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2010.
- OLIVEIRA, Salete. *Inventário de desvios. Os direitos dos adolescentes entre a penalização e a liberdade*. São Paulo, 1996, 287 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 1996.
- \_\_\_\_\_. *Política e peste: crueldade, plano Beveridge e abolicionismo penal*. São Paulo, 2002, 238f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa

de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2002.

- \_\_\_\_\_. “Intensidades abolicionistas e a cruel exposição da peste” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 6, 2004, pp. 61-78.
- \_\_\_\_\_. “Notas para a abolição dos campos de concentração e extermínio” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 7, 2005, pp. 43-56.
- \_\_\_\_\_. “Anarquia e dissonâncias abolicionistas” in *Revista Utopia*, n. 22, Lisboa: Associação Cultural A Vida, 2006a, pp. 29-32.
- \_\_\_\_\_. “Tolerância e conquista, alguns itinerários na declaração universal dos direitos humanos” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 9, 2006b, pp. 150-168.
- \_\_\_\_\_. “Direitos humanos, fronteiras e anti-humanismo” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 13, 2008, pp. 303-307.
- \_\_\_\_\_. Dossiê Louk Hulsman. “Louk Hulsman, abolicionismo penal e percursos surpreendentes” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 15, 2009, pp. 54-72.
- PASSETTI, Edson. *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo: Cortez, 2003a.
- \_\_\_\_\_. *Éticas dos amigos: invenções libertárias da vida*. São Paulo: Imaginário/CAPES, 2003b.
- \_\_\_\_\_. *Anarquismo urgente*. São Paulo/Rio de Janeiro: CCS/Achiamé, 2007a.
- \_\_\_\_\_. (org.). *Violentados: crianças, adolescentes e justiça*. São Paulo: Imaginário, 1999b.
- \_\_\_\_\_. “Da justiça política: a importância do pensamento anarquista de William Godwin 200 anos depois” in *Revista Margem*. São Paulo: EDUC, v.3, n. 3, 1994, pp. 179-193.
- \_\_\_\_\_. “Crianças carentes e políticas públicas” in *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999a, pp. 347-375.
- \_\_\_\_\_. “A atualidade do abolicionismo penal” in PASSETTI, Edson. (coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004a, pp. 13-33.
- \_\_\_\_\_. “Segurança, confiança e tolerância: comando na sociedade de controle” in *Revista São Paulo em Perspectiva*, São Paulo: Fundação SEADE, vol. 18, nº 1, jan./mar. 2004b, pp. 151-160.
- \_\_\_\_\_. “Uma apresentação: a tolerância e o intempestivo” in PASSETTI, Edson e OLIVEIRA, Salete (orgs). *A tolerância e o intempestivo*. Cotia/SP: Ateliê Editorial, 2005, pp. 9-16.

- \_\_\_\_\_. “Ensaio sobre um abolicionismo penal” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 9, 2006a, pp. 83-114.
- \_\_\_\_\_. “Terrorismos, demônios e insurgências” in PASSETTI, Edson e OLIVEIRA, Salete (orgs.). *Terrorismos*. São Paulo: Educ, 2006b, pp. 95-121.
- \_\_\_\_\_. “Poder e anarquia. Apontamentos libertários sobre o atual conservadorismo moderado” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 12, 2007b, pp. 11-43.
- \_\_\_\_\_. “A radicalização da democracia” in *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo/RS: Unisinos, nº 332, 2010.
- \_\_\_\_\_. “Governamentalidade e violências” in *Revista Currículo Sem Fronteiras*, s/l: Currículo Sem Fronteiras, vol. 11, nº 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol11iss1articles/passetti.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2011, pp. 42-53.
- PASSETTI, Edson e AUGUSTO, Acácio. *Anarquismos e educação*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- PASSETTI, Edson e SALLES, Anamaria. “É o bastante? Ou a conveniência de estar na moda” in *Revista Verve*. São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 9, 2006, pp. 285-288.
- PASSETTI, Gabriel. “Ilha-Grande: ilha-cárcere” in *Revista Klepsidra*, São Paulo: Klepsidra, 17ª ed, jun/jul 2003c. Disponível em: <http://www.klepsidra.net/novaklepsidra.html>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- PECHAMN, S. e FRITSCH, L. “A reforma urbana e o seu avesso: algumas considerações a propósito da modernização do Distrito Federal na virada do século”, in *Revista Brasileira de História*, São Paulo: ANPUH/Marco Zero, vol. 5, nº 8/9, set. 1984/abr. 1985, pp. 139-195.
- PEDROSO, Regina Célia. *Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivo do Estado e Imprensa Oficial do Estado, 2003.
- PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A. “A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança” in *Revista História, Ciências, Saúde — Manguinhos*, Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, vol. 9, nº 2, 2002, pp. 335-355.
- PETERSEN, Silvia Regina Ferraz. “Cruzando fronteiras: as pesquisas regionais e a história operária brasileira” in *Anos 90: Revista do Programa de Pós Graduação em História*, Porto Alegre: UFRGS, nº 3, 1995, pp. 129-153.
- PIZARRO, Jesenia e STENIUS, Vanja. “Supermax prisons: their rise, current practices and effect on inmates” in *The Prison Journal*, Pennsylvania (EUA): Pennsylvania Prison Society, vol. 84, nº 2, 2004, pp. 248-264.
- PRIORE, Mary del. “O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império” in *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999, pp. 84-105.
- PROUDHON, Pierre-Joseph. *Proudhon*. Organização e seleção de textos: Edson Passetti e Paulo-Edgar Almeida Resende. São Paulo: Ática, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Do princípio federativo*. São Paulo: Nu-Sol/Imaginário, 2001.

- PUGGINA, Rodrigo. “Voto dos presos e a suspensão de direitos políticos: nova perspectiva” in *Revista Juízes para a Democracia*, nº 39, set/nov 2006a, p. 5.
- \_\_\_\_\_. “O direito de voto dos presos” in *Revista de Sociologia Jurídica*, nº 3, 2006b. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/174--o-direito-de-voto-dos-presos->. Acesso em: 20 ago. 2011.
- RAMOS, Graciliano. *Memórias do cárcere*, vol. 2. Rio de Janeiro: Record, 1984.
- RHODES, Lorna. “A psicopatia e a cara do controle na supermax” in *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro: Revan, nº 13, 2004, pp. 57-76.
- RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2003a.
- \_\_\_\_\_. *Política e drogas nas Américas*. São Paulo: Educ/Fapesp, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Guerra e política nas relações internacionais*. São Paulo: Educ, 2010.
- \_\_\_\_\_. “Política de drogas e a lógica dos danos” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 3, 2003b, pp. 257-277.
- RODRIGUES, Edgar. *Os anarquistas: trabalhadores italianos no Brasil*. São Paulo: Global, 1984.
- ROMANI, Carlo. “Clevelândia (Oiapoque). Colônia penal ou campo de concentração?” in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 4, 2003, pp. 112-130.
- SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume e FAPESP, 1999.
- \_\_\_\_\_. “De Montoro a Lembro: as políticas penitenciária em São Paulo” in *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nº 1, 2007, pp 72-90.
- SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. “A contribuição de David Garland: a sociologia da punição” in *Tempo Social – Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo*, São Paulo: Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, vol. 18, nº 1, 2006, pp. 329-350.
- SALLES, Anamaria Aguiar. *Louk Hulsman e o abolicionismo penal*. São Paulo, 2011, 228 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2011.
- SANT’ANNA, Marilene Antunes. “Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro” in *História das prisões no Brasil*, vol. I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, pp. 283-314.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. “Lazareto da Ilha Grande: isolamento, aprisionamento e vigilância nas áreas de saúde e política (1884-1942)” in *Revista História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, vol. 14, nº 4, 2007a, pp. 1173-1196.
- \_\_\_\_\_. “Caldeirão do inferno” in *Revista de História da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, nº 25, 2007b.

Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/v2/home/?go=detalhe&id=1150>. Acesso em 02 nov. 2010.

SANTOS, Luciano Borges de. “Estado é responsável por falta de vagas no semi-aberto” in *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, São Paulo: Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-27/estado-responsavel-superlotacao-falta-vagas-semiaberto>. Acesso em: 02 nov. 2010.

SCHUELER, Alessandra F. M. de. “Crianças e escolas na passagem do império para a república” in *Revista Brasileira de História*, São Paulo: ANPUH, v. 19, nº. 37, 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010201881999000100004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201881999000100004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 03 ago. 2010.

---

\_\_\_\_\_. “A ‘infância desamparada’ no asilo agrícola de Santa Isabel: instrução rural e infantil (1880-1886) in *Revista Brasileira de História*, São Paulo: ANPUH, v. 26, nº 1, 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022000000100009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022000000100009&script=sci_arttext). Acesso em: 03 ago. 2010.

SILVA, Lúcia Soares. *Política e modulações do entretenimento televisivo: mulheres e denúncias*. São Paulo, 2011, 224f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2011.

SIQUEIRA, Leandro Alberto de. *O (in)divíduo compulsivo: uma genealogia na fronteira entre a disciplina e o controle*. São Paulo, 2009, 294f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2009.

SOUSA, Gustavo Pinto. “Os instrumentos jurídicos da Casa de Correção em relação aos africanos livres” in *XIV Encontro Regional da Associação Nacional de História-ANPUH-Rio*, Rio de Janeiro: Anais Complementares, 2010. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/site/anaiscomplementares>. Acesso em: 02 nov. 2010.

SOUSA, Jorge Prata de. “A mão-de-obra de menores: escravos, libertos e livres nas instituições do império” in *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro: APERJ, 1999, pp. 33-63.

SOUZA, Fatima. *PCC: a facção*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SOUZA, Diana Paula de. “Jornalismo e Criminalidade: a produção midiática da violência e suas implicações nas leis penais brasileiras” in XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação (Intercom), Rio de Janeiro: Intercom, 2005. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R0846-1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2011.

STIRNER, Max. *O falso princípio da nossa educação*. Tradução de Plínio Augusto Coelho. São Paulo: Imaginário, 2001.

---

\_\_\_\_\_. *O único e sua propriedade*. Tradução de João Barrento. Lisboa: Antígona, 2004.

- TAVARES, Claudia Mara Melo et al. "Participação da comunidade nos centros de atenção psicossocial" in *Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental*, Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), nº 2, vol. 2, abr/jun 2010, pp. 936-946.
- TEIXEIRA, Alessandra. *Prisões da Exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- TEIXEIRA, Alessandra e BORDINI, Eliana B.T. "Decisões judiciais da vara de execuções criminais: punindo sempre mais" in *São Paulo em perspectiva*, São Paulo: Fundação SEADE, vol. 18, nº 1, jan/mar 2004, pp. 66-71.
- UEHARA, Luíza. "A presença de *La Ruche*: experiências anarquistas" in *Revista Verve*, São Paulo: Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol) – PPG em Ciências Sociais da PUC-SP, vol. 18, 2010, pp. 93-107.
- VESENTINI, William e VLACH, Vânia. *Geografia crítica: o espaço social e o espaço brasileiro*. São Paulo: Ática, 2002.
- VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Curitiba, 2006, 206f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba: 2006.
- WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Corpo e alma: notas etnográficas de um aprendiz de boxe*. Tradução de Angela Ramalho. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- WARD, David A. e WERLICH, Thomas G. "Alcatraz e Marion: evaluating super-maximum custody" in *Punishment & Society*. Londres/Thousand Oaks-Califórnia, vol. 5, nº 1, jan/2003, pp. 153-175.
- ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes. Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

*jornais e revistas:*

- A PLEBE. Periódico libertário. São Paulo, Ano XI, nº 245, 12/2/1927.
- ARQUIVO ABRIL. "Como foi o massacre do Carandiru?". Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2005/conteudo\\_397676.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2005/conteudo_397676.shtml). Acesso em: 20 ago. 2011.
- ARQUIVO ESTADO. "Ascensão e queda do Carandiru: da primeira pedra ao massacre". Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/arquivo/2011/05/13/ascensao-e-queda-do-carandiru-da-primeira-pedra-a-implosao/>. Acesso em: 20 ago. 2011.

- ARQUIVO FOLHA DE S. PAULO/a. “Veja todos os desdobramentos do processo sobre o massacre”. Disponível: [http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/carandiru\\_cronologia.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/carandiru_cronologia.shtml). Acesso em: 20 ago. 2011.
- ARQUIVO FOLHA DE S. PAULO/b. “São Paulo sob ataque”. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2006/saopaulosobataque/>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- CAROS AMIGOS. Edição extra. São Paulo, Ano X, nº 28, 28/05/2006.
- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. Jornal do CRP-RJ. Ano 2, nº 10, jun/2006.
- FOLHA DE S. PAULO. “Secretário confirma 15 mortos em rebeliões em São Paulo”. Caderno Cotidiano, 19/02/2001a. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22539.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- FOLHA DE S. PAULO. “Secretários se negam a informar medidas do governo para presídios”, Caderno Cotidiano, 19/02/2001b. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22571.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- FOLHA DE S. PAULO. “Marcola lamenta violência, diz advogado”, Caderno Cotidiano, 15/7/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1507200624.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- ISTOÉ. “A estranha ascensão de Marcola” in *Edição 2087*, 18/11/2009. Disponível em: [http://www.istoe.com.br/reportagens/7581\\_A+ESTRANHHA+ASCENSAO+DE+MARCOLA](http://www.istoe.com.br/reportagens/7581_A+ESTRANHHA+ASCENSAO+DE+MARCOLA). Acesso em: 20 ago. 2011.
- O ESTADO DE S. PAULO. “Achaque de policiais causou ataques do PCC”, Caderno São Paulo, 09/05/2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,achaque-de-policiais-causou-ataques-do-pcc,716600,0.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- O ESTADO DE S. PAULO. “Justiça paulista solta presos em ritmo recorde”, Caderno Cidades, 20/06/2011. Disponível em: <http://m.estadao.com.br/noticias/cidades,justica-paulista-solta-presos-em-ritmo-recorde-61-por-dia-o-dobro-da-media,734970.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- O ESTADO DE S. PAULO. “SP dá o 1º passo para internação forçada de meninos de rua usuários de droga”, 29/07/2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,sp-da-1-passo-para-internacao-forcada-de-meninos-de-rua-usuarios-de-droga,751406,0.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- PÚBLICO. “Estamos no início do desenvolvimento de um agressivo Estado penitenciário”, 07/02/2005. Disponível em: <http://jornal.publico.pt/pages/section.aspx?id=519&d=07-02-2005>. Acesso em: 02 jul. 2011.
- REVISTA ÉPOCA. “O presídio” in *Edição 419*, 27/05/2006. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/1,,EDG74341-5990,00.html>. Acesso em: 20 ago. 2011.

*imprensa estatal:*

- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. “Criada força nacional da Defensoria Pública em execução penal”. Brasília: 2009. Disponível em: [http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=690:criada-forca-nacional-da-defensoria-publica-em-execucaopenal&catid=35:destaque1](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=690:criada-forca-nacional-da-defensoria-publica-em-execucaopenal&catid=35:destaque1). Acesso em: 20 ago. 2011.
- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. “Ministério da Justiça lançará visitas virtuais para presos federais”, Brasília: 2010. Disponível em: [http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5194:isita-virtual-e-saida-para-familiares-de-presos&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5194:isita-virtual-e-saida-para-familiares-de-presos&catid=34:noticias&Itemid=223). Acesso em: 20 ago. 2011.
- DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (DCN). Seção I. 29/06/1990. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?largura=&altura=&selCodColecaoCsv=D&Datain=29%2F06%2F1990&txPagina=8233&txSuplemento=0&enviar=Pesquisar](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?largura=&altura=&selCodColecaoCsv=D&Datain=29%2F06%2F1990&txPagina=8233&txSuplemento=0&enviar=Pesquisar). Acesso em: 20 ago. 2011.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. “SP investe R\$ 57 milhões em mais duas unidades prisionais”, São Paulo: 2010a. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=206515&c=5000>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. “São Paulo inicia o monitoramento eletrônico de presos”, São Paulo: 2010b. Disponível em: <http://saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=213271&c=5005>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. “Controversa ‘privatização’ de presídios começa a ser adotada”, Brasília: 2008. Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/hotsites/ppp/conteudo/noticias/2008/outras/080131\\_controversa.html](http://www.planejamento.gov.br/hotsites/ppp/conteudo/noticias/2008/outras/080131_controversa.html). Acesso em 20 ago. 2011.
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *Boletim de Imprensa. “Regime disciplinar diferenciado – RDD”*, São Paulo: 2003. Disponível em: [http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi\\_furukawa.pdf](http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf). Acesso em: 02 de nov. 2010.

*legislação:*

- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (1824)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil (1830)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto nº 9.554 – Reorganiza o Serviço Sanitário do Império (1886)*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9554-3-fevereiro-1886-543197-publicacao-53270-pe.html>. Acesso em: 02 nov. 2010.

- BRASIL. *Decreto nº 847 – Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890)*. Disponível em: [http://www.ciespi.org.br/base\\_legis/legislacao/DEC20a.html](http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/DEC20a.html). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto nº 1.558 – Regula o Serviço Sanitário dos Portos da República (1893)*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1558-7-outubro-1893-502834-publicacao-1-pe.html>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto nº 1.641 – Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional (1907)*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacao-104906-pl.html>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto nº 6.994 – Dos casos de internação na Colônia Correcional de Dois Rios (1908)*. Disponível em: [http://www.ciespi.org.br/base\\_legis/baselegis\\_view.php?id=40](http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_view.php?id=40). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto nº 4.269 – Regula a Repressão ao Anarchismo (1921)*. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=44625>. Acesso em 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto nº 17.943 – Consolida as leis de assistência e protecção a menores (1927)*. Disponível em: [http://www.ciespi.org.br/base\\_legis/baselegis\\_view.php?id=76](http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_view.php?id=76). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o37.htm>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848 – Código Penal (1940)*. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75524>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3914 – Lei de Introdução ao Código Penal e Lei de Contravenções Penais (1941)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 898 – Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências (1969)*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- BRASIL. *Lei nº 6.697 – Institui o Código de Menores (1979a)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 20 ago. 2011.
- BRASIL. *Decreto nº 83.149 – Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM (1979b)*. Disponível em:

- <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListasPublicacoes.action?id=211688>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- BRASIL. *Lei 7.210 – Institui a Lei de Execução Penal (1984)*. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListasPublicacoes.action?id=102391>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Lei nº 8.069 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (1990a)*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- BRASIL. *Lei nº 8.072 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências (1990b)*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- BRASIL. *Lei nº 9.099 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (1995)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 ago. 2011.
- BRASIL. *Lei nº 9.714 - Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (1998)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9714.htm#art43](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm#art43). Acesso em: 20 ago. 2011.
- BRASIL. *Lei 10.216 - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (2001)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm). Acesso em: 20 ago. 2011.
- BRASIL. *Lei 10.792 – Altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal (2003)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.792.htm#art54>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Resolução nº 8 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2004)*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ01A851E7PTBRNN.htm>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- BRASIL. *Lei nº 11.079 – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública (2004)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm). Acesso em: 20 ago 2011.
- BRASIL. *Lei nº 11.343 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências (2006)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 02 nov. 2010.

- SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Administração Penitenciária. *Resolução 026 – Regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado (2001a)*. São Paulo: Diário Oficial, vol. 111, nº 84.
- SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Administração Penitenciária. *Resolução 011 – Disciplina medidas administrativas a serem tomadas perante a ocorrência de rebeliões ou qualquer tipo de manifestação violenta (2001b)*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/boletim22001/legislacao/estadual/resolucaosap11.htm>. Acesso em: 02 de nov. 2010.
- SÃO PAULO. Governo do Estado. *Decreto nº 45.879 – Cria e organiza, na secretaria de administração penitenciária, o centro de readaptação penitenciária de Presidente Bernardes e dá providências correlatas (2001c)*. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2001/decreto%20n.45.879,%20de%2026.06.2001.htm>. Acesso em: 02 de nov. 2010.
- SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Administração Penitenciária. *Resolução 049 – Disciplina o direito de visita e as entrevistas com advogados no regime disciplinar diferenciado (2002)*. Disponível em: [http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi\\_furukawa.pdf](http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf). Acesso em: 02 de nov. 2010.
- SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Administração Penitenciária. *Resolução 121 – Normatiza o regime disciplinar diferenciado (rdd) no estado de São Paulo e dá outras providências (2003)*. Disponível em: [http://www.funap.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resol\\_sap121\\_22122003.pdf](http://www.funap.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resol_sap121_22122003.pdf). Acesso em: 02 de nov. 2010.
- SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Administração Penitenciária. *Resolução 144 – Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (2010)*. São Paulo: Diário Oficial, Seção I, 30 jun 2010.

*outros documentos:*

- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução 009 – Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional (2010)* – Disponível em: [http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010\\_009.pdf](http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_009.pdf). Acesso em: 20 ago. 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA PENAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). *Relatório de visita e inspeção*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório de visita*. São Paulo: Conselho Penitenciário, 2009.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cartilha sobre o voto: direitos e deveres (2010)*. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/cartilha-defensoria-sao-paulo-presos.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2011.

- GOVERNO FEDERAL. *Programa Enfrentando o Crack*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/enfrentandoocrack/superacao/projetos-bemsucedidos/consultorio-de-rua>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- ILANUD. “Gerenciamento de crises no sistema prisional” in *Revista do ILANUD*, São Paulo: ILANUD, nº 5, 1999.
- ILANUD e IBCCRIM. *Implementação de programas de prestação de serviços à comunidade (1998)*. Disponível em: [http://www.ibccrim.com/upload/nucleos/implementacao\\_de\\_programas\\_1998.pdf](http://www.ibccrim.com/upload/nucleos/implementacao_de_programas_1998.pdf). Acesso em: 20 ago. 2011.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Sistema Penitenciário no Brasil: dados consolidados (2005)*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Sistema Penitenciário no Brasil: dados consolidados (2009)*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório de pesquisa do perfil sócio-criminal dos internos da penitenciária federal de Catanduvas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Penitenciária Federal de Catanduvas: segurança máxima. Cartilha distribuída no 12º Congresso das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em Salvador (BA), entre 12 e 19 de abril de 2010*. Brasília: s/d.
- NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. *Convite Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos – 25 anos (2008)*. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/convite-25anosctv.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2011.
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *Censo penitenciário – perfil do preso*. São Paulo: Biblioteca virtual do governo do estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/vinculados.html>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *Programa cidadania no cárcere*. São Paulo: Biblioteca virtual do governo do estado de São Paulo, 2005a. Disponível em: <http://www.bibliotecavirtual.sp.gov.br/cgi-bin/wxis.exe?IsisScript=/projetos/bv/script2.xis&base=cds&from=00288&to=00288>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *Relatório SAP 2005*. São Paulo: SAP-SP, 2005b. Disponível em: [www.sap.sp.gov.br/download\\_files/sintese/SINTESE\\_2005.doc](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/sintese/SINTESE_2005.doc). Acesso em: 20 ago. 2011.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas corpus nº 8.8052*. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DJ 28/04/2006, 00047.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. *Terceirização de presídios*. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/15/490/file/privatiza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2011.

sites:

- AÇÃO COMUNITÁRIA. Disponível em: <http://www.acomunitaria.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA SANTAMARENSE. Disponível em: <http://www.mamae.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- CORRECTIONS CORPORATION OF AMERICA. Disponível em: <http://www.cca.com/>. Acesso em: 02 nov. 2011.
- CRUZADA PRÓ-INFÂNCIA. Disponível em: <http://www.cruzada.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS (FEAC). Disponível em: <http://www.feac.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRÉ. Disponível em: <http://www.feasa.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- GOVERNO FEDERAL. *Ministério da Justiça - Conselho Nacional de Política Penal e Penitenciária*. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBP\\_TBRNN.htm](http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBP_TBRNN.htm). Acesso em: 02 nov. 2010.
- GOVERNO FEDERAL. *Defensoria Pública da União*. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/>. Acesso em 02 nov. 2010.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Fundação Casa*. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/amigos-da-casa>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Secretaria de Administração Penitenciária*. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania*. Disponível em: [http://www.justica.sp.gov.br/novo\\_site/](http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/). Acesso em: 02 nov. 2010.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Secretaria de Estado da Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/>. Acesso em: 02 nov. 2010.
- INSTITUTO ASSISTENCIAL MEIMEI. Disponível em: <http://www.iam.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/home/home.php>. Acesso em: 05 nov. 2011.
- LAR DO ALVORECER CRISTÃO. Disponível em: <http://lac.wikidot.com/>. Acesso em: 20 ago. 2011.
- NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <http://www.nevusp.org/>. Acesso em: 05 nov. 2011.
- NÚCLEO DE SOCIABILIDADE LIBERTÁRIA. Disponível em: <http://www.nu-sol.org/>. Acesso em 15 ago. 2011.
- UNIÃO BRASILEIRO-ISRAELITA DO BEM-ESTAR SOCIAL. Disponível em: <http://www.unibes.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2011.

*vídeos:*

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. *Vídeo transmitido no plantão da Rede Globo em 13/08/2006.* Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=18WgxMF8Jn4>. Acesso em: 20 ago. 2011.

*entrevista:*

Entrevista com Sérgio Mazina realizada em 10/11/2011.

## **anexos**

- ofício à SAP-SP
- resposta da SAP-SP
- imagens do CRP de Presidente Bernardes (SP)

- ofício à SAP-SP:



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
Programa de Estudos Pós-Graduados em  
**CIÊNCIAS SOCIAIS**

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

Ilmo Sr.  
Lourival Gomes  
Secretário de Administração Penitenciária  
Av. Gal. Ataliba Leonel, 556, Carandiru – 02088-900.  
São Paulo-SP

Assunto: Pesquisa acadêmica em unidade prisional

Prezado Senhor,

*Aline Passos de Jesus Santana, brasileira, advogada inscrita na OAB-SP com o nº 242140, estudante de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, residente e domiciliada na Rua João Ramalho, 325, ap. 53, Perdizes, São Paulo, juntamente com seu orientador de mestrado, Prof. Dr. Edson Passetti, professor livre-docente no departamento de Política e no Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP, vêm, por meio desta, solicitar acesso aos prontuários dos internos lotados no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, de 2002 a 2008, para fins de pesquisa acadêmica, conforme passa a expor.*

*A pesquisa de mestrado iniciada no começo deste ano na referida instituição de ensino superior visa conhecer melhor as novas tecnologias de segurança no Brasil, dentre as quais se destaca o presídio de segurança máxima. Sabe-se que o CRP de Presidente Bernardes foi pioneiro na implantação deste modelo no país, o que justifica o interesse da pesquisa em conhecer um pouco mais da sua recente história. Ressalta-se que a pesquisa é documental e o acesso aos prontuários cumpre a função de reconstituir essa história por meio de fontes oficiais, que, por essa condição, oferecem condições de embasamento sólidas. Adianta-se, também, que serão resguardadas as*

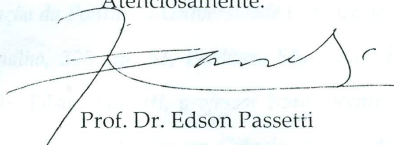


PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
Programa de Estudos Pós-Graduados em  
**CIÊNCIAS SOCIAIS**

condições em que eventual consulta dos documentos ocorra, bem como os limites de seu manuseio. A pesquisa possui fins tão somente acadêmicos, ocupando-se da importância do presídio de segurança máxima na gestão dos interesses públicos relativos à segurança e à tutela da ordem jurídica democrática.

Colocando-se desde já à disposição para maiores esclarecimentos, agradecemos à atenção dispensada.

Atenciosamente.



Prof. Dr. Edson Passetti



- resposta da SAP-SP:



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS



São Paulo, 08 de outubro de 2009

**OFÍCIO SAP/GS nº 1.817/2009**  
**LG/srcar**  
**Favor usar estas referências**

Senhor Professor Doutor,

Em atenção ao pedido de pesquisa acadêmica em unidade prisional desta Pasta, que visa acesso aos prontuários dos presos do Centro de Readaptação Penitenciária "Dr. José Ismael Pedrosa", de Presidente Bernardes, informo a Vossa Senhoria que a solicitação em tela não poderá prosperar, principalmente considerando a situação de risco que envolve os estabelecimentos prisionais, que requer a adoção de critérios rigorosos de segurança, com o fito de salvaguardar a integridade dos funcionários, visitantes e presos, bem como, para manter a ordem e a disciplina interna.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**LOURIVAL GOMES**  
Secretário de Estado

Ilustríssimo Senhor  
Professor Doutor **EDSON PASSETTI**  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

- imagens do CRP de Presidente Bernardes<sup>56</sup>

lateral externa do primeiro raio



lateral externa do segundo raio

---

<sup>56</sup> Imagens do relatório de visita e inspeção do CNPCP, de 2006, conforme bibliografia.



celas do segundo raio



interior de uma das celas do primeiro raio



parte do interior de uma cela



porta de cela com guichê para envio e recebimento de comida e objetos/canal de ventilação acima



pátio para banho de sol com teto fechado



imagem captada por uma das  
câmeras de vigilância/  
momento em que um preso  
quebrava o vidro intercalado  
às grades



parlatório para as visitas de advogados e familiares/grades intercaladas com vidro



corredor interno de um dos raios/ faixas amarelas demarcam por onde os presos passam quando são levados para o banho de sol e para receber visitas



corredor interno que fica acima do corredor anterior e por onde circulam apenas os responsáveis pela segurança.

